



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2023, nº 75

Disponibilização: quarta-feira, 22 de março de 2023

Publicação: quinta-feira, 23 de março de 2023

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em
exercício
Presidente

Desembargador João Ziraldo Maia
Vice-Presidente e Corregedor

Eline Iris Rabello Garcia da Silva
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato

secbib@tre-rj.jus.br

biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	2
DIRETORIA GERAL	3
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
SECRETARIA JUDICIÁRIA	5
22ª Zona Eleitoral	128
24ª Zona Eleitoral	129
28ª Zona Eleitoral	130
29ª Zona Eleitoral	132
30ª Zona Eleitoral	135
31ª Zona Eleitoral	136
36ª Zona Eleitoral	140
38ª Zona Eleitoral	140
43ª Zona Eleitoral	141

48ª Zona Eleitoral	142
51ª Zona Eleitoral	144
55ª Zona Eleitoral	149
57ª Zona Eleitoral	150
65ª Zona Eleitoral	151
68ª Zona Eleitoral	152
70ª Zona Eleitoral	163
75ª Zona Eleitoral	163
78ª Zona Eleitoral	164
92ª Zona Eleitoral	165
96ª Zona Eleitoral	166
105ª Zona Eleitoral	167
107ª Zona Eleitoral	168
110ª Zona Eleitoral	169
111ª Zona Eleitoral	170
112ª Zona Eleitoral	173
116ª Zona Eleitoral	181
125ª Zona Eleitoral	183
131ª Zona Eleitoral	184
135ª Zona Eleitoral	185
141ª Zona Eleitoral	192
144ª Zona Eleitoral	194
146ª Zona Eleitoral	196
151ª Zona Eleitoral	207
152ª Zona Eleitoral	214
155ª Zona Eleitoral	216
156ª Zona Eleitoral	216
159ª Zona Eleitoral	220
170ª Zona Eleitoral	221
174ª Zona Eleitoral	223
214ª Zona Eleitoral	223
255ª Zona Eleitoral	226
Índice de Advogados	229
Índice de Partes	232
Índice de Processos	239

VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA VPCRE Nº 11/2023

Designa servidores para Grupo de Trabalho visando à elaboração de nova Rotina Cartorária (RC de Horário Eleitoral).

O Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta do expediente SEI nº 2022.0.000014713-4,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores e servidoras abaixo relacionados, sob coordenação do primeiro, para integrarem Grupo de Trabalho do Projeto de Elaboração e Atualização de Materiais da VPCRE referente à elaboração de nova Rotina Cartorária (RC de Horário Eleitoral).

I - Pablo dos Santos Lima de Barros - CSORI;

II - Alexandre Pessanha Dias - ASJUPR;

III - Ary Jorge Aguiar Nogueira - 90ª ZE;

IV - Ana Paula Nunes Bedin - 153ª ZE;

V - Geórgia Palma do Amaral - SEPLAT (substituta); e

VI - Roberta Freire Cardoso Meirelles - 139ª ZE.

Parágrafo Único. A critério do Grupo de Trabalho, poderão ser convidados(as) outros(as) servidores (as) que, em virtude das suas experiências e de seus conhecimentos, possam colaborar na elaboração da nova Rotina Cartorária (RC de Horário Eleitoral).

Art. 2º As atividades do Grupo de Trabalho deverão ser concluídas no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período.

Art. 3º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

JOÃO ZIRALDO MAIA

VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

DIRETORIA GERAL

DESPACHOS

PORTARIA DG Nº 49, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Altera a Portaria DG nº 67, de 28 de março de 2022, que designa gestores(as) e fiscais de contratos vigentes no âmbito deste Tribunal. A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do Processo SEI nº 2020.0.000022958-8,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o Art. 2º da Portaria DG nº 67/2022, que passará a vigorar da seguinte forma, no que se refere ao Contrato nº 29/2021:

"Art. 2º (.....)

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO

CONTRATO/ ARP/ CONVÊNIO/ NOTA EMPENHO	PROCESSO Nº DE	GESTOR(A)	PRESIDENTE	MEMBROS
				Patrícia Braga Uribbe Castro Alia Maass Reis Alexandre de Matos Pereira Domizett de Jesus dos Santos

CONTRATO/ ARP/ CONVÊNIO/ NOTA DE EMPENHO	PROCESSO Nº	GESTOR(A)	PRESIDENTE	MEMBROS
29/2021	2020.0.000022958-8	Carlos José de Paiva Junior <i>Titular</i> Tiago Frison Mosca <i>Substituto</i>	Tiago Frison Mosca	Janeth Cordeiro Soares Theógenes Terra Junior Gustavo Costa Carvalho

(...)

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

DIRETORA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ART. 20, §2º, I DA EC 103/2019. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 101/2023, bem como o que consta do Protocolo SEI 2023.0.000003345-3,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora MARLY GUERRERO VIEIRA, Analista Judiciário - Área Judiciária, cargo criado por leis anteriores, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09615037, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 20, *caput*, incisos I a IV c/c parágrafo 2º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

PORTARIA DG Nº 50, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Concessão de aposentadoria voluntária integral.

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 101/2023, bem como o que consta do Protocolo SEI 2022.0.000056362-6,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora SHEYLA RODRIGUES ROSA, Analista Judiciário - Área Administrativa cargo criado por leis anteriores, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 00115025, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 4º, parágrafo 6º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 103/19.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ELINE IRIS RABELLO GARCIA DA SILVA

Diretora-Geral

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA CSINT Nº 12/2023

Remove servidora aprovada em Procedimento de Remoção.

A Coordenadoria de Saúde e Integração, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 2022.0.000018001-8;

RESOLVE:

Art. 1º Remover, por motivo de classificação no 1º Concurso do I Procedimento de Remoção 2022, a servidora VANESSA DA SILVA MOURA DINIZ, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula nº 01706071, da 139ª ZE (Japeri) para a 125ª ZE (Santa Cruz) deste Tribunal, a contar de 10/04/2023.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GISELE GONELI DE LACERDA

Coordenador(a) de Saúde e Integração

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) N.º 0000112-39.2017.6.19.0000

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0000112-39.2017.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: TIAGO SANTOS SILVA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, CARLOS ROBERTO LUPI, ELMA CERQUEIRA DE LA FUENTE

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MIGUEL ANDRADE VITORIANO - RJ062221, LAURO MARIO PERDIGAO SCHUCH - RJ037500, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA - RJ161855-A, IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR VILHENA DE MELO RIKER - RJ161012-A, BRUNO RUAS CARNEIRO DE CASTRO MOREIRA - RJ148494-A, MARA DE FATIMA HOFANS - RJ68152-A

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro, pela qual pretende o afastamento de qualquer sanção de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário, em decorrência do julgamento de desaprovação de suas contas referentes ao exercício financeiro de 2016.

Sem embargo do minucioso histórico elaborado pela agremiação, forçoso destacar a seguir o que, de fato, compõe a coisa julgada perfectibilizada, a fim de permitir o regular prosseguimento dos

atos processuais de cumprimento do acórdão id 30928659, com as alterações promovidas pelo Tribunal Superior Eleitoral nos pronunciamentos constantes dos id's 31078413 e 31078426.

A esse respeito, inicialmente, decidiu este Regional, no acórdão id 30928659, pela desaprovação das contas do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista do Rio de Janeiro, referentes ao exercício financeiro de 2016, advindo daí e da natureza das irregularidades reconhecidas as seguintes determinações:

Como se nota houve o reconhecimento de R\$ 59.300,45 como recursos de origem não identificada, cuja consequência, conforme inteligência dos arts. 14, *caput*, e 47, inciso II, da Resolução TSE 23.464/15, é no sentido do seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Como a agremiação não efetuou a devolução devida, o Desembargador relator votou pela aplicação da segunda parte do art. 47, inciso II, da Resolução TSE 23.464/15, que imporá a suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Além do reconhecimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 59.300,45, o voto condutor do acórdão deste Regional determinou a restituição ao erário da quantia de R\$ 59.078,51, atinente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, com acréscimo de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15.

Esse ressarcimento ao erário, por disposição legal constante do art. 37, §3º, da Lei 9.096/95, deve ser feita mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, limitada a, no máximo, 50% do valor mensal.

Assim, vislumbra-se a condenação do Partido Político ao recolhimento de R\$ 59.300,45, a título de recursos de origem não identificada (RONI); e a restituição ao erário de R\$ 59.078,51, atinentes ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, com acréscimo de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15.

O recolhimento de R\$ 59.300,45 como recursos de origem não identificada, por não ter sido procedido no prazo do art. 14, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15 - último dia útil do mês subsequente ao crédito -, ensejou a aplicação da parte final do art. 47, inciso II, do mesmo diploma, suspendendo-se a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Tal providência, frise-se, não afasta a obrigação de o Partido Político recolher o montante de R\$ 59.300,45 ao Tesouro Nacional, atribuindo à agremiação, além dessa obrigação, a grave consequência de suspensão da distribuição ou repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral, ou, obviamente, o mesmo seja recolhido aos cofres públicos.

Sanção diversa e cumulativa foi a condenação da agremiação na obrigação de restituição ao erário da quantia de R\$ 59.078,51, atinente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, com acréscimo de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15.

Como já mencionado, o cumprimento dessa obrigação, que não se confunde com a providência disposta no art. 47, inciso II, da Resolução 23.464/15, é efetuada mediante desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, limitada a, no máximo, 50% do valor mensal (art. 37, §3º, da Lei 9.096/95).

Feito esse breve introito, tem-se que, posteriormente, ao decidir o Recurso Especial com Agravo (id 31078413), o Ministro Benedito Gonçalves a ele deu parcial provimento, para "*apenas afastar a imediata suspensão de cotas do Fundo Partidário prevista no art. 47, II, da Res.-TSE 23.464/2015, garantindo-se à grei o recolhimento ao erário de R\$ 59.300,45, após o trânsito em julgado*".

Nota-se que a decisão em nenhum momento afasta a obrigação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 59.300,45, garantindo à agremiação o direito de ser cobrada, após o trânsito em julgado.

Quanto à condenação da agremiação na obrigação de restituição ao erário da quantia de R\$ 59.078,51, atinente ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, a decisão unipessoal do Excelentíssimo Sr. Ministro não a modificou.

Interposto Agravo Regimental pela grei, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por meio do acórdão id 31078426, proveu parcialmente o recurso para "*afastar a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 36.839,99, bem como para determinar que o partido aplique R\$ 35.486,50 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado deste decism, nos termos da EC 117/2022, mantendo, porém, desaprovadas as contas*".

Nessa oportunidade o Tribunal Superior Eleitoral, de fato, retirou do total de R\$ 59.078,51, atinentes ao uso irregular de recursos do Fundo Partidário, a quantia de R\$ 35.486,50, restando, contudo, despesas com Fundo Partidário não comprovadas no total de R\$ 23.572,21, acrescidas de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15.

Ainda, o Tribunal Superior Eleitoral afastou a determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 36.839,99, concernente às receitas estimáveis em dinheiro não contabilizadas.

Certo é, no entanto, que foi mantido o reconhecimento de R\$ 59.300,45 como recursos de origem não identificada, visto que a quantia de R\$ 36.839,99 - concernente a receitas estimáveis em dinheiro não contabilizadas - refere-se à irregularidade diversa, conforme assentado na tabela abaixo, retirada do acórdão deste Regional:

Receitas Irregulares

Item	Irregularidade	Valor	% ¹
1.	Recursos de origem não identificada	R\$ 59.300,45	76,00
2.	Receitas estimáveis em dinheiro, mas não contabilizadas	R\$ 36.839,99	48,81

Em outras palavras, ultimado o trânsito em julgado, encontram-se pendentes de cumprimento: (i) a restituição ao erário de despesas com Fundo Partidário não comprovadas no total de R\$ 23.572,21, acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15, a ser forçosamente executada, em caso de não cumprimento voluntário, por meio de desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, limitada a, no máximo, 50% do valor mensal (art. 37, §3º, da Lei 9.096/95) e; (ii) a obrigação de recolhimento ao erário do montante de R\$ 59.300,45, uma vez não esclarecida a sua origem perante esta Justiça Eleitoral.

Portanto, impõe-se o parcial provimento das considerações vertidas na petição apresentada, devendo a agremiação ser intimada para o recolhimento do valor de R\$ 59.300,45, estes, entretanto, atualizados, na forma dos lineamentos fixados por esta Corte Regional, em Questão de Ordem submetida a Plenário no dia 13 de fevereiro de 2020 (https://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/sessoes_pleno/atas/180220201134_arq_15_4856.pdf), sendo considerado como marco inicial a data da decisão na qual assentada a necessidade de restituição ou de recolhimento de recursos ao Tesouro, nos termos dos arts. 494 e 941 do CPC - *in casu*, o acórdão, de 02/09/2021, que desaprovou as contas do requerente consoante id 30458909.

Ultimados os cálculos, nos termos sobremencionados, proceda-se à devida anotação no SICO e à expedição da guia de recolhimento ao requerente, com vencimento no dia 30 (trinta) do mês de sua expedição.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, deverá a Secretaria Judiciária adotar as providências determinadas no artigo 61, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15, remetendo-se cópia digitalizada dos presentes autos à Advocacia-Geral da União para adoção das medidas executivas cabíveis.

Com relação à restituição ao erário de despesas com Fundo Partidário não comprovadas, agora redimensionadas para R\$ 23.572,21 - valor que deve ser acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15 -, impõe-se sua retificação no SICO, subsistindo sua cobrança, por meio de desconto nos futuros repasses do Fundo Partidário, limitada a, no máximo, 50% do valor mensal (art. 37, §3º, da Lei 9.096/95), em conformidade com o que consignado no id 31093028, apurando-se eventuais diferenças ao final.

Nesse sentido, há de ser expedido novo ofício ao órgão nacional do PDT, retificando-se a comunicação antes encaminhada (Ofício SEPRO nº 100/2022 - id 31092904), para esclarecer que (i) não mais subsiste a determinação de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário em relação aos recursos de origem não identificada, diante da abertura de prazo próprio para recolhimento direto do importe correlato pelo órgão regional, e, (ii) em relação à restituição ao erário de despesas com Fundo Partidário não comprovadas, no valor redimensionado de R\$ 23.572,21, acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15, sejam promovidos os descontos nos futuros repasses do Fundo Partidário, pelo período de 6 (seis) meses, limitados a, no máximo, 50% do valor mensal (art. 37, §3º, da Lei 9.096/95), importe que também deverá ser atualizado pela SOF, antes da expedição do ofício, nos moldes do acima consignado em relação aos recursos de origem não identificada.

O ofício em questão deve ser encaminhado com cópias do acórdão regional que desaprovava as contas da grei (id 30458909), acompanhado da decisão unipessoal do Ministro Benedito Gonçalves (id 31078413) e do acórdão da mais alta Corte Eleitoral (id 31078426) que modificaram, em parte, o *decisum* regional, e da memória de cálculo atualizada dos R\$ 23.572,21, acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 49, *caput*, da Resolução TSE 23.464/15, que serão objeto dos sobreditos descontos mensais nos futuros repasses do Fundo Partidário.

Publique-se, observado o prévio implemento das providências acima alvitadas no tocante à atualização do valor histórico do importe devido, à retificação dos valores constantes do SICO e à disponibilização da guia de recolhimento nestes autos digitais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

INTIMAÇÕES

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606320-14.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606320-14.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (São Gonçalo - RJ)

RELATOR : **Gabinete do Juiz Auxiliar 3**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REPRESENTADO : ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REPRESENTADO : WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606320-14.2022.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

RELATOR:

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: WASHINGTON LUIZ CARDOSO SIQUEIRA, ROSANGELA DE OLIVEIRA ZEIDAN

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A, HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906-A, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928-A, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474-A, NILTON CABRAL SILVA - RS53047-A

DESPACHO

Defiro a expedição de guias de pagamento integral dos débitos, tal como requerido pelos representados Rosângela de Oliveira Zeidan e Washington Luiz Cardoso Siqueira (id's 31807299 e 31807302), com as atualizações devidas, que deverão ser quitadas no prazo de 05 dias, a contar da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605650-73.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605650-73.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 VINICIUS MEDEIROS FARAH DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

REQUERENTE : VINICIUS MEDEIROS FARAH

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo nº 0605650-73.2022.6.19.0000

Relator: BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 VINICIUS MEDEIROS FARAH DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

REQUERENTE: VINICIUS MEDEIROS FARAH

ADVOGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - OAB/RJ221454-A

ADVOGADO: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - OAB/RJ141426-A

ADVOGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - OAB/RJ184843-A

ADVOGADO: LEANDRO DELPHINO - OAB/RJ176726-A

ADVOGADO: EDUARDO DAMIAN DUARTE - OAB/RJ106783-A

INTIMAÇÃO

Fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADA(S) , na pessoa de seu advogado, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências ID 31814365.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

ALBERTO DA FONSECA TAVARES VITORINO

Matrícula 00715091

Resolução TRE-RJ nº 1185/2021

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605736-83.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605736-83.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

EXECUTADO : ELEICAO 2018 ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LAERCIO DO CARMO (035334/RJ)

EXECUTADO : ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES

ADVOGADO : LAERCIO DO CARMO (035334/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0605736-83.2018.6.19.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES

ADVOGADO: LAERCIO DO CARMO - OAB/RJ035334

RELATOR: ALLAN TITONELLI NUNES

INTIMANDO: ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES

I N T I M A Ç Ã O

De ordem, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do inteiro teor da presente.

FINALIDADE: Efetuar o pagamento de quantia certa, nos termos da Lei Processual vigente.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Nos termos do despacho de ID nº 31812706, proferido nos autos do processo eletrônico em epígrafe, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, nos moldes previstos no art. 513, § 2º, inciso I do CPC, efetuar o pagamento da quantia constante da Guia de Recolhimento da União (ID nº 30735609), na forma descrita na petição do exequente - União (ID nº 9703659), no prazo do art. 523 do mesmo diploma legal, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não recolhimento.

Por fim, fica Vossa Senhoria ciente de que a juntada do comprovante de pagamento deverá ser feita diretamente nos autos eletrônicos, dentro do prazo determinado, cujo acesso pode ser efetuado em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>, por meio de advogado regularmente constituído, com a utilização de certificado digital.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

MARCIA RAIMUNDO - matr. 9604008

Por delegação Portaria SJD nº 002/2021

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0603478-61.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603478-61.2022.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : CLEBER PINTO VAL

ADVOGADO : BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI (081923/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0603478-61.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

REQUERENTE: CLEBER PINTO VAL

Advogado do REQUERENTE: BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI - RJ081923

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO.

1. Apesar de não ter sido instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/17, foi possível a análise do requerimento, tomando-se por base os autos da PC nº 0608495-20.2018.6.19.0000.

2. Extrato da prestação de contas não assinado pelo requerente. Falha grave que impede a regularização das contas. Precedentes desta Corte.

3. Improcedência do pedido.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização da contabilidade de campanha de CLEBER PINTO VAL, outrora candidato ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2018, que teve suas contas julgadas como não prestadas por esta Corte Regional, em *decisum* assim ementado (ID 5918459 da PC 0608086-44.2018.6.19.0000):

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. Ausência de apresentação das contas, na forma estabelecida no artigo 67 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Parecer técnico conclusivo da Secretaria de Controle e Auditoria pela não prestação das contas. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral no mesmo sentido. Escusas insubsistentes. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, fazendo incidir a restrição à obtenção de certidão de quitação, de que trata o art. 83, inciso I, do mesmo ato normativo.

O Requerimento foi submetido à ASCEPA, que elaborou informação (ID 31771729), na qual destacou que as contas foram analisadas a luz dos aspectos materiais disciplinados na Resolução TSE nº 23.553/17, que foi revogada integralmente pela Resolução TSE nº 23.607/19. Contudo, foram aplicadas as normas processuais do normativo atual.

Ademais, a Assessoria de Contas consignou que, embora o presente requerimento não tenha sido instruído com os documentos e dados exigidos pelos arts. 48, §6º e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, foi possível a análise do feito, tomando-se por base os autos da PCE 0608086-44.2018.6.19.0000.

Por fim, opina pelo indeferimento do requerimento, uma vez que o ex-candidato não assinou o extrato da prestação de contas, falha grave que impede a regularização das contas.

Apesar de regularmente intimado para se manifestar sobre a informação da ASCEPA (ID 31793139), o requerente ficou-se inerte.

Em peça constante do ID 31779476, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela improcedência do requerimento de regularização.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento para regularizar a situação cadastral de postulante a Deputado Estadual nas Eleições de 2018, que teve suas contas julgadas não prestadas nos autos da PC 0608495-20.2018.6.19.0000.

Assim, diante do trânsito em julgado da aludida decisão, o requerimento em análise configura verdadeiro pedido de regularização da situação de inadimplência de candidato, conforme disciplina o art. 80, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva prestação das contas;

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

(...)

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54."

Nos termos da informação exarada pelo órgão técnico, em relação à documentação apresentada pelo ex-candidato, apesar do requerimento de regularização não ter sido instruído com os documentos e dados exigidos pelos artigos 48, §6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/17, foi possível a análise tomando-se por base os autos da PC 0608495-20.2018.6.19.0000.

Entretanto, a apresentação de extrato da prestação sem a assinatura do ex-candidato é falha grave, que macula a hígidez das contas, a impedir a regularização pretendida.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Existência de decisão transitada em julgado de não prestação das contas de candidato. Pedido de regularização da situação de inadimplência. Observância do art. 80, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Requerimento de regularização que não foi instruído com todos os documentos e dados exigidos nos artigos 48, § 6º, e 56, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Declaração de uma única conta bancária sem o correspondente extrato bancário. Órgão técnico que, através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), identificou a abertura de outra conta bancária e esclareceu que ambas não tiveram movimentação de recursos, de modo que esta falha não constituiu óbice à regularização.

3. Ausência de assinatura no extrato de prestação de contas. Artigo 48, § 5º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha grave que enseja a não prestação das contas e inviabiliza a regularização pretendida. Candidato que intimado para suprir a irregularidade ficou-se inerte. Precedentes desta Corte.

Voto pela improcedência do pedido de regularização, na linha dos pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, mantida, assim, a vedação à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

(RROPCE nº 060346562 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 09/11/2022, Relator(a) Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 344, Data 18/11/2022). (g.n.)

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. MÉRITO. NÃO APRESENTAÇÃO DA MÍDIA ELETRÔNICA GERADA PELO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 55 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO AO ART. 48, §§5º E 6º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PREJUDICADA A VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE RECURSOS DE

FONTES VEDADAS E/OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INÉRCIA DO REQUERENTE. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE QUE PERSISTEM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. (RROPCE nº 060018787 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 18/11/2021 - Relator(a) Des. Vitor Marcelo Aranha Afonso Rodrigues - Publicação: DJE - DJE, Tomo 295, Data 25/11/2021). (g.n.)

Diante do exposto, voto pela improcedência do pedido de regularização de CLEBER PINTO VAL, mantida, assim, a restrição à obtenção de quitação eleitoral, conforme dispõe o art. 80, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 09/03/2023

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600073-80.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600073-80.2023.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Três Rios - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

IMPETRADO : DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

IMPETRANTE : JOSE RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO

ADVOGADO : FABIANA CORREA DE CASTRO (138477/RJ)

IMPETRANTE : LENIR APARECIDA CORREA DE CASTRO

ADVOGADO : FABIANA CORREA DE CASTRO (138477/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600073-80.2023.6.19.0000 - Três Rios - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

IMPETRANTE: JOSE RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO, LENIR APARECIDA CORREA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA DE CASTRO - RJ138477

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA DE CASTRO - RJ138477

IMPETRADO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO e LENIR APARECIDA CORRÊA DE CASTRO em face de acórdão proferido por este Tribunal no Recurso Criminal Eleitoral nº 0600129-36.2021.6.19.0016, de relatoria do Desembargador João Ziraldo Maia, por meio do qual foi desprovido o recurso interposto pelos ora impetrantes em face de decisão prolatada na Cautelar Inominada Criminal nº 0600117-22.2021.6.19.0016 pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral (Rio de Janeiro), que indeferiu o pedido de levantamento da indisponibilidade de bem imóvel de titularidade de réu de ação penal, o qual, segundo afirmam os impetrantes, foi por eles adquirido antes da decisão que decretou a indisponibilidade do bem.

Requerem, liminarmente, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Três Rios para a liberação do gravame do imóvel.

Postulam, ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo, com o levantamento da indisponibilidade do bem.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A peça inicial deve ser indeferida de plano, por não se tratar de hipótese de cabimento do mandado de segurança.

Com efeito, dispõe o art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial transitada em julgado.

No mesmo sentido, estabelece o enunciado nº 268 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial com trânsito em julgado*".

No caso em exame, a decisão impugnada pelos impetrantes transitou em julgado no dia 17/11/2022, conforme certidão lavrada naqueles autos e anexada à inicial do presente feito (id. 31814415), o que inviabiliza a impetração do mandado de segurança na hipótese.

Ante o exposto, com fulcro no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 10 da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Intimem-se.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Eleitoral.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2023.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605827-76.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605827-76.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EXECUTADA : ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

EXECUTADA : VERA LUCIA VIEIRA FLORES

ADVOGADO : LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG)

ADVOGADO : PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0605827-76.2018.6.19.0000

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERA LUCIA VIEIRA FLORES

Advogados do(a) EXECUTADA: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - MG131667-A,
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - MG139537-A

DESPACHO

- 1- Efetue-se a transferência do valor bloqueado para a conta judicial na Caixa Econômica Federal.
- 2- Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar e trazer os comprovantes, reunidos de modo sintético e circunstanciado, de todas as parcelas já quitadas, discriminando-as por números ordinais e por datas de vencimento e de pagamento, respectivamente, a fim de facilitar o controle dos recolhimentos realizados, conforme requerido pela exequente.
- 3- Remeta-se ofício à Agência 4117 (Fórum Criminal) da CEF, instruído com cópia do documento de id. 31789410, para que efetue a conversão em renda da União de 90% (noventa por cento) do saldo existente na conta judicial que recebeu o valor penhorado e a conversão de 10% (dez por cento) do respectivo saldo em honorários advocatícios, na forma indicada na petição da exequente (id. 31793909).
- 4- Recebidas as respostas dos itens 2 e 3, à AGU.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA

Desembargador Eleitoral Relator

Nota de Secretaria: Intimimação da executada para cumprimento do item 2 do supracitado despacho.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606047-35.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606047-35.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.
REPRESENTADA : ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ)
REPRESENTANTE : DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH
ADVOGADO : ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF)
ADVOGADO : DANILA JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF)
ADVOGADO : GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF)
ADVOGADO : IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF)
ADVOGADO : MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0606047-35.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Particular]

RELATOR: ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO

REPRESENTANTE: DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH

Advogados do(a) REPRESENTANTE: DANILA JESUS SILVA FERREIRA - DF0061399, IAGO DE SOUSA REIS - DF68137, GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS - DF67287, ADMAR GONZAGA NETO - DF0010937, MARCELLO DIAS DE PAULA - DF39976

REPRESENTADA: ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA - RJ143927

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial interposto por DANIELLE DITZ DA CUNHA, com fundamento nos artigos 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, e 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, desproveu recurso eleitoral interposto pela ora recorrente, confirmando a decisão unipessoal prolatada pelo então relator do feito, Desembargador Eleitoral Gilberto Clóvis Farias Matos, que, com arrimo nas disposições contidas no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indeferiu a petição inicial da presente representação ajuizada em desfavor de ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS, então candidata a Deputada Estadual no pleito de 2022, devido à realização de suposta propaganda eleitoral irregular. Insurge-se, ainda, contra aresto que rejeitou os embargos de declaração posteriormente opostos. Eis as ementas das deliberações recorridas (id's 31748043 e 31799420) "RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. ADESIVOS DE CAMPANHA EM MUROS E PORTÕES DE RESIDÊNCIAS. DECISÃO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE SANÇÃO NAS HIPÓTESES DE PROPAGANDA CONSIDERADA IRREGULAR EM BENS PARTICULARES. CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 2.º C/C INCISO II DA LEI DAS ELEIÇÕES, REPISADO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/2019. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recorrente alega suposto impedimento ao exercício do direito de propaganda eleitoral e divulgação de sua candidatura por meio da afixação de adesivos de campanha em muros e portões de residências, autorizada pelos respectivos moradores e proprietários. Recorrida que teria substituído os adesivos da ora recorrente por outros, seus, sem prévia autorização, em alegada violação ao disposto nos artigos 248 e 331 do Código Eleitoral, artigo 110 da Resolução TSE n. 23.610/2019 e artigo 37, parágrafo 8.º, da Lei n. 9.504/97.

2. Decisão que indeferiu a inicial, com fulcro no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Coordenadoria da Fiscalização da Propaganda Eleitoral para adoção das providências que reputassem pertinentes em seus âmbitos de atuação.

3. A legislação em vigor efetivamente coíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, excepcionando as hipóteses de colocação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, limitados a 0,5 m² (meio metro quadrado). Entretanto, não há previsão de sanção como resposta jurisdicional diante de eventual descumprimento da norma.

4. Eventos que ensejariam, em tese, medidas oriundas do exercício regular do poder de polícia e /ou investigações na seara criminal, o que refoge à competência da Comissão das Representações e demanda o manejo da via processual adequada à espécie.

5. Desprovimento ao recurso, mantendo-se a decisão monocrática, por seus próprios fundamentos."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. A embargante aponta a existência de supostas omissões no acórdão, visto que, segundo ela, não teriam sido apreciadas (a) a alegação de que a norma não proíbe a colocação de adesivos plásticos de propaganda eleitoral em muros e portões residenciais; (b) a argumentação de que deve-se interpretar o art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97 de modo a considerar ilícita e criminosa a conduta daqueles que colarem adesivos com propaganda eleitoral em residências sem a autorização do proprietário; (c) o cometimento de condutas em desacordo com o art. 110 da Resolução TSE nº 23.610/19 e arts. 248 e 331 do Código Eleitoral; (d) por fim, o acórdão não teria considerado uma das provas apresentadas, os comentários na rede social Facebook..

2. Omissões não verificadas. Constam expressamente abordados os tópicos em que a embargante alega omissão.

3. Restou claro no acórdão que a então candidata e ora embargante realizou propaganda eleitoral ilícita ao realizar a afixação de adesivos de propaganda em muros e portões de residências privadas. A legislação reproduzida pela Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê como única exceção à proibição de propaganda em bens particulares a colagem de adesivos com até 0,5 m² (meio metro quadrado) em janelas de residência. Diante da ilegalidade da propaganda realizada pela embargante não há amparo legal para seus pedidos.

4. Mera tentativa de rediscussão da matéria. Inconformismo da embargante quanto ao posicionamento adotado pelo Tribunal. Inadequação da via eleita para reforma da decisão.

5. Desprovisamento dos embargos de declaração."

02. Em suas razões recursais de id 31805310, sustenta, em preliminar, que o *decisum* impugnado teria violado os artigos 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter esta Corte incorrido em omissão nos seguintes pontos: a) não apreciação da alegação de que a norma não proíbe a colocação de adesivos plásticos de propaganda eleitoral em muros e portões residenciais; b) omissão do acórdão quanto à argumentação de que deve-se interpretar o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97 de modo a considerar ilícita e criminosa a conduta daqueles que colarem adesivos com propaganda eleitoral em residências sem a autorização do proprietário; c) não se analisou se as condutas cometidas em desacordo com o art. 110 da Resolução TSE nº 23.610/19 e arts. 248 e 331 do Código Eleitoral; (d) não consideração de uma das provas apresentadas, a exemplo dos comentários na rede social Facebook.

03. Segue sua exposição aduzindo que o *decisum* impugnado teria incorrido em afronta aos artigos 20 da Resolução TSE 23.610/201 e 37, §2º, da Lei 9.504/97, ao argumento de não ter sido considerada *"a permissibilidade que a lei destina aos eleitores para a livre manifestação, à terceiros, de suas opiniões políticas, uma vez que no caso em tela, especificamente tratou-se de residências - com muros e portões - as quais, caso os adesivos fossem colacionados em suas janelas, a divulgação dos candidatos não seria viável e, por consequência, a finalidade da norma não seria alcançada."*

04. Aventa que também teria havido violação do art. 37, §8º, da Lei das Eleições, sob o fundamento de que, embora não haja previsão legal de prévia autorização do proprietário de bem particular para veicular propaganda eleitoral em seu imóvel, faz-se necessária sua expressa manifestação de concordância para tal prática. Para corroborar sua tese, colaciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral (AI 4152392010600000, DJe 07/02/2011) no sentido de que a propaganda eleitoral em bem particular há de ser espontânea.

05. Defende, por fim, violação dos artigos 110 da Resolução TSE 23.610/2019 e 248 e 331 do Código Eleitoral, por não ter sido considerada *"a prejudicialidade que as atitudes ilícitas da recorrida causaram a campanha da recorrente, sendo que tais dispositivos expressamente condenam e preveem a aplicação de multas para tais atos."*

06. Pelo exposto, requer, em preliminar, o provimento do recurso especial interposto para que seja anulado o acórdão dos embargos de declaração, diante das omissões alegadas. Ultrapassada tal questão prefacial, pugna, no mérito, pelo provimento recursal, a ensejar o reconhecimento dos ilícitos imputados à recorrida.

07. É o relatório.

08. Inicialmente, deve ser rechaçada a aventada violação dos artigos 275 do Código Eleitoral e 1022 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que esta Corte deixou de suprir as omissões suscitadas. O Colegiado rejeitou os declaratórios opostos ao concluir que as matérias devolvidas ao conhecimento deste Tribunal foram explicitamente enfrentadas pela Corte.

09. Assentou, ainda, este Tribunal que não se vislumbrou qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por via transversa. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor que julgou os declaratórios (id 31799420):

"Na espécie, não merece prosperar o presente recurso, por não se vislumbrar, no acórdão embargado, a existência de quaisquer dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, objetivando a parte embargante, tão somente, revolver matéria já decidida, por estar inconformada com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Passo à análise das alegadas omissões.

Pois bem, no que diz respeito à alegada omissão do voto condutor ao não considerar que a Resolução TSE nº 23.610/2019 não teria proibido a realização de propaganda eleitoral por meio da colocação de adesivos em muros e portões residenciais, tem-se que, na verdade, não se trata de omissão, pois a Resolução de regência, ao reproduzir o art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/9, I é bem clara ao dispor sobre como deve ser realizada a propaganda eleitoral em bens particulares. Vejamos:

"Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m2 (meio metro quadrado)." . (Grifei).

Da simples leitura da norma, é fácil concluir que é proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, sendo a única exceção a essa proibição legal a possibilidade de colagem de adesivo plástico exclusivamente em janelas residenciais. Tal matéria foi devidamente apreciada e sopesada, tal qual se verifica do seguinte excerto do voto:

"É de se notar que, contrariamente ao que sustenta a recorrente, a permissão, em caráter excepcional, de colocação de adesivos de propaganda eleitoral em janelas residenciais não decorre de "intenção" ou "pretensão" da Corte Superior Eleitoral, que houve, tão-somente, por repisar na Resolução TSE n. 23.610/2019 - nos seus exatos termos - as disposições da Lei das Eleições, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.488/2017.

Tanto assim que, como salientado na decisão ora recorrida, em referência à doutrina de Rodrigo López Zilio, na sua obra Direito Eleitoral, "a permissão de propaganda em bens particulares em fachadas, muros ou paredes, desde que em adesivo ou papel, prevista para as eleições 2018 (art. 15, §5º, da Res. -TSE nº 23.551/2017) não foi replicada na normativa subsequente (Res.-TSE nº 23.610/2019)". (ID 31748043, fl. 42)

Logo, não há que se falar em omissão do acórdão quanto ao argumento trazido em recurso pelo ora embargante, mas tão somente mero inconformismo por parte desta ao não aceitar o fato de que realizou propaganda eleitoral irregular.

Prossegue em suas alegações, aduzindo que haveria omissão do acórdão quanto à argumentação de que o art. 37, § 2º, II, da Lei nº 9.504/97 deve ser interpretado de modo a considerar ilícita e criminosa a conduta daqueles que colarem adesivos com propaganda eleitoral em residências sem a autorização do proprietário.

A esse respeito, também não assiste razão à embargante, uma vez que o acórdão analisou a questão e considerou inexistirem provas de autoria, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito.

"No que pertine à alegada irregularidade da propaganda eleitoral praticada pela recorrida, resta dizer que, em vista do que foi acrescido aos autos, remanesce a certeza quanto à absoluta

ausência de provas acerca da 'autoria da conduta', é dizer, responsabilidade que se buscava atribuir à ora recorrida, de modo a embasar a tese autoral, repisada em sede recursal, e fundamentar o decreto judicial perseguido.

É de se reconhecer que a narrativa dos autos é embasada unicamente em ilações, sem a necessária comprovação.

Com efeito, não só a recorrida refutou, em suas contrarrazões, ter procedido à substituição de adesivos da campanha da recorrente e praticado propaganda irregular - o que, per si, torna as questões controvertidas -, como também se evidencia que a narrativa não corresponde às provas coligidas no processo.

Observe, nesse sentido, que o vídeo acostado no ID. 31334174 mostra uma pessoa do sexo masculino realizando, ao que parece, a colocação de adesivo em um muro branco, não se podendo assentar que se trataria de material da campanha da recorrida, eis que, efetivamente, a visualização acurada do 'adesivo' não se perfaz.

Ademais, a foto constante do ID.31334176 mostra adesivos de outros candidatos - e não apenas da recorrida - colados em um portão, inclusive em sobreposição a adesivo de propaganda eleitoral - diga-se, irregular - da recorrente, o que afasta qualquer presunção de que seria a recorrida a responsável pela sua afixação.

Destarte, a análise dos fatos e do acervo probatório colacionado aos autos não permite estabelecer, com o juízo de convicção minimamente necessário, o liame de responsabilidade da recorrida pela prática de propaganda irregular (colocação de adesivos em muros e portões residenciais), o que deveria ter sido promovido pela parte autora, ora recorrente, nos termos do artigo 17, inciso I, da Resolução TSE n. 23.608/2019." (ID 31748043, fl. 42). (Grifei).

Verifica-se, portanto, que a questão foi devidamente abordada no acórdão, não havendo que se falar em omissão.

Ainda, alega a embargante que o acórdão não teria analisado as condutas cometidas em desacordo com o art. 110 da Resolução TSE nº 23.610/19 e arts. 248 e 331 do Código Eleitoral.

Mais uma vez não assiste razão à embargante, pois a questão foi analisada no acórdão, conforme trecho que ora transcrevo:

"Segundo a narrativa contida na exordial, a conduta da ora recorrida consubstanciaria propaganda ilícita, apta a causar prejuízo à campanha da recorrente, uma vez que, ao contrário desta, a recorrida não teria obtido 'autorização' para a colocação dos adesivos. Aponta-se, nesse sentido, violação ao disposto nos artigos 248 e 331 do Código Eleitoral, artigo 110 da Resolução TSE n. 23.610/2019 e artigo 37, parágrafo 8.º, da Lei n. 9.504/97.

(...)

Apontou-se, nesse tocante, a irregularidade da propaganda realizada pela própria recorrente, mediante a colocação de adesivos em bens particulares (em muros e portões), de modo que não se mostraria adequado pronunciamento jurisdicional que coibisse a prática que se imputava à ora recorrida, mas não o fizesse quanto à recorrente, sob pena de malferir o princípio da igualdade entre os candidatos e a própria lisura do pleito.

Reconheceu-se a insubsistência de interesse processual no prosseguimento do feito, afora as medidas determinadas na parte dispositiva, à vista das notícias de fato de irregularidades na propaganda eleitoral vislumbradas em decorrência do que alegado na exordial, ou seja, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Coordenadoria da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, para ciência e adoção de providências que entendessem cabíveis no âmbito do poder de polícia e/ou repressão penal.

Inconformada, vem a recorrente interpor seu recurso, renovando, para apreciação do Colegiado, os argumentos já deduzidos na peça inaugural do processo no sentido da suposta ilicitude da conduta empreendida pela recorrida que, ao substituir os adesivos da campanha da recorrente

'sem autorização' dos moradores, estaria, também, ocasionando "inequívocos prejuízos" à sua campanha.

(...)

Persegue, nesta seara, a reforma do decisum, para obter a suspensão da prática tida por ilícita, e que, ao final, em razão de a recorrente estar "sendo impedida de exercer o seu direito à propaganda", seja aplicada a multa do artigo 331 do Código Eleitoral, em seu grau máximo.

Desde logo assevero que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, foram expressamente valoradas as provas que lastreavam o direito invocado, assentando-se que, à toda evidência, os fatos narrados pela ora recorrente consubstanciavam, em verdade, a prática de propaganda irregular por ela própria, senão vejamos."

Nessas condições, foi devidamente analisada a argumentação da embargante, que por não possuir amparo legal e tampouco razoabilidade, foi acertadamente rechaçada.

Por fim, aduz que o acórdão não teria considerado uma das provas apresentadas, qual seja, os comentários na rede social Facebook.

Quanto à alegação, mais uma vez não assiste razão à embargante. Nesse ponto, a mera reprodução de trecho do acórdão é suficiente para rechaçá-la vez que os prints de comentários realizados na rede social Facebook foram expressamente citados:

"Nesse sentido o entendimento adotado na decisão recorrida quanto à irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pela recorrente, conclusão essa corroborada, sobretudo, pelas fotos, vídeo e prints de tela colacionados pela própria recorrente nos IDs.31334170, 31334172 e 31334177, que não deixam dúvidas quanto à colocação de adesivos de sua campanha em muros e portões de residências, fato incontroverso, na medida em que 'confessado' pela recorrente, conforme bem apontado pelo Parquet eleitoral, em parecer da lavra da Doutora Silvana Batin, verbis:

"No presente caso, verifica-se que a própria Recorrente confessa em seu recurso que está praticando propaganda irregular quando, ao fazer alusão ao referido dispositivo, admite que os adesivos não foram fixados em local permitido pelas normas eleitorais, qual seja, janelas residenciais, ao alegar em suas razões que 'as residências mencionadas na inicial são casas, com muros e portões, de modo que, se os adesivos fossem colados em janelas, não haveria divulgação de candidatos'.

Ademais, da análise das fotos trazidas nos próprios documentos de comprovação acostados à inicial, bem como nos comentários dos supostos residentes em prints de tela trazidos no recurso, vislumbra-se que os adesivos realmente foram fixados nos muros e portões das residências."

(...)

É de se reconhecer que a narrativa dos autos é embasada unicamente em ilações, sem a necessária comprovação.

(...)

Destarte, a análise dos fatos e do acervo probatório colacionado aos autos não permite estabelecer, com o juízo de convicção minimamente necessário, o liame de responsabilidade da recorrida pela prática de propaganda irregular (colocação de adesivos em muros e portões residenciais), o que deveria ter sido promovido pela parte autora, ora recorrente, nos termos do artigo 17, inciso I, da Resolução TSE n. 23.608/2019."

Portanto, não se vislumbra qualquer vício hábil a ensejar a integração almejada, deixando-se entrever, em verdade, o inequívoco propósito de promover uma rediscussão da matéria por vias transversas."

10. Do exame das razões que informaram o julgamento dos embargos de declaração, não se vislumbra a ocorrência violação do artigo 275 do Código Eleitoral e 1022 do CPC, restando demonstrada a intenção da recorrente em discutir as premissas fáticas e jurídicas já examinadas

quando da prolação do acórdão objurgado, pretensão esta que, a um só tempo, se mostra estranha à finalidade dos declaratórios e visceralmente ofensiva aos limites da cognição recursal próprios à instância especial, segundo se depreende da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e da vedação constante do Enunciado 24 de sua Súmula de Jurisprudência, respectivamente:

"ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS IMÓVEIS PARTICULARES SEM QUALQUER TIPO DE IDENTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 24 DO TSE. COMINAÇÃO DE ASTREINTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. Embargos de Declaração rejeitados."

(R ARESPE - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 6180 - PARATY - RJ Acórdão de 31/03/2022 Relator(a) Min. Alexandre de Moraes Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 73, Data 26/04/2022).

11. Ademais, cumpre destacar que esta Corte Regional ao analisar as circunstâncias fáticas e as provas dos autos, concluiu, por unanimidade de votos, que não foi possível estabelecer, com o juízo de convicção minimamente necessário, o liame de responsabilidade da recorrida ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS pela prática de propaganda irregular (colocação de adesivos em muros e portões residenciais), o que deveria ter sido promovido pela parte autora, ora recorrente, nos termos do artigo 17, inciso I, da Resolução TSE 23.608/2019.

12. Assentou, ainda, esta Corte que a legislação em vigor coíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, excepcionando as hipóteses de colocação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, limitados a 0,5 m², mas inexistindo previsão de sanção como resposta jurisdicional diante de eventual descumprimento da norma.

13. Por fim, entendeu este Tribunal que as provas produzidas nos autos pela própria recorrente conduziu ao raciocínio inafastável de que, ao colocar adesivos em muros e portões de residências, ainda que mediante autorização dos responsáveis, incorreu, ela mesma, em ato de propaganda eleitoral irregular. Por oportuno, colaciono o seguinte trecho do voto condutor do acórdão (id 31748043):

"Colhe-se dos autos que a candidata ao cargo de deputada federal nas Eleições de 2022, DANIELLE DYTZ DA CUNHA, ora recorrente, teria sido prejudicada no 'direito' de propagar sua candidatura mediante a afixação de adesivos nos portões e muros de imóveis residenciais no Município do Rio de Janeiro, apesar de ter sido "expressamente autorizada" pelos respectivos moradores e proprietários, tendo em vista que ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS, candidata a deputada estadual, teria substituído os adesivos pelos seus, "sem prévia autorização".

Segundo a narrativa contida na exordial, a conduta da ora recorrida consubstanciaria propaganda ilícita, apta a causar prejuízo à campanha da recorrente, uma vez que, ao contrário desta, a recorrida não teria obtido 'autorização' para a colocação dos adesivos. Aponta-se, nesse sentido, violação ao disposto nos artigos 248 e 331 do Código Eleitoral, artigo 110 da Resolução TSE n. 23.610/2019 e artigo 37, parágrafo 8.º, da Lei n. 9.504/97.

A exordial veio instruída com fotos, vídeos e prints de tela, além de comentários realizados na rede social Instagram, atribuídos a moradores e proprietários das aludidas residências.

A inicial foi liminarmente indeferida, ex vi do disposto no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o fundamento - amparado em julgados recentes de outras Cortes Eleitorais - de que a legislação em vigor (artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019), apesar de coibir a veiculação de material de propaganda eleitoral em relação aos bens particulares, exceto por meio da colocação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, limitados a 0,5 m² (meio metro quadrado), não prevê penalidade ou aplicação de multa para o caso de descumprimento da norma.

Apontou-se, nesse tocante, a irregularidade da propaganda realizada pela própria recorrente, mediante a colocação de adesivos em bens particulares (em muros e portões), de modo que não se mostraria adequado pronunciamento jurisdicional que coibisse a prática que se imputava à ora recorrida, mas não o fizesse quanto à recorrente, sob pena de malferir o princípio da igualdade entre os candidatos e a própria lisura do pleito.

Reconheceu-se a insubsistência de interesse processual no prosseguimento do feito, afora as medidas determinadas na parte dispositiva, à vista das notícias de fato de irregularidades na propaganda eleitoral vislumbradas em decorrência do que alegado na exordial, ou seja, o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral e à Coordenadoria da Fiscalização da Propaganda Eleitoral, para ciência e adoção de providências que entendessem cabíveis no âmbito do poder de polícia e/ou repressão penal.

Inconformada, vem a recorrente interpor seu recurso, renovando, para apreciação do Colegiado, os argumentos já deduzidos na peça inaugural do processo no sentido da suposta ilicitude da conduta empreendida pela recorrida que, ao substituir os adesivos da campanha da recorrente 'sem autorização' dos moradores, estaria, também, ocasionando "inequívocos prejuízos" à sua campanha.

Sustenta, ainda, em face dos fundamentos que ampararam a decisão recorrida, que, por meio de uma "interpretação extensiva" das exceções previstas no artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019, não haveria irregularidade na afixação de adesivos em muros e portões de casas residenciais e que esses locais não se enquadrariam na vedação do artigo 19, parágrafo 3.º, da Resolução n. 23.610/2019, uma vez que não seriam "bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público".

Persegue, nesta seara, a reforma do decisum, para obter a suspensão da prática tida por ilícita, e que, ao final, em razão de a recorrente estar "sendo impedida de exercer o seu direito à propaganda", seja aplicada a multa do artigo 331 do Código Eleitoral, em seu grau máximo.

Desde logo assevero que o recurso não merece prosperar.

Com efeito, foram expressamente valoradas as provas que lastreavam o direito invocado, assentando-se que, à toda evidência, os fatos narrados pela ora recorrente consubstanciavam, em verdade, a prática de propaganda irregular por ela própria, senão vejamos.

O artigo 20 da Resolução TSE n. 23.610/2019 - ao repisar a previsão legal constante do artigo 37, parágrafo 2.º da Lei n. 9.504/97- é taxativo quanto à proibição, como regra, de veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, exceto nas hipóteses expressamente autorizadas nos respectivos incisos, dentre os quais, ao que importa no caso concreto, encontra-se a permissão para a colocação de adesivos em janelas residenciais, dentro das condições que especifica. In verbis:

Lei n. 9.504/97

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada

a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (Vide ADPF Nº 548)

(...)

§ 2º Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de: (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)
Resolução TSE n. 23.610/2019

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º) :

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado). (Grifei)

É de se notar que, contrariamente ao que sustenta a recorrente, a permissão, em caráter excepcional, de colocação de adesivos de propaganda eleitoral em janelas residenciais não decorre de "intenção" ou "pretensão" da Corte Superior Eleitoral, que houve, tão-somente, por repisar na Resolução TSE n. 23.610/2019 - nos seus exatos termos - as disposições da Lei das Eleições, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 13.488/2017.

Tanto assim que, como salientado na decisão ora recorrida, em referência à doutrina de Rodrigo López Zilio, na sua obra Direito Eleitoral, "a permissão de propaganda em bens particulares em fachadas, muros ou paredes, desde que em adesivo ou papel, prevista para as eleições 2018 (art. 15, §5º, da Res. -TSE nº 23.551/2017) não foi replicada na normativa subsequente (Res.-TSE nº 23.610/2019)".

Da mesma forma, rejeita-se a argumentação trazida em sede de recurso no sentido de que muros e portões não seriam "bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público", não se lhes aplicando a vedação do artigo 19, parágrafo 3.º, da Resolução n. 23.610/2019, uma vez que em nenhum momento se cogitou da veiculação de propaganda eleitoral em muros ou portões 'divisórios' no caso vertente, mas, sim, de muros e portões de propriedades particulares.

É bem de se ver que a exegese das normas acima mencionadas, cotejadas com as provas dos autos - produzidas, repisa-se, pela própria recorrente -, conduz ao raciocínio inafastável de que a recorrente, ao colocar adesivos em muros e portões de residências, ainda que mediante autorização dos responsáveis, incorreu, ela mesma, em ato de propaganda eleitoral irregular.

Veja-se que o legislador, ao restringir a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares à colocação de adesivos plásticos de, no máximo, 0,5 m² (meio metro quadrado), em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, por meio da Lei n. 13.488/2017, conforme a atual redação do artigo 37, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei das Eleições, não estabelecem exceção quanto às hipóteses em que obtidas 'autorizações' dos particulares.

Nesse sentido o entendimento adotado na decisão recorrida quanto à irregularidade da propaganda eleitoral veiculada pela recorrente, conclusão essa corroborada, sobretudo, pelas fotos, vídeo e prints de tela colacionados pela própria recorrente nos IDs. 31334170, 31334172 e 31334177, que não deixam dúvidas quanto à colocação de adesivos de sua campanha em muros e portões de residências, fato incontroverso, na medida em que 'confessado' pela recorrente, conforme bem apontado pelo Parquet eleitoral, em parecer da lavra da Doutora Silvana Batin, verbis:

"No presente caso, verifica-se que a própria Recorrente confessa em seu recurso que está praticando propaganda irregular quando, ao fazer alusão ao referido dispositivo, admite que os

adesivos não foram fixados em local permitido pelas normas eleitorais, qual seja, janelas residenciais, ao alegar em suas razões que 'as residências mencionadas na inicial são casas, com muros e portões, de modo que, se os adesivos fossem colados em janelas, não haveria divulgação de candidatos'.

Ademais, da análise das fotos trazidas nos próprios documentos de comprovação acostados à inicial, bem como nos comentários dos supostos residentes em prints de tela trazidos no recurso, vislumbra-se que os adesivos realmente foram fixados nos muros e portões das residências."

No que pertine à alegada irregularidade da propaganda eleitoral praticada pela recorrida, resta dizer que, em vista do que foi acrescido aos autos, remanesce a certeza quanto à absoluta ausência de provas acerca da 'autoria da conduta', é dizer, responsabilidade que se buscava atribuir à ora recorrida, de modo a embasar a tese autoral, repisada em sede recursal, e fundamentar o decreto judicial perseguido.

É de se reconhecer que a narrativa dos autos é embasada unicamente em ilações, sem a necessária comprovação.

Com efeito, não só a recorrida refutou, em suas contrarrazões, ter procedido à substituição de adesivos da campanha da recorrente e praticado propaganda irregular - o que, per si, torna as questões controvertidas -, como também se evidencia que a narrativa não corresponde às provas coligidas no processo.

Observo, nesse sentido, que o vídeo acostado no ID. 31334174 mostra uma pessoa do sexo masculino realizando, ao que parece, a colocação de adesivo em um muro branco, não se podendo assentar que se trataria de material da campanha da recorrida, eis que, efetivamente, a visualização acurada do 'adesivo' não se perfaz.

Ademais, a foto constante do ID. 31334176 mostra adesivos de outros candidatos - e não apenas da recorrida - colados em um portão, inclusive em sobreposição a adesivo de propaganda eleitoral - diga-se, irregular - da recorrente, o que afasta qualquer presunção de que seria a recorrida a responsável pela sua afixação.

Destarte, a análise dos fatos e do acervo probatório colacionado aos autos não permite estabelecer, com o juízo de convicção minimamente necessário, o liame de responsabilidade da recorrida pela prática de propaganda irregular (colocação de adesivos em muros e portões residenciais), o que deveria ter sido promovido pela parte autora, ora recorrente, nos termos do artigo 17, inciso I, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Não se pode perder de vista, sobretudo, que a legislação em vigor, apesar de coibir a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens particulares, exceto por meio da colocação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, limitados a 0,5 m² (meio metro quadrado), não prevê sanção de multa para eventual descumprimento da norma.

De toda sorte, considerando que a exordial continha, em sua narrativa, questão de fundo relacionada à prática, em tese, de condutas que somente poderiam ser coibidas pelo emprego do poder de polícia ou pela repressão penal - o que, manifestamente, refoge à competência dos "juízes auxiliares" designados para apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta atinentes à propaganda eleitoral, conforme estabelecida no artigo 2.º, inciso II da Resolução TSE n. 23.608/2019 - foram os autos remetidos à ciência da Procuradoria Regional Eleitoral e da Coordenadoria da Fiscalização da Propaganda Eleitoral para adoção das providências que reputassem pertinentes."

14. Assim, não prospera a tese de violação dos artigos 20 e 110 da Resolução TSE 23.610/201, 37, §§2º e 8º, da Lei 9.504/97, e 248 e 331 do Código Eleitoral, quer seja pela alegação de que não haveria irregularidade na propaganda promovida pela recorrente, por meio de afixação de adesivos em muros e portões de casas residenciais, quer seja pelo fundamento de que a recorrida,

ao substituir os adesivos de propaganda da recorrente pelos seus, sem prévia autorização dos residentes e proprietários, teria praticado propaganda ilícita. O que se tem, na realidade, é a evidente intenção da recorrente em uma vez mais rediscutir, por via transversa, a matéria já apreciada por esta Corte, conforme excertos do voto condutor dos aclaratórios alhures transcritos.

15. Ocorre que tal pretensão necessariamente implicaria o revolvimento de matéria fática e necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na instância extraordinária, por força dos Enunciados 24, 7 e 279 das Súmulas do Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Confira:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE SUMULAR Nº 72 DO TSE. CONCLUSÃO DA CORTE REGIONAL. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte regional assentou que o caderno probatório carece de robustez suficiente para configurar propaganda eleitoral irregular.

2. A tese da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial não foi prequestionada porque foi suscitada pela primeira vez nas razões dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional, circunstância que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 72 do TSE.

3. Alterar a conclusão do Tribunal local, soberano na análise fático-probatória, quanto à fragilidade dos elementos coligidos demandaria, necessariamente, nova incursão no caderno probatório, medida que, como se sabe, é vedada em recurso especial, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

4. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREspEI - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047810 - RIO VERDE - GO Acórdão de 29/08/2022 Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 175, Data 09/09/2022).

16. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, eis que não satisfeitos os requisitos indispensáveis à sua admissão.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA

Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0604207-87.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0604207-87.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

REQUERENTE : PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)

ADVOGADO : MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ)

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0604207-87.2022.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Ziraldo Maia

REQUERENTE: ELEICAO 2022 PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES DEPUTADO FEDERAL,
PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581,
MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA - RJ141581,
MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas apresentada por PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES, candidato ao cargo de Deputado Federal, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.607/2019 sem impugnação (ID 31664114).

Elaborado Parecer Conclusivo (ID 31810483), a ASCEPA manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, posto que não restaram caracterizadas inconsistências.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31814260) pugnou pela aprovação da contabilidade de campanha apresentada.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer conclusivo (ID 31810483) emitido pela Assessoria de Contas Partidárias, verifica-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Destarte, o órgão técnico manifestou-se pela aprovação.

No mesmo sentido, foi o parecer da Douta Procuradoria.

Ante o exposto, considerando que não foram avistadas irregularidades, com fulcro no artigo 64, § 2º, do Regimento Interno deste Regional, julgo APROVADAS as contas de campanha de PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES, referente às Eleições de 2022, na forma do art. 74, inciso I e §1º, da Res. TSE 23.607/2019.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador João Ziraldo Maia

Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0603917-72.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0603917-72.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

REQUERENTE : RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR

ADVOGADO : SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0603917-72.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA OHANNE GUIMARAES VIEIRA - RJ215851-A

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar APROVADAS as contas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0605355-36.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0605355-36.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ELEICAO 2022 MARCOS PAULO COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

REQUERENTE : MARCOS PAULO COSTA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ)

ADVOGADO : RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0605355-36.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

REQUERENTE: ELEICAO 2022 MARCOS PAULO COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, MARCOS PAULO COSTA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA - RJ173015, RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA - RJ200525

DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de campanha de MARCOS PAULO COSTA DA SILVA, postulante ao cargo de DEPUTADO ESTADUAL nas eleições de 2022.

Publicado o edital, na forma do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Encerrada a fase de exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, em especial do parecer técnico conclusivo, observa-se a inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

Todavia, a unidade técnica verificou a existência da seguinte impropriedade:

(i) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação a duas doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Como destaca o órgão técnico desta Corte, a impropriedade descrita, por si só, não tem o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, sendo suficiente ressalvá-las, uma vez que os atrasos verificados não são suficientes para afetar a higidez das contas apresentadas ou macular a transparência e controle das receitas arrecadadas.

Pelo exposto, com fulcro no art. 64, § 2º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, acolho o parecer do órgão técnico para julgar as contas APROVADAS COM RESSALVAS, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Desembargador Eleitoral Relator

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606316-74.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606316-74.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Guapimirim - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

LITISCONSORTE PASSIVO : JULIO CESAR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS (58346/DF)

LITISCONSORTE PASSIVO : MAURICIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ (144417/RJ)

REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

LITISCONSORTE PASSIVO: JULIO CESAR ALVES DA ROCHA

ADVOGADO: ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS - OAB/DF58346

LITISCONSORTE PASSIVO: MAURICIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO: FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ - OAB/RJ144417

Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO

Nos termos legais e normativos vigentes, fica(m) a(s) parte(s) epigrafada(s) INTIMADO(S) para comprovar o recolhimento dos valores determinados na decisão ID 31711129, através da GRU ID 31818236, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

A consulta pública aos aludidos autos eletrônicos pode ser obtida em <https://pje.tre-rj.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023

VIVANE EMANUELA SOUZA DE ALMEIDA

Por delegação Portaria SJD 002/2021

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606312-37.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606312-37.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Campos dos Goytacazes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 2

EMBARGADO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EMBARGANTE : JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO

ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0606312-37.2022.6.19.0000 - Campos dos Goytacazes - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES - RJ115005-A

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO em face da decisão de id. 31744342, proferida pelo Desembargador Eleitoral Gerardo Carnevale Ney da Silva, atuando como juiz auxiliar, na forma do art. 96, § 3º, da Lei 9.504/97, por meio da qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, sendo aplicada ao recorrente a multa prevista

no art. 37, § 1º, do referido diploma legal, fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão do derramamento de santinhos nas proximidades de local de votação.

É o relatório.

Decido.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, em razão de sua manifesta intempestividade.

O prazo para a interposição de recurso nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas, conforme dispõe o § 8º do referido artigo.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei das Eleições também é de 24 horas. Confira-se:

"Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente. (...)"

(TSE, AR-Resp nº 223967903/CE, julg. 17/12/2014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. 11/02/2015)

No caso em exame, a decisão embargada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 24/01/2023 (terça-feira), conforme certidão de id. 31771667. Dessa forma, o prazo recursal encerrou-se em 25/01/2023 (quarta-feira), mas os presentes embargos foram opostos somente em 27/01/2023. Desta forma, os presentes embargos são intempestivos, conforme certificou a Secretaria Judiciária (id. 31776349).

Ante o exposto, com esteio no art. 64, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, NÃO CONHEÇO dos embargos.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

BRUNO VINICIUS DA ROS BODART DA COSTA

Desembargador Eleitoral Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605467-44.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605467-44.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Da Vice-Presidência

EXECUTADO : ELEICAO 2018 RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CRYSTAL HERMES MULLER (169761/RJ)

EXECUTADO : RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES

ADVOGADO : CRYSTAL HERMES MULLER (169761/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral

Processo nº 0605467-44.2018.6.19.0000

Relator: Desembargador Eleitoral João Zivaldo Maia

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES DEPUTADO FEDERAL,
RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRYSTAL HERMES MULLER - RJ169761

Advogado do(a) EXECUTADO: CRYSTAL HERMES MULLER - RJ169761

DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove o pagamento da 4ª parcela do principal e dos honorários advocatícios, referente ao mês de março, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste despacho.

Ressalte-se, ainda, que as demais parcelas deverão ser pagas até o décimo dia útil do mês de regência, cabendo ao executado juntar o comprovante de pagamento mensalmente nos autos, independentemente de intimação.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

Desembargador João Zivaldo Maia

Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-70.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600484-70.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRENTE : JACKELINE DA SILVA HERMIDA

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)

RECORRENTE : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDA : ALINE SILVA ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : ANA PAULA PEREIRA VIANA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : MARIA CLEIDE DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : MARIZE ALVES DE SIQUEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : JACKELINE DA SILVA HERMIDA

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)

RECORRIDO : ADALBERTO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDO : ALEXANDRE RAMOS AZEREDO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDO : CLOVIS ALVES COUTINHO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDO : JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDO : LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600484-70.2020.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES, JACKELINE DA SILVA HERMIDA

Advogado da RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

Advogado da RECORRENTE: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479

RECORRIDOS: ALINE SILVA ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO, ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES

Advogado dos RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

RECORRIDO: ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO

Advogado do RECORRIDO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

RECORRIDA: JACKELINE DA SILVA HERMIDA

Advogado do(a) RECORRIDA: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

I - Preliminar de decadência do direito de ação ante a não inclusão de todos os candidatos ao cargo de vereador pelo partido e da agremiação partidária no polo passivo das demandas, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário Rechaçada. Tanto os suplentes quanto a agremiação partidária não são considerados litisconsortes passivos necessários nas

ações em que se discute fraude à cota de gênero, de acordo com posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Preliminar de coisa julgada material. Alegação de impossibilidade de reconhecimento de fraude à cota de gênero na AIJE uma vez que a decisão que deferiu o DRAP transitou em julgado. Necessidade de que as ações sejam idênticas para que reconheça a coisa julgada material. No caso em análise, os elementos identificadores da demanda, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir do DRAP e da AIJE são diversos. Ausente identidade entre as demandas, não há que se falar em coisa julgada material. Precedentes de Regionais.

III - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo partido Progressistas, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

IV - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Jackeline da Silva Hermida foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) votação inexpressiva nas urnas; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha próprios e realização de campanha em favor de candidato ao cargo de vereador de outra agremiação política; c) prestações de contas, com registro apenas de utilização de recursos próprios no valor de R\$ 529,26 para pagamento de honorários de advogado e contador, os quais não foram reconhecidos pela candidata em seu depoimento pessoal em juízo.

V - Com efeito, restou comprovado que a referida candidata teve apenas 1 (um) voto, que seria da própria, de acordo com declarações prestadas em sede judicial. Ademais, não foram juntadas fotografias, "prints" de postagens em redes sociais ou conversas em aplicativos nem notas fiscais de materiais de campanha. Também não foram indicadas testemunhas ou produzidas quaisquer outras provas a indicar que a candidatura tenha sido real e efetiva. A própria candidata declarou em juízo que não praticou atos de campanha para si. Entretanto, há fotografias nos autos que comprovam a participação em atos de campanha de candidato a vereador de outro partido no mesmo pleito, conhecido como "Jeffinho".

VI - A alegação de desistência tácita em razão da gravidez de risco de sua filha e de problemas de saúde pessoais não se coaduna com os elementos constantes nos autos. O laudo da gravidez da sua filha com a classificação de risco foi elaborado em data bem anterior ao período de escolha dos candidatos, tendo sido demonstrada a ciência dessa condição por Jackeline anteriormente ao registro de candidatura. Os problemas de saúde pessoais, por outro lado, não impediram que, no mesmo período, a mesma realizasse atos de campanha para outro candidato, como demonstram fotografias constantes nos autos.

VII - A prestação de contas da candidata, por sua vez, não tem registro da confecção de materiais de propaganda eleitoral e aponta como único registro a utilização de recursos próprios para pagamento de serviços advocatícios e contábeis, não reconhecida em juízo pela candidata.

VIII - Embora tenha sido reconhecida a fraude à cota de gênero na sentença proferida na AIJE N.º 0600484-70, o Juízo *a quo* entendeu que não houve prova de que os outros candidatos registrados pelo partido, à exceção da então Presidente do órgão partidário municipal e da própria Jackeline, tinham conhecimento da fraude perpetrada e tenham atuado de forma específica para a sua consecução. Com base nessa constatação, julgou improcedentes os pedidos de cassação de diploma do candidato eleito, de nulidade dos votos obtidos pela grei na eleição proporcional e de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Posicionamento consolidado do TSE de que *"Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da*

participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral." (REspe nº 060023973, 25/08/2022). Necessidade de reforma das sentenças proferidas em primeiro grau para aplicação das aludidas consequências jurídicas.

IX - Afastamento da incidência da inelegibilidade em relação à presidente do partido Progressistas à época, devido ao seu caráter personalíssimo. Dos elementos trazidos aos autos, não há comprovação da ciência ou anuência da dirigente partidária em relação à fraude, nem que tenha efetivamente contribuído para a sua consecução.

X - AIJE 0600484-70. Parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, parcial provimento do recurso interposto por Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães e desprovimento do recurso interposto por Jackeline da Silva Hermida para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na referida AIJE e determinar a cassação do diploma de Elifas Levi dos Reis Ramalho, a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do partido Progressistas do Município de Iguaba Grande no pleito proporcional de 2020, a nulidade de todos os votos obtidos pela agremiação nesse pleito, a retotalização dos votos das eleições proporcionais e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a declaração de inelegibilidade de Jackeline da Silva Hermida para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 e afastando-se a inelegibilidade em relação à Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães.

XI - AIJE 0600487-25. Provimento do recurso interposto pelo partido Republicanos para reformar a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na referida AIJE, determinando a cassação do diploma de Elifas Levi dos Reis Ramalho, a retotalização dos votos das eleições proporcionais de 2020 no Município de Iguaba Grande e o recálculo dos coeficientes eleitoral e partidário.

XII - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PROVEU-SE PARCIALMENTE O RECURSO INTERPOSTO POR ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES E DESPROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO POR JACKELINE DA SILVA HERMIDA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70.2020.6.19.0181), por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70), por JACKELINE DA SILVA HERMIDA (ID 31381205, fl. 163, do RE 0600484-70) e pelo REPUBLICANOS (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25.2020.6.19.0181) em face, respectivamente, das sentenças que julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600484-70.2020.6.19.0181, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, Presidente do órgão partidário municipal do PROGRESSISTAS - PP em Iguaba Grande, e dos candidatos a Vereador desse Município que concorreram por esse partido nas eleições de 2020, e improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-25.2020.6.19.0181 ajuizada pelo

REPUBLICANOS em face dos candidatos a Vereador nas eleições de 2020 que concorreram pela referida grei nesse Município, por suposta fraude à cota de gênero, por meio do lançamento de candidatura fictícia da postulante do gênero feminino JACKELINE DA SILVA HERMIDA, apenas com o intuito de preencher o percentual definido em lei.

Em síntese, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alegou na exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 que a candidatura à Vereadora no pleito de 2020 de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, cujo nome na urna era TIA JACK, pelo partido PROGRESSISTAS - PP de Iguaba Grande seria fictícia porque: (a) recebeu votação ínfima, de apenas 1 (um) voto; e (b) a referida candidata não apresentou gastos de campanha em sua prestação de contas parcial. Nesse sentido, requereu o reconhecimento da fraude, com a respectiva declaração de inelegibilidade para as eleições nos oito anos subsequentes à eleição e a cassação do registro ou diploma (ID 31381044, fl. 02 do RE 0600484-70).

Já o partido REPUBLICANOS alegou, em suma, na exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181 que a candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2020 de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, cujo nome na urna era TIA JACK, pelo partido PROGRESSISTAS - PP de Iguaba Grande seria fictícia porque: (a) recebeu votação ínfima, de apenas 1 (um) voto; e (b) haveria a presença de provas robustas de campanha em favor do candidato a vereador pelo partido Solidariedade "Jeffinho do Gás" (ID 31380865, fl. 01 do RE 0600487-25). Pleiteou, assim, a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pelos candidatos a Vereador do partido PROGRESSISTAS em Iguaba Grande nas eleições de 2020 e a recontagem ou nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais.

Na sentença relativa à Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70), segundo entendeu a ilustre Magistrada da 181ª Zona Eleitoral, reproduzindo os termos das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, adotadas como fundamentação complementar, *"impende salientar, que diante da prova oral colhida e a partir dos dados objetivos coligidos (um único voto; ausência de realização de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira, ausência de campanha em rede social, candidata que sequer sabia seu número etc), mostra-se evidente a fraude objeto da lide"*.

Ademais, de acordo com a Magistrada, também a partir das alegações finais do *Parquet*, *"as circunstâncias fáticas do caso são claras e inequívocas. Admitir que pretensa candidata com sólidos laços com o Município de Iguaba Grande, conhecedora de inúmeras pessoas obtenha somente um voto (seu próprio voto) após a suposta realização de campanha eleitoral constitui pensamento ingênuo que, por certo, não deve nortear a conduta dos órgãos públicos responsáveis pela higidez do processo eleitoral"* (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

A Magistrada entendeu, ainda, que declarar a inelegibilidade de todos os candidatos a Vereador e determinar a cassação do diploma do vereador eleitor corresponderia a atribuir responsabilidade objetiva a esses, visto que não teriam sido reunidos indícios de que os mesmos tivessem conhecimento ou atuação específica na fraude (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

Assim, decidiu que ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO, como Presidente do partido, e JACKELINE DA SILVA HERMIDA, considerada candidata fictícia, participaram efetivamente da fraude, a primeira chancelando-a ao assinar o DRAP, para fins de constituição aparentemente válida da "candidatura laranja", e a segunda por aceitar incluir seu nome no DRAP como candidata nessas condições (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

Diante disso, julgou parcialmente procedentes os pedidos da AIJE para **"DECLARAR A INELEGIBILIDADE APENAS DE ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO e JACKELINE DA SILVA HERMIDA DEIXANDO DE CONDENAR OS DEMAIS INVESTIGADOS NA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PEDIDA, BEM ASSIM PARA DEIXAR DE CASSAR O DIPLOMA EXPEDIDO**

EM FAVOR DO VEREADOR ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO. EXTINGO, dessa forma, O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO na forma do art. 487, I do NCPC, salvo quando ao pedido de cassação de diploma dos demais investigados, uma vez que este pedido em relação ao demais (salvo o vereador eleito) deve ser extinto, na forma do art. 485, VI do NCPC por não terem sido eleitos, portanto não possuírem diploma expedido" (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

Ao passo que na sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-25.2020.6.19.0181 (ID 31381010, fl. 146 do RE 0600487-25), entendeu a ilustre Magistrada da 181ª Zona Eleitoral, que *"a pretensão deduzida através da presente ação deve ser julgada improcedente como um todo, pois em que pese reconhecer-se a fraude no DRAP, como aduzido na sentença da ação conexa tal conclusão não desafia recontagem de votos, até porque em relação ao Vereador ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO se reconheceu que não há provas da fraude perpetrada por ele, sendo reconhecida apenas a fraude perpetrada pela Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA juntamente com a Presidente do Partido Ana Grasiela que sequer foi incluída no polo passivo da presente demanda, embora tenha participado efetivamente da fraude como reconhecido na sentença do apenso".*

Outrossim, de acordo com a Magistrada, *"diante da ausência de amparo legal para a pretensão do partido, pois as penalidades previstas na LC 64/1990 são inelegibilidade e cassação do diploma, não resta alternativa, que não a total improcedência dos pedidos formulados pelo PARTIDO REPUBLICANOS, cuja fundamentação mais explicitada se encontra na sentença do processo AIJE nº: 0600484-70.2020.6.19.0181, nesta mesma datada proferida, cujos fundamentos adoto também para servir de fundamento complementar da improcedência ora efetivada" (ID 31381010, fl. 146 do RE 0600487-25).*

Diante disso, a Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da AIJE para *"PARA DEIXAR DE CASSAR O DIPLOMA DO CANDIDATO A VEREADOR ELEITO ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO E DA CANDIDATA A VEREADORA ELEITA SUPLENTE KÁTIA MARTINS FERNANDES, DEIXANDO AINDA DE DECLARAR NULOS OS VOTOS DOS CANDIDATOS DO PARTIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, nos termos da fundamentação supra" (ID 31381010, fl. 146 do RE 0600487-25).*

Em suas razões recursais (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aduz que *"as provas demonstram que a Recorrida Jackeline, ao requerer o registro de sua candidatura, não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, já que obteve apenas 01 (um) voto, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim de que o Partido não tivesse o registro indeferido".*

Argumenta que, como foi devidamente reconhecida a existência de fraude à cota de gênero pelo Juízo *a quo*, o partido não cumpriu os requisitos legais para o deferimento de seu registro. Uma vez indeferido o DRAP, os registros de candidatura de todos os postulantes do partido político também seriam também indeferidos. Nesse sentido, aduz que consequentemente todos os integrantes que compuseram o DRAP devem arcar com as sanções aplicáveis em razão da fraude perpetrada, ou seja, deveria ser declarada a inelegibilidade de todos os candidatos do partido e, havendo um eleito, o vereador ELIFAS LEVI, deveria ser cassado o respectivo diploma, de acordo com o entendimento do *Parquet* (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70).

Apointa que *"diante da prova oral colhida e a partir dos dados objetivos coligidos (um único voto; ausência de realização de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira, ausência de campanha em rede social, candidata que sequer sabia seu número etc), mostra-se evidente a fraude objeto da lide, isto porque, apesar das contradições realizadas pela Recorrida, não se*

mostra crível que a Senhora Jackeline tenha obtido apenas o seu voto, já que possui família na região e é uma pessoa casada e com filhos que residem e votam no Município" (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70).

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, em seus exatos termos (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70).

Em suas razões recursais (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70), a segunda recorrente, ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEREDO MAGALHÃES, em preliminar, aduz que o *Parquet* não incluiu Kátia Martins Fernandes no polo passivo pelo *Parquet*, embora a mesma tenha sido candidata pelo partido PROGRESSISTAS - PP em substituição à Maria Cleide de Lima. Para a recorrente, *"a inclusão de todos os candidatos no polo passivo é providência imperiosa, já que a decisão tomada neste feito em tese poderia atingir a esfera jurídica dos candidatos que, portanto, teriam direito de defesa"*. Nesse sentido, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito pela decadência, pois transcorreu o prazo para o ajuizamento da ação, não podendo mais serem incluídos os litisconsortes passivos necessários indicados.

Argumenta que a condenação da recorrente à penalidade de inelegibilidade se baseou em acusações desacompanhadas de lastro probatório, sendo assim, teria havido responsabilização objetiva, com presunção de má-fé da recorrente, pressupondo que teria conhecimento da fraude (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Pontuou que a única conduta atribuída à recorrente seria a subscrição do DRAP, que seria ato meramente burocrático, sem conteúdo decisório (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Sustenta que não há provas sequer de que tenha havido fraude à cota de gênero, pois as provas dos autos apontam, na verdade, a desistência posterior da candidatura pela candidata Jackeline, a qual teria ocorrido por motivos pessoais, quais sejam, gravidez de sua filha e doença de seus filhos (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Assinala, ainda, que não há provas de sua atuação específica na fraude ao aduzir que *"a leitura deste trecho da sentença deixa evidenciado o evidente error in judicando, pois a ora recorrida, na qualidade de presidente do partido, 'firmou o DRAP' reproduzindo exatamente os candidatos escolhidos na Convenção do Partido, sendo que, como não foi demonstrada nenhuma irregularidade na escolha dos convencionais, nenhuma irregularidade poderia ser extraída da conduta da recorrente, que apenas praticou o ato necessário à formalização a escolha coletiva. Inclusive, não procede a premissa fática utilizada, de que a recorrente, na qualidade de presidente do partido, teria a 'maior parte do domínio das candidaturas', pois a escolha em questão foi resultado de deliberação dos convencionais, sendo exagerada e descabida a importância dada à figura da presidente que, nesta qualidade, apenas conduziu os trabalhos na Convenção e realizou os atos necessários à formalização da escolha partidária"* (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Sublinha que há prova de que a escolha dos candidatos foi feita pelos convencionais do partido, que se revela descabida eventual aplicação da teoria do domínio do fato, e que *"a aplicação da teoria da carga probatória dinâmica só poderia levar à improcedência da pretensão autoral, já que a recorrente comprovou todos os fatos que podia e a acusação não comprovou que a recorrente estaria agindo com intenção de fraude, sendo certo que não foi apresentada prova que levasse a recorrente a duvidar da intenção de Jackeline de ser candidata. Os problemas alegados por Jackeline para justificar seu baixo desempenho nas urnas foram todos posteriores ao requerimento da candidatura, não podendo ser atribuídos à recorrente"* (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Assevera que não teriam sido consideradas na sentença as declarações de Jackeline de que seus dois filhos foram acometidos pela COVID-19, razão pela qual não teriam votado em sua genitora, e de que decidiu abandonar sua pretensão eleitoral por conta da gravidez de sua filha, e aponta que

os depoimentos do informante Getúlio e da testemunha Balliester devem ser analisadas com reservas (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Requer, portanto, que seja acolhida a preliminar e extinto o processo sem julgamento de mérito, e, caso superada a preliminar, seja reformada a sentença a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida em face da recorrente (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Recurso da terceira recorrente, JACKELINE DA SILVA HERMIDA, em ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70, cujas razões recursais trazem preliminar de decadência. De acordo com a recorrente, é *"imperioso o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos que concorreram pela chapa proporcional"*, bem como com a agremiação partidária. Assim, no seu entender, todos os candidatos que concorreram pela grei e também a própria agremiação partidária deveriam ter sido incluídos no polo passivo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na exordial, o que, não tendo ocorrido, ensejaria a decadência do direito de ação, pois já transcorreu o prazo para ajuizamento (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

No mérito, afirma que *"a hipótese dos autos não é de uma candidata que não obteve nenhum voto, tampouco foi inscrita em nominata contra a própria vontade, muito menos que não tenha praticado atos típicos de campanha. Estamos diante de uma candidatura feminina voluntária, porém que obteve baixa votação, tal como ocorreu com diversos outros candidatos, independentemente de legenda ou do gênero"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Aduz, ainda, que *"em relação à candidata recorrente, os laudos e exames apresentados demonstram que a recorrente teve que se abdicar de sua campanha, devido à necessidade de ter que acompanhar a sua filha, que estava grávida, em consultas e exames médicos. Somado a isso, a própria investigada também teve agravado o seu estado de saúde, devido à evolução de uma hérnia umbilical"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Assevera que em consulta realizada ao site G1 obteve a informação de que 20 (vinte) candidatos, sendo 5 (cinco) homens, receberam menos de 10 (dez) votos nas urnas, e que 2 (dois) deles, um homem e uma mulher, não foram votados. Diante desses dados, argumenta que a baixa votação em candidaturas masculinas e femininas não se restringiu ao partido PP e não estaria relacionada a ideologia ou gênero (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Sustenta que o fato de a recorrente ter recebido apenas 1 (um) voto não é suficiente para presumir que a candidatura tenha sido fictícia, *"eis que para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, esteja presente também no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, o que não é o caso dos autos"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Declara a recorrente que sua candidatura foi *"voluntária, que realizou gastos de campanha e de arrecadação financeira, que praticou atos típicos de campanha, mas que por circunstâncias alheias a sua vontade não conseguiu se dedicar integralmente a sua campanha, o que acabou lhe gerando uma inexpressiva votação, tal como ocorreu com diversos outros candidatos, independentemente do partido ou do gênero"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Assinala que praticou atos típicos de campanha, ressaltando que *"após ter o seu nome aprovado na convenção, a recorrente entregou ao partido as certidões e demais documentos necessários à formalização de sua candidatura, promovendo, inclusive, a sua propaganda eleitoral, que foi veiculada nas rádios Estação 104.1 FM e TransLagos 87.9 de Iguaba Grande, durante o horário eleitoral gratuito, bem como através da divulgação do perfil da candidata no jornal diariodorio.com, conforme demonstram os documentos inclusos aos autos, em especial o ID num. 58877348 - pág. 17", sendo assim, não mereceria prosperar a argumentação de que a recorrente não teria praticado atos de campanha"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Alega que arrecadou R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), os quais foram usados para pagar contador, advogado e demais encargos financeiros e taxas bancárias, logo não mereceria acolhida o argumento de que a recorrente não teria realizado gastos de campanha ou arrecadação financeira. Ressalta, nesse sentido, que apesar de a arrecadação ser de pequena monta, outros candidatos do PP apresentaram prestação de contas com valores inferiores (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Por fim, conclui que *"diante da ausência de prova robusta de que a candidatura da recorrente tenha se dado de forma fictícia, quando na verdade do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que a candidatura da recorrente foi prejudicada pelos problemas de saúde enfrentados por ela e por sua filha durante as eleições municipais, fazendo com que a candidata tivesse um desempenho eleitoral muito abaixo do esperado, é que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

O Ministério Público Eleitoral não apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas segunda e terceira recorrentes (ID 31381213, fl. 171 do RE 0600484-70).

Contrarrazões de ALINE SILVA ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO e ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, esta última segunda recorrente, em ID 31381217, fl. 175, do RE 0600484-70, em que reiterou os argumentos recursais.

Terceira recorrente que, em petição de ID 31381219, fl. 177 do RE 0600484-70, se reporta aos argumentos já lançados em seu recurso.

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31743618 do RE 0600484-70), em que opina pelo *"provimento parcial do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para que sejam mantidas as declarações de inelegibilidade das Recorrentes JACKELINE DA SILVA HERMIDA e ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO, sem extensão da declaração de inelegibilidade aos demais investigados, bem como para que sejam declarados nulos os votos conferidos aos candidatos da legenda partidária, com a consequente cassação dos diplomas expedidos relativos aos titulares e suplentes, que, no caso, são ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO e KÁTIA MARTINS FERNANDES, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral"* e pelo desprovimento dos recursos interpostos por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES e JACKELINE DA SILVA HERMIDA.

Inconformado com a sentença proferida na AIJE nº 0600487-25.2020.6.19.0181, o partido REPUBLICANOS aduz em suas razões recursais (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25) que *"de toda instrução processual resta absolutamente cristalino que os fatos narrados na peça inicial correspondem a verdade. Conforme fartamente demonstrado, a candidata 'Tia Jack' teve apenas 1 (um) voto nas eleições de 2020 e apoiou publicamente outro candidato homem a vereador, sr. 'Jeffinho do Gás', do partido Solidariedade"* (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Argumenta que *"o depoimento pessoal da candidata 'Tia Jack' somente corroborou com a narrativa de que sua candidatura somente serviu para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido não tivesse o registro indeferido"* (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Aponta que a sentença recorrida reconheceu a fraude perpetrada pelo partido PROGRESSISTAS, mas, inexplicavelmente, julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido e a cassação do candidato eleito (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Sublinha que *"negar o pedido de nulidade dos votos da chapa proporcional do partido Progressistas de Iguaba, mesmo reconhecendo a contaminação do DRAP da agremiação pela fraude às cotas de gênero, representa enorme contradição que merece ser corrigida por esta Corte"*, visto que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da fraude às cotas de gênero no DRAP de partido político em eleições proporcionais importa na declaração de nulidade de todos os votos auferidos por aquela agremiação (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, em seus exatos termos.

Contrarrazões apresentadas por JACKELINE DA SILVA HERMIDA ao recurso interposto (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25) nas quais aduz *"que o recorrente, de forma totalmente infundada e temerária, tenta construir a imagem de uma candidatura fictícia no simples fato da investigada Jackeline da Silva Hermida ter obtido apenas 01 (um) voto para vereadora nas últimas eleições municipais de Iguaba Grande, além de ter sido extraído das redes sociais Facebook 03 (três) fotos da referida candidata ao lado do também candidato a vereador pelo partido Solidariedade 'Jeffinho'"*.

Afirma que houve decadência do direito de ação, visto que houve transcurso do prazo para ajuizamento sem que tenha havido inclusão da candidata Katia Martins Faria e da agremiação partidária no polo passivo da demanda, embora se tratasse, no seu entender, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25).

Argumenta que não há nos autos provas robustas da existência da alegada fraude e que as fotografias extraídas das redes sociais em que a candidata Jackeline estava com candidato concorrente ao pleito de vereador não comprovam fraude, pois candidatos de outros partidos, inclusive do partido REPUBLICANOS, recorrente, também teriam tirado fotografias com outros candidatos (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25).

Contrarrazões ao recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS apresentados por ALINE SILVA ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO e KÁTIA MARTINS FERNANDES em ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25, em que aduzem a decadência do direito de ação ante a não inclusão da candidata Katia Martins Faria no polo passivo da demanda.

Também afirmam, ainda em sede preliminar, que o trânsito em julgado do DRAP impediria a análise de fraude à cota de gênero em sede de AIJE (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

No mérito, alegam que não há provas da existência de fraude à cota de gênero e que a baixa votação da candidata investigada seria em razão da pandemia de Covid-19, bem como por questões de saúde da referida postulante e de seus familiares, que acabaram por impedir que a mesma se dedicasse à sua candidatura e ocasionando a desistência da mesma (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Sustentam que *"a constatação de votação inexpressiva de uma única candidata não pode ter como consequência a cassação do diploma do vereador eleito através da impugnação de todas as candidaturas do Partido, pois tal consequência violaria os princípios constitucionais da legalidade, presunção de inocência e transcendência da pena"* (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Pontuam que a premissa utilizada pelo REPUBLICANOS transferiria à parte investigada o ônus de comprovar que não é culpada, subvertendo toda a dinâmica do ônus da prova (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Requerem, dessa forma, sejam acolhidas as preliminares e, caso superadas, no mérito, pleiteiam o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Contrarrazões apresentadas por ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25) em que argumenta a decadência do direito de ação ante a suposta existência de litisconsórcio passivo necessário de candidata suplente.

Alega, no mérito, que a *"ampla jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral determina que somente um conjunto probatório robusto é capaz de configurar a fraude às cotas de gênero e ensejar a desconstituição de mandatos eletivos, em razão do princípio in dubio pro suffragio"*, e que no caso em análise não há provas robustas, mas somente meros indícios (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25).

Argumenta que, *"nestes autos, os únicos indícios apontados pela parte Autora foram a baixa votação da candidata 'Tia Jack' - que não chegou a ser zerada, registre-se - e o fato dela ter sido fotografada ao lado de outro candidato, vulgo 'Jeffinho do Gás', sem, contudo, nenhum elemento que pudesse indicar declaração de apoio a ele"*, o que não corresponderia, no seu entender, a conjunto probatório robusto o suficiente para a caracterização da fraude (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25).

Sustenta que *"afirmar que candidaturas femininas seriam 'laranjas' simplesmente por não terem auferido quantitativo relevante de votos é uma irresponsabilidade capaz de afastar ainda mais as mulheres do árido campo da política, em flagrante contrariedade ao objetivo do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97"*. Ainda nessa linha argumentativa, ressalta que candidatos do gênero masculino também obtiveram votação pífia ou zerada.

Por fim, aponta que a ausência de gastos eleitorais de campanha da candidata JACKELINE é plenamente justificável, pois a referida candidata não possuía recursos próprios para investir em sua candidatura. Ressalta, ainda, que os materiais gráficos da campanha dos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS teriam sido doados pelo candidato a Prefeito.

Requer, portanto, o acolhimento da preliminar de decadência da ação por desobediência ao litisconsórcio passivo necessário, diante do transcurso do prazo, e, caso superada a preliminar, o desprovemento do recurso eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS com a manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31566608, fl. 183 do RE 0600487-25, em que opina pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS, posteriormente reiterado em ID 31702964, fl. 189.

É o relatório.

(A Procuradora Regional Eleitoral Neide M. C. Cardoso de Oliveira e os Advogados Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann, Rafael Ferreira da Fonseca e Pedro Correa Canellas usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos eleitorais devem ser recebidos porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no despacho ID 31380880, fl. 16, da AIJE n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, o Juízo *a quo* determinou a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para que se manifestasse sobre a eventual identificação de litispendência e/ou conexão. Nessa oportunidade, o *Parquet* verificou que a referida demanda e a AIJE n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 versam sobre os mesmos fatos, razão pela qual pugnou pelo julgamento conjunto de ambas (ID 31380882, fl. 18 do RE 0600487-25), o que foi deferido pela Magistrada de primeiro grau nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, não obstante tenham sido prolatadas duas sentenças distintas nos autos supracitados, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as demandas por esta Corte.

1) Preliminar suscitada nos RE na AIJE 0600487-25 e na AIJE 0600484-70: Alegação de decadência

Passo a analisar a preliminar aventada nas contrarrazões apresentadas por JACKELINE DA SILVA HERMIDA (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25), ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25) e pelos demais candidatos ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande em 2020 (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25) nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, bem como nos recursos interpostos por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (ID 31381201, fl. 159, do RE 0600484-70) e por JACKELINE DA SILVA HERMIDA (ID 31381205, fl. 163, do RE 0600484-70) da sentença proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-70.2020.6.19.0181

Preliminarmente, suscitam a decadência do direito de ação ante a não inclusão de todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Iguaba Grande pelo partido PROGRESSISTAS no pleito de 2012, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Mais especificamente, aduzem que a candidata Katia Martins Faria, suplente, que substituiu a candidata Maria Cleide de Lima (Cleide Fashion), não foi incluída no polo passivo da demanda. Como entendem que há litisconsórcio passivo necessário e diante do transcurso do prazo para ajuizamento da ação, requerem a extinção do processo em razão da decadência.

Vale ressaltar, ainda, que JACKELINE DA SILVA HERMIDA, tanto nas contrarrazões na AIJE n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, quanto no recurso interposto na AIJE n.º 0600487-70.2020.6.19.0181, alega que também o partido PROGRESSISTAS deveria constar no polo passivo da demanda, também como litisconsorte passivo necessário.

Não assiste lhes razão.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou, em inúmeras oportunidades, no sentido de que, nas representações por fraude à cota de gênero, os suplentes são litisconsortes meramente facultativos, em razão de possuírem mera expectativa de direito, de modo que a eventual invalidação do DRAP do partido político pelo qual concorreram somente os atinge indiretamente. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do TRE/RS que manteve a sentença que julgou procedente a AIME em relação à fraude à quota de gênero, declarando a invalidade da constituição da Coligação Unidos por Viadutos, indeferindo-lhe o registro para as eleições proporcionais, cassando os mandatos obtidos por ela na eleição proporcional, declarando nulos todos os votos que lhe foram atribuídos na aludida eleição para a Câmara de Vereadores e

redistribuindo as vagas por ela conquistadas aos partidos e às coligações adversárias que alcançarem o quociente eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684-80 e 685-65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos.

(...)

8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas 'para legendar'.

9. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016.

CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0). (Grifei)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.

2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente

facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021). (Grifei)

Há inclusive precedente desta Corte, com adoção do entendimento do TSE:

"Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cargo de vereador. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Demonstração de total desinteresse na disputa eleitoral. Candidatas que foram indicadas em atas pelos partidos que compuseram Coligação no pleito de 2016. Intuito meramente de cumprir a quota mínima legal. Votação inexpressiva. Pedido de voto para outros candidatos. Ausência de qualquer ato de campanha registrado e de movimentação financeira.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Afastada. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.

(...)

18. Por todo exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos de DEBORA SOETH ALVES PERERA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONSELHOS LEITE, BIANCA REGINA PEREIRA e JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO JOSÉ apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a estes recorrentes para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, mantendo-se os demais termos da sentença." (TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 000000864, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 43, Data 16/02/2022). (Grifei)

Outrossim, não merece acolhida a alegação de que seria obrigatória a inclusão do Partido Progressistas no polo passivo.

Nota-se que o TSE possui entendimento consolidado no sentido de que as agremiações partidárias não são litisconsortes passivas necessárias no âmbito das ações por fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que as sanções nelas impostas, quais sejam, cassação de registro e inelegibilidade, são direcionadas aos candidatos diretamente beneficiados. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de

Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário -, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que 'o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016' (AgR-ED-REspeI 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

4. Extraí-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: 'i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela ;ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária; i. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha;v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral;vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício;vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador - do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; eviii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora - do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados."

5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que 'a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição'

(Recurso Especial 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR-AResPE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022.

6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal - ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis -, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022) (Grifei)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RR em que se julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97), cassando-se o mandato do candidato eleito e os diplomas dos suplentes, além de se anularem os votos recebidos pela coligação e se determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, '[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição' (AgR-REspEI 1-62/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

4. Nos termos do art. 10 do CPC/2015, '[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício'.

5. O agravante aduz que a procedência dos pedidos na AIME deu-se 'com base em fundamentos estranhos aos autos e sobre os quais não se oportunizou aos réus o direito ao contraditório'. No entanto, como se verá no exame do tema de fundo, é inequívoco que foram levados em conta fatos e provas aduzidos desde a exordial.

MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ENVOLVIMENTO COM A CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

7. Na espécie, o TRE/RR reconheceu a fraude à cota de gênero com base em dois fundamentos: indicação de candidaturas femininas em número insuficiente e lançamento de candidaturas fictícias. Contudo, no decisum agravado, consignou-se, quanto ao número de candidaturas femininas apresentadas, a inexistência de elementos aptos a caracterizar a fraude no DRAP. Dessa forma, a irresignação do agravante limita-se ao lançamento das candidaturas fictícias.

8. Quanto ao ponto, o TRE/RR reconheceu a fraude, considerando que, para além da votação inexpressiva, as prestações de contas das candidatas revelam que a maior parte dos recursos recebidos foi destinada à contratação de parentes para suposta militância e nem sequer apontam gastos que indiquem a prática efetiva de campanha eleitoral, não havendo qualquer dispêndio, ainda que mínimo, com material publicitário, revelando a ausência de engajamento'.

9. Embora o agravante alegue que o TRE/RR baseou a condenação em fundamentos estranhos aos autos, não há falar em decisão surpresa. É absolutamente inequívoco que, desde a inicial, alegaram-se as teses de votação inexpressiva, de falta de confecção de material de propaganda e de ausência de declaração de gastos dessa natureza nas contas de campanha.

10. Desse modo, não se trata de alegações que surgiram apenas no curso do processo, mas de teses a respeito das quais a parte contrária teve conhecimento e oportunidade de se manifestar desde o início. Assim, não há falar em decisão surpresa.

11. Ademais, a despeito de a relatora do aresto a quo ter consignado em seu voto que era necessário juntar aos autos o inteiro teor dos processos de contas das candidatas, os documentos para embasar as conclusões a que se chegou foram juntados já na inicial.

12. Constam dos autos os documentos referentes ao demonstrativo de receitas e despesas e ao relatório de despesas efetuadas da candidata Wandna Fernandes Taveira da Silva, os quais permitem concluir que não houve nenhum gasto com material publicitário e que o valor de R\$ 810,00 foi usado para atividades de militância e mobilização de rua, com a contratação do cabo eleitoral Vandí Fernandes Taveira, parente da candidata.

13. Já no que se refere à candidata Michele Andrade Giordani, constam o demonstrativo de receitas e despesas e o relatório de despesas efetuadas, os quais revelam que também não houve gastos com material publicitário e que foram utilizados R\$ 2.096,00 com supostas atividades de militância, sendo que destes R\$ 1.096,00 e R\$ 1.000,00 se destinaram, respectivamente, para contratar os cabos eleitorais Marco Rodrigo Giordane e Augusto Macedo de Andrade, também parentes da candidata.

14. A conclusão da Corte de origem, no sentido de que se está 'diante de eleição cujas candidatas praticamente não receberam votos, não praticaram atos de campanha e gastaram o pouco recurso que receberam com a contratação de parentes, o que afasta qualquer dúvida quanto ao caráter fictício de tais candidaturas', ampara-se nas provas colacionadas aos autos desde a inicial, a que o agravante teve acesso e sobre as quais poderia ter se manifestado.

15. Considerando a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (zero e um voto), a falta de envolvimento em suas campanhas eleitorais, sem nenhum dispêndio com material publicitário, e a mera contratação de parentes para suposta atividade de militância, há elementos robustos o bastante para se reconhecer a fraude à cota de gênero.

16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior.

CONCLUSÃO.

17. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190261, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

2) Preliminar suscitada no RE na AIJE 0600487-25: Preliminar de coisa julgada material

Passo a analisar a preliminar aventada nas contrarrazões apresentadas pelos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS em ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25, na qual aduzem que o trânsito em julgado do DRAP impede a análise de fraude à cota de gênero em sede de AIJE.

Suscitam ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada material. Mais especificamente, alegam que estaria impossibilitado o reconhecimento de fraude à cota de gênero na AIJE, uma vez que a decisão que deferiu o DRAP transitou em julgado.

Não lhes assiste razão.

Com efeito, os Tribunais Regionais Eleitorais já se posicionaram, em inúmeras oportunidades, no sentido de que o trânsito em julgado do DRAP não impede o ajuizamento de AIME e AIJE, pois o reconhecimento de coisa julgada material requer a identidade de ações. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA SEARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS ROBUSTAS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. EXISTÊNCIA DE DUAS CANDIDATURAS LANÇADAS À REVELIA DAS CANDIDATAS, AS QUAIS SEQUER HAVIAM MANIFESTADO INTERESSE EM SE CANDIDATAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE TODOS OS IMPUGNADOS. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A apuração de prática de crime por terceiro, ao falsificar documento ou usar documento falso para fins eleitorais, tramita de forma independente da AIME, na qual é investigada a ocorrência ou não de fraude à cota de gênero, que, se existente, atingirá todos os candidatos do partido, inexistindo razão, portanto, para a suspensão da presente ação.

2. É legitimado passivo para a ação de impugnação de mandato eletivo o candidato eleito, ainda que suplente, na medida em que, ainda que indiretamente, terão atingidas suas esferas jurídicas em caso de procedência do pedido, já que, nesse caso, há invalidação de todo o DRAP, ou seja, são desconsiderados todos os votos dados ao partido, de modo que evidente o interesse no resultado da demanda.

3. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de impugnação ao mandato eletivo o representante da coligação, em relação ao qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

4. Acerca das alegações de que não haveria interesse de agir quanto à alegação de fraude em cota de gênero em sede de AIME e de que esta seria via inadequada para tal desiderato, 'É entendimento pacífico no E. Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade da discussão da presente matéria (fraude eleitoral quanto ao cumprimento da cota de gênero) em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Precedentes' (TSE - RECURSO ELEITORAL n 190, ACÓRDÃO n 217/2019 de 26/09/2019, Relator ALDERICO ROCHA SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019).

5. O ajuizamento de ação de impugnação ao mandato eletivo para apuração de fraude de cota de gênero não configura violação do regime político constitucional democrático, considerando que, diante de prova robusta da fraude, a legitimidade da eleição se sobrepõe à vontade da maioria.

6. A existência de trânsito em julgado do DRAP não configura coisa julgada a obstar o ajuizamento de AIME, considerando que aludido instituto demanda identidade plena entre os processos, situação que não se constata entre o processo pelo qual tramita o registro do DRAP e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

7. No caso, os indeferimentos supervenientes de três candidaturas femininas ocorreram por razões preexistentes à apresentação do requerimento de registro, como ausência de quitação eleitoral e de filiação partidária, situações estas que facilmente poderiam ter sido constatadas pelas agremiações antes mesmo da apresentação dos registros e quiçá antes mesmo do lançamento dos nomes em convenção partidária, sendo que em tais casos não há se falar em indeferimento superveniente em candidaturas viáveis.

8. Em relação a duas dessas candidaturas a situação é ainda mais grave, considerando que as candidatas expressamente afirmaram em seus depoimentos que jamais haviam manifestado interesse em se candidatar nas eleições de 2018 e que somente tomaram conhecimento que haviam registrado candidatura em seu nome por ocasião das intimações judiciais para que prestassem as contas de campanha.

9. Logo, o conjunto dessas circunstâncias leva à conclusão de que houve fraude na cota de gênero, já que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que os partidos impugnados cumprissem formalmente a cota de gênero.

10. 'Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso' (TSE. RESPE nº 1-62.2017.6.21.0012. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE 29/06/2020, destaques nossos).

11. De acordo com a jurisprudência do TSE, constatada a fraude no preenchimento da cota de gênero, devem ser cassados os mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes que concorreram ao pleito por meio do mesmo DRAP e realizado o recálculo de votos no que se refere aos cargos proporcionais.

12. Feito julgado extinto sem resolução do mérito em relação ao impugnado SIGILOS.

13. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a prática de abuso de poder, nos termos da fundamentação."

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060000471, TRE-PR, Acórdão de, Relator Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Data 12/07/2022). (Grifei)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DE INDEFERIMENTO DO RRC E DO DRAP DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDIA CONCORRER CANDIDATA REQUERENTE. RECURSO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COISA JULGADA (ART. 485,V, DO CPC). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA PRELIMINAR É PERTINENTE AO MÉRITO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF/88).

RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERANTE A INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ART. 36, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º23.609/2019 (REGISTRO DE CANDIDATURA) C/C ART. 3º E SEGUINTE DA LC N.º 64/90. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO PRESENTE CASO. ART. 1.013, § 3º, I E III, DO CPC. DOCUMENTO FALTANTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Preliminar de ofício, suscitada pelo Relator, de extinção do processo por coisa julgada material (art. 485, V, do CPC): é de se rejeitar a preliminar ex officio de extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada material, uma vez que o fenômeno processual da coisa julgada exige que as ações sejam idênticas. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, as ações não são idênticas, não havendo espaço para atrair a incidência do art. 485, V, do CPC, conforme parecer do Ministério Público. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88): análise da matéria é pertinente ao mérito.

Mérito: Declaração de nulidade da sentença por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

No caso, mostra-se inaplicável a teoria da causa madura, vez que a instrução não se aperfeiçoou como determina a legislação, e há provas a produzir. Portanto, como a causa não está madura, não é o caso de aplicar ao art. 1.015, § 3º, I ou III, do CPC, para, em supressão de instância, oportunizar produção de prova em fase recursal, perante o Tribunal. Precedente neste Tribunal.

Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e retornar os autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução."

(Recurso Eleitoral nº 060040472, TRE-PI, Acórdão de, Relator(a) Des. EDSON VIEIRA ARAUJO, Relator(a) designado(a) Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/03/2021). (Grifei)

"ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO DOS REGISTROS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ATOS ELEITORAIS E DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATURA ADVERSÁRIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS LANÇADOS PELA COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA NAS ELEIÇÕES DE 2018. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO AGRUPAMENTO PARTIDÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA DECISÃO EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. Não apenas pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em virtude do insignificante impacto das falhas detectadas na captação de som das audiências à compreensão da prova oral colhida em Juízo, mas também em observância à exigência de averiguação da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, uma vez que a invalidação da prova oral significaria o abandono do princípio da efetividade, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta das provas produzidas em audiência.
2. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, produzindo efeitos, contudo, sobre os suplentes e legendas partidárias, uma vez que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto (TSE, AgR-REspe nº 133/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.05.2021). Não obstante, a existência de candidatos não eleitos no polo passivo não acarreta prejuízo no caso concreto (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).
3. Considerando que não se pode exigir que ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral ou após as eleições sejam objeto de impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura ou ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, bem como pela falta de identidade plena entre o DRAP e a presente AIME, já que apenas esta tem por objeto a apuração da existência de fraude, impõe-se a rejeição das preliminares de preclusão e de coisa julgada do DRAP.
4. Não restando evidenciada a utilidade ou relevância da diligência postulada, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
5. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual apenas os candidatos, e não os terceiros, são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o resultado da procedência cinge-se à desconstituição do mandato (ou diploma).
6. Ademais, o entendimento mais recente do TSE, aplicável às eleições de 2018, trilha no sentido de não mais se exigir o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIME por abuso de poder político, com aplicação prospectiva às eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
7. Considerando os inúmeros pronunciamentos do STF e do TSE referendando a constitucionalidade da ação afirmativa insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade do dispositivo.
8. Ocorrência de fraude à reserva de gênero demonstrada a partir dos seguintes elementos: ausência de escolha em convenção, inexistência de autorização no registro de candidatura, indeferimento de diversas candidaturas femininas por ausência de documentação mínima, ausência de atos eleitorais e de contratação de material de campanha, ausência de conta bancária, arrecadação e gastos de campanha, ausência de prestação de contas, divulgação de propaganda eleitoral de candidatura adversária, votação inexpressiva, entre outros fundamentos.
9. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidaturas, pois os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletivo, uma vez que a Coligação "A Força do Trabalho V" não estava apta a participar das Eleições de 2018, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).
10. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a

necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

11. *O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.*

12. *Reconhecimento da fraude à norma insculpida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, concretizada nas candidaturas fraudulentas de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Lilian da Silva Bandeira.*

13. *Procedência parcial da pretensão."*

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 060000146, TRE-PB, Acórdão de, Relator (a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 30/05/2022). (Grifei)

Dos julgados acima colacionados depreende-se que é necessário que as ações sejam idênticas para que reconheça a coisa julgada material. No caso em análise, o Requerimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP não é idêntico à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, até porque a fraude à cota de gênero discutida na ação objeto de recurso diz respeito a questões que não são objeto da ação de Registro de Candidatura. Também são discutidas na AIJE condutas praticadas após o julgamento do DRAP, tais como ausência de campanha eleitoral pela suposta candidata ficta e inexistência de movimentação financeira da campanha.

Não se verifica sequer similitude entre os elementos identificadores das demandas, ou seja, as partes, o pedido e a causa de pedir são diversos. No Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, o partido político pleiteia o registro das candidaturas, declarando que a grei está apta a participar do pleito, tendo como causa de pedir a comprovação do preenchimento dos requisitos específicos para tanto. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em questão, o partido político pretende a cassação do diploma de Vereador eleito, a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do PROGRESSISTAS na eleição proporcional de 2020 em Iguaba Grande e a realização de nova totalização dos votos e de novo cálculo do quociente partidário, tendo como causa de pedir o registro de suposta candidatura feminina fictícia, tão somente para cumprimento da cota de gênero estabelecida na legislação.

Portanto, não há que se falar em coisa julgada material diante do trânsito em julgado do DRAP do partido PROGRESSISTAS.

Perante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

3) Do Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro da candidatura de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, tida como fictícia, pelo partido PROGRESSISTAS, nas eleições de 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

()

§3o. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A respeito da matéria, perspicazes são as considerações tecidas por José Jairo Gomes (14^a ed., p. 414) no sentido de que *"conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral, controlado por homens."*

Não obstante o nobre propósito da norma prelecionada, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei no 12.034/2009, a Justiça Eleitoral ainda depara-se, frequentemente, com fraudes perpetradas por partidos políticos, através da inserção no DRAP (Demonstrativo de Realização de Atos Partidários) de candidaturas femininas fictícias, para tão somente burlar o percentual mínimo fixado na lei e obter o registro dos candidatos que, realmente, pretendem se lançar na disputa eleitoral.

Por esse motivo, no escopo de reprimir e inibir a nefasta prática, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o posicionamento de que a fraude de gênero no registro, com a apresentação de candidaturas "laranjas" pode ser combatida em sede de AIME ou AIJE e decidir que *"a fraude de cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação"* (Respe no 19392/PI-j. 17.09.2019).

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

O partido PROGRESSISTAS, em 22/09/2020, protocolizou, nesta Justiça Especializada, o registro de 15 (quinze) candidatos para o pleito proporcional de 2020 do município de Iguaba Grande, sendo 10 (dez) do sexo masculino e 5 (cinco) do sexo feminino, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP no processo n.º 0600194-55.2020.6.19.0181 (ID 31381045, fl. 03 do RE 0600484-70).

Na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31381044, fl. 02, do RE 0600484-70), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, bem como na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181 (ID 31380865, fl. 01, do RE 0600487-25) proposta pelo partido REPUBLICANOS, narram os ora recorrentes que o partido PROGRESSISTAS teria requerido o registro da candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, de forma fraudulenta, para tão somente garantir o cumprimento, meramente formal, da quota mínima de gênero e lograr êxito em obter o registro dos candidatos do sexo masculino no certame eleitoral. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou que a referida candidatura seria fictícia, em razão de (a) ausência de movimentação financeira na campanha na prestação de contas parcial; (b) inexistência de atos de campanha em favor de sua candidatura; e (c) votação inexpressiva, de apenas 1 (um) voto.

Ao passo que o partido REPUBLICANOS alegou que a referida candidatura seria fictícia em razão de (a) ausência de atos próprios de campanha; (b) existência de campanha em favor do candidato a vereador pelo partido Solidariedade no mesmo pleito, de nome de urna "Jeffinho do Gás", e (c) votação inexpressiva, de apenas 1 (um) voto.

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a mais alta Corte Eleitoral, a partir de recente julgado, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou entendimento quanto aos indícios considerados relevantes e aptos a demonstrar a existência de fraude à cota de gênero, conforme os arestos abaixo reproduzidos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO

.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral

.2. *Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória*

.3. *Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.*

4. *Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.*

5. *Recurso Especial provido.*
(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3o, DA LEI No 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. *À luz do julgamento do AgR-REspEI no 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.*

2. *A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.*

3. *A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.*

4. *Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático*

Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do arresto, independentemente de publicação."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060000124, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022). (Grifei).

Assim, conforme entendimento fixado pelo TSE, existem, dentre outros possíveis, os seguintes indícios relevantes e caracterizadores de fraude à cota de gênero: (a) votação pífia ou zerada de candidatas; (b) prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira; (c) não realização de atos efetivos de campanha.

Diante disso, passo a analisar a existência de tais indícios no caso ora em análise:

3.1. Votação pífia ou zerada e não realização de atos efetivos de campanha

Quanto à existência de votação pífia ou zerada, os recorrentes argumentam que a candidata impugnada recebeu apenas 01 (um) voto.

A esse respeito, a candidata JACKELINE se manifestou, em suas razões recursais do RE 0600484-70 (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70) e também em suas contrarrazões ao RE 0600487-25 (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25), afirmando que sua candidatura foi voluntária, praticou atos típicos de campanha e que a baixa votação ocorreu com diversos outros candidatos e candidatas. Ressaltou que abdicou de sua campanha por problemas de saúde seus e de sua filha, que estava grávida.

Quanto ao mencionado resultado de votação, indício de candidatura ficta, transcrevo trecho do depoimento prestado pela candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA em Audiência de Instrução e Julgamento realizada na AIJE 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31565909, fl. 184, ID 31565913, fl. 185, ID 31565934, fl. 187, ID 31565938, fl. 188, ID 31565943, fl. 189):

"Promotor de Justiça:

Certo! A senhora foi votar em Iguaba Grande, na eleição?

Jackeline:

Sim, senhor!

Promotor de Justiça:

A senhora votou pra quem pra vereador?

Jackeline:

Em mim.

Promotor de Justiça:

Votou na senhora? Então a senhora se deu ao trabalho de no dia da eleição ir lá e a senhora mora há 32 anos em Iguaba Grande, conhece bastante gente, pelo que a senhora me falou, e não pediu mais nenhum voto? Não pediu pra uma vizinha, pra uma pra ninguém?

Jackeline:

Não, porque não havia possibilidade de obter nenhum mérito sobre isso, mérito que eu quero dizer é nenhuma possibilidade de saber que eu ia ser eleita, nada disso, entendeu? Eu preferi recuar mesmo devido à família.

Promotor de Justiça:

Tá, mas a senhora votou, esse voto que a senhora obteve foi da senhora, então, pelo que a senhora tá dizendo?

Jackeline:

Sim."

Do trecho acima transcrito, nota-se que o único voto que a candidata obteve foi o seu próprio. Nesse contexto, causa estranheza o fato de familiares, amigos e conhecidos não terem nela

votado, sobretudo por ter sido demonstrado nos autos que a recorrente, chamada de "Tia Jack", é pessoa conhecida no município de Iguaba Grande.

Quanto à alegação de desistência da candidatura, que, segundo ela própria afirmou, teria sido feita por motivos pessoais, impõe-se verificar se houve a prática inicial de atos de campanha e, posteriormente, a desistência tácita.

Em relação aos atos de campanha, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirma que "*compulsando a rede social da suposta candidata (https://www.facebook.com/jackeline.hermida.184), denota-se a ausência total de qualquer ato de campanha política e quando indagada o seu número de urna a CANDIDATA SEQUER SE LEMBROU DE SEU NÚMERO DE URNA*" (ID 31381132, fl. 90)."

Aduz, ainda, que, em audiência de instrução e julgamento, a candidata JACKELINE informou que não participou de nenhum evento para divulgar a sua campanha e que não confeccionou nenhum material de campanha.

JACKELINE, por sua vez, em petição ID 31381138, fl. 96 do RE 0600484-70, alegou que os laudos e exames anexos à referida petição seriam aptos a demonstrar que a candidata teve que abdicar de sua campanha devido à gravidez de sua filha ter sido considerada de risco, bem como devido a uma hérnia umbilical. Ressaltou que muitos exames foram realizados durante o período eleitoral, alguns deles tendo sido realizados na capital do Estado, havendo necessidade de deslocamento.

No entanto, da análise das provas trazidas pelo partido REPUBLICANOS no RE 0600487-25, observa-se que a candidata JACKELINE acompanhou o também candidato ao cargo de vereador no município de Iguaba Grande pelo partido Solidariedade "Jeffinho" em suas visitas de campanha. Vejamos as fotografias postadas no perfil em redes sociais do referido candidato a vereador no mesmo pleito, postulante por outro partido político, ou seja, seu adversário na busca de votos dos eleitores locais, se a mesma fosse efetivamente candidata (ID 31380869, fl. 5, ID 31380873, fl. 9 e ID31380874, fl. 10, do RE 0600487-25):

Das fotografias e postagens acima, nota-se que, apesar de a representada argumentar que desistiu de sua campanha por motivos de saúde, participou ativamente da campanha do candidato "Jeffinho", postulante ao mesmo cargo de vereador, ao passo que não realizou campanha para si mesma.

Com relação aos laudos e exames médicos apresentados (ID 31381143, fl. 101 e subsequentes, do RE 0600484-70), vale assinalar que alguns deles são datados de 19/08/2020, 16/09/2020 e 19/10/2020.

Ocorre que, apesar das declarações de JACKELINE de que a doença a teria impedido de realizar atos de campanha e que a teria levado a desistir de sua candidatura, as postagens nas redes sociais do candidato "Jeffinho", cujas datas vão de 14 a 17 de setembro, isto é, relativas ao mesmo período, demonstram uma participação ativa da mesma na campanha do candidato adversário para o mesmo cargo e pertencente a outro partido político.

Ademais, a alegação de desistência devido à gravidez de risco de sua filha também não parece verossímil, pois o laudo confirmando o risco da gravidez apresentado por JACKELINE em ID 31381141, fl. 99 (do RE 0600484-70) é datado de 05/07/2020 e o período de escolha de candidatos para as eleições 2020 foi de 31 de agosto a 16 de setembro (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II), sendo a ciência das condições de saúde de sua filha bem anterior ao período de escolha do nome da candidata e de realização das convenções partidárias.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o desinteresse da recorrente JACKELINE pelo pleito já era manifesto desde o início da campanha, pois, a despeito do afirmado em razões recursais (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70) no sentido de que a candidatura da recorrente seria voluntária, com posterior desistência por motivos de saúde, não há nos autos quaisquer elementos

que indiquem a existência de uma candidatura real, notadamente a realização de atos efetivos de campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral, no recente precedente 0600651-94.2020.6.05.0046, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2022, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, firmou o entendimento no sentido da admissibilidade da desistência tácita desde que evidenciada a ocorrência de que, ao menos inicialmente, tenha havido interesse real na candidatura:

"Esse contexto evidencia, portanto, a utilização de candidaturas fictícias, com indisfarçado propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero.

A inexpressividade eleitoral não é fácil de obter, para quem, de fato, se apresenta candidato com um mínimo de 'apetite eleitoral'. No caso, observa-se que, além de as próprias Investigadas não terem votado em si, todos os familiares e amigos lhes negaram voto.

Realmente, não desconheço a possibilidade da desistência tácita da competição, conforme conjecturado pelo acórdão regional, entretanto, desde que evidenciado que, inicialmente, havia uma pretensa candidatura real e efetiva, o que não se revelou ser o caso.

Aqui o que se constata foi o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade de lançar as candidaturas.

Na hipótese dos autos, está bastante claro que as Investigadas foram cooptadas para compor a cota mínima legal, sem que, para tanto, tivessem a intenção de concorrer ao pleito, em verdadeira tergiversação da norma, com violação direta da lei eleitoral."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022) (Grifei)

Com efeito, depreende-se do depoimento pessoal da candidata JACKELINE, prestado em audiência de instrução e julgamento, que a mesma não praticou atos de campanha (ID 31565909, fl. 184, ID 31565913, fl. 185, ID 31565934, fl. 187, ID 31565938, fl. 188, ID 31565943, fl. 189 do RE 0600484-70):

"Promotor de Justiça:

A senhora falou pra gente que mora há 32 anos em Iguaba, é isso? Trabalha como do lar, certo?

Jackeline:

Aham. Sim.

Promotor de Justiça:

E qual é o partido que a senhora falou que se candidatou? É A senhora falou que se candidatou ao cargo de vereadora no município de Iguaba, né? Qual é o partido que a senhora se candidatou?

Jackeline:

PP.

Promotor de Justiça:

PP. E qual que era o nome de urna que a senhora escolheu pra usar?

Juíza Eleitoral:

Com licença, por favor, o advogado não pode intervir, tá? Não pode nem conversa paralela, por favor, tá? Obrigada!

Promotor de Justiça:

E qual que era o nome de urna que a senhora escolheu pra usar, senhora Jackeline?

Jackeline:

Tia Jack.

Promotor de Justiça:

Tia Jack? Certo! E como é que foi a campanha eleitoral da senhora, basicamente? Que, que a senhora falou que ficou desiludida, é isso?

Jackeline:

É, minha filha tava num período de gestação e, infelizmente, foi uma gestação muito complicada, ela teve dengue, teve Covid, tomou um tombo no mercado. Aí era meu primeiro neto, então eu dei uma recuada, né? Aí nisso que eu recuei, eu também decidi, decidi mais pela família e também houve os, como é que eu vou dizer... as complicações do partido, que a candidata foi impedida, aí não ia ter recurso e eu também não tinha recurso próprio, entendeu, dependia do partido. Então foi muito difícil, aí fiquei desiludida e recuei.

Promotor de Justiça:

Certo. A candidata que a senhora falou que ficou impedida foi a Grasiela?

Jackeline:

Sim, senhor.

Promotor de Justiça:

A senhora chegou a participar na campanha eleitoral de alguma carreata? Passeata não houve aí em Iguaba Grande, não é isso?

Jackeline:

Não, não houve não.

Promotor de Justiça:

Chegou a participar de alguma carreata, algum evento político?

Jackeline:

Assim, que eu me lembre, não.

Promotor de Justiça:

Que a senhora se lembre, não?

Jackeline:

No momento, não.

Promotor de Justiça:

Certo, a senhora tá dizendo pra gente que a sua filha, o problema de saúde foi da senhora ou da sua filha?

Jackeline:

Eu tava num pós-operatório, fazendo um pós-operatório porque eu tava com uma hérnia inguinal prestes a estourar, descobri de último momento que, na verdade, eram três. Tanto que eu fui operada há pouco tempo, né? Porque a gente não conseguia cirurgia. E minha filha tava numa gestação que pegou Covid e dengue e ela tinha tomado um tombo também.

Promotor de Justiça:

Certo, e a senhora teve algum gasto de campanha, com material publicitário, santinho? Mandou alguma papelaria fazer santinho com a foto da senhora?

Jackeline:

Não. Não, não, não! Não tive gasto nenhum porque... até mesmo porque viram que eu não tinha mais interesse e eu recuei devido à saúde da minha filha. Não tive tempo para mais nada. Até tive na rua sim, se eu falar que não tive é mentira, mas tive na rua, mas enfim não era meu foco mais.

Promotor de Justiça:

A senhora desistiu? Tá dando a entender que desistiu da campanha, foi isso?

Jackeline:

Por motivos, é financeiros do partido. Que não tinha como fazer campanha sem o partido ajudar, né? É complicado!

Promotor de Justiça:

Sem dinheiro, né?

Jackeline:

Isso! Não tem como!

Promotor de Justiça:

Então material publicitário a senhora não mandou nem dez santinhos, confeccionar com o nome da senhora, foto?

Jackeline:

Não, foi confeccionado, mas eu nem cheguei a ir pra rua dar, nem nada porque eu tive diversos imprevistos dentro de casa, tudo. E eu fiquei desiludida com tudo. Eu não queria ter mais aquele compromisso.

Promotor de Justiça:

E qual que era o número da senhora? A senhora falou que o nome da urna era Tia Jack, né? Ô, Jackeline? Qual que era o número que a senhora, o número de urna da senhora?

Jackeline:

Eita! Agora o senhor me pegou, saber por quê? Porque eu tenho até me casa tudo, mas agora o senhor me pegou, para o senhor ver que eu nem Calma aí!

Promotor de Justiça:

Não, a senhora se não souber, tem que falar que Não pode consultar com advogado, não!

Jackeline:

Claro, eu não consultei com ninguém, não! Eu não lembro mesmo!

Promotor de Justiça:

A senhora não lembra nem o número de urna da senhora, então?

Jackeline:

Não, não lembro e também nem tive curiosidade de ir lá mexer nos documentos.

Promotor de Justiça:

Certo! A senhora foi votar em Iguaba Grande, na eleição?

Jackeline:

Sim, senhor!

Promotor de Justiça:

A senhora votou pra quem pra vereador?

Jackeline:

Em mim.

Promotor de Justiça:

Votou na senhora? Então a senhora se deu ao trabalho de no dia da eleição ir lá e a senhora mora há 32 anos em Iguaba Grande, conhece bastante gente, pelo que a senhora me falou, e não pediu mais nenhum voto? Não pediu pra uma vizinha, pra uma pra ninguém?

Jackeline:

Não, porque não havia possibilidade de obter nenhum mérito sobre isso, mérito que eu quero dizer é nenhuma possibilidade de saber que eu ia ser eleita, nada disso, entendeu? Eu preferi recuar mesmo devido à família.

Promotor de Justiça:

Tá, mas a senhora votou, esse voto que a senhora obteve foi da senhora, então, pelo que a senhora tá dizendo?

Jackeline:

Sim.

Promotor de Justiça:

Sim, pra prefeito, é perdão, não posso fazer essa pergunta porque o voto é sigiloso, né? Mas é, qual que era a senhora contratou sobre o material publicitário a senhora já me falou, né, que não confeccionou?

Jackeline:

Não, eu apenas não usei!

Promotor de Justiça:

Confeccionou, mas não usou?

Jackeline:

Não, vou usar como se eu tive diversos problemas? Fui buscar " (Grifei)

Ora, apesar de a recorrente sustentar, em razões recursais, que teria renunciado tacitamente de sua candidatura, do depoimento acima transcrito resta claro que em nenhum momento houve campanha, que a candidata não distribuiu material de campanha, não pediu votos, não se lembrava de seu número de urna, ou seja, não teve interesse em sua própria campanha. Além disso, a despeito de declarar que desistiu da campanha, votou em si mesma.

Conquanto tenha JACKELINE alegado que "recuou" de sua candidatura por motivos de saúde, o que se constata da análise probatória é que não houve atos de campanha, o que sugere a inexistência de interesse em ser candidata. Não há, portanto elementos que indiquem a existência de uma candidatura real.

Com efeito, não foram juntadas fotografias, "prints" de postagens em redes sociais ou conversas em aplicativos nem notas fiscais de materiais de campanha. Também não foram indicadas testemunhas ou produzidas quaisquer outras provas a indicar que a candidatura tenha sido real e efetiva, sendo certo que não consta nos autos um único documento a demonstrar a realização de campanha pela candidata, ainda que mínima.

Ademais, apesar de expressamente afirmar que não praticou atos de campanha para si, restou demonstrado nos autos que praticou atos de campanha em favor do candidato ao cargo de vereador "Jeffinho", que concorria ao mesmo cargo para o qual foi lançada a sua candidatura.

Diante disso, entendo que não houve renúncia tácita no presente caso, mas sim candidatura ficta, pois, dos elementos trazidos aos autos, nota-se a ausência de interesse real, desde o início, de concorrer ao pleito.

3.2. Prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira

Passo à análise de indícios de fraude à cota de gênero na prestação de contas da candidata JACKELINE.

Conforme se verifica no extrato da prestação de contas final retificadora, referente às eleições 2020, constante da página de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - Divulgacand, disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral na internet, a candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA registrou o recebimento de R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) de recursos próprios.

Confira-se consulta realizada no Divulgacand:

Nota-se que os recursos próprios foram utilizados para pagamento de serviços contábeis e advocatícios e não para a produção de materiais para a realização de propaganda eleitoral e de divulgação da sua candidatura.

Com relação à movimentação financeira, destaco o seguinte trecho do depoimento de JACKELINE prestado em Juízo (Audiência de Instrução e Julgamento de ID 31565909, fl. 184, ID 31565913, fl. 185, ID 31565934, fl. 187, ID 31565938, fl. 188, ID 31565943, fl. 189, do RE 0600484-70):

"Promotor de Justiça:

Certo, e a senhora teve algum gasto de campanha, com material publicitário, santinho? Mandou alguma papelaria fazer santinho com a foto da senhora?

Jackeline:

Não. Não, não, não! Não tive gasto nenhum porque... até mesmo porque viram que eu não tinha mais interesse e eu recuei devido à saúde da minha filha. Não tive tempo para mais nada. Até tive na rua sim, se eu falar que não tive é mentira, mas tive na rua, mas enfim não era meu foco mais.

Promotor de Justiça:

A senhora desistiu? Tá dando a entender que desistiu da campanha, foi isso?

Jackeline:

Por motivos, é financeiros do partido. Que não tinha como fazer campanha sem o partido ajudar, né? É complicado!

Promotor de Justiça:

Sem dinheiro, né?

Jackeline:

Isso! Não tem como!

Promotor de Justiça:

Então material publicitário a senhora não mandou nem dez santinhos, confeccionar com o nome da senhora, foto?

Jackeline:

Não, foi confeccionado, mas eu nem cheguei a ir pra rua dar, nem nada porque eu tive diversos imprevistos dentro de casa, tudo. E eu fiquei desiludida com tudo. Eu não queria ter mais aquele compromisso.

()

Promotor de Justiça:

Sim, pra prefeito, é perdão, não posso fazer essa pergunta porque o voto é sigiloso, né? Mas é, qual que era a senhora contratou sobre o material publicitário a senhora já me falou, né, que não confeccionou?

Jackeline:

Não, eu apenas não usei!

Promotor de Justiça:

Confeccionou, mas não usou?

Jackeline:

Não, vou usar como se eu tive diversos problemas? Fui buscar...

Promotor de Justiça:

Tá, mas a senhora na prestação de contas da senhora declarou esse gasto com material publicitário que a senhora tá dizendo agora pra gente que confeccionou?

Jackeline:

Foi tudo declarado.

Promotor de Justiça:

Foi tudo declarado, certo.

Jackeline:

Tinha uma equipe pra fazer isso, né? Eu creio que foi tudo declarado.

Promotor de Justiça:

Certo, qual que era, a senhora contratou algum contador, algum advogado pra auxiliar a senhora nessa campanha?

Jackeline:

Não, era tudo da majoritária o pessoal que fazia isso, marketing, tudo isso, entendeu?

Promotor de Justiça:

Então quem organizava tudo era o pessoal da eleição majoritária, do cargo a prefeito?

Jackeline:

Sim, sim."

Do trecho acima transcrito, depreende-se que os dados constantes na prestação de contas apresentada perante esta Especializada não são condizentes com as declarações prestadas em

Juízo pela candidata, uma vez que no processo de prestação de contas nº 0600489-92.2020.6.19.0181, relativo à sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Iguaba Grande em 2020, consta que a candidata utilizou recursos financeiros próprios no valor de R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), os quais teriam sido utilizados para pagar advogado e contador, ao passo que no depoimento alega que não teve gastos.

Ainda, ao ser questionada quanto à eventual contratação de advogado e contador, respondeu que não contratou e que tudo ficou a cargo da majoritária.

Também há divergência quanto à confecção de materiais para propaganda eleitoral. Apesar de ter afirmado que foram produzidos materiais para divulgação da sua candidatura e que mesmo assim não os distribuiu, não consta na contabilidade apresentada na Justiça Eleitoral qualquer doação estimável de dinheiro de materiais nem qualquer despesa com esses serviços.

Assim, há indícios de maquiagem contábil com a nítida finalidade de disfarçar a ausência de movimentação financeira na campanha.

Nesse ponto, cabe colacionar trecho do recente precedente do TSE (0600474-82.2020.6.19.0062), no qual o Ministro Alexandre de Moraes ressalta em seu voto que é necessário avaliar os elementos de prova de modo a evitar a perpetuação das fraudes:

"A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas também a efetiva participação feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos ocupados por mulheres. Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Consoante já fiz ver em outros casos semelhantes (REspe 851/RS, Rel. designado Min. OG FERNANDES, DJe de 28/10/2020), infelizmente, se não houver uma alteração na interpretação de tais casos, há o risco de perpetuação dos ilícitos.

Com o absoluto respeito às posições contrárias, exigir algo além dos elementos presentes no caso para constatar fraude consiste em sumular a necessidade da confissão dupla, do Partido e da candidata fictícia, o que dificilmente viria acontecer. O que temos hoje, nos mais de 5 (cinco) mil municípios brasileiros, é uma fabricação perene de candidaturas fictícias de mulheres. Isso simplesmente é a negativa do que se pretende, da ampliação da participação da mulher no campo político-eleitoral. Sem uma interpretação teleológica rígida, nós nunca teremos a possibilidade de equiparação, pelo menos mínima, das candidaturas de mulheres." (Grifei)

Nesse passo, cabe pontuar que foi demonstrado nos presentes autos que JACKELINE DA SILVA HERMIDA, apesar de ter sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Iguaba Grande nas eleições de 2020 pelo partido PROGRESSISTAS, (a) teve votação pífia de apenas 1 (um) voto, que alega ter sido dela própria; (b) apesar de ter afirmado que desistiu tacitamente da sua candidatura em razão de problemas de saúde e de ter relatado que não praticou atos de divulgação de sua candidatura, praticou atos de campanha em favor de candidato adversário ao mesmo cargo, de partido diverso, no mesmo período, como demonstram fotografias acostadas aos autos; (c) embora alegue que abandonou sua campanha em razão da gravidez de risco da sua filha, juntou aos autos laudo médico que demonstra o conhecimento de tal condição bem antes do período de realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos e do registro de sua candidatura e (d) apresentou prestação de contas sem anotação de recebimento de materiais para propaganda eleitoral com registro de doação de recursos financeiros próprios para pagamento de serviços contábeis e advocatícios, o que contraria o próprio depoimento prestado em Juízo, em que declarou não ter realizado despesas e ter recebido materiais, a indicar tentativa de lançamento de despesas tão somente para disfarçar a ausência de movimentação financeira.

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3o DA LEI No 9504/97. ELEIÇÕES 2020.

I. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero, em AIME ajuizada por Coligação adversária em face de candidatas ao cargo de vereador lançados pelo Democratas no pleito de 2020 em Porciúncula/RJ.

II. É essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país.

III. Decorridos 90 anos do reconhecimento do direito de votar e ser votada, a representação das mulheres na política permanece tímida. Portanto, impõe-se a adoção de maior rigor na análise probatória da fraude à cota de gênero, especialmente diante da ausência de ações efetivas de partidos políticos para formatação dos seus quadros femininos.

IV. Mérito: em linha com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes nos autos elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, massiva postagem em redes sociais sem menção à própria candidatura, materiais publicitários mantidos intactos sem distribuição aos eleitores.

V. Justificativa apresentada como motivo para desistência tácita que não se sustenta. Eleições de 2020, durante o contexto da pandemia em que pessoas pouco circulavam às ruas. Redes sociais que se consolidaram como forma efetiva de se fazer propaganda eleitoral. Problema de saúde alegado pela candidata apenas ao final da campanha. Possibilidade de realização de atos de campanha pelo lapso de um mês após o início do período eleitoral.

VI. Requisitos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma. Critérios fixados pelo TSE, ratificados em recente decisão da Corte Superior no sentido de que são suficientes para a materialização da fraude à cota de gênero: a obtenção de votação zerada ou píflia, a prestação de contas idênticas sem movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022). DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida."

(RECURSO ELEITORAL no 060000126, Acórdão, Relator Des. Tiago Santos Silva, Relatora designada Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 222, Data 12/08/2022) (Grifei)

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3o da Lei 9.504/97. Presença de prova robusta. Fraude configurada. Burla à norma eleitoral. Justificativa da desistência que não restou corroborada nos autos. Provimento parcial do recurso.

1. A fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

2. É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário. Não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras

coadjuvantes. É preciso elevar as chances de mais mulheres ocuparem os cargos disputados. De outro lado, impõe-se a atuação mais rigorosa desta Justiça Especializada no que tange à efetividade do conjunto de normas eleitorais que tutelam a igualdade material de gêneros.

3. Neste caso, cabe analisar se houve fraude no registro de candidatura ao cargo de Vereadora pela agremiação partidária MDB quanto ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, nas Eleições Municipais de 2020.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, com cumprimento meramente formal, da porcentagem exigida pela lei eleitoral. Partido que registrou formalmente 10 (dez) candidatos e 5 (cinco) candidatas, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade.

5. Suposta candidata "laranja" que não obteve nenhum voto no pleito de 2020. Candidata que sequer votou em si mesma. Indício. Votação zerada que, por si só, não é suficiente para o juízo de certeza quanto à materialização da fraude à cota de gênero. Circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

6. Alegação de desistência tácita pela candidata. Contexto probatório presente nos autos que permite a conclusão de que a candidata não comprovou o motivo alegado para desistência.

Suposto vídeo que teria circulado com a imagem da candidata vinculada a fato criminoso não presente nos autos. Data de divulgação não comprovada.

7. Justificativa baseada em sentimento de vergonha em continuar sua exposição na cidade para divulgar sua campanha eleitoral que não se sustenta. Elementos que comprovam que a candidata laranja permaneceu fazendo campanha para o candidato majoritário. Manifestações de apoio ao candidato a prefeito pela candidata fictícia em suas redes sociais, com datas do dia 09 de outubro e 04 de novembro.

8. Fotos em que participa de caminhada em prol da candidatura da chapa majoritária. Atuação em posição de mera apoiadora do candidato a prefeito. Ausência de registro de distribuição de santinhos pela candidata e de pedido de voto para sua campanha. Candidata que aparece nas fotos somente ao fundo, ostentando a posição de apoiadora do candidato à prefeito. Nas fotos, não há nenhum adesivo, santinho ou qualquer artefato de campanha que faça referência ao seu número de campanha. Realização de ato de campanha próprio não comprovado.

9. Ausência de interesse e compromisso com a candidatura própria. Candidata que não soube dizer quem era o presidente do seu partido. Nem mesmo identificou a pessoa a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha. Falta de envolvimento com a agremiação política.

10. Candidata que declarou ter cientificado apenas o então candidato a prefeito sobre sua desistência em evidente relação de subordinação ao candidato majoritário pelo mesmo partido.

11. Santinhos confeccionados tão somente do tipo dobradinha, usados para pedir voto apenas para candidato a prefeito. Ausência de receita para material publicitário próprio. Fato confirmado em juízo pela candidata, que desconhecia a origem dos santinhos de propaganda conjunta.

12. Relato da administradora financeira da campanha que confirma que a candidata recorrida não recebeu recursos dos fundos públicos de financiamento, mas apenas doação de pessoa física no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), para pagamento exclusivo do serviço de administração financeira da campanha, assim como lançado para todos os outros candidatos. Modicidade do valor pago pelo serviço de cunho financeiro que reforça a tese de que não houve, de fato, movimentação financeira nas contas de campanha da candidata laranja.

13. Doação em valor idêntico realizada por pessoa física exclusivamente para pagamento da administração financeira da campanha no mesmo quantum. Elementos que indicam padronização na prestação de contas sem movimentação financeira real.

14. *Consulta ao site do TSE em que se constata a existência de doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em valores considerados altos, para o contexto da cidade, variando entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para seis candidatos homens lançados em Piraí pelo MDB em 2020. Candidata laranja que se restringiu a receber R\$ 20,00 (vinte reais) apenas para, simbolicamente, custear a alegada administração financeira de sua campanha.*

15. Desinteresse total da candidata pela disputa do cargo pretendido. Circunstância reforçada pela votação zerada, falta de atos próprios de campanha, não envolvimento com a agremiação partidária, desconhecimento sobre os dirigentes de seu partido, realização de campanha somente para o candidato a prefeito, ausência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e prestação de contas elaborada unilateralmente pela grei e de forma padronizada, sem real movimentação financeira.

16. Em linha com o posicionamento fixado na Corte Superior Eleitoral e à luz do julgamento do AgR-REspe no 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022) - com grifos.

Voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo MDB em Piraí e dos respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição de inelegibilidade à investigada Márcia Moraes da Rocha, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90. Por consequência, que se proceda ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL no 060080573, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 234, Data 24/08/2022)

No caso em análise, o que se constata é que a candidatura de JACKELINE DA SILVA HERMIDA foi registrada com o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que tenha demonstrada a real vontade da grei e da própria candidata de lançar a candidatura da mesma, desde o início, sendo possível concluir pela existência de um conjunto de elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero pelo partido PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande, vez que há nos autos elementos aptos a comprovar a fraude.

Em suas razões recursais (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70), a recorrente ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, que exercia à época o cargo de Presidente do órgão partidário municipal, afirma que o partido PROGRESSISTAS cumpriu o disposto no art. 10 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE no 23.609/2019 c/c, pois as questões que teriam impedido a candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA de tornar efetiva a sua candidatura ao cargo de vereador foram posteriores ao momento de elaboração do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

No entanto, não merece acolhida tal argumento, uma vez que o fato de constar no DRAP o número mínimo necessário de candidatas mulheres, não é prova de que todas as candidaturas femininas são reais e não meras "laranjas" utilizadas somente para cumprimento formal da cota.

Em outros termos, não raras vezes, as agremiações têm captado candidatas mulheres para completar o mínimo de 30% tão somente com a finalidade de assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação dos candidatos homens, mas não se preocupam em promover a real introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, motivo pelo qual tal conduta deve ser objeto de controle por esta Especializada.

Com relação à argumentação de que houve desistência posterior da candidata JACKELINE, o que se verifica dos autos é que não houve comprovação de quaisquer atos de campanha por parte da candidata impugnada, demonstrando o total desinteresse na corrida eleitoral. Ao contrário, conforme já analisado, as provas constantes nos autos do RE 060487-25 demonstram a prática de campanha em favor de candidato ao cargo de vereador pertencente a outra agremiação.

Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais de materiais de campanha, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.

Além disso, considerando a votação ínfima (um único voto, o voto da própria candidata que afirma ter desistido da campanha), a ausência de atos próprios de campanha, a realização de campanha em favor de outro candidato a vereador, a ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas com movimentação financeira exclusivamente para pagamento de honorários de advogado e contador, tem-se indícios fortes e suficientes para comprovar a candidatura fictícia.

Quanto ao argumento de que outros candidatos da localidade obtiveram baixa votação ou votação zerada, não merece acolhida, pois a análise da existência de fraude é realizada caso a caso e em conjunto com os outros indícios de fraude.

No que diz respeito à alegação de que houve gastos de campanha, conforme já abordado em tópico anterior, a candidata afirmou em seu depoimento não ter realizados gastos, ao passo que no processo de prestação de contas (nº 0600489-92.2020.6.19.0181) há declaração de gastos com recursos próprios para pagamento de advogado e contador, o que demonstra indícios de maquiagem contábil a fim de disfarçar a ausência de movimentação financeira da campanha.

Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro suffragio* ante a ausência de lastro probatório mínimo, não assiste razão à recorrente ANA GRASIELLA, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo partido PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande diante do registro de candidatura fictícia de JACKELINE DA SILVA HERMIDA ao cargo de vereador, tão somente para cumprimento da cota estabelecida pela legislação, como bem decidiu o Juízo *a quo* na sentença proferida no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31381193, fl. 151, do RE 0600484-70), .

Entretanto, observa-se que, tanto na referida sentença quanto naquela prolatada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181 (ID 31381010, fl. 146, do RE 0600487-25), a Magistrada de primeira instância entendeu por afastar a cassação do diploma do vereador ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, eleito pelo PROGRESSISTAS no mesmo pleito, bem como de Kátia Martins Fernandes, eleita suplente pela mesma grei, tendo na segunda sentença julgado improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos votos obtidos pelos candidatos do aludido partido na eleição proporcional de 2020 no Município de Iguaba Grande.

Entendeu a Magistrada que não houve prova de que os outros candidatos registrados pelo partido, à exceção da então Presidente do órgão partidário municipal ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO e da própria JACKELINE DA SILVA HERMIDA, tinham conhecimento da fraude

perpetrada e tenham atuado de forma específica para a sua consecução. Desse modo, pontuou que haveria responsabilização objetiva se julgados procedentes os pedidos nesse sentido.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que o reconhecimento da fraude à cota de gênero implica na cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, independentemente de terem anuência ou terem participado do conluio para a realização da fraude. O julgado paradigmático nesse sentido foi proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 19392, cuja ementa segue transcrita abaixo:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade,

registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes)."

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (Grifei)

Tal posicionamento tem sido adotado desde então pela Corte Superior, como demonstram precedentes recentes no mesmo sentido, como os transcritos abaixo:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RR em que se julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97), cassando-se o mandato do candidato eleito e os diplomas dos suplentes, além de se anularem os votos recebidos pela coligação e se determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, '[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição' (AgR-REspEI 1-62/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

4. Nos termos do art. 10 do CPC/2015, '[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício'.

5. O agravante aduz que a procedência dos pedidos na AIME deu-se 'com base em fundamentos estranhos aos autos e sobre os quais não se oportunizou aos réus o direito ao contraditório'. No entanto, como se verá no exame do tema de fundo, é inequívoco que foram levados em conta fatos e provas aduzidos desde a exordial.

MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ENVOLVIMENTO COM A CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Na espécie, o TRE/RR reconheceu a fraude à cota de gênero com base em dois fundamentos: indicação de candidaturas femininas em número insuficiente e lançamento de candidaturas fictícias. Contudo, no decisum agravado, consignou-se, quanto ao número de candidaturas femininas apresentadas, a inexistência de elementos aptos a caracterizar a fraude no DRAP. Dessa forma, a irresignação do agravante limita-se ao lançamento das candidaturas fictícias.

8. Quanto ao ponto, o TRE/RR reconheceu a fraude, considerando que, para além da votação inexpressiva, as prestações de contas das candidatas revelam que a maior parte dos recursos recebidos foi destinada à contratação de parentes para suposta militância e nem sequer apontam

gastos que indiquem a prática efetiva de campanha eleitoral, não havendo qualquer dispêndio, ainda que mínimo, com material publicitário, revelando a ausência de engajamento'.

9. Embora o agravante alegue que o TRE/RR baseou a condenação em fundamentos estranhos aos autos, não há falar em decisão surpresa. É absolutamente inequívoco que, desde a inicial, alegaram-se as teses de votação inexpressiva, de falta de confecção de material de propaganda e de ausência de declaração de gastos dessa natureza nas contas de campanha.

10. Desse modo, não se trata de alegações que surgiram apenas no curso do processo, mas de teses a respeito das quais a parte contrária teve conhecimento e oportunidade de se manifestar desde o início. Assim, não há falar em decisão surpresa.

11. Ademais, a despeito de a relatora do aresto a quo ter consignado em seu voto que era necessário juntar aos autos o inteiro teor dos processos de contas das candidatas, os documentos para embasar as conclusões a que se chegou foram juntados já na inicial.

12. Constam dos autos os documentos referentes ao demonstrativo de receitas e despesas e ao relatório de despesas efetuadas da candidata Wandna Fernandes Taveira da Silva, os quais permitem concluir que não houve nenhum gasto com material publicitário e que o valor de R\$ 810,00 foi usado para atividades de militância e mobilização de rua, com a contratação do cabo eleitoral Vandí Fernandes Taveira, parente da candidata.

13. Já no que se refere à candidata Michele Andrade Giordani, constam o demonstrativo de receitas e despesas e o relatório de despesas efetuadas, os quais revelam que também não houve gastos com material publicitário e que foram utilizados R\$ 2.096,00 com supostas atividades de militância, sendo que destes R\$ 1.096,00 e R\$ 1.000,00 se destinaram, respectivamente, para contratar os cabos eleitorais Marco Rodrigo Giordane e Augusto Macedo de Andrade, também parentes da candidata.

14. A conclusão da Corte de origem, no sentido de que se está 'diante de eleição cujas candidatas praticamente não receberam votos, não praticaram atos de campanha e gastaram o pouco recurso que receberam com a contratação de parentes, o que afasta qualquer dúvida quanto ao caráter fictício de tais candidaturas', ampara-se nas provas colacionadas aos autos desde a inicial, a que o agravante teve acesso e sobre as quais poderia ter se manifestado.

15. Considerando a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (zero e um voto), a falta de envolvimento em suas campanhas eleitorais, sem nenhum dispêndio com material publicitário, e a mera contratação de parentes para suposta atividade de militância, há elementos robustos o bastante para se reconhecer a fraude à cota de gênero.

16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior.

CONCLUSÃO.

17. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190261, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é

incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única 'live' na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela e única receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ('Serviços prestados por terceiros /SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020'). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023973, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2022)

Este Regional, em linha com o Tribunal Superior Eleitoral, também aplica a cassação a todos os candidatos registrados no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e a nulidade dos votos obtidos pela grei quando há o reconhecimento da fraude à cota de gênero, independentemente de ter sido demonstrada a anuência ou a efetiva participação dos demais candidatos na consecução da fraude.

Cita-se, apenas a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. CASSAÇÃO DE TODOS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. As partes foram devidamente intimadas da decisão que admitiu o assistente, bem como para ciência da documentação que foi acrescida aos autos, e tiveram nova oportunidade de se manifestar sobre os documentos em alegações finais. Disponibilidade da documentação a todo tempo, visto se tratar de processo eletrônico.

2. Legitimidade do assistente. O art. 22, caput, da LC 64/90 possibilita a todos os candidatos a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. Uma vez que o assistente foi candidato ao cargo de vereador, não há que se falar em ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação e, portanto, para sua habilitação na qualidade de assistente.

3. Inexistência de decadência do direito de ação pela ausência de inclusão do partido no polo passivo, já que a agremiação não é litisconsorte passivo necessário (Súmula 40 do TSE).

4. Desconsideração do depoimento pessoal da recorrente Líbia. Objeção feita pelo patrono em audiência. Inadmissão da confissão em sede de ação de investigação judicial eleitoral (art. 392 do CPC).

5. Comprovação de fraude em relação à recorrente Líbia. Aceitação da proposta feita pelo Presidente do PT do recebimento da quantia de R\$ 3.000,00 para que fosse candidata na eleição municipal, sem o intuito de efetivamente participar da disputa.

6. Uma vez constatada a fraude à cota de gênero, a consequência jurídica é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, com a consequente anulação dos votos por eles recebidos, tal qual determinado pelo juízo a quo. Jurisprudência do TSE.

7. Não se verifica a alegada ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que, uma vez reconhecida a prática da conduta ilícita, cabe ao magistrado aplicar as consequências jurídicas previstas no ordenamento, e não necessariamente aquelas pleiteadas na peça vestibular. Súmula 62 do TSE. Jurisprudência.

8. Manutenção da sanção de inelegibilidade aplicada a Liédio e Líbia, tendo em vista a robusta comprovação constante nos autos da prática da conduta fraudulenta, em conluio, por ambos.

9. DESPROVIMENTO do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060078530, Acórdão, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 245, Data 01/09/2022) (Grifei)

Vale transcrever, ainda, as ponderações da Douta Procuradoria Regional Eleitoral a respeito do tema constantes nos pareceres de ID 31743618, fl. 199, no RE 0600484-70 e de ID 31566608, fl. 183, no RE 0600487-25:

"Destarte, não restam dúvidas de que, caracterizada a fraude, resta comprometida a disputa. Isso porque, o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus candidatos do gênero masculino, sendo um eleito vereador nas eleições de 2020, foi reconhecido como fraudulento.

Assim, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, o Parquet considera que não se exige, para fins de cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiados com a candidatura fraudulenta, prova inconteste de sua participação ou anuência na fraude perpetrada.

De fato, aplicar as sanções apenas aos candidatos envolvidos na fraude, preservando-se as candidaturas que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", incentivando, data maxima venia, a prática do ardil.

Importa consignar, nesse ponto, que a participação na fraude apenas se revela imprescindível para impor aos envolvidos a sanção de inelegibilidade para eleições futuras, haja vista a natureza personalíssima de tal sanção."

Logo, diante da caracterização da fraude à cota de gênero no presente caso, merecem reforma as decisões proferidas pelo Juízo a quo a fim de cassar todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP do PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande referente ao pleito proporcional de 2020, inclusive o diploma do candidato ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO bem como a nulidade dos votos obtidos pela grei nessa eleição, com a consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019, citado apenas a título de ilustração.

No tocante à declaração de inelegibilidade, vale repisar que ela tem natureza personalíssima, somente devendo recair em relação àqueles que praticaram ou anuíram com a prática da conduta, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrado pelos julgados já mencionados nestes autos, bem como pelo acórdão nº 0602201031, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado no DJE em 08/03/2021.

Na espécie, restou sobejamente comprovado nos autos que JACKELINE DA SILVA HERMIDA participou e anuiu com a fraude à cota de gênero, pois apesar de ter sido registrada a sua candidatura, com sua ciência, ao cargo de vereador no município de Iguaba Grande, não praticou atos de campanha; obteve apenas um voto, e teve como única movimentação financeira registrada a utilização de recursos próprios no valor de R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e

seis centavos) para pagamento de honorários de advogado e contador, valores não reconhecidos pela candidata ao ser questionada em depoimento pessoal, a sugerir a existência de maquiagem contábil.

Dessa maneira, considero acertada a posição adotada pela Magistrada de primeiro grau ao impor sanção de inelegibilidade para as eleições que ser realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 à candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, por estar comprovado nos autos, que a ora recorrente atuou, de forma livre e consciente, na condição de "laranja", com o único intuito de favorecer as candidaturas do sexo masculino.

Com relação à recorrente ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas de Iguaba Grande à época, merece acolhimento a pretensão de não incidência de inelegibilidade. Isso porque não há comprovação de que a referida recorrente tinha ciência ou tenha participado da fraude. Assim, tendo a inelegibilidade natureza personalíssima, faz-se necessário afastar tal sanção em relação à mesma.

Pelo exposto, quanto ao Processo n.º 0600484-70.2020.6.19.0181, reconhecida a violação ao art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por JACKELINE DA SILVA HERMIDA para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na referida AIJE e determinar a cassação do diploma de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do partido PROGRESSISTAS do Município de Iguaba Grande no pleito proporcional de 2020, a nulidade de todos os votos obtidos pela agremiação nesse pleito, a retotalização dos votos das eleições proporcionais e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a declaração de inelegibilidade de JACKELINE DA SILVA HERMIDA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 e afastando-se a inelegibilidade em relação à ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES.

Em relação ao Processo n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS para reformar a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na aludida AIJE, determinando a cassação do diploma de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, a retotalização dos votos das eleições proporcionais de 2020 no Município de Iguaba Grande e o recálculo dos coeficientes eleitoral e partidário.

Frise-se a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Por fim, tendo em vista a cassação do diploma do vereador eleito e dos suplentes, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO de seu cargo, vez que eventual recurso especial ao TSE não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605763-66.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605763-66.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADA : APARECIDA DOS PASSOS SILVA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)

EXECUTADA : ELEICAO 2018 APARECIDA DOS PASSOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ)
EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605763-66.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro
- RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: ELEICAO 2018 APARECIDA DOS PASSOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL,
APARECIDA DOS PASSOS SILVA

Advogado da EXECUTADA: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A

Advogado da EXECUTADA: WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA - RJ160872-A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela União Federal em face de Aparecida dos Passos Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2018, haja vista o trânsito em julgado do acórdão desta Corte (ID 5268359, fl. 27) em que foram julgadas não prestadas as contas de campanha da então candidata, com determinação de devolução do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme ID 4898909, fl. 19.

Em seguida, a devedora foi intimada para o recolhimento ao Erário da quantia atualizada de R\$ 4.203,20 (quatro mil, duzentos e três reais e vinte centavos) (ID 5322009, fl. 33) tendo permanecido inerte (ID 5532409, fl. 36).

Posteriormente, a ora executada requereu o parcelamento da dívida (ID 10810459, fl. 51) em 60 (sessenta) prestações mensais (ID 11385159, fl. 67), tendo sido formulada contraproposta pela União Federal de fracionamento do débito em 30 (trinta) parcelas em ID 11718809, fl. 70. Após a concordância da ora executada (ID 11993709, fl. 76), foi sobrestado o presente feito pelo prazo de 6 (seis) meses e, transcorrido o prazo, a ora exequente informou que somente constatou o pagamento de quatro parcelas (ID 27988209, fl. 105).

Devidamente intimada a manifestar-se sobre o pagamento das demais prestações (ID 27997009, fl. 108), a devedora manteve-se inerte, razão pela qual a União Federal requereu a instauração da fase de cumprimento de sentença e a penhora de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, no valor de R\$ 4.850,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta reais e treze centavos). (ID 29148859, fl. 111).

Após deferimento pela Excelentíssima Relatora à época (ID 29929459, fl. 114), a medida foi efetivada, tendo sido bloqueados ativos financeiros da executada equivalentes ao montante devido (ID 30398959, fl. 116, e ID 30399009, fl. 117), devidamente convertidos em renda em favor da União Federal pela Caixa Econômica Federal (ID 31804217, fl. 149).

Devidamente intimada, a exequente limitou-se a declarar a ciência da conversão em renda efetuada (ID 31818368, fl.

É o relatório.

De todo o relatado, nota-se que houve a extinção total da dívida objeto do presente cumprimento de sentença, de modo que não subsiste qualquer interesse no prosseguimento desta execução.

O art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por sua vez, prevê expressamente que a quitação total do débito exequendo acarreta a extinção da execução, nos seguintes termos:

"Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;"

Portanto, tendo em vista que foram bloqueados ativos financeiros em valores corresponde ao do débito exequendo, devidamente convertidos em renda em favor da União Federal, impõe-se o reconhecimento da extinção total da dívida e, conseqüentemente, do presente cumprimento de sentença, por aplicação do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência à exequente e à ASCEPA.

Intimem-se os interessados e proceda-se aos registros necessários.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0605753-22.2018.6.19.0000

PROCESSO : 0605753-22.2018.6.19.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

EXECUTADO : ELEICAO 2018 LUCIO ROSA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)

ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)

EXECUTADO : LUCIO ROSA

ADVOGADO : FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ)

ADVOGADO : Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ)

ADVOGADO : NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ)

ADVOGADO : PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ)

EXEQUENTE : UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA
LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0605753-22.2018.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATORA: ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2018 LUCIO ROSA DEPUTADO ESTADUAL, LUCIO ROSA

Advogados do EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A

Advogados do EXECUTADO: NATHALIA MURY VIEIRA - RJ2193410, PATRICIA COSTA DE ANDRADE - RJ1547510, FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA - RJ159011-A, LAURO VINICIUS RAMOS RABHA - RJ169856-A

DECISÃO

Compulsando-se os autos, verifica-se que o valor do débito exequendo no presente caso alcançava o montante de R\$ 4.392,85 (quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo sido bloqueados por meio do SISBAJUD ativos financeiros de titularidade do executado correspondentes à quantia de R\$ 409,63 (quatrocentos e nove reais e sessenta e três centavos).

Intimado da constrição realizada, o devedor requereu o parcelamento do valor da condenação em 10 (dez) prestações (ID 30992525, fl. 106), com o qual concordou a exequente (ID 31010105, fl. 110). Deferido o pedido de fracionamento do valor remanescente (ID 31084665, fl. 114), foi realizada a conversão em renda do montante bloqueado em favor da União Federal (ID 31777743, fl. 146, e ID 31777744, fl. 147).

Posteriormente, o devedor manifestou-se novamente nos autos e informou seu interesse em quitar a dívida em parcela única, extinguindo-a antecipadamente (ID 31240958, fl. 130). Ausente qualquer oposição da União Federal (ID 31382372, fl. 132), o devedor foi intimado a realizar o pagamento do total do débito exequendo, atualizado para R\$ 3.540,25 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) (ID 31382794, fl. 133; ID 31700036, fl. 135, e ID 31732992, fl. 138).

Entretanto, não foi identificado pagamento do débito pelo executado, conforme informação da Secretaria de Orçamento e Finanças de ID 31801266, fl. 151.

Desse modo, após as diligências realizadas nestes autos, o valor remanescente da dívida para o prosseguimento do cumprimento de sentença passou a ser de R\$ R\$ 3.540,25 (três mil, quinhentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos), de acordo com os cálculos realizados pela Secretaria de Orçamento e Finanças em ID 31700036, fl. 135.

Diante desse contexto, verifica-se que a titular do crédito, a União Federal, manifestou-se no sentido da perda do interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, uma vez que o valor do respectivo crédito seria muito baixo, não justificando assim, o tempo despendido pelo sistema de Justiça, como também a despesa necessária para a realização da respectiva cobrança (ID 31813440, fl. 154).

A exequente fundamenta tal pleito na Portaria Normativa PGU/AGU n.º 3, de 1º de junho de 2022, que regulamenta a atuação proativa da Procuradoria-Geral da União. O referido ato normativo contém capítulo específico referente à cobrança de créditos em prestação de contas eleitorais e de exercício financeiro, no qual se estabelece que, para os créditos de valores entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.999,99 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), será providenciada a cobrança extrajudicial do crédito, com lançamento de arquivamento na tabela de registros. Somente na hipótese de crédito superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é que está autorizada a deflagração de cumprimento de sentença.

Vale transcrever o art. 140 da referida portaria normativa:

"Art. 140. Para os fins do presente Capítulo, adotam-se as seguintes alçadas como diretrizes de atuação:

I - abaixo de R\$ 1.000,00 (mil reais): não será deflagrado o cumprimento de sentença, com o lançamento apropriado na Tabela de Registros localizada na intranet do DPP/PGU;

II - entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): será providenciada a cobrança extrajudicial do crédito sem a deflagração do cumprimento de sentença, com lançamento:

a) do arquivamento sem ajuizamento na Tabela de Registros localizada na intranet do DPP/PGU, para os valores entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.999,99 (três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); ou

b) da suspensão no Sapiens, de acordo com a Gestão Estratégica de Créditos da União (GEC), para monitoramento da evolução dos créditos entre R\$ 4.000,00 (quatro mil) e R\$ 4,999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); e

III - acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): será deflagrado o cumprimento de sentença, com inclusão na peça judicial de tópico relativo à possibilidade de acordo para pagamento do crédito, indicando ao devedor os canais de comunicação institucionais para tanto.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa de atuação judicial não serão solicitados cálculos aos órgãos de execução competentes da PGU."

Assim, na linha do art. 140, inciso II, alínea "a" da Portaria Normativa PGU/AGU n.º 3, de 1º de junho de 2022, e diante do desinteresse da exequente no seu prosseguimento, não há outro caminho senão o da extinção da execução. Em face do exposto, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 64, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Não há, contudo, qualquer impedimento à adoção de medida de coerção indireta, notadamente diante do êxito apenas parcial da diligência de constrição patrimonial realizada nestes autos. Dessa forma, DETERMINO que sejam adotadas as providências necessárias para a inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), nos termos da Lei n.º 10.522/2002 c/c Resolução TRE-RJ n.º 1.095/2019, de acordo com o requerimento da exequente de ID 29772409, fl. 78, reiterado na petição de ID 31813440, fl. 154.

Intimem-se os interessados e proceda-se aos registros necessários.

Após a inscrição do executado no CADIN, dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica

ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

Desembargadora Eleitoral Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600487-25.2020.6.19.0181

PROCESSO : 0600487-25.2020.6.19.0181 RECURSO ELEITORAL (Iguaba Grande - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ)

RECORRIDA : ALINE SILVA ARAUJO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : ANA PAULA PEREIRA VIANA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : KATIA MARTINS FARIA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : MARIA CLEIDE DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

RECORRIDA : JACKELINE DA SILVA HERMIDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ)
RECORRIDA : MARIZE ALVES DE SIQUEIRA
RECORRIDO : ADALBERTO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : ALEXANDRE RAMOS AZEREDO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : CLOVIS ALVES COUTINHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : ROBERTO JORGE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : SERGIO LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)
RECORRIDO : ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO
ADVOGADO : PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600487-25.2020.6.19.0181 - Iguaba Grande - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

RECORRENTE: REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL

Advogado do RECORRENTE: JOSE MARCOS VIEIRA - RJ65681

RECORRIDA: JACKELINE DA SILVA HERMIDA

Advogado da RECORRIDA: RAFAEL FERREIRA DA FONSECA - RJ167479

RECORRIDOS: ALINE SILVA ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO, KATIA MARTINS FARIA

Advogado dos RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN - RJ102264-A

RECORRIDO: ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO

Advogado do RECORRIDO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484-A

RECORRIDA: MARIZE ALVES DE SIQUEIRA

EMENTA

RECURSOS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. ELEIÇÕES 2020. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, §3º DA LEI Nº 9.504/97. CARACTERIZAÇÃO.

I - Preliminar de decadência do direito de ação ante a não inclusão de todos os candidatos ao cargo de vereador pelo partido e da agremiação partidária no polo passivo das demandas, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário Rechaçada. Tanto os suplentes quanto a agremiação partidária não são considerados litisconsortes passivos necessários nas ações em que se discute fraude à cota de gênero, de acordo com posicionamento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Preliminar de coisa julgada material. Alegação de impossibilidade de reconhecimento de fraude à cota de gênero na AIJE uma vez que a decisão que deferiu o DRAP transitou em julgado. Necessidade de que as ações sejam idênticas para que reconheça a coisa julgada material. No caso em análise, os elementos identificadores da demanda, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir do DRAP e da AIJE são diversos. Ausente identidade entre as demandas, não há que se falar em coisa julgada material. Precedentes de Regionais.

III - Mérito. Cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro de uma candidatura feminina fictícia, pelo partido Progressistas, nas eleições 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97.

IV - Os elementos probatórios coligidos aos autos demonstram que a candidatura de Jackeline da Silva Hermida foi meramente formal, pelos seguintes motivos: a) votação inexpressiva nas urnas; b) ausência de efetiva participação em atos de campanha próprios e realização de campanha em favor de candidato ao cargo de vereador de outra agremiação política; c) prestações de contas, com registro apenas de utilização de recursos próprios no valor de R\$ 529,26 para pagamento de honorários de advogado e contador, os quais não foram reconhecidos pela candidata em seu depoimento pessoal em juízo.

V - Com efeito, restou comprovado que a referida candidata teve apenas 1 (um) voto, que seria da própria, de acordo com declarações prestadas em sede judicial. Ademais, não foram juntadas fotografias, "prints" de postagens em redes sociais ou conversas em aplicativos nem notas fiscais de materiais de campanha. Também não foram indicadas testemunhas ou produzidas quaisquer outras provas a indicar que a candidatura tenha sido real e efetiva. A própria candidata declarou em juízo que não praticou atos de campanha para si. Entretanto, há fotografias nos autos que comprovam a participação em atos de campanha de candidato a vereador de outro partido no mesmo pleito, conhecido como "Jeffinho".

VI - A alegação de desistência tácita em razão da gravidez de risco de sua filha e de problemas de saúde pessoais não se coaduna com os elementos constantes nos autos. O laudo da gravidez da sua filha com a classificação de risco foi elaborado em data bem anterior ao período de escolha dos candidatos, tendo sido demonstrada a ciência dessa condição por Jackeline anteriormente ao registro de candidatura. Os problemas de saúde pessoais, por outro lado, não impediram que, no mesmo período, a mesma realizasse atos de campanha para outro candidato, como demonstram fotografias constantes nos autos.

VII - A prestação de contas da candidata, por sua vez, não tem registro da confecção de materiais de propaganda eleitoral e aponta como único registro a utilização de recursos próprios para pagamento de serviços advocatícios e contábeis, não reconhecida em juízo pela candidata.

VIII - Embora tenha sido reconhecida a fraude à cota de gênero na sentença proferida na AIJE N.º 0600484-70, o Juízo *a quo* entendeu que não houve prova de que os outros candidatos registrados pelo partido, à exceção da então Presidente do órgão partidário municipal e da própria Jackeline, tinham conhecimento da fraude perpetrada e tenham atuado de forma específica para a sua consecução. Com base nessa constatação, julgou improcedentes os pedidos de cassação de diploma do candidato eleito, de nulidade dos votos obtidos pela grei na eleição proporcional e de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Posicionamento consolidado do TSE de que *"Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral."* (REspe nº 060023973, 25/08/2022). Necessidade de reforma das sentenças proferidas em primeiro grau para aplicação das aludidas consequências jurídicas.

IX - Afastamento da incidência da inelegibilidade em relação à presidente do partido Progressistas à época, devido ao seu caráter personalíssimo. Dos elementos trazidos aos autos, não há comprovação da ciência ou anuência da dirigente partidária em relação à fraude, nem que tenha efetivamente contribuído para a sua consecução.

X - AIJE 0600484-70. Parcial provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, parcial provimento do recurso interposto por Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães e desprovimento do recurso interposto por Jackeline da Silva Hermida para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na referida AIJE e determinar a cassação do diploma de Elifas Levi dos Reis Ramalho, a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do partido Progressistas do Município de Iguaba Grande no pleito proporcional de 2020, a nulidade de todos os votos obtidos pela agremiação nesse pleito, a retotalização dos votos das eleições proporcionais e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a declaração de inelegibilidade de Jackeline da Silva Hermida para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 e afastando-se a inelegibilidade em relação à Ana Grasiella Moreira Figueiredo Magalhães.

XI - AIJE 0600487-25. Provimento do recurso interposto pelo partido Republicanos para reformar a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na referida AIJE, determinando a cassação do diploma de Elifas Levi dos Reis Ramalho, a retotalização dos votos das eleições proporcionais de 2020 no Município de Iguaba Grande e o recálculo dos coeficientes eleitoral e partidário.

XII - Determinação do recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE

POR UNANIMIDADE, PROVEU-SE O RECURSO INTERPOSTO PELO PARTIDO REPUBLICANOS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VOTOU O PRESIDENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70.2020.6.19.0181), por ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70), por JACKELINE DA SILVA HERMIDA (ID 31381205, fl. 163, do RE 0600484-70) e pelo REPUBLICANOS (ID 31381029, fl.

165 do RE 0600487-25.2020.6.19.0181) em face, respectivamente, das sentenças que julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600484-70.2020.6.19.0181, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, Presidente do órgão partidário municipal do PROGRESSISTAS - PP em Iguaba Grande, e dos candidatos a Vereador desse Município que concorreram por esse partido nas eleições de 2020, e improcedentes os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-25.2020.6.19.0181 ajuizada pelo REPUBLICANOS em face dos candidatos a Vereador nas eleições de 2020 que concorreram pela referida grei nesse Município, por suposta fraude à cota de gênero, por meio do lançamento de candidatura fictícia da postulante do gênero feminino JACKELINE DA SILVA HERMIDA, apenas com o intuito de preencher o percentual definido em lei.

Em síntese, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alegou na exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 que a candidatura à Vereadora no pleito de 2020 de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, cujo nome na urna era TIA JACK, pelo partido PROGRESSISTAS - PP de Iguaba Grande seria fictícia porque: (a) recebeu votação ínfima, de apenas 1 (um) voto; e (b) a referida candidata não apresentou gastos de campanha em sua prestação de contas parcial. Nesse sentido, requereu o reconhecimento da fraude, com a respectiva declaração de inelegibilidade para as eleições nos oito anos subsequentes à eleição e a cassação do registro ou diploma (ID 31381044, fl. 02 do RE 0600484-70).

Já o partido REPUBLICANOS alegou, em suma, na exordial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181 que a candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2020 de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, cujo nome na urna era TIA JACK, pelo partido PROGRESSISTAS - PP de Iguaba Grande seria fictícia porque: (a) recebeu votação ínfima, de apenas 1 (um) voto; e (b) haveria a presença de provas robustas de campanha em favor do candidato a vereador pelo partido Solidariedade "Jeffinho do Gás" (ID 31380865, fl. 01 do RE 0600487-25). Pleiteou, assim, a declaração de nulidade de todos os votos recebidos pelos candidatos a Vereador do partido PROGRESSISTAS em Iguaba Grande nas eleições de 2020 e a recountagem ou nova totalização dos votos, inclusive do quociente partidário e das sobras eleitorais. Na sentença relativa à Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70), segundo entendeu a ilustre Magistrada da 181ª Zona Eleitoral, reproduzindo os termos das alegações finais do Ministério Público Eleitoral, adotadas como fundamentação complementar, *"impende salientar, que diante da prova oral colhida e a partir dos dados objetivos coligidos (um único voto; ausência de realização de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira, ausência de campanha em rede social, candidata que sequer sabia seu número etc), mostra-se evidente a fraude objeto da lide"*.

Ademais, de acordo com a Magistrada, também a partir das alegações finais do *Parquet*, *"as circunstâncias fáticas do caso são claras e inequívocas. Admitir que pretensa candidata com sólidos laços com o Município de Iguaba Grande, conhecedora de inúmeras pessoas obtenha somente um voto (seu próprio voto) após a suposta realização de campanha eleitoral constitui pensamento ingênuo que, por certo, não deve nortear a conduta dos órgãos públicos responsáveis pela higidez do processo eleitoral"* (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

A Magistrada entendeu, ainda, que declarar a inelegibilidade de todos os candidatos a Vereador e determinar a cassação do diploma do vereador eleitor corresponderia a atribuir responsabilidade objetiva a esses, visto que não teriam sido reunidos indícios de que os mesmos tivessem conhecimento ou atuação específica na fraude (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

Assim, decidiu que ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO, como Presidente do partido, e JACKELINE DA SILVA HERMIDA, considerada candidata fictícia, participaram efetivamente da

fraude, a primeira chancelando-a ao assinar o DRAP, para fins de constituição aparentemente válida da "candidatura laranja", e a segunda por aceitar incluir seu nome no DRAP como candidata nessas condições (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

Diante disso, julgou parcialmente procedentes os pedidos da AIJE para *"DECLARAR A INELEGIBILIDADE APENAS DE ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEIREDO e JACKELINE DA SILVA HERMIDA DEIXANDO DE CONDENAR OS DEMAIS INVESTIGADOS NA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE PEDIDA, BEM ASSIM PARA DEIXAR DE CASSAR O DIPLOMA EXPEDIDO EM FAVOR DO VEREADOR ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO. EXTINGO, dessa forma, O PROCESSO, COM EXAME DO MÉRITO na forma do art. 487, I do NCPC, salvo quando ao pedido de cassação de diploma dos demais investigados, uma vez que este pedido em relação ao demais (salvo o vereador eleito) deve ser extinto, na forma do art. 485, VI do NCPC por não terem sido eleitos, portanto não possuem diploma expedido"* (ID 31381193, fl. 151 do RE 0600484-70).

Ao passo que na sentença proferida nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600487-25.2020.6.19.0181 (ID 31381010, fl. 146 do RE 0600487-25), entendeu a ilustre Magistrada da 181ª Zona Eleitoral, que *"a pretensão deduzida através da presente ação deve ser julgada improcedente como um todo, pois em que pese reconhecer-se a fraude no DRAP, como aduzido na sentença da ação conexa tal conclusão não desafia recontagem de votos, até porque em relação ao Vereador ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO se reconheceu que não há provas da fraude perpetrada por ele, sendo reconhecida apenas a fraude perpetrada pela Investigada JACKELINE DA SILVA HERMIDA juntamente com a Presidente do Partido Ana Grasiela que sequer foi incluída no polo passivo da presente demanda, embora tenha participado efetivamente da fraude como reconhecido na sentença do apenso"*.

Outrossim, de acordo com a Magistrada, *"diante da ausência de amparo legal para a pretensão do partido, pois as penalidades previstas na LC 64/1990 são inelegibilidade e cassação do diploma, não resta alternativa, que não a total improcedência dos pedidos formulados pelo PARTIDO REPUBLICANOS, cuja fundamentação mais explicitada se encontra na sentença do processo AIJE nº: 0600484-70.2020.6.19.0181, nesta mesma datada proferida, cujos fundamentos adoto também para servir de fundamento complementar da improcedência ora efetivada"* (ID 31381010, fl. 146 do RE 0600487-25).

Diante disso, a Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da AIJE para *"PARA DEIXAR DE CASSAR O DIPLOMA DO CANDIDATO A VEREADOR ELEITO ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO E DA CANDIDATA A VEREADORA ELEITA SUPLENTE KÁTIA MARTINS FERNANDES, DEIXANDO AINDA DE DECLARAR NULOS OS VOTOS DOS CANDIDATOS DO PARTIDO EXTINGUINDO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, nos termos da fundamentação supra"* (ID 31381010, fl. 146 do RE 0600487-25).

Em suas razões recursais (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aduz que *"as provas demonstram que a Recorrida Jackeline, ao requerer o registro de sua candidatura, não tinha o intento efetivo de engajar-se na campanha eleitoral, já que obteve apenas 01 (um) voto, o fazendo apenas para cumprir a cota de gênero, a fim de que o Partido não tivesse o registro indeferido"*.

Argumenta que, como foi devidamente reconhecida a existência de fraude à cota de gênero pelo Juízo *a quo*, o partido não cumpriu os requisitos legais para o deferimento de seu registro. Uma vez indeferido o DRAP, os registros de candidatura de todos os postulantes do partido político também seriam também indeferidos. Nesse sentido, aduz que consequentemente todos os integrantes que compuseram o DRAP devem arcar com as sanções aplicáveis em razão da fraude

perpetrada, ou seja, deveria ser declarada a inelegibilidade de todos os candidatos do partido e, havendo um eleito, o vereador ELIFAS LEVI, deveria ser cassado o respectivo diploma, de acordo com o entendimento do *Parquet* (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70).

Apointa que *"diante da prova oral colhida e a partir dos dados objetivos coligidos (um único voto; ausência de realização de gastos de campanha, ausência de movimentação financeira, ausência de campanha em rede social, candidata que sequer sabia seu número etc), mostra-se evidente a fraude objeto da lide, isto porque, apesar das contradições realizadas pela Recorrida, não se mostra crível que a Senhora Jackeline tenha obtido apenas o seu voto, já que possui família na região e é uma pessoa casada e com filhos que residem e votam no Município"* (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70).

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, em seus exatos termos (ID 31381199, fl. 157 do RE 0600484-70).

Em suas razões recursais (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70), a segunda recorrente, ANA GRASIELA MOREIRA FIGUEREDO MAGALHÃES, em preliminar, aduz que o *Parquet* não incluiu Kátia Martins Fernandes no polo passivo pelo *Parquet*, embora a mesma tenha sido candidata pelo partido PROGRESSISTAS - PP em substituição à Maria Cleide de Lima. Para a recorrente, *"a inclusão de todos os candidatos no polo passivo é providência imperiosa, já que a decisão tomada neste feito em tese poderia atingir a esfera jurídica dos candidatos que, portanto, teriam direito de defesa"*. Nesse sentido, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito pela decadência, pois transcorreu o prazo para o ajuizamento da ação, não podendo mais serem incluídos os litisconsortes passivos necessários indicados.

Argumenta que a condenação da recorrente à penalidade de inelegibilidade se baseou em acusações desacompanhadas de lastro probatório, sendo assim, teria havido responsabilização objetiva, com presunção de má-fé da recorrente, pressupondo que teria conhecimento da fraude (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Pontuou que a única conduta atribuída à recorrente seria a subscrição do DRAP, que seria ato meramente burocrático, sem conteúdo decisório (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Sustenta que não há provas sequer de que tenha havido fraude à cota de gênero, pois as provas dos autos apontam, na verdade, a desistência posterior da candidatura pela candidata Jackeline, a qual teria ocorrido por motivos pessoais, quais sejam, gravidez de sua filha e doença de seus filhos (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Assinala, ainda, que não há provas de sua atuação específica na fraude ao aduzir que *"a leitura deste trecho da sentença deixa evidenciado o evidente error in judicando, pois a ora recorrida, na qualidade de presidente do partido, 'firmou o DRAP' reproduzindo exatamente os candidatos escolhidos na Convenção do Partido, sendo que, como não foi demonstrada nenhuma irregularidade na escolha dos convencionais, nenhuma irregularidade poderia ser extraída da conduta da recorrente, que apenas praticou o ato necessário à formalização a escolha coletiva. Inclusive, não procede a premissa fática utilizada, de que a recorrente, na qualidade de presidente do partido, teria a 'maior parte do domínio das candidaturas', pois a escolha em questão foi resultado de deliberação dos convencionais, sendo exagerada e descabida a importância dada à figura da presidente que, nesta qualidade, apenas conduziu os trabalhos na Convenção e realizou os atos necessários à formalização da escolha partidária"* (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Sublinha que há prova de que a escolha dos candidatos foi feita pelos convencionais do partido, que se revela descabida eventual aplicação da teoria do domínio do fato, e que *"a aplicação da teoria da carga probatória dinâmica só poderia levar à improcedência da pretensão autoral, já que a recorrente comprovou todos os fatos que podia e a acusação não comprovou que a recorrente*

estaria agindo com intenção de fraude, sendo certo que não foi apresentada prova que levasse a recorrente a duvidar da intenção de Jackeline de ser candidata. Os problemas alegados por Jackeline para justificar seu baixo desempenho nas urnas foram todos posteriores ao requerimento da candidatura, não podendo ser atribuídos à recorrente" (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70). Assevera que não teriam sido consideradas na sentença as declarações de Jackeline de que seus dois filhos foram acometidos pela COVID-19, razão pela qual não teriam votado em sua genitora, e de que decidiu abandonar sua pretensão eleitoral por conta da gravidez de sua filha, e aponta que os depoimentos do informante Getúlio e da testemunha Balliester devem ser analisadas com reservas (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Requer, portanto, que seja acolhida a preliminar e extinto o processo sem julgamento de mérito, e, caso superada a preliminar, seja reformada a sentença a fim de julgar improcedente a pretensão deduzida em face da recorrente (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70).

Recurso da terceira recorrente, JACKELINE DA SILVA HERMIDA, em ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70, cujas razões recursais trazem preliminar de decadência. De acordo com a recorrente, é *"imperioso o reconhecimento da existência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos que concorreram pela chapa proporcional"*, bem como com a agremiação partidária. Assim, no seu entender, todos os candidatos que concorreram pela grei e também a própria agremiação partidária deveriam ter sido incluídos no polo passivo pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL na exordial, o que, não tendo ocorrido, ensejaria a decadência do direito de ação, pois já transcorreu o prazo para ajuizamento (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

No mérito, afirma que *"a hipótese dos autos não é de uma candidata que não obteve nenhum voto, tampouco foi inscrita em nominata contra a própria vontade, muito menos que não tenha praticado atos típicos de campanha. Estamos diante de uma candidatura feminina voluntária, porém que obteve baixa votação, tal como ocorreu com diversos outros candidatos, independentemente de legenda ou do gênero"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Aduz, ainda, que *"em relação à candidata recorrente, os laudos e exames apresentados demonstram que a recorrente teve que se abdicar de sua campanha, devido à necessidade de ter que acompanhar a sua filha, que estava grávida, em consultas e exames médicos. Somado a isso, a própria investigada também teve agravado o seu estado de saúde, devido à evolução de uma hérnia umbilical"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Assevera que em consulta realizada ao site G1 obteve a informação de que 20 (vinte) candidatos, sendo 5 (cinco) homens, receberam menos de 10 (dez) votos nas urnas, e que 2 (dois) deles, um homem e uma mulher, não foram votados. Diante desses dados, argumenta que a baixa votação em candidaturas masculinas e femininas não se restringiu ao partido PP e não estaria relacionada a ideologia ou gênero (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Sustenta que o fato de a recorrente ter recebido apenas 1 (um) voto não é suficiente para presumir que a candidatura tenha sido fictícia, *"eis que para que se configure o ilícito, faz-se necessário que, além das circunstâncias indiciárias mínimas, esteja presente também no caso concreto algum elemento distintivo a mais, um plus hábil a demonstrar, com maior grau de certeza, a ocorrência da alegada prática fraudulenta, o que não é o caso dos autos"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Declara a recorrente que sua candidatura foi *"voluntária, que realizou gastos de campanha e de arrecadação financeira, que praticou atos típicos de campanha, mas que por circunstâncias alheias a sua vontade não conseguiu se dedicar integralmente a sua campanha, o que acabou lhe gerando uma inexpressiva votação, tal como ocorreu com diversos outros candidatos, independentemente do partido ou do gênero"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Assinala que praticou atos típicos de campanha, ressaltando que *"após ter o seu nome aprovado na convenção, a recorrente entregou ao partido as certidões e demais documentos necessários à formalização de sua candidatura, promovendo, inclusive, a sua propaganda eleitoral, que foi veiculada nas rádios Estação 104.1 FM e TransLagos 87.9 de Iguaba Grande, durante o horário eleitoral gratuito, bem como através da divulgação do perfil da candidata no jornal diariodorio.com, conforme demonstram os documentos inclusos aos autos, em especial o ID num. 58877348 - pág. 17", sendo assim, não mereceria prosperar a argumentação de que a recorrente não teria praticado atos de campanha"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Alega que arrecadou R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), os quais foram usados para pagar contador, advogado e demais encargos financeiros e taxas bancárias, logo não mereceria acolhida o argumento de que a recorrente não teria realizado gastos de campanha ou arrecadação financeira. Ressalta, nesse sentido, que apesar de a arrecadação ser de pequena monta, outros candidatos do PP apresentaram prestação de contas com valores inferiores (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

Por fim, conclui que *"diante da ausência de prova robusta de que a candidatura da recorrente tenha se dado de forma fictícia, quando na verdade do conjunto probatório carreado aos autos depreende-se que a candidatura da recorrente foi prejudicada pelos problemas de saúde enfrentados por ela e por sua filha durante as eleições municipais, fazendo com que a candidata tivesse um desempenho eleitoral muito abaixo do esperado, é que a r. sentença deve ser reformada, a fim de que sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados"* (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70).

O Ministério Público Eleitoral não apresentou contrarrazões aos recursos interpostos pelas segunda e terceira recorrentes (ID 31381213, fl. 171 do RE 0600484-70).

Contrarrazões de ALINE SILVA ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO e ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, esta última segunda recorrente, em ID 31381217, fl. 175, do RE 0600484-70, em que reiterou os argumentos recursais.

Terceira recorrente que, em petição de ID 31381219, fl. 177 do RE 0600484-70, se reporta aos argumentos já lançados em seu recurso.

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 31743618 do RE 0600484-70), em que opina pelo *"provimento parcial do Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para que sejam mantidas as declarações de inelegibilidade das Recorrentes JACKELINE DA SILVA HERMIDA e ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO, sem extensão da declaração de inelegibilidade aos demais investigados, bem como para que sejam declarados nulos os votos conferidos aos candidatos da legenda partidária, com a consequente cassação dos diplomas expedidos relativos aos titulares e suplentes, que, no caso, são ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO e KÁTIA MARTINS FERNANDES, devendo ser realizado o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral"* e pelo desprovimento dos recursos interpostos por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES e JACKELINE DA SILVA HERMIDA.

Inconformado com a sentença proferida na AIJE nº 0600487-25.2020.6.19.0181, o partido REPUBLICANOS aduz em suas razões recursais (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25) que *"de toda instrução processual resta absolutamente cristalino que os fatos narrados na peça inicial correspondem a verdade. Conforme fartamente demonstrado, a candidata 'Tia Jack' teve apenas 1*

(um) voto nas eleições de 2020 e apoiou publicamente outro candidato homem a vereador, sr. 'Jeffinho do Gás', do partido Solidariedade" (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Argumenta que *"o depoimento pessoal da candidata 'Tia Jack' somente corroborou com a narrativa de que sua candidatura somente serviu para cumprir a cota de gênero, a fim que o Partido não tivesse o registro indeferido" (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).*

Apointa que a sentença recorrida reconheceu a fraude perpetrada pelo partido PROGRESSISTAS, mas, inexplicavelmente, julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido e a cassação do candidato eleito (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Sublinha que *"negar o pedido de nulidade dos votos da chapa proporcional do partido Progressistas de Iguaba, mesmo reconhecendo a contaminação do DRAP da agremiação pela fraude às cotas de gênero, representa enorme contradição que merece ser corrigida por esta Corte"*, visto que, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o reconhecimento da fraude às cotas de gênero no DRAP de partido político em eleições proporcionais importa na declaração de nulidade de todos os votos auferidos por aquela agremiação (ID 31381029, fl. 165 do RE 0600487-25).

Requer, assim, o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja julgado procedente o pedido formulado na inicial, em seus exatos termos.

Contrarrazões apresentadas por JACKELINE DA SILVA HERMIDA ao recurso interposto (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25) nas quais aduz *"que o recorrente, de forma totalmente infundada e temerária, tenta construir a imagem de uma candidatura fictícia no simples fato da investigada Jackeline da Silva Hermida ter obtido apenas 01 (um) voto para vereadora nas últimas eleições municipais de Iguaba Grande, além de ter sido extraído das redes sociais Facebook 03 (três) fotos da referida candidata ao lado do também candidato a vereador pelo partido Solidariedade 'Jeffinho'"*.

Afirma que houve decadência do direito de ação, visto que houve transcurso do prazo para ajuizamento sem que tenha havido inclusão da candidata Katia Martins Faria e da agremiação partidária no polo passivo da demanda, embora se tratasse, no seu entender, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25).

Argumenta que não há nos autos provas robustas da existência da alegada fraude e que as fotografias extraídas das redes sociais em que a candidata Jackeline estava com candidato concorrente ao pleito de vereador não comprovam fraude, pois candidatos de outros partidos, inclusive do partido REPUBLICANOS, recorrente, também teriam tirado fotografias com outros candidatos (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25).

Contrarrazões ao recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS apresentados por ALINE SILVA ARAUJO, ALEXANDRE RAMOS AZEREDO, CLOVIS ALVES COUTINHO, MARIA CLEIDE DE LIMA, ADALBERTO MOREIRA DA SILVA, LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA, JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ, MARIZE ALVES DE SIQUEIRA, MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA, MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS, ROBERTO JORGE DA SILVA, ANA PAULA PEREIRA VIANA, SERGIO LUIZ DE ARAUJO e KÁTIA MARTINS FERNANDES em ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25, em que aduzem a decadência do direito de ação ante a não inclusão da candidata Katia Martins Faria no polo passivo da demanda.

Também afirmam, ainda em sede preliminar, que o trânsito em julgado do DRAP impediria a análise de fraude à cota de gênero em sede de AIJE (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

No mérito, alegam que não há provas da existência de fraude à cota de gênero e que a baixa votação da candidata investigada seria em razão da pandemia de Covid-19, bem como por questões de saúde da referida postulante e de seus familiares, que acabaram por impedir que a

mesma se dedicasse à sua candidatura e ocasionando a desistência da mesma (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Sustentam que *"a constatação de votação inexpressiva de uma única candidata não pode ter como consequência a cassação do diploma do vereador eleito através da impugnação de todas as candidaturas do Partido, pois tal consequência violaria os princípios constitucionais da legalidade, presunção de inocência e transcendência da pena"* (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Pontuam que a premissa utilizada pelo REPUBLICANOS transferiria à parte investigada o ônus de comprovar que não é culpada, subvertendo toda a dinâmica do ônus da prova (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Requerem, dessa forma, sejam acolhidas as preliminares e, caso superadas, no mérito, pleiteiam o desprovemento do recurso e a manutenção da sentença (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25).

Contrarrrazões apresentadas por ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25) em que argumenta a decadência do direito de ação ante a suposta existência de litisconsórcio passivo necessário de candidata suplente.

Alega, no mérito, que a *"ampla jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral determina que somente um conjunto probatório robusto é capaz de configurar a fraude às cotas de gênero e ensejar a desconstituição de mandatos eletivos, em razão do princípio in dubio pro suffragio"*, e que no caso em análise não há provas robustas, mas somente meros indícios (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25).

Argumenta que, *"nestes autos, os únicos indícios apontados pela parte Autora foram a baixa votação da candidata 'Tia Jack' - que não chegou a ser zerada, registre-se - e o fato dela ter sido fotografada ao lado de outro candidato, vulgo 'Jeffinho do Gás', sem, contudo, nenhum elemento que pudesse indicar declaração de apoio a ele"*, o que não corresponderia, no seu entender, a conjunto probatório robusto o suficiente para a caracterização da fraude (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25).

Sustenta que *"afirmar que candidaturas femininas seriam 'laranjas' simplesmente por não terem auferido quantitativo relevante de votos é uma irresponsabilidade capaz de afastar ainda mais as mulheres do árido campo da política, em flagrante contrariedade ao objetivo do §3º do art. 10 da Lei 9.504/97"*. Ainda nessa linha argumentativa, ressalta que candidatos do gênero masculino também obtiveram votação pífia ou zerada.

Por fim, aponta que a ausência de gastos eleitorais de campanha da candidata JACKELINE é plenamente justificável, pois a referida candidata não possuía recursos próprios para investir em sua candidatura. Ressalta, ainda, que os materiais gráficos da campanha dos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS teriam sido doados pelo candidato a Prefeito.

Requer, portanto, o acolhimento da preliminar de decadência da ação por desobediência ao litisconsórcio passivo necessário, diante do transcurso do prazo, e, caso superada a preliminar, o desprovemento do recurso eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS com a manutenção da sentença.

Parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral em ID 31566608, fl. 183 do RE 0600487-25, em que opina pela rejeição das preliminares e prejudiciais suscitadas e, no mérito, pelo provimento do recurso eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS, posteriormente reiterado em ID 31702964, fl. 189.

É o relatório.

(Os Advogados Carlos Henrique Pereira Rego Brinckmann, Rafael Ferreira da Fonseca e Pedro Correa Canellas usaram da palavra para sustentação.)

VOTO

Os recursos eleitorais devem ser recebidos porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, no despacho ID 31380880, fl. 16, da AIJE n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, o Juízo *a quo* determinou a intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para que se manifestasse sobre a eventual identificação de litispendência e/ou conexão. Nessa oportunidade, o *Parquet* verificou que a referida demanda e a AIJE n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 versam sobre os mesmos fatos, razão pela qual pugnou pelo julgamento conjunto de ambas (ID 31380882, fl. 18 do RE 0600487-25), o que foi deferido pela Magistrada de primeiro grau nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, não obstante tenham sido prolatadas duas sentenças distintas nos autos supracitados, impõe-se o julgamento conjunto de ambas as demandas por esta Corte.

1) Preliminar suscitada nos RE na AIJE 0600487-25 e na AIJE 0600484-70: Alegação de decadência

Passo a analisar a preliminar aventada nas contrarrazões apresentadas por JACKELINE DA SILVA HERMIDA (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25), ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO (ID 31381041, fl. 177 do RE 0600487-25) e pelos demais candidatos ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande em 2020 (ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25) nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, bem como nos recursos interpostos por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES (ID 31381201, fl. 159, do RE 0600484-70) e por JACKELINE DA SILVA HERMIDA (ID 31381205, fl. 163, do RE 0600484-70) da sentença proferida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-70.2020.6.19.0181

Preliminarmente, suscitam a decadência do direito de ação ante a não inclusão de todos os candidatos ao cargo de vereador do Município de Iguaba Grande pelo partido PROGRESSISTAS no pleito de 2012, sob o entendimento de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Mais especificamente, aduzem que a candidata Katia Martins Faria, suplente, que substituiu a candidata Maria Cleide de Lima (Cleide Fashion), não foi incluída no polo passivo da demanda. Como entendem que há litisconsórcio passivo necessário e diante do transcurso do prazo para ajuizamento da ação, requerem a extinção do processo em razão da decadência.

Vale ressaltar, ainda, que JACKELINE DA SILVA HERMIDA, tanto nas contrarrazões na AIJE n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, quanto no recurso interposto na AIJE n.º 0600487-70.2020.6.19.0181, alega que também o partido PROGRESSISTAS deveria constar no polo passivo da demanda, também como litisconsorte passivo necessário.

Não assiste lhes razão.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou, em inúmeras oportunidades, no sentido de que, nas representações por fraude à cota de gênero, os suplentes são litisconsortes meramente facultativos, em razão de possuírem mera expectativa de direito, de modo que a eventual invalidação do DRAP do partido político pelo qual concorreram somente os atinge indiretamente. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. FRAUDE À QUOTA DE GÊNERO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LICITUDE. CASSAÇÃO DOS REGISTROS E DOS DIPLOMAS VINCULADOS AO DRAP VICIADO. RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de recurso especial eleitoral manejado em face de acórdão do TRE/RS que manteve a sentença que julgou procedente a AIME em relação à fraude à quota de gênero, declarando a invalidade da constituição da Coligação Unidos por Viadutos, indeferindo-lhe o registro para as eleições proporcionais, cassando os mandatos obtidos por ela na eleição proporcional, declarando nulos todos os votos que lhe foram atribuídos na aludida eleição para a Câmara de Vereadores e

redistribuindo as vagas por ela conquistadas aos partidos e às coligações adversárias que alcançarem o quociente eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

2. Na hipótese de fraude à quota de gênero, não procede o argumento dos recorrentes, no sentido de que a ação de impugnação de mandato eletivo deveria ser extinta, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad causam de todos os candidatos não eleitos. Isso porque, no julgamento dos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais 684-80 e 685-65, rel. designado Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 31.8.2020, o Tribunal já decidira, por maioria, que os suplentes, embora possam participar do processo, não tem sua inclusão no polo passivo da demanda alçada a pressuposto necessário para a viabilidade da ação, já que são litisconsortes meramente facultativos.

(...)

8. Na espécie, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve como lastro, ao lado dos elementos indiciários concernentes à votação zerada e à existência de outro candidato ao mesmo cargo na família da suposta candidata, a incoerência entre a justificativa apresentada por ela para a desistência de campanha e os fatos relatados em depoimento por sua filha, bem como a sua própria confissão, captada em gravação ambiental, no sentido de que não pretendia realizar campanha, salvo para o seu cunhado, já que seu nome foi lançado apenas 'para legendar'.

9. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.

10. A análise da questão alusiva à incidência do art. 224 do Código Eleitoral às eleições proporcionais, dado o momento da conclusão do presente julgamento, está prejudicada, por perda de objeto, em face do término da legislatura referente ao pleito de 2016.

CONCLUSÃO

Recurso especial a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 49585, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021, Página 0). (Grifei)

"DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTES. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.

2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente

facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

4. Não se verifica a divergência jurisprudencial suscitada, considerando que o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.

5. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decismum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

6. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 133, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021). (Grifei)

Há inclusive precedente desta Corte, com adoção do entendimento do TSE:

"Recursos Eleitorais. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2016. Cargo de vereador. Fraude na inscrição de candidatas para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3º da Lei 9.504/97. Demonstração de total desinteresse na disputa eleitoral. Candidatas que foram indicadas em atas pelos partidos que compuseram Coligação no pleito de 2016. Intuito meramente de cumprir a quota mínima legal. Votação inexpressiva. Pedido de voto para outros candidatos. Ausência de qualquer ato de campanha registrado e de movimentação financeira.

1. Preliminar de decadência do direito de ação por ausência de inclusão de todos os candidatos da chapa. Afastada. Litisconsórcio passivo meramente facultativo. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Precedentes do TSE.

(...)

18. Por todo exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos de DEBORA SOETH ALVES PERERA ROCHA, FABIANA GOMES DE VASCONSELHOS LEITE, BIANCA REGINA PEREIRA e JOÃO FEITOSA CAVALCANTI NETO JOSÉ apenas para afastar a sanção de inelegibilidade imposta a estes recorrentes para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição, na forma do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90, mantendo-se os demais termos da sentença."

(TRE/RJ. RECURSO ELEITORAL nº 000000864, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 43, Data 16/02/2022). (Grifei)

Outrossim, não merece acolhida a alegação de que seria obrigatória a inclusão do Partido Progressistas no polo passivo.

Nota-se que o TSE possui entendimento consolidado no sentido de que as agremiações partidárias não são litisconsortes passivas necessárias no âmbito das ações por fraude à cota de gênero, sob o fundamento de que as sanções nelas impostas, quais sejam, cassação de registro e inelegibilidade, são direcionadas aos candidatos diretamente beneficiados. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DE FUNDO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. CONFIGURAÇÃO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria, negou provimento a recurso, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou procedente ação de investigação judicial eleitoral, em razão de fraude no preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, determinando a anulação dos votos obtidos por todos os candidatos ao cargo de vereador lançados pelo Partido Republicanos no município de

Rio Bananal/ES nas Eleições de 2020, bem como a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela referida agremiação.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. Deve ser afastada a tese de cerceamento de defesa e violação ao contraditório decorrente da ausência de integração do Diretório Municipal do Partido Republicanos na lide, uma vez que o entendimento da Corte de origem - no sentido de que não é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário -, no caso, está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a incidir o verbete sumular 30 do TSE.

3. Recentemente, este Tribunal reafirmou a sua jurisprudência no sentido de que 'o partido ou a coligação não detém a condição de litisconsorte passivo necessário em âmbito de AIJE, haja vista que as sanções previstas para o caso de procedência da ação são a declaração de inelegibilidade e a cassação do registro do candidato diretamente beneficiado (22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990). Precedente: REspe nº 243-42/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 16.8.2016, DJE de 11.10.2016' (AgR-ED-REspeI 0600608-93, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 2.9.2022).

4. Extraí-se do voto condutor do aresto regional as seguintes premissas fáticas do caso concreto: 'i. Única candidata a vereadora com ausência total de votos na votação proporcional das Eleições 2020 do município de Rio Bananal/ES, o que demonstra que nem ela nem seu companheiro, parentes, amigos ou vizinhos votaram nela ;ii. Inexistência total de movimentação de recursos financeiros pela campanha da candidata, visto que só recebeu doações estimáveis em dinheiro, correspondentes ao material de propaganda (2.500 santinhos, no dia 30/09/2020, ao valor estimado de R\$ 75,00, e 10.000 colinhas, no dia 07/11/2020, ao valor estimado de R\$ 300,00) doado pelo candidato à eleição majoritária; i. Não recebimento de doação de gasolina do candidato à eleição majoritária, como os demais candidatos de seu partido, o que demonstra tratamento desigual e o desinteresse desse candidato e de seu partido em apoiar a sua candidatura; iv. Não comprovação da realização de qualquer ato de campanha, visto que a sua participação em convenção ou a produção de áudio ou material gráfico só podem ser considerados atos preparatórios para a campanha;v. Ausência total da divulgação de sua candidatura, da divulgação do seu número e da propaganda de eventuais atos de campanha na sua página do Facebook, durante todo o período eleitoral;vi. Alegação da candidata de que estava trabalhando, como cuidadora de senhora idosa, em Linhares/ES, no dia da eleição, o que lhe impediu de votar, mas sem a apresentação de qualquer prova mínima da existência desse vínculo empregatício;vii. Obtenção de resultados razoáveis pelos candidatos a vereador - do sexo masculino, lançados pelo Diretório Municipal do Partido Republicanos para as Eleições 2020 daquela municipalidade, o que permitiu a esse Diretório a obtenção de um resultado excelente, visto que elegeu 4 vereadores (todos do sexo masculino) dos 11 possíveis; eviii. Obtenção de resultado totalmente inexpressivo das 05 candidatas a vereadora - do sexo feminino, lançadas por esse mesmo Diretório, que, com exceção de uma candidata que ficou na 8ª posição, todas as demais ficaram com as últimas colocações (12º, 13º, 14º e 15º) dentre os 15 candidatos lançados."

5. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (Agravo em Recurso Especial 0600651-94, rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência do Tribunal tem reiteradamente assentado que 'a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição'

(Recurso Especial 0600001-24, rel. Min. Carlos Horbach, julgado em 18.8.2022). Na mesma linha: REspEI 0600239-73, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 25.8.2022; AgR-AResPE 0600446-51, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 15.8.2022.

6. Na espécie, tendo sido revelado que a candidata Silvana Conceição Monteiro Barbosa não obteve votos, não teve movimentação financeira na campanha, não realizou atos de campanha, não fez a divulgação de sua candidatura nas suas redes sociais, não teve apoio político da agremiação e do candidato ao cargo majoritário municipal - ao contrário do tratamento dispensado aos outros candidatos ao mesmo cargo pelo partido, os quais obtiveram resultados razoáveis -, evidencia-se a configuração da prática de fraude à cota de gênero.

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial a que se nega provimento. Agravo regimental na tutela cautelar antecedente que se julga prejudicado."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060055665, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022) (Grifei)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RR em que se julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97), cassando-se o mandato do candidato eleito e os diplomas dos suplentes, além de se anularem os votos recebidos pela coligação e se determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, '[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição' (AgR-REspEI 1-62/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

4. Nos termos do art. 10 do CPC/2015, '[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício'.

5. O agravante aduz que a procedência dos pedidos na AIME deu-se 'com base em fundamentos estranhos aos autos e sobre os quais não se oportunizou aos réus o direito ao contraditório'. No entanto, como se verá no exame do tema de fundo, é inequívoco que foram levados em conta fatos e provas aduzidos desde a exordial.

MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ENVOLVIMENTO COM A CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

7. Na espécie, o TRE/RR reconheceu a fraude à cota de gênero com base em dois fundamentos: indicação de candidaturas femininas em número insuficiente e lançamento de candidaturas fictícias. Contudo, no decisum agravado, consignou-se, quanto ao número de candidaturas femininas apresentadas, a inexistência de elementos aptos a caracterizar a fraude no DRAP. Dessa forma, a irresignação do agravante limita-se ao lançamento das candidaturas fictícias.

8. Quanto ao ponto, o TRE/RR reconheceu a fraude, considerando que, para além da votação inexpressiva, as prestações de contas das candidatas revelam que a maior parte dos recursos recebidos foi destinada à contratação de parentes para suposta militância e nem sequer apontam gastos que indiquem a prática efetiva de campanha eleitoral, não havendo qualquer dispêndio, ainda que mínimo, com material publicitário, revelando a ausência de engajamento'.

9. Embora o agravante alegue que o TRE/RR baseou a condenação em fundamentos estranhos aos autos, não há falar em decisão surpresa. É absolutamente inequívoco que, desde a inicial, alegaram-se as teses de votação inexpressiva, de falta de confecção de material de propaganda e de ausência de declaração de gastos dessa natureza nas contas de campanha.

10. Desse modo, não se trata de alegações que surgiram apenas no curso do processo, mas de teses a respeito das quais a parte contrária teve conhecimento e oportunidade de se manifestar desde o início. Assim, não há falar em decisão surpresa.

11. Ademais, a despeito de a relatora do aresto a quo ter consignado em seu voto que era necessário juntar aos autos o inteiro teor dos processos de contas das candidatas, os documentos para embasar as conclusões a que se chegou foram juntados já na inicial.

12. Constam dos autos os documentos referentes ao demonstrativo de receitas e despesas e ao relatório de despesas efetuadas da candidata Wandna Fernandes Taveira da Silva, os quais permitem concluir que não houve nenhum gasto com material publicitário e que o valor de R\$ 810,00 foi usado para atividades de militância e mobilização de rua, com a contratação do cabo eleitoral Vandí Fernandes Taveira, parente da candidata.

13. Já no que se refere à candidata Michele Andrade Giordani, constam o demonstrativo de receitas e despesas e o relatório de despesas efetuadas, os quais revelam que também não houve gastos com material publicitário e que foram utilizados R\$ 2.096,00 com supostas atividades de militância, sendo que destes R\$ 1.096,00 e R\$ 1.000,00 se destinaram, respectivamente, para contratar os cabos eleitorais Marco Rodrigo Giordane e Augusto Macedo de Andrade, também parentes da candidata.

14. A conclusão da Corte de origem, no sentido de que se está 'diante de eleição cujas candidatas praticamente não receberam votos, não praticaram atos de campanha e gastaram o pouco recurso que receberam com a contratação de parentes, o que afasta qualquer dúvida quanto ao caráter fictício de tais candidaturas', ampara-se nas provas colacionadas aos autos desde a inicial, a que o agravante teve acesso e sobre as quais poderia ter se manifestado.

15. Considerando a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (zero e um voto), a falta de envolvimento em suas campanhas eleitorais, sem nenhum dispêndio com material publicitário, e a mera contratação de parentes para suposta atividade de militância, há elementos robustos o bastante para se reconhecer a fraude à cota de gênero.

16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior.

CONCLUSÃO.

17. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190261, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022)

Dessa forma, rejeito a preliminar aventada.

2) Preliminar suscitada no RE na AIJE 0600487-25: Preliminar de coisa julgada material

Passo a analisar a preliminar aventada nas contrarrazões apresentadas pelos candidatos ao cargo de vereador pelo partido PROGRESSISTAS em ID 31381039, fl. 175 do RE 0600487-25, na qual aduzem que o trânsito em julgado do DRAP impede a análise de fraude à cota de gênero em sede de AIJE.

Suscitam ter ocorrido o fenômeno da coisa julgada material. Mais especificamente, alegam que estaria impossibilitado o reconhecimento de fraude à cota de gênero na AIJE, uma vez que a decisão que deferiu o DRAP transitou em julgado.

Não lhes assiste razão.

Com efeito, os Tribunais Regionais Eleitorais já se posicionaram, em inúmeras oportunidades, no sentido de que o trânsito em julgado do DRAP não impede o ajuizamento de AIME e AIJE, pois o reconhecimento de coisa julgada material requer a identidade de ações. Vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE NA SEARA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS CANDIDATOS. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO REGIME POLÍTICO DEMOCRÁTICO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10, § 3º DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROVAS ROBUSTAS QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. EXISTÊNCIA DE DUAS CANDIDATURAS LANÇADAS À REVELIA DAS CANDIDATAS, AS QUAIS SEQUER HAVIAM MANIFESTADO INTERESSE EM SE CANDIDATAR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CASSAÇÃO DO MANDATO DE TODOS OS IMPUGNADOS. RECÁLCULO DO QUOCIENTE PARTIDÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO REPRESENTANTE DA COLIGAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A apuração de prática de crime por terceiro, ao falsificar documento ou usar documento falso para fins eleitorais, tramita de forma independente da AIME, na qual é investigada a ocorrência ou não de fraude à cota de gênero, que, se existente, atingirá todos os candidatos do partido, inexistindo razão, portanto, para a suspensão da presente ação.

2. É legitimado passivo para a ação de impugnação de mandato eletivo o candidato eleito, ainda que suplente, na medida em que, ainda que indiretamente, terão atingidas suas esferas jurídicas em caso de procedência do pedido, já que, nesse caso, há invalidação de todo o DRAP, ou seja, são desconsiderados todos os votos dados ao partido, de modo que evidente o interesse no resultado da demanda.

3. É parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação de impugnação ao mandato eletivo o representante da coligação, em relação ao qual deve ser extinto o feito, sem resolução do mérito.

4. Acerca das alegações de que não haveria interesse de agir quanto à alegação de fraude em cota de gênero em sede de AIME e de que esta seria via inadequada para tal desiderato, 'É entendimento pacífico no E. Tribunal Superior Eleitoral a possibilidade da discussão da presente matéria (fraude eleitoral quanto ao cumprimento da cota de gênero) em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Precedentes' (TSE - RECURSO ELEITORAL n 190, ACÓRDÃO n 217/2019 de 26/09/2019, Relator ALDERICO ROCHA SANTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 29/11/2019).

5. O ajuizamento de ação de impugnação ao mandato eletivo para apuração de fraude de cota de gênero não configura violação do regime político constitucional democrático, considerando que, diante de prova robusta da fraude, a legitimidade da eleição se sobrepõe à vontade da maioria.

6. A existência de trânsito em julgado do DRAP não configura coisa julgada a obstar o ajuizamento de AIME, considerando que aludido instituto demanda identidade plena entre os processos, situação que não se constata entre o processo pelo qual tramita o registro do DRAP e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

7. No caso, os indeferimentos supervenientes de três candidaturas femininas ocorreram por razões preexistentes à apresentação do requerimento de registro, como ausência de quitação eleitoral e de filiação partidária, situações estas que facilmente poderiam ter sido constatadas pelas agremiações antes mesmo da apresentação dos registros e quiçá antes mesmo do lançamento dos nomes em convenção partidária, sendo que em tais casos não há se falar em indeferimento superveniente em candidaturas viáveis.

8. Em relação a duas dessas candidaturas a situação é ainda mais grave, considerando que as candidatas expressamente afirmaram em seus depoimentos que jamais haviam manifestado interesse em se candidatar nas eleições de 2018 e que somente tomaram conhecimento que haviam registrado candidatura em seu nome por ocasião das intimações judiciais para que prestassem as contas de campanha.

9. Logo, o conjunto dessas circunstâncias leva à conclusão de que houve fraude na cota de gênero, já que o registro dessas candidaturas serviu apenas para que os partidos impugnados cumprissem formalmente a cota de gênero.

10. 'Diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso' (TSE. RESPE nº 1-62.2017.6.21.0012. Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. DJE 29/06/2020, destaques nossos).

11. De acordo com a jurisprudência do TSE, constatada a fraude no preenchimento da cota de gênero, devem ser cassados os mandatos de todos os candidatos eleitos e suplentes que concorreram ao pleito por meio do mesmo DRAP e realizado o recálculo de votos no que se refere aos cargos proporcionais.

12. Feito julgado extinto sem resolução do mérito em relação ao impugnado SIGILOS.

13. Ação julgada parcialmente procedente para reconhecer a prática de abuso de poder, nos termos da fundamentação."

(Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 060000471, TRE-PR, Acórdão de, Relator Des. Fernando Wolff Bodziak, Publicação: DJE - DJE, Data 12/07/2022). (Grifei)

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO. CARGO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DECISÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DE INDEFERIMENTO DO RRC E DO DRAP DO PARTIDO PELO QUAL PRETENDIA CONCORRER CANDIDATA REQUERENTE. RECURSO. PRELIMINAR EX OFFICIO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR COISA JULGADA (ART. 485,V, DO CPC). REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE NULIDADE DA SENTENÇA. ANÁLISE DA MATÉRIA PRELIMINAR É PERTINENTE AO MÉRITO. MÉRITO. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF/88).

RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERANTE A INSTÂNCIA DE ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ART. 36, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º23.609/2019 (REGISTRO DE CANDIDATURA) C/C ART. 3º E SEGUINTE DA LC N.º 64/90. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA AO PRESENTE CASO. ART. 1.013, § 3º, I E III, DO CPC. DOCUMENTO FALTANTE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Preliminar de ofício, suscitada pelo Relator, de extinção do processo por coisa julgada material (art. 485, V, do CPC): é de se rejeitar a preliminar ex officio de extinção do processo sem resolução do mérito por coisa julgada material, uma vez que o fenômeno processual da coisa julgada exige que as ações sejam idênticas. Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. No caso, as ações não são idênticas, não havendo espaço para atrair a incidência do art. 485, V, do CPC, conforme parecer do Ministério Público. Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Preliminares de inadequação da via eleita e de nulidade da sentença por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88): análise da matéria é pertinente ao mérito.

Mérito: Declaração de nulidade da sentença por afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, corolários do devido processo legal.

No caso, mostra-se inaplicável a teoria da causa madura, vez que a instrução não se aperfeiçoou como determina a legislação, e há provas a produzir. Portanto, como a causa não está madura, não é o caso de aplicar ao art. 1.015, § 3º, I ou III, do CPC, para, em supressão de instância, oportunizar produção de prova em fase recursal, perante o Tribunal. Precedente neste Tribunal.

Recurso conhecido e provido, para anular a sentença e retornar os autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução."

(Recurso Eleitoral nº 060040472, TRE-PI, Acórdão de, Relator(a) Des. EDSON VIEIRA ARAUJO, Relator(a) designado(a) Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/03/2021). (Grifei)

"ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DAS PROVAS PRODUZIDAS EM AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE PRECLUSÃO E DE COISA JULGADA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIMENTO DOS REGISTROS POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ATOS ELEITORAIS E DE CONTRATAÇÃO DE MATERIAL DE CAMPANHA. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA PARA A CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE GASTOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATURA ADVERSÁRIA. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS LANÇADOS PELA COLIGAÇÃO "A FORÇA DO TRABALHO" AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NO ESTADO DA PARAÍBA NAS ELEIÇÕES DE 2018. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS AO AGRUPAMENTO PARTIDÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DA DECISÃO EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

1. Não apenas pela ausência de demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em virtude do insignificante impacto das falhas detectadas na captação de som das audiências à compreensão da prova oral colhida em Juízo, mas também em observância à exigência de averiguação da relação de adequação, necessidade e proporcionalidade entre o defeito do ato processual e a sanção de invalidade, uma vez que a invalidação da prova oral significaria o abandono do princípio da efetividade, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade absoluta das provas produzidas em audiência.
2. A legitimidade passiva ad causam em AIME limita-se aos candidatos eleitos, máxime porque o resultado da procedência do pedido deduzido restringe-se à desconstituição do mandato, produzindo efeitos, contudo, sobre os suplentes e legendas partidárias, uma vez que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto (TSE, AgR-REspe nº 133/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.05.2021). Não obstante, a existência de candidatos não eleitos no polo passivo não acarreta prejuízo no caso concreto (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).
3. Considerando que não se pode exigir que ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral ou após as eleições sejam objeto de impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura ou ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, bem como pela falta de identidade plena entre o DRAP e a presente AIME, já que apenas esta tem por objeto a apuração da existência de fraude, impõe-se a rejeição das preliminares de preclusão e de coisa julgada do DRAP.
4. Não restando evidenciada a utilidade ou relevância da diligência postulada, deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
5. A ação de impugnação de mandato eletivo pressupõe a existência de diploma expedido pela Justiça Eleitoral, razão pela qual apenas os candidatos, e não os terceiros, são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, já que o resultado da procedência cinge-se à desconstituição do mandato (ou diploma).
6. Ademais, o entendimento mais recente do TSE, aplicável às eleições de 2018, trilha no sentido de não mais se exigir o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIME por abuso de poder político, com aplicação prospectiva às eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica.
7. Considerando os inúmeros pronunciamentos do STF e do TSE referendando a constitucionalidade da ação afirmativa insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, deve ser rejeitada a prejudicial de inconstitucionalidade do dispositivo.
8. Ocorrência de fraude à reserva de gênero demonstrada a partir dos seguintes elementos: ausência de escolha em convenção, inexistência de autorização no registro de candidatura, indeferimento de diversas candidaturas femininas por ausência de documentação mínima, ausência de atos eleitorais e de contratação de material de campanha, ausência de conta bancária, arrecadação e gastos de campanha, ausência de prestação de contas, divulgação de propaganda eleitoral de candidatura adversária, votação inexpressiva, entre outros fundamentos.
9. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a algumas candidaturas, pois os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido no momento do registro de candidatura coletivo, uma vez que a Coligação "A Força do Trabalho V" não estava apta a participar das Eleições de 2018, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).
10. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a

necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

11. *O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por este Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo, nos termos do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral.*

12. *Reconhecimento da fraude à norma insculpida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, concretizada nas candidaturas fraudulentas de Alcelina Bernardo dos Santos, Maria Campos de Lacerda, Joseane Soares da Silva, Yohanie Stephanie Sousa Melo, Maria Delzane Bezerra de Souza e Lilian da Silva Bandeira.*

13. *Procedência parcial da pretensão."*

(AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 060000146, TRE-PB, Acórdão de, Relator (a) Des. FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 97, Data 30/05/2022). (Grifei)

Dos julgados acima colacionados depreende-se que é necessário que as ações sejam idênticas para que reconheça a coisa julgada material. No caso em análise, o Requerimento de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP não é idêntico à Ação de Investigação Judicial Eleitoral, até porque a fraude à cota de gênero discutida na ação objeto de recurso diz respeito a questões que não são objeto da ação de Registro de Candidatura. Também são discutidas na AIJE condutas praticadas após o julgamento do DRAP, tais como ausência de campanha eleitoral pela suposta candidata ficta e inexistência de movimentação financeira da campanha.

Não se verifica sequer similitude entre os elementos identificadores das demandas, ou seja, as partes, o pedido e a causa de pedir são diversos. No Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, o partido político pleiteia o registro das candidaturas, declarando que a grei está apta a participar do pleito, tendo como causa de pedir a comprovação do preenchimento dos requisitos específicos para tanto. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral em questão, o partido político pretende a cassação do diploma de Vereador eleito, a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do PROGRESSISTAS na eleição proporcional de 2020 em Iguaba Grande e a realização de nova totalização dos votos e de novo cálculo do quociente partidário, tendo como causa de pedir o registro de suposta candidatura feminina fictícia, tão somente para cumprimento da cota de gênero estabelecida na legislação.

Portanto, não há que se falar em coisa julgada material diante do trânsito em julgado do DRAP do partido PROGRESSISTAS.

Perante o exposto, rejeito a preliminar aventada.

3) Do Mérito

No mérito, cinge-se a controvérsia em aferir se houve o emprego de fraude, por meio do registro da candidatura de JACKELINE DA SILVA HERMIDA, tida como fictícia, pelo partido PROGRESSISTAS, nas eleições de 2020, com o intuito de assegurar o preenchimento meramente formal do percentual de gênero estatuído pelo art. 10, §3º da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

"Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

()

§3o. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo."

A respeito da matéria, perspicazes são as considerações tecidas por José Jairo Gomes (14^a ed., p. 414) no sentido de que *"conquanto se aplique indistintamente a ambos os sexos, a enfocada ação afirmativa foi pensada para resguardar a posição das mulheres que, sobretudo por razões ligadas à tradição cultural, não desfrutam de espaço relevante no cenário político brasileiro, em geral, controlado por homens."*

Não obstante o nobre propósito da norma prelecionada, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei no 12.034/2009, a Justiça Eleitoral ainda depara-se, frequentemente, com fraudes perpetradas por partidos políticos, através da inserção no DRAP (Demonstrativo de Realização de Atos Partidários) de candidaturas femininas fictícias, para tão somente burlar o percentual mínimo fixado na lei e obter o registro dos candidatos que, realmente, pretendem se lançar na disputa eleitoral.

Por esse motivo, no escopo de reprimir e inibir a nefasta prática, o Tribunal Superior Eleitoral passou a adotar o posicionamento de que a fraude de gênero no registro, com a apresentação de candidaturas "laranjas" pode ser combatida em sede de AIME ou AIJE e decidir que *"a fraude de cota de gênero em eleições proporcionais implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação"* (Respe no 19392/PI-j. 17.09.2019).

Fixadas essas premissas, passo ao exame do caso concreto.

O partido PROGRESSISTAS, em 22/09/2020, protocolizou, nesta Justiça Especializada, o registro de 15 (quinze) candidatos para o pleito proporcional de 2020 do município de Iguaba Grande, sendo 10 (dez) do sexo masculino e 5 (cinco) do sexo feminino, conforme Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP no processo n.º 0600194-55.2020.6.19.0181 (ID 31381045, fl. 03 do RE 0600484-70).

Na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31381044, fl. 02, do RE 0600484-70), proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, bem como na inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181 (ID 31380865, fl. 01, do RE 0600487-25) proposta pelo partido REPUBLICANOS, narram os ora recorrentes que o partido PROGRESSISTAS teria requerido o registro da candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, de forma fraudulenta, para tão somente garantir o cumprimento, meramente formal, da quota mínima de gênero e lograr êxito em obter o registro dos candidatos do sexo masculino no certame eleitoral. O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou que a referida candidatura seria fictícia, em razão de (a) ausência de movimentação financeira na campanha na prestação de contas parcial; (b) inexistência de atos de campanha em favor de sua candidatura; e (c) votação inexpressiva, de apenas 1 (um) voto.

Ao passo que o partido REPUBLICANOS alegou que a referida candidatura seria fictícia em razão de (a) ausência de atos próprios de campanha; (b) existência de campanha em favor do candidato a vereador pelo partido Solidariedade no mesmo pleito, de nome de urna "Jeffinho do Gás", e (c) votação inexpressiva, de apenas 1 (um) voto.

Quanto ao tema, cumpre ressaltar que a mais alta Corte Eleitoral, a partir de recente julgado, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, fixou entendimento quanto aos indícios considerados relevantes e aptos a demonstrar a existência de fraude à cota de gênero, conforme os arestos abaixo reproduzidos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO

.1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral

.2. *Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória*

.3. *Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados, diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R\$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.*

4. *Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequências: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.* 5. *Recurso Especial provido.*"

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3o, DA LEI No 9.504/97. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO.

1. *À luz do julgamento do AgR-REspEI no 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição.*

2. *A simples apresentação de material gráfico (santinhos), que pode ser produzido a qualquer tempo, não induz à conclusão de que a campanha tenha se desenvolvido de maneira efetiva, sem que elencada uma única prova que a corrobore - a exemplo de postagens em redes sociais ou depoimento testemunhal -, de modo a infirmar as demais evidências em sentido contrário. No caso dos autos, até mesmo a candidata Érica da Silva, a qual se empenhou na candidatura do pai em detrimento da sua, produziu o aludido material, obtendo um único voto.*

3. *A partir dos elementos colacionados na instância ordinária, é plenamente possível o reenquadramento jurídico dos fatos, mediante a reavaliação da prova apreciada e emoldurada no acórdão recorrido. Evidenciadas a obtenção de votação pífia pelas candidatas, a prestação de contas padronizada, com idêntica movimentação financeira, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral, por uma delas, em benefício de seu pai, que disputou o mesmo cargo, é seguro concluir-se pela comprovação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal.*

4. *Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na ação de impugnação de mandato eletivo, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Movimento Democrático*

Brasileiro (MDB) nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Porto Real do Colégio/AL; cassar o respectivo DRAP e, por consequência, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; bem como determinar a execução imediata do arresto, independentemente de publicação."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060000124, Acórdão, Relator Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 177, Data 13/09/2022). (Grifei).

Assim, conforme entendimento fixado pelo TSE, existem, dentre outros possíveis, os seguintes indícios relevantes e caracterizadores de fraude à cota de gênero: (a) votação pífia ou zerada de candidatas; (b) prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira; (c) não realização de atos efetivos de campanha.

Diante disso, passo a analisar a existência de tais indícios no caso ora em análise:

3.1. Votação pífia ou zerada e não realização de atos efetivos de campanha

Quanto à existência de votação pífia ou zerada, os recorrentes argumentam que a candidata impugnada recebeu apenas 01 (um) voto.

A esse respeito, a candidata JACKELINE se manifestou, em suas razões recursais do RE 0600484-70 (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70) e também em suas contrarrazões ao RE 0600487-25 (ID 31381037, fl. 173 do RE 0600487-25), afirmando que sua candidatura foi voluntária, praticou atos típicos de campanha e que a baixa votação ocorreu com diversos outros candidatos e candidatas. Ressaltou que abdicou de sua campanha por problemas de saúde seus e de sua filha, que estava grávida.

Quanto ao mencionado resultado de votação, indício de candidatura ficta, transcrevo trecho do depoimento prestado pela candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA em Audiência de Instrução e Julgamento realizada na AIJE 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31565909, fl. 184, ID 31565913, fl. 185, ID 31565934, fl. 187, ID 31565938, fl. 188, ID 31565943, fl. 189):

"Promotor de Justiça:

Certo! A senhora foi votar em Iguaba Grande, na eleição?

Jackeline:

Sim, senhor!

Promotor de Justiça:

A senhora votou pra quem pra vereador?

Jackeline:

Em mim.

Promotor de Justiça:

Votou na senhora? Então a senhora se deu ao trabalho de no dia da eleição ir lá e a senhora mora há 32 anos em Iguaba Grande, conhece bastante gente, pelo que a senhora me falou, e não pediu mais nenhum voto? Não pediu pra uma vizinha, pra uma pra ninguém?

Jackeline:

Não, porque não havia possibilidade de obter nenhum mérito sobre isso, mérito que eu quero dizer é nenhuma possibilidade de saber que eu ia ser eleita, nada disso, entendeu? Eu preferi recuar mesmo devido à família.

Promotor de Justiça:

Tá, mas a senhora votou, esse voto que a senhora obteve foi da senhora, então, pelo que a senhora tá dizendo?

Jackeline:

Sim."

Do trecho acima transcrito, nota-se que o único voto que a candidata obteve foi o seu próprio. Nesse contexto, causa estranheza o fato de familiares, amigos e conhecidos não terem nela

votado, sobretudo por ter sido demonstrado nos autos que a recorrente, chamada de "Tia Jack", é pessoa conhecida no município de Iguaba Grande.

Quanto à alegação de desistência da candidatura, que, segundo ela própria afirmou, teria sido feita por motivos pessoais, impõe-se verificar se houve a prática inicial de atos de campanha e, posteriormente, a desistência tácita.

Em relação aos atos de campanha, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL afirma que "*compulsando a rede social da suposta candidata (https://www.facebook.com/jackeline.hermida.184), denota-se a ausência total de qualquer ato de campanha política e quando indagada o seu número de urna a CANDIDATA SEQUER SE LEMBROU DE SEU NÚMERO DE URNA*" (ID 31381132, fl. 90)."

Aduz, ainda, que, em audiência de instrução e julgamento, a candidata JACKELINE informou que não participou de nenhum evento para divulgar a sua campanha e que não confeccionou nenhum material de campanha.

JACKELINE, por sua vez, em petição ID 31381138, fl. 96 do RE 0600484-70, alegou que os laudos e exames anexos à referida petição seriam aptos a demonstrar que a candidata teve que abdicar de sua campanha devido à gravidez de sua filha ter sido considerada de risco, bem como devido a uma hérnia umbilical. Ressaltou que muitos exames foram realizados durante o período eleitoral, alguns deles tendo sido realizados na capital do Estado, havendo necessidade de deslocamento.

No entanto, da análise das provas trazidas pelo partido REPUBLICANOS no RE 0600487-25, observa-se que a candidata JACKELINE acompanhou o também candidato ao cargo de vereador no município de Iguaba Grande pelo partido Solidariedade "Jeffinho" em suas visitas de campanha. Vejamos as fotografias postadas no perfil em redes sociais do referido candidato a vereador no mesmo pleito, postulante por outro partido político, ou seja, seu adversário na busca de votos dos eleitores locais, se a mesma fosse efetivamente candidata (ID 31380869, fl. 5, ID 31380873, fl. 9 e ID31380874, fl. 10, do RE 0600487-25):

Das fotografias e postagens acima, nota-se que, apesar de a representada argumentar que desistiu de sua campanha por motivos de saúde, participou ativamente da campanha do candidato "Jeffinho", postulante ao mesmo cargo de vereador, ao passo que não realizou campanha para si mesma.

Com relação aos laudos e exames médicos apresentados (ID 31381143, fl. 101 e subsequentes, do RE 0600484-70), vale assinalar que alguns deles são datados de 19/08/2020, 16/09/2020 e 19/10/2020.

Ocorre que, apesar das declarações de JACKELINE de que a doença a teria impedido de realizar atos de campanha e que a teria levado a desistir de sua candidatura, as postagens nas redes sociais do candidato "Jeffinho", cujas datas vão de 14 a 17 de setembro, isto é, relativas ao mesmo período, demonstram uma participação ativa da mesma na campanha do candidato adversário para o mesmo cargo e pertencente a outro partido político.

Ademais, a alegação de desistência devido à gravidez de risco de sua filha também não parece verossímil, pois o laudo confirmando o risco da gravidez apresentado por JACKELINE em ID 31381141, fl. 99 (do RE 0600484-70) é datado de 05/07/2020 e o período de escolha de candidatos para as eleições 2020 foi de 31 de agosto a 16 de setembro (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §1º, II), sendo a ciência das condições de saúde de sua filha bem anterior ao período de escolha do nome da candidata e de realização das convenções partidárias.

No caso dos presentes autos, verifica-se que o desinteresse da recorrente JACKELINE pelo pleito já era manifesto desde o início da campanha, pois, a despeito do afirmado em razões recursais (ID 31381205, fl. 163 do RE 0600484-70) no sentido de que a candidatura da recorrente seria voluntária, com posterior desistência por motivos de saúde, não há nos autos quaisquer elementos

que indiquem a existência de uma candidatura real, notadamente a realização de atos efetivos de campanha.

O Tribunal Superior Eleitoral, no recente precedente 0600651-94.2020.6.05.0046, cujo acórdão foi publicado em 30/06/2022, da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, firmou o entendimento no sentido da admissibilidade da desistência tácita desde que evidenciada a ocorrência de que, ao menos inicialmente, tenha havido interesse real na candidatura:

"Esse contexto evidencia, portanto, a utilização de candidaturas fictícias, com indisfarçado propósito de escamotear o atendimento à cota de gênero.

A inexpressividade eleitoral não é fácil de obter, para quem, de fato, se apresenta candidato com um mínimo de 'apetite eleitoral'. No caso, observa-se que, além de as próprias Investigadas não terem votado em si, todos os familiares e amigos lhes negaram voto.

Realmente, não desconheço a possibilidade da desistência tácita da competição, conforme conjecturado pelo acórdão regional, entretanto, desde que evidenciado que, inicialmente, havia uma pretensa candidatura real e efetiva, o que não se revelou ser o caso.

Aqui o que se constata foi o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que demonstrado, desde o início, a real vontade de lançar as candidaturas.

Na hipótese dos autos, está bastante claro que as Investigadas foram cooptadas para compor a cota mínima legal, sem que, para tanto, tivessem a intenção de concorrer ao pleito, em verdadeira tergiversação da norma, com violação direta da lei eleitoral."

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060065194, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Relator designado Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 123, Data 30/06/2022) (Grifei)

Com efeito, depreende-se do depoimento pessoal da candidata JACKELINE, prestado em audiência de instrução e julgamento, que a mesma não praticou atos de campanha (ID 31565909, fl. 184, ID 31565913, fl. 185, ID 31565934, fl. 187, ID 31565938, fl. 188, ID 31565943, fl. 189 do RE 0600484-70):

"Promotor de Justiça:

A senhora falou pra gente que mora há 32 anos em Iguaba, é isso? Trabalha como do lar, certo?

Jackeline:

Aham. Sim.

Promotor de Justiça:

E qual é o partido que a senhora falou que se candidatou? É A senhora falou que se candidatou ao cargo de vereadora no município de Iguaba, né? Qual é o partido que a senhora se candidatou?

Jackeline:

PP.

Promotor de Justiça:

PP. E qual que era o nome de urna que a senhora escolheu pra usar?

Juíza Eleitoral:

Com licença, por favor, o advogado não pode intervir, tá? Não pode nem conversa paralela, por favor, tá? Obrigada!

Promotor de Justiça:

E qual que era o nome de urna que a senhora escolheu pra usar, senhora Jackeline?

Jackeline:

Tia Jack.

Promotor de Justiça:

Tia Jack? Certo! E como é que foi a campanha eleitoral da senhora, basicamente? Que, que a senhora falou que ficou desiludida, é isso?

Jackeline:

É, minha filha tava num período de gestação e, infelizmente, foi uma gestação muito complicada, ela teve dengue, teve Covid, tomou um tombo no mercado. Aí era meu primeiro neto, então eu dei uma recuada, né? Aí nisso que eu recuei, eu também decidi, decidi mais pela família e também houve os, como é que eu vou dizer... as complicações do partido, que a candidata foi impedida, aí não ia ter recurso e eu também não tinha recurso próprio, entendeu, dependia do partido. Então foi muito difícil, aí fiquei desiludida e recuei.

Promotor de Justiça:

Certo. A candidata que a senhora falou que ficou impedida foi a Grasiela?

Jackeline:

Sim, senhor.

Promotor de Justiça:

A senhora chegou a participar na campanha eleitoral de alguma carreata? Passeata não houve aí em Iguaba Grande, não é isso?

Jackeline:

Não, não houve não.

Promotor de Justiça:

Chegou a participar de alguma carreata, algum evento político?

Jackeline:

Assim, que eu me lembre, não.

Promotor de Justiça:

Que a senhora se lembre, não?

Jackeline:

No momento, não.

Promotor de Justiça:

Certo, a senhora tá dizendo pra gente que a sua filha, o problema de saúde foi da senhora ou da sua filha?

Jackeline:

Eu tava num pós-operatório, fazendo um pós-operatório porque eu tava com uma hérnia inguinal prestes a estourar, descobri de último momento que, na verdade, eram três. Tanto que eu fui operada há pouco tempo, né? Porque a gente não conseguia cirurgia. E minha filha tava numa gestação que pegou Covid e dengue e ela tinha tomado um tombo também.

Promotor de Justiça:

Certo, e a senhora teve algum gasto de campanha, com material publicitário, santinho? Mandou alguma papelaria fazer santinho com a foto da senhora?

Jackeline:

Não. Não, não, não! Não tive gasto nenhum porque... até mesmo porque viram que eu não tinha mais interesse e eu recuei devido à saúde da minha filha. Não tive tempo para mais nada. Até tive na rua sim, se eu falar que não tive é mentira, mas tive na rua, mas enfim não era meu foco mais.

Promotor de Justiça:

A senhora desistiu? Tá dando a entender que desistiu da campanha, foi isso?

Jackeline:

Por motivos, é financeiros do partido. Que não tinha como fazer campanha sem o partido ajudar, né? É complicado!

Promotor de Justiça:

Sem dinheiro, né?

Jackeline:

Isso! Não tem como!

Promotor de Justiça:

Então material publicitário a senhora não mandou nem dez santinhos, confeccionar com o nome da senhora, foto?

Jackeline:

Não, foi confeccionado, mas eu nem cheguei a ir pra rua dar, nem nada porque eu tive diversos imprevistos dentro de casa, tudo. E eu fiquei desiludida com tudo. Eu não queria ter mais aquele compromisso.

Promotor de Justiça:

E qual que era o número da senhora? A senhora falou que o nome da urna era Tia Jack, né? Ô, Jackeline? Qual que era o número que a senhora, o número de urna da senhora?

Jackeline:

Eita! Agora o senhor me pegou, saber por quê? Porque eu tenho até me casa tudo, mas agora o senhor me pegou, para o senhor ver que eu nem Calma aí!

Promotor de Justiça:

Não, a senhora se não souber, tem que falar que Não pode consultar com advogado, não!

Jackeline:

Claro, eu não consultei com ninguém, não! Eu não lembro mesmo!

Promotor de Justiça:

A senhora não lembra nem o número de urna da senhora, então?

Jackeline:

Não, não lembro e também nem tive curiosidade de ir lá mexer nos documentos.

Promotor de Justiça:

Certo! A senhora foi votar em Iguaba Grande, na eleição?

Jackeline:

Sim, senhor!

Promotor de Justiça:

A senhora votou pra quem pra vereador?

Jackeline:

Em mim.

Promotor de Justiça:

Votou na senhora? Então a senhora se deu ao trabalho de no dia da eleição ir lá e a senhora mora há 32 anos em Iguaba Grande, conhece bastante gente, pelo que a senhora me falou, e não pediu mais nenhum voto? Não pediu pra uma vizinha, pra uma pra ninguém?

Jackeline:

Não, porque não havia possibilidade de obter nenhum mérito sobre isso, mérito que eu quero dizer é nenhuma possibilidade de saber que eu ia ser eleita, nada disso, entendeu? Eu preferi recuar mesmo devido à família.

Promotor de Justiça:

Tá, mas a senhora votou, esse voto que a senhora obteve foi da senhora, então, pelo que a senhora tá dizendo?

Jackeline:

Sim.

Promotor de Justiça:

Sim, pra prefeito, é perdão, não posso fazer essa pergunta porque o voto é sigiloso, né? Mas é, qual que era a senhora contratou sobre o material publicitário a senhora já me falou, né, que não confeccionou?

Jackeline:

Não, eu apenas não usei!

Promotor de Justiça:

Confeccionou, mas não usou?

Jackeline:

Não, vou usar como se eu tive diversos problemas? Fui buscar " (Grifei)

Ora, apesar de a recorrente sustentar, em razões recursais, que teria renunciado tacitamente de sua candidatura, do depoimento acima transcrito resta claro que em nenhum momento houve campanha, que a candidata não distribuiu material de campanha, não pediu votos, não se lembrava de seu número de urna, ou seja, não teve interesse em sua própria campanha. Além disso, a despeito de declarar que desistiu da campanha, votou em si mesma.

Conquanto tenha JACKELINE alegado que "recuou" de sua candidatura por motivos de saúde, o que se constata da análise probatória é que não houve atos de campanha, o que sugere a inexistência de interesse em ser candidata. Não há, portanto elementos que indiquem a existência de uma candidatura real.

Com efeito, não foram juntadas fotografias, "prints" de postagens em redes sociais ou conversas em aplicativos nem notas fiscais de materiais de campanha. Também não foram indicadas testemunhas ou produzidas quaisquer outras provas a indicar que a candidatura tenha sido real e efetiva, sendo certo que não consta nos autos um único documento a demonstrar a realização de campanha pela candidata, ainda que mínima.

Ademais, apesar de expressamente afirmar que não praticou atos de campanha para si, restou demonstrado nos autos que praticou atos de campanha em favor do candidato ao cargo de vereador "Jeffinho", que concorria ao mesmo cargo para o qual foi lançada a sua candidatura.

Diante disso, entendo que não houve renúncia tácita no presente caso, mas sim candidatura ficta, pois, dos elementos trazidos aos autos, nota-se a ausência de interesse real, desde o início, de concorrer ao pleito.

3.2. Prestações de contas padronizadas, com idêntica movimentação financeira ou sem movimentação financeira

Passo à análise de indícios de fraude à cota de gênero na prestação de contas da candidata JACKELINE.

Conforme se verifica no extrato da prestação de contas final retificadora, referente às eleições 2020, constante da página de Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais - Divulgacand, disponibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral na internet, a candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA registrou o recebimento de R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos) de recursos próprios.

Confira-se consulta realizada no Divulgacand:

Nota-se que os recursos próprios foram utilizados para pagamento de serviços contábeis e advocatícios e não para a produção de materiais para a realização de propaganda eleitoral e de divulgação da sua candidatura.

Com relação à movimentação financeira, destaco o seguinte trecho do depoimento de JACKELINE prestado em Juízo (Audiência de Instrução e Julgamento de ID 31565909, fl. 184, ID 31565913, fl. 185, ID 31565934, fl. 187, ID 31565938, fl. 188, ID 31565943, fl. 189, do RE 0600484-70):

"Promotor de Justiça:

Certo, e a senhora teve algum gasto de campanha, com material publicitário, santinho? Mandou alguma papelaria fazer santinho com a foto da senhora?

Jackeline:

Não. Não, não, não! Não tive gasto nenhum porque... até mesmo porque viram que eu não tinha mais interesse e eu recuei devido à saúde da minha filha. Não tive tempo para mais nada. Até tive na rua sim, se eu falar que não tive é mentira, mas tive na rua, mas enfim não era meu foco mais.

Promotor de Justiça:

A senhora desistiu? Tá dando a entender que desistiu da campanha, foi isso?

Jackeline:

Por motivos, é financeiros do partido. Que não tinha como fazer campanha sem o partido ajudar, né? É complicado!

Promotor de Justiça:

Sem dinheiro, né?

Jackeline:

Isso! Não tem como!

Promotor de Justiça:

Então material publicitário a senhora não mandou nem dez santinhos, confeccionar com o nome da senhora, foto?

Jackeline:

Não, foi confeccionado, mas eu nem cheguei a ir pra rua dar, nem nada porque eu tive diversos imprevistos dentro de casa, tudo. E eu fiquei desiludida com tudo. Eu não queria ter mais aquele compromisso.

()

Promotor de Justiça:

Sim, pra prefeito, é perdão, não posso fazer essa pergunta porque o voto é sigiloso, né? Mas é, qual que era a senhora contratou sobre o material publicitário a senhora já me falou, né, que não confeccionou?

Jackeline:

Não, eu apenas não usei!

Promotor de Justiça:

Confeccionou, mas não usou?

Jackeline:

Não, vou usar como se eu tive diversos problemas? Fui buscar...

Promotor de Justiça:

Tá, mas a senhora na prestação de contas da senhora declarou esse gasto com material publicitário que a senhora tá dizendo agora pra gente que confeccionou?

Jackeline:

Foi tudo declarado.

Promotor de Justiça:

Foi tudo declarado, certo.

Jackeline:

Tinha uma equipe pra fazer isso, né? Eu creio que foi tudo declarado.

Promotor de Justiça:

Certo, qual que era, a senhora contratou algum contador, algum advogado pra auxiliar a senhora nessa campanha?

Jackeline:

Não, era tudo da majoritária o pessoal que fazia isso, marketing, tudo isso, entendeu?

Promotor de Justiça:

Então quem organizava tudo era o pessoal da eleição majoritária, do cargo a prefeito?

Jackeline:

Sim, sim."

Do trecho acima transcrito, depreende-se que os dados constantes na prestação de contas apresentada perante esta Especializada não são condizentes com as declarações prestadas em

Juízo pela candidata, uma vez que no processo de prestação de contas nº 0600489-92.2020.6.19.0181, relativo à sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Iguaba Grande em 2020, consta que a candidata utilizou recursos financeiros próprios no valor de R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), os quais teriam sido utilizados para pagar advogado e contador, ao passo que no depoimento alega que não teve gastos.

Ainda, ao ser questionada quanto à eventual contratação de advogado e contador, respondeu que não contratou e que tudo ficou a cargo da majoritária.

Também há divergência quanto à confecção de materiais para propaganda eleitoral. Apesar de ter afirmado que foram produzidos materiais para divulgação da sua candidatura e que mesmo assim não os distribuiu, não consta na contabilidade apresentada na Justiça Eleitoral qualquer doação estimável de dinheiro de materiais nem qualquer despesa com esses serviços.

Assim, há indícios de maquiagem contábil com a nítida finalidade de disfarçar a ausência de movimentação financeira na campanha.

Nesse ponto, cabe colacionar trecho do recente precedente do TSE (0600474-82.2020.6.19.0062), no qual o Ministro Alexandre de Moraes ressalta em seu voto que é necessário avaliar os elementos de prova de modo a evitar a perpetuação das fraudes:

"A cota de gênero de candidaturas femininas é um relevante instrumento que tem por objetivo assegurar não apenas a participação formal, mas também a efetiva participação feminina nas eleições, de modo a atenuar o déficit de representatividade em mandatos eletivos ocupados por mulheres. Nesse aspecto, relevante é a atuação da JUSTIÇA ELEITORAL na apuração de condutas que objetivem burlar o sistema previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997. Consoante já fiz ver em outros casos semelhantes (REspe 851/RS, Rel. designado Min. OG FERNANDES, DJe de 28/10/2020), infelizmente, se não houver uma alteração na interpretação de tais casos, há o risco de perpetuação dos ilícitos.

Com o absoluto respeito às posições contrárias, exigir algo além dos elementos presentes no caso para constatar fraude consiste em sumular a necessidade da confissão dupla, do Partido e da candidata fictícia, o que dificilmente viria acontecer. O que temos hoje, nos mais de 5 (cinco) mil municípios brasileiros, é uma fabricação perene de candidaturas fictícias de mulheres. Isso simplesmente é a negativa do que se pretende, da ampliação da participação da mulher no campo político-eleitoral. Sem uma interpretação teleológica rígida, nós nunca teremos a possibilidade de equiparação, pelo menos mínima, das candidaturas de mulheres." (Grifei)

Nesse passo, cabe pontuar que foi demonstrado nos presentes autos que JACKELINE DA SILVA HERMIDA, apesar de ter sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Iguaba Grande nas eleições de 2020 pelo partido PROGRESSISTAS, (a) teve votação pífia de apenas 1 (um) voto, que alega ter sido dela própria; (b) apesar de ter afirmado que desistiu tacitamente da sua candidatura em razão de problemas de saúde e de ter relatado que não praticou atos de divulgação de sua candidatura, praticou atos de campanha em favor de candidato adversário ao mesmo cargo, de partido diverso, no mesmo período, como demonstram fotografias acostadas aos autos; (c) embora alegue que abandonou sua campanha em razão da gravidez de risco da sua filha, juntou aos autos laudo médico que demonstra o conhecimento de tal condição bem antes do período de realização das convenções partidárias para escolha dos candidatos e do registro de sua candidatura e (d) apresentou prestação de contas sem anotação de recebimento de materiais para propaganda eleitoral com registro de doação de recursos financeiros próprios para pagamento de serviços contábeis e advocatícios, o que contraria o próprio depoimento prestado em Juízo, em que declarou não ter realizado despesas e ter recebido materiais, a indicar para tentativa de lançamento de despesas tão somente para disfarçar a ausência de movimentação financeira.

Com relação aos indícios necessários para a configuração da fraude à cota de gênero, destacam-se as seguintes decisões desta Corte, *in verbis*:

"RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGO DE VEREADOR. FRAUDE NA INSCRIÇÃO DE CANDIDATA PARA COMPOR A COTA DE GÊNERO. Art. 10, § 3o DA LEI No 9504/97. ELEIÇÕES 2020.

I. Sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a fraude à cota de gênero, em AIME ajuizada por Coligação adversária em face de candidatas ao cargo de vereador lançados pelo Democratas no pleito de 2020 em Porciúncula/RJ.

II. É essencial repisar que a fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país.

III. Decorridos 90 anos do reconhecimento do direito de votar e ser votada, a representação das mulheres na política permanece tímida. Portanto, impõe-se a adoção de maior rigor na análise probatória da fraude à cota de gênero, especialmente diante da ausência de ações efetivas de partidos políticos para formatação dos seus quadros femininos.

IV. Mérito: em linha com o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, estão presentes nos autos elementos configuradores da fraude à cota de gênero como ausência de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, massiva postagem em redes sociais sem menção à própria candidatura, materiais publicitários mantidos intactos sem distribuição aos eleitores.

V. Justificativa apresentada como motivo para desistência tácita que não se sustenta. Eleições de 2020, durante o contexto da pandemia em que pessoas pouco circulavam às ruas. Redes sociais que se consolidaram como forma efetiva de se fazer propaganda eleitoral. Problema de saúde alegado pela candidata apenas ao final da campanha. Possibilidade de realização de atos de campanha pelo lapso de um mês após o início do período eleitoral.

VI. Requisitos suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma. Critérios fixados pelo TSE, ratificados em recente decisão da Corte Superior no sentido de que são suficientes para a materialização da fraude à cota de gênero: a obtenção de votação zerada ou píflia, a prestação de contas idênticas sem movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022). DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida."

(RECURSO ELEITORAL no 060000126, Acórdão, Relator Des. Tiago Santos Silva, Relatora designada Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 222, Data 12/08/2022) (Grifei)

"Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Cargo de Vereador. Fraude na inscrição de candidata para compor a cota de gênero. Art. 10, § 3o da Lei 9.504/97. Presença de prova robusta. Fraude configurada. Burla à norma eleitoral. Justificativa da desistência que não restou corroborada nos autos. Provimento parcial do recurso.

1. A fraude à cota de gênero é ilícito eleitoral grave que ofende questão central no Direito Eleitoral brasileiro, qual seja, a participação efetiva das mulheres na política representativa do país. Portanto, coibir este tipo de ilícito é de extremo interesse para o país.

2. É fundamental que as agremiações partidárias tenham consciência de que sua atuação precisa ser direcionada para o intuito de abrir espaço efetivo para o ingresso das mulheres no cenário político-partidário. Não somente para compor a cota legal de registro de candidatas como meras

coadjuvantes. É preciso elevar as chances de mais mulheres ocuparem os cargos disputados. De outro lado, impõe-se a atuação mais rigorosa desta Justiça Especializada no que tange à efetividade do conjunto de normas eleitorais que tutelam a igualdade material de gêneros.

3. Neste caso, cabe analisar se houve fraude no registro de candidatura ao cargo de Vereadora pela agremiação partidária MDB quanto ao percentual de gênero, previsto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, nas Eleições Municipais de 2020.

4. A fraude ao percentual mínimo consiste em apresentar, no momento do registro, candidatura fictícia, caracterizada pela ausência da real intenção de ser candidata, com cumprimento meramente formal, da porcentagem exigida pela lei eleitoral. Partido que registrou formalmente 10 (dez) candidatos e 5 (cinco) candidatas, cumprindo a reserva mínima de candidaturas por sexo, que é uma condição de registrabilidade.

5. Suposta candidata "laranja" que não obteve nenhum voto no pleito de 2020. Candidata que sequer votou em si mesma. Indício. Votação zerada que, por si só, não é suficiente para o juízo de certeza quanto à materialização da fraude à cota de gênero. Circunstância que deve ser apreciada em cotejo com as demais provas dos autos.

6. Alegação de desistência tácita pela candidata. Contexto probatório presente nos autos que permite a conclusão de que a candidata não comprovou o motivo alegado para desistência.

Suposto vídeo que teria circulado com a imagem da candidata vinculada a fato criminoso não presente nos autos. Data de divulgação não comprovada.

7. Justificativa baseada em sentimento de vergonha em continuar sua exposição na cidade para divulgar sua campanha eleitoral que não se sustenta. Elementos que comprovam que a candidata laranja permaneceu fazendo campanha para o candidato majoritário. Manifestações de apoio ao candidato a prefeito pela candidata fictícia em suas redes sociais, com datas do dia 09 de outubro e 04 de novembro.

8. Fotos em que participa de caminhada em prol da candidatura da chapa majoritária. Atuação em posição de mera apoiadora do candidato a prefeito. Ausência de registro de distribuição de santinhos pela candidata e de pedido de voto para sua campanha. Candidata que aparece nas fotos somente ao fundo, ostentando a posição de apoiadora do candidato à prefeito. Nas fotos, não há nenhum adesivo, santinho ou qualquer artefato de campanha que faça referência ao seu número de campanha. Realização de ato de campanha próprio não comprovado.

9. Ausência de interesse e compromisso com a candidatura própria. Candidata que não soube dizer quem era o presidente do seu partido. Nem mesmo identificou a pessoa a quem deveria se dirigir para tratar dos assuntos relativos à campanha. Falta de envolvimento com a agremiação política.

10. Candidata que declarou ter cientificado apenas o então candidato a prefeito sobre sua desistência em evidente relação de subordinação ao candidato majoritário pelo mesmo partido.

11. Santinhos confeccionados tão somente do tipo dobradinha, usados para pedir voto apenas para candidato a prefeito. Ausência de receita para material publicitário próprio. Fato confirmado em juízo pela candidata, que desconhecia a origem dos santinhos de propaganda conjunta.

12. Relato da administradora financeira da campanha que confirma que a candidata recorrida não recebeu recursos dos fundos públicos de financiamento, mas apenas doação de pessoa física no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), para pagamento exclusivo do serviço de administração financeira da campanha, assim como lançado para todos os outros candidatos. Modicidade do valor pago pelo serviço de cunho financeiro que reforça a tese de que não houve, de fato, movimentação financeira nas contas de campanha da candidata laranja.

13. Doação em valor idêntico realizada por pessoa física exclusivamente para pagamento da administração financeira da campanha no mesmo quantum. Elementos que indicam padronização na prestação de contas sem movimentação financeira real.

14. *Consulta ao site do TSE em que se constata a existência de doações de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha em valores considerados altos, para o contexto da cidade, variando entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para seis candidatos homens lançados em Piraí pelo MDB em 2020. Candidata laranja que se restringiu a receber R\$ 20,00 (vinte reais) apenas para, simbolicamente, custear a alegada administração financeira de sua campanha.*

15. Desinteresse total da candidata pela disputa do cargo pretendido. Circunstância reforçada pela votação zerada, falta de atos próprios de campanha, não envolvimento com a agremiação partidária, desconhecimento sobre os dirigentes de seu partido, realização de campanha somente para o candidato a prefeito, ausência de repasse de fundo especial de financiamento de campanha e prestação de contas elaborada unilateralmente pela grei e de forma padronizada, sem real movimentação financeira.

16. Em linha com o posicionamento fixado na Corte Superior Eleitoral e à luz do julgamento do AgR-REspe no 0600651-94/BA, redator para o acórdão o Min. Alexandre de Moraes, em sessão de 10.5.2022, "a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição".

(AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060054992, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 121, Data 29/06/2022) - com grifos.

Voto pelo provimento parcial do recurso eleitoral interposto por PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO para reformar a sentença para reconhecer a fraude à cota de gênero, determinando a anulação de todos os registros de candidaturas apresentados pelo MDB em Piraí e dos respectivos votos recebidos nas Eleições 2020, bem como a cassação dos diplomas de VICENTE CELESTINO DO NASCIMENTO, Vereador eleito, e dos demais candidatos na qualidade de suplentes, sem embargo da imposição de inelegibilidade à investigada Márcia Moraes da Rocha, na forma do artigo 22, inciso XIV, da LC 64/90. Por consequência, que se proceda ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originalmente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral."

(RECURSO ELEITORAL no 060080573, Acórdão, Relatora Des. Kátia Valverde Junqueira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 234, Data 24/08/2022)

No caso em análise, o que se constata é que a candidatura de JACKELINE DA SILVA HERMIDA foi registrada com o único propósito de preencher a cota de gênero, sem que tenha demonstrada a real vontade da grei e da própria candidata de lançar a candidatura da mesma, desde o início, sendo possível concluir pela existência de um conjunto de elementos suficientes para caracterizar a fraude à cota de gênero pelo partido PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande, vez que há nos autos elementos aptos a comprovar a fraude.

Em suas razões recursais (ID 31381201, fl. 159 do RE 0600484-70), a recorrente ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, que exercia à época o cargo de Presidente do órgão partidário municipal, afirma que o partido PROGRESSISTAS cumpriu o disposto no art. 10 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 17 da Resolução TSE no 23.609/2019 c/c, pois as questões que teriam impedido a candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA de tornar efetiva a sua candidatura ao cargo de vereador foram posteriores ao momento de elaboração do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP.

No entanto, não merece acolhida tal argumento, uma vez que o fato de constar no DRAP o número mínimo necessário de candidatas mulheres, não é prova de que todas as candidaturas femininas são reais e não meras "laranjas" utilizadas somente para cumprimento formal da cota.

Em outros termos, não raras vezes, as agremiações têm captado candidatas mulheres para completar o mínimo de 30% tão somente com a finalidade de assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação dos candidatos homens, mas não se preocupam em promover a real introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, motivo pelo qual tal conduta deve ser objeto de controle por esta Especializada.

Com relação à argumentação de que houve desistência posterior da candidata JACKELINE, o que se verifica dos autos é que não houve comprovação de quaisquer atos de campanha por parte da candidata impugnada, demonstrando o total desinteresse na corrida eleitoral. Ao contrário, conforme já analisado, as provas constantes nos autos do RE 060487-25 demonstram a prática de campanha em favor de candidato ao cargo de vereador pertencente a outra agremiação.

Não foram apresentadas fotografias, "prints" de redes sociais ou conversas em aplicativos, notas fiscais de materiais de campanha, testemunhas ou quaisquer provas de que tenha sido realizada uma campanha, ainda que mínima. Não foi trazido aos autos um único documento relacionado à campanha da candidata investigada.

Além disso, considerando a votação ínfima (um único voto, o voto da própria candidata que afirma ter desistido da campanha), a ausência de atos próprios de campanha, a realização de campanha em favor de outro candidato a vereador, a ausência de repasse de recursos pelo partido e pela prestação de contas com movimentação financeira exclusivamente para pagamento de honorários de advogado e contador, tem-se indícios fortes e suficientes para comprovar a candidatura fictícia.

Quanto ao argumento de que outros candidatos da localidade obtiveram baixa votação ou votação zerada, não merece acolhida, pois a análise da existência de fraude é realizada caso a caso e em conjunto com os outros indícios de fraude.

No que diz respeito à alegação de que houve gastos de campanha, conforme já abordado em tópico anterior, a candidata afirmou em seu depoimento não ter realizados gastos, ao passo que no processo de prestação de contas (nº 0600489-92.2020.6.19.0181) há declaração de gastos com recursos próprios para pagamento de advogado e contador, o que demonstra indícios de maquiagem contábil a fim de disfarçar a ausência de movimentação financeira da campanha.

Por fim, quanto à argumentação de que deve ser aplicado o princípio *in dubio pro suffragio* ante a ausência de lastro probatório mínimo, não assiste razão à recorrente ANA GRASIELLA, pois os elementos presentes nos autos são suficientes para comprovar a prática de fraude à cota de gênero.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento de fraude à cota de gênero no pleito proporcional de 2020, perpetrada pelo partido PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande diante do registro de candidatura fictícia de JACKELINE DA SILVA HERMIDA ao cargo de vereador, tão somente para cumprimento da cota estabelecida pela legislação, como bem decidiu o Juízo *a quo* na sentença proferida no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600484-70.2020.6.19.0181 (ID 31381193, fl. 151, do RE 0600484-70), .

Entretanto, observa-se que, tanto na referida sentença quanto naquela prolatada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600487-25.2020.6.19.0181 (ID 31381010, fl. 146, do RE 0600487-25), a Magistrada de primeira instância entendeu por afastar a cassação do diploma do vereador ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, eleito pelo PROGRESSISTAS no mesmo pleito, bem como de Kátia Martins Fernandes, eleita suplente pela mesma grei, tendo na segunda sentença julgado improcedentes os pedidos de declaração de nulidade dos votos obtidos pelos candidatos do aludido partido na eleição proporcional de 2020 no Município de Iguaba Grande.

Entendeu a Magistrada que não houve prova de que os outros candidatos registrados pelo partido, à exceção da então Presidente do órgão partidário municipal ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO e da própria JACKELINE DA SILVA HERMIDA, tinham conhecimento da fraude

perpetrada e tenham atuado de forma específica para a sua consecução. Desse modo, pontuou que haveria responsabilização objetiva se julgados procedentes os pedidos nesse sentido.

Ocorre que o Tribunal Superior Eleitoral já consolidou o entendimento de que o reconhecimento da fraude à cota de gênero implica na cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, independentemente de terem anuência ou terem participado do conluio para a realização da fraude. O julgado paradigmático nesse sentido foi proferido nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 19392, cuja ementa segue transcrita abaixo:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.

2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.

PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. SÚMULA 24/TSE. REJEIÇÃO.

3. O TRE/PI assentou inexistir prova de que os presidentes das agremiações tinham conhecimento da fraude, tampouco que anuíram ou atuaram de modo direto ou implícito para sua consecução, sendo incabível citá-los para integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.

4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.

5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.

6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade,

registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.

9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável.

10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.

11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.

12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.

13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.

14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.

CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.

16. Não se vislumbra de que forma a fraude nas candidaturas proporcionais teria comprometido a higidez do pleito majoritário, direta ou indiretamente, ou mesmo de que seria de responsabilidade dos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa esbarra na Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.

17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes)."

(Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107) (Grifei)

Tal posicionamento tem sido adotado desde então pela Corte Superior, como demonstram precedentes recentes no mesmo sentido, como os transcritos abaixo:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/RR em que se julgaram procedentes os pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) por fraude à cota de gênero (art. 10 § 3º, da Lei 9.504/97), cassando-se o mandato do candidato eleito e os diplomas dos suplentes, além de se anularem os votos recebidos pela coligação e se determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AJUIZAMENTO DE AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO.

2. Não há falar em inadequação da via eleita, pois, conforme entende esta Corte Superior, '[é] cabível o ajuizamento da AIME para apurar fraude à cota de gênero. Entendimento contrário acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição' (AgR-REspEI 1-62/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 29/6/2020).

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a coligação ou o partido político não é litisconsorte passivo necessário em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIMEs) em que se discute fraude à cota de gênero. Isso porque a legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação restringe-se aos candidatos eleitos.

PRELIMINAR. DECISÃO SURPRESA. ART. 10 DO CPC/2015. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

4. Nos termos do art. 10 do CPC/2015, '[o] juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício'.

5. O agravante aduz que a procedência dos pedidos na AIME deu-se 'com base em fundamentos estranhos aos autos e sobre os quais não se oportunizou aos réus o direito ao contraditório'. No entanto, como se verá no exame do tema de fundo, é inequívoco que foram levados em conta fatos e provas aduzidos desde a exordial.

MÉRITO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE ENVOLVIMENTO COM A CAMPANHA. FRAUDE CONFIGURADA.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Na espécie, o TRE/RR reconheceu a fraude à cota de gênero com base em dois fundamentos: indicação de candidaturas femininas em número insuficiente e lançamento de candidaturas fictícias. Contudo, no decisum agravado, consignou-se, quanto ao número de candidaturas femininas apresentadas, a inexistência de elementos aptos a caracterizar a fraude no DRAP. Dessa forma, a irresignação do agravante limita-se ao lançamento das candidaturas fictícias.

8. Quanto ao ponto, o TRE/RR reconheceu a fraude, considerando que, para além da votação inexpressiva, as prestações de contas das candidatas revelam que a maior parte dos recursos recebidos foi destinada à contratação de parentes para suposta militância e nem sequer apontam

gastos que indiquem a prática efetiva de campanha eleitoral, não havendo qualquer dispêndio, ainda que mínimo, com material publicitário, revelando a ausência de engajamento'.

9. Embora o agravante alegue que o TRE/RR baseou a condenação em fundamentos estranhos aos autos, não há falar em decisão surpresa. É absolutamente inequívoco que, desde a inicial, alegaram-se as teses de votação inexpressiva, de falta de confecção de material de propaganda e de ausência de declaração de gastos dessa natureza nas contas de campanha.

10. Desse modo, não se trata de alegações que surgiram apenas no curso do processo, mas de teses a respeito das quais a parte contrária teve conhecimento e oportunidade de se manifestar desde o início. Assim, não há falar em decisão surpresa.

11. Ademais, a despeito de a relatora do aresto a quo ter consignado em seu voto que era necessário juntar aos autos o inteiro teor dos processos de contas das candidatas, os documentos para embasar as conclusões a que se chegou foram juntados já na inicial.

12. Constam dos autos os documentos referentes ao demonstrativo de receitas e despesas e ao relatório de despesas efetuadas da candidata Wandna Fernandes Taveira da Silva, os quais permitem concluir que não houve nenhum gasto com material publicitário e que o valor de R\$ 810,00 foi usado para atividades de militância e mobilização de rua, com a contratação do cabo eleitoral Vandí Fernandes Taveira, parente da candidata.

13. Já no que se refere à candidata Michele Andrade Giordani, constam o demonstrativo de receitas e despesas e o relatório de despesas efetuadas, os quais revelam que também não houve gastos com material publicitário e que foram utilizados R\$ 2.096,00 com supostas atividades de militância, sendo que destes R\$ 1.096,00 e R\$ 1.000,00 se destinaram, respectivamente, para contratar os cabos eleitorais Marco Rodrigo Giordane e Augusto Macedo de Andrade, também parentes da candidata.

14. A conclusão da Corte de origem, no sentido de que se está 'diante de eleição cujas candidatas praticamente não receberam votos, não praticaram atos de campanha e gastaram o pouco recurso que receberam com a contratação de parentes, o que afasta qualquer dúvida quanto ao caráter fictício de tais candidaturas', ampara-se nas provas colacionadas aos autos desde a inicial, a que o agravante teve acesso e sobre as quais poderia ter se manifestado.

15. Considerando a votação inexpressiva obtida pelas candidatas (zero e um voto), a falta de envolvimento em suas campanhas eleitorais, sem nenhum dispêndio com material publicitário, e a mera contratação de parentes para suposta atividade de militância, há elementos robustos o bastante para se reconhecer a fraude à cota de gênero.

16. Caracterizada a fraude, tem-se como consequência a cassação de toda a coligação beneficiada, sob pena de perpetuar a burla à previsão de mínima isonomia de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, nos termos do remansoso entendimento desta Corte Superior.

CONCLUSÃO.

17. Agravo interno a que se nega provimento."

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060190261, Acórdão, Relator Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 18/10/2022) (Grifei)

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.

2. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é

incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única 'live' na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela e única receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ('Serviços prestados por terceiros /SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020'). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.

3. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral é: i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

4. Recurso Especial provido."

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060023973, Acórdão, Relator Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 25/08/2022)

Este Regional, em linha com o Tribunal Superior Eleitoral, também aplica a cassação a todos os candidatos registrados no Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários e a nulidade dos votos obtidos pela grei quando há o reconhecimento da fraude à cota de gênero, independentemente de ter sido demonstrada a anuência ou a efetiva participação dos demais candidatos na consecução da fraude.

Cita-se, apenas a título ilustrativo, o seguinte precedente desta Corte:

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. CASSAÇÃO DE TODOS CANDIDATOS VINCULADOS AO DRAP. ANULAÇÃO DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inexistência de cerceamento de defesa ou ofensa ao contraditório. As partes foram devidamente intimadas da decisão que admitiu o assistente, bem como para ciência da documentação que foi acrescida aos autos, e tiveram nova oportunidade de se manifestar sobre os documentos em alegações finais. Disponibilidade da documentação a todo tempo, visto se tratar de processo eletrônico.

2. Legitimidade do assistente. O art. 22, caput, da LC 64/90 possibilita a todos os candidatos a propositura de ação de investigação judicial eleitoral. Uma vez que o assistente foi candidato ao cargo de vereador, não há que se falar em ilegitimidade ativa para o ajuizamento da ação e, portanto, para sua habilitação na qualidade de assistente.

3. Inexistência de decadência do direito de ação pela ausência de inclusão do partido no polo passivo, já que a agremiação não é litisconsorte passivo necessário (Súmula 40 do TSE).

4. Desconsideração do depoimento pessoal da recorrente Líbia. Objeção feita pelo patrono em audiência. Inadmissão da confissão em sede de ação de investigação judicial eleitoral (art. 392 do CPC).

5. Comprovação de fraude em relação à recorrente Líbia. Aceitação da proposta feita pelo Presidente do PT do recebimento da quantia de R\$ 3.000,00 para que fosse candidata na eleição municipal, sem o intuito de efetivamente participar da disputa.

6. Uma vez constatada a fraude à cota de gênero, a consequência jurídica é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, com a consequente anulação dos votos por eles recebidos, tal qual determinado pelo juízo a quo. Jurisprudência do TSE.

7. Não se verifica a alegada ocorrência de julgamento ultra petita, haja vista que, uma vez reconhecida a prática da conduta ilícita, cabe ao magistrado aplicar as consequências jurídicas previstas no ordenamento, e não necessariamente aquelas pleiteadas na peça vestibular. Súmula 62 do TSE. Jurisprudência.

8. Manutenção da sanção de inelegibilidade aplicada a Liédio e Líbia, tendo em vista a robusta comprovação constante nos autos da prática da conduta fraudulenta, em conluio, por ambos.

9. DESPROVIMENTO do recurso."

(RECURSO ELEITORAL nº 060078530, Acórdão, Relator Des. Afonso Henrique Ferreira Barbosa, Publicação: DJE - DJE, Tomo 245, Data 01/09/2022) (Grifei)

Vale transcrever, ainda, as ponderações da Douta Procuradoria Regional Eleitoral a respeito do tema constantes nos pareceres de ID 31743618, fl. 199, no RE 0600484-70 e de ID 31566608, fl. 183, no RE 0600487-25:

"Destarte, não restam dúvidas de que, caracterizada a fraude, resta comprometida a disputa. Isso porque, o registro da candidatura feminina que permitiu à agremiação concorrer ao pleito com os seus candidatos do gênero masculino, sendo um eleito vereador nas eleições de 2020, foi reconhecido como fraudulento.

Assim, em sentido contrário ao entendimento adotado pelo Magistrado de primeiro grau, o Parquet considera que não se exige, para fins de cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiados com a candidatura fraudulenta, prova inconteste de sua participação ou anuência na fraude perpetrada.

De fato, aplicar as sanções apenas aos candidatos envolvidos na fraude, preservando-se as candidaturas que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", incentivando, data maxima venia, a prática do ardil.

Importa consignar, nesse ponto, que a participação na fraude apenas se revela imprescindível para impor aos envolvidos a sanção de inelegibilidade para eleições futuras, haja vista a natureza personalíssima de tal sanção."

Logo, diante da caracterização da fraude à cota de gênero no presente caso, merecem reforma as decisões proferidas pelo Juízo a quo a fim de cassar todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários - DRAP do PROGRESSISTAS no Município de Iguaba Grande referente ao pleito proporcional de 2020, inclusive o diploma do candidato ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO bem como a nulidade dos votos obtidos pela grei nessa eleição, com a consequente recontagem do cálculo dos quocientes eleitorais e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, na linha do REspe 19392, de relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 04/10/2019, citado apenas a título de ilustração.

No tocante à declaração de inelegibilidade, vale repisar que ela tem natureza personalíssima, somente devendo recair em relação àqueles que praticaram ou anuíram com a prática da conduta, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrado pelos julgados já mencionados nestes autos, bem como pelo acórdão nº 0602201031, de Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, publicado no DJE em 08/03/2021.

Na espécie, restou sobejamente comprovado nos autos que JACKELINE DA SILVA HERMIDA participou e anuiu com a fraude à cota de gênero, pois apesar de ter sido registrada a sua candidatura, com sua ciência, ao cargo de vereador no município de Iguaba Grande, não praticou atos de campanha; obteve apenas um voto, e teve como única movimentação financeira registrada a utilização de recursos próprios no valor de R\$ 529,26 (quinhentos e vinte e nove reais e vinte e

seis centavos) para pagamento de honorários de advogado e contador, valores não reconhecidos pela candidata ao ser questionada em depoimento pessoal, a sugerir a existência de maquiagem contábil.

Dessa maneira, considero acertada a posição adotada pela Magistrada de primeiro grau ao impor sanção de inelegibilidade para as eleições que ser realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, na forma do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/1990 à candidata JACKELINE DA SILVA HERMIDA, por estar comprovado nos autos, que a ora recorrente atuou, de forma livre e consciente, na condição de "laranja", com o único intuito de favorecer as candidaturas do sexo masculino.

Com relação à recorrente ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES, presidente do Diretório Municipal do Partido Progressistas de Iguaba Grande à época, merece acolhimento a pretensão de não incidência de inelegibilidade. Isso porque não há comprovação de que a referida recorrente tinha ciência ou tenha participado da fraude. Assim, tendo a inelegibilidade natureza personalíssima, faz-se necessário afastar tal sanção em relação à mesma.

Pelo exposto, quanto ao Processo n.º 0600484-70.2020.6.19.0181, reconhecida a violação ao art. 10, §3º, da Lei n.º 9.504/97, voto pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES e pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto por JACKELINE DA SILVA HERMIDA para reformar a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na referida AIJE e determinar a cassação do diploma de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP do partido PROGRESSISTAS do Município de Iguaba Grande no pleito proporcional de 2020, a nulidade de todos os votos obtidos pela agremiação nesse pleito, a retotalização dos votos das eleições proporcionais e o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, mantendo-se a declaração de inelegibilidade de JACKELINE DA SILVA HERMIDA para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020 e afastando-se a inelegibilidade em relação à ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHÃES.

Em relação ao Processo n.º 0600487-25.2020.6.19.0181, voto pelo PROVIMENTO do recurso interposto pelo partido REPUBLICANOS para reformar a sentença de 1º grau que julgou improcedentes os pedidos formulados na aludida AIJE, determinando a cassação do diploma de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO, a retotalização dos votos das eleições proporcionais de 2020 no Município de Iguaba Grande e o recálculo dos coeficientes eleitoral e partidário.

Frise-se a determinação de recálculo dos quocientes eleitoral e partidário a partir dos votos remanescentes, excluindo-se do universo dos votos originariamente válidos os ora anulados, nos termos do art. 109 do Código Eleitoral.

Por fim, tendo em vista a cassação do diploma do vereador eleito e dos suplentes, deve o acórdão produzir seus efeitos imediatamente, com o afastamento de ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO de seu cargo, vez que eventual recurso especial ao TSE não possui efeito suspensivo *ope legis*.

Rio de Janeiro, 16/03/2023

Desembargadora ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606280-32.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606280-32.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Macaé - RJ)

RELATOR : **Gabinete Do Desembargador Federal**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : ANDRE LUIZ CECILIANO
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : FELIPE FERREIRA (205055/RJ)
ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)
ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (53047/RS)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0606280-32.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606280-32.2022.6.19.0000 REPRESENTAÇÃO (Macaé - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Desembargador Federal

Destinatário : Destinatário para ciência pública

RECORRENTE : REJANE DE ALMEIDA

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

ADVOGADO : ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sesoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-36.2021.6.19.0074

PROCESSO : 0600001-36.2021.6.19.0074 RECURSO ELEITORAL (Engenheiro Paulo de Frontin - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO DE BARROS LEITE

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

RECORRENTE : FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

RECORRENTE : HERIC BARANDIM GOULART ALVES

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)

ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)

RECORRENTE : JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU

ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : JULIANA DA SILVA SERENO
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : MARCELO GONCALVES LEITE
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : MARIA IGNEZ DA SILVA ALVES
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE VITAL
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : PAULO SERGIO CARVAS NUNES
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
RECORRENTE : JULIO CESAR DA SILVA SERENO
ADVOGADO : FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ)
ADVOGADO : MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ)
ADVOGADO : VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ)
ADVOGADO : VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ)
ADVOGADO : WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ)
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>,

também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600129-03.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600129-03.2022.6.19.0048 RECURSO ELEITORAL (Paty do Alferes - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Membro Jurista 2

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600288-90.2020.6.19.0152

PROCESSO : 0600288-90.2020.6.19.0152 RECURSO ELEITORAL (Belford Roxo - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 JORGE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)
RECORRENTE : JORGE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ)
ADVOGADO : CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA
DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtre-rj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601697-46.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601697-46.2020.6.19.0138 RECURSO ELEITORAL (Queimados - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA LESTON (0163625/RJ)

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPESOUZA (178268/RJ)

RECORRENTE : RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA

ADVOGADO : RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ)

ADVOGADO : ROBERTO ALMEIDA LESTON (0163625/RJ)

ADVOGADO : ROBSON DELMIRO CAMPESOUZA (178268/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.
- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0000004-66.2013.6.19.0059

PROCESSO : 0000004-66.2013.6.19.0059 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (São Pedro da Aldeia - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO

ADVOGADO : ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ)

ADVOGADO : GABRIEL BORGES D AVILA (231401/RJ)

ADVOGADO : MANOELITO MOURA ROLLEMBERG (106898/RJ)

RECORRENTE : LUCIANO DE AZEVEDO LEITE

ADVOGADO : CLAUDIO SERPA DA COSTA (104313/RJ)

ADVOGADO : DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (181864/RJ)

ADVOGADO : RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (221946/RJ)

ADVOGADO : RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO (234170/RJ)

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ

nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0606436-20.2022.6.19.0000

PROCESSO : 0606436-20.2022.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

REQUERENTE : ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA

REQUERENTE : ELEICAO 2022 ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrerj>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sexoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

RECURSO ADMINISTRATIVO(1299) Nº 0600027-91.2023.6.19.0000

PROCESSO : 0600027-91.2023.6.19.0000 RECURSO ADMINISTRATIVO (Rio de Janeiro - RJ)

RELATOR : Gabinete Do Juiz de Direito 1

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral1.

RECORRENTE : LINDOMAR LUSTOSA DOURADO DE SOUSA E SILVA

ADVOGADO : CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES (079068/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE SESSÕES E ACÓRDÃOS

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador João Ziraldo Maia, Presidente em exercício do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que, nos termos da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, o processo eletrônico em epígrafe será julgado na modalidade, data e horário abaixo indicados:

MODALIDADE: VIDEOCONFERÊNCIA

DATA/HORÁRIO: 28/03/2023 ÀS 15:00

Para acompanhamento dos julgamentos, nas sessões por videoconferência, os interessados e as interessadas poderão acessar o link <https://www.youtube.com/c/tvtrrej>

Obs: As inscrições para sustentação oral, nas hipóteses em que admitida tal manifestação técnica pelo Regimento Interno, serão realizadas através de preenchimento de formulário que se encontra no link: <https://www.tre-rj.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento-do-tre-rj/sustentacao-oral>, também disponível na página do TRE/RJ em: Serviços Judiciais - Sessões de Julgamento do TRE-RJ - Sustentação Oral, observados os seguintes prazos:

- Modalidade Videoconferência/presencial: Até 1(uma) hora antes do início da sessão.

- Modalidade Plenário Virtual: Entre 11 horas e 18 horas do dia anterior ao início da sessão em Plenário Virtual.

Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.223/2022, os processos com pedido de sustentação oral serão retirados da Pauta Virtual e encaminhados para julgamento em sessão presencial ou por videoconferência/telepresencial.

22ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600019-48.2023.6.19.0022

PROCESSO : 0600019-48.2023.6.19.0022 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : STPHANIE FERNANDES MUNIZ

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600019-48.2023.6.19.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: S. F. M.

SENTENÇA

Verifico que há identidade de dados cadastrais, comprovando-se tratar da mesma pessoa, STPHANIE FERNANDES MUNIZ, inscrição eleitoral nº 184134(...), inscrita nesta 22ª Zona Eleitoral no dia 17/01/2023, e, no dia 07/03/2023 inscrita com a inscrição eleitoral nº 184136(...).

Assim, determino o cancelamento da inscrição eleitoral equivocada nº 184136(...), mantendo-se a inscrição eleitoral nº 184134(...) liberada para a eleitora STPHANIE FERNANDES MUNIZ.

Dê ciência ao MPE.

Publique-se.

Após, archive-se.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2023.

ALEXANDRE ABRAHÃO DIAS TEIXEIRA

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600034-11.2023.6.19.0024

PROCESSO : 0600034-11.2023.6.19.0024 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ADRIANNE VIANA DOS SANTOS

INTERESSADA : ADRIELLE VIANA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-11.2023.6.19.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ADRIELLE VIANA DOS SANTOS, ADRIANNE VIANA DOS SANTOS

EDITAL

EDITAL Nº 03/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora ADMARA FALANTE SCHNEIDER, Juíza da 024ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em duplicidade de dados biográficos:

	Inscrição	Nome	Zona/UF
01	1828XXXXXXXX	ADRIELLE VIANA DOS SANTOS	024/RJ
02	1828XXXXXXXX	ADRIANNE VIANA DOS SANTOS	024/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Senhora Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, em 22 de março de 2023. Eu JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA, Analista Judiciário, matrícula 00715018, digitei o presente, que vai por mim assinado.

JOSÉ ALEXANDRE SANTANA DA MOTA

Analista Judiciário

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600089-81.2022.6.19.0028

PROCESSO : 0600089-81.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON COELHO DOS SANTOS

REQUERENTE : MARCIO ROSA RAMOS

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600089-81.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL, ANDERSON COELHO DOS SANTOS, MARCIO ROSA RAMOS

EDITAL Nº 4/2023

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que os partidos abaixo tiveram suas contas de campanha referentes às eleições 2022 julgadas não prestadas, podendo qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, enquanto perdurar a

inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, N, da mesma Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
0600088-96.2022.6.19.0028	PT - Partido dos Trabalhadores	PARAÍBA DO SUL/RJ	2022	23/02/2023
0600089-81.2022.6.19.0028	PL - Partido Liberal	PARAÍBA DO SUL/RJ	2022	10/03/2023

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 15/03/2023, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600088-96.2022.6.19.0028

PROCESSO : 0600088-96.2022.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PARAÍBA DO SUL - RJ)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DEBORA MATOS MALHEIROS

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

REQUERENTE : MARIA LUCIA TAFURI AVILA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600088-96.2022.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, MARIA LUCIA TAFURI AVILA, DEBORA MATOS MALHEIROS

EDITAL Nº 4/2023

O Exmo. Sr. Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO, Juiz da 28ª Zona Eleitoral de Paraíba do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, com fundamento no art. 54-B, inciso I, da Resolução TSE n. 23.571/2018, que os partidos abaixo tiveram suas contas de campanha referentes às eleições 2022 julgadas não prestadas, podendo qualquer partido político, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado requerer a suspensão da anotação do órgão partidário municipal, enquanto perdurar a inadimplência, em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, nos termos do art. 54-B, N, da mesma Resolução TSE n. 23.571/2018.

PROCESSO Nº	PARTIDO / ABRANGÊNCIA	MUNICÍPIO	ELEIÇÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
-------------	-----------------------	-----------	---------	---------------------

0600088-96.2022.6.19.0028	PT - Partido dos Trabalhadores	PARAÍBA DO SUL/RJ	2022	23/02/2023
0600089-81.2022.6.19.0028	PL - Partido Liberal	PARAÍBA DO SUL/RJ	2022	10/03/2023

O processo acima indicado encontra-se disponível para consulta pública no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) no link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Paraíba do Sul, em 15/03/2023, eu, Carlos Augusto Ferreira Leite, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600027-38.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600027-38.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ)

INTERESSADO : DANIEL ILIESCU

INTERESSADO : LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS

INTERESSADO : MAURO LUIS ROSA CORREA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600027-38.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-PETROPOLIS-RJ, DANIEL ILIESCU, MAURO LUIS ROSA CORREA, LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES - RJ100226

DESPACHO

Atenda-se o MPE (id 114419565). Intimem-se os requerentes para que se manifestem sobre a emissão de recibos de doação apontada na informação id 114305051, alínea c, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, esclareça o analista sobre a emissão de recibos de doação constatada. Finalmente, ao MPE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-75.2022.6.19.0029

PROCESSO : 0600031-75.2022.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS
ADVOGADO : KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)
REQUERENTE : FERNANDO LUIS DE ARAUJO
ADVOGADO : KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)
REQUERENTE : RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)
REQUERENTE : SALENY SANTOS DE ABREU
ADVOGADO : KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-75.2022.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS, RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS, SALENY SANTOS DE ABREU, FERNANDO LUIS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069

Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS - RJ227069

EDITAL 3/2023

Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nomeado na forma da lei e autorizado pela Portaria n.º 02/2018 - 29ª ZE, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB do município de Petrópolis/RJ, o qual se encontra disponível para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possam impugnar ou representar, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Toda a documentação apresentada pelo presente partido pode ser verificada através do link <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz Eleitoral, Dr. Alexandre Correa Leite, expedir o presente Edital e o publicar no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Petrópolis/RJ, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Octavio Vieira Baptista, Chefe de Cartório, digitei o presente e o assino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-28.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600211-28.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : BRUNO RABELLAIS

ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE : MANOEL RAMPINI FILHO
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE : MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600211-28.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA, BRUNO RABELLAIS, MANOEL RAMPINI FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, EDSON PACHECO DOS SANTOS - RJ34390

DESPACHO

Tendo em vista o Parecer Conclusivo id 114306628, intimem-se os requerentes para o oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, ao MPE por igual período.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600215-65.2021.6.19.0029

PROCESSO : 0600215-65.2021.6.19.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : FERNANDO JOSE SIMAO

ADVOGADO : ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ)

ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ)

ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

REQUERENTE : ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES

ADVOGADO : ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ)

ADVOGADO : TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600215-65.2021.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES, FERNANDO JOSE SIMAO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ62394

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ62394

Advogados do(a) REQUERENTE: TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ232939, ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES - RJ62394

DESPACHO

Em atendimento às petições id 114373998 e 114373996, determino a reabertura da presente prestação de contas no sistema SPCA Administrativo e concedo 20 (vinte) dias para o cumprimento das diligências. Intimem-se.

Após, ao MPE, na forma do § 6º do art. 36 da Resolução TSE n.º 23.604/2019. Nada requerido, prossiga-se com a emissão do parecer conclusivo das contas.

30ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-57.2022.6.19.0030**

PROCESSO : 0600032-57.2022.6.19.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIRAÍ - RJ)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PIRAI - RJ

REQUERENTE : JAYME VICENTE DA SILVA FILHO

REQUERENTE : SILVIO ADOLFO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-57.2022.6.19.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE PIRAÍ RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PIRAI - RJ, JAYME VICENTE DA SILVA FILHO, SILVIO ADOLFO DE SOUZA

EDITAL nº 02/2023

O Excelentíssimo Senhor KYLE MARCOS SANTOS MENEZES, MM. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente ao exercício de 2021 do partido em epígrafe, cujos autos podem ser acessados na íntegra através da consulta processual do PJe (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), para que qualquer partido político ou o Ministério Público Eleitoral possa impugnar ou representar no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital (art. 31, §2º, da Res. TSE nº 23.604/19).

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Piraí, aos vinte dias de março de dois mil e vinte e três. Eu, Raphael Mathias Ferreira, Analista Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.

KYLE MARCOS SANTOS MENEZES

Juiz da 30ª Zona Eleitoral/RJ

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600012-29.2023.6.19.0031

PROCESSO : 0600012-29.2023.6.19.0031 CARTA DE ORDEM CÍVEL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NOEL DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

INTERESSADO : ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

INTERESSADO : DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

ORDENADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600012-29.2023.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ORDENADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

DECISÃO

Carta de ordem oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal de ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA, brasileiro, portador do documento de identidade n. 07877896-6 do IFP/RJ, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 021.161.747-40, residente e domiciliado na Av. Marcílio Dias, n. 156, Apt. 602, Bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, e das testemunhas:

- Jayme Correa de Mattos Neto, RG: 0201789138, CPF: 10241583730, residente e domiciliado na Rua Delcio de Freitas Abreu, n.º 139, Ipiranga 2, Resende/RJ;
- Kaio Marcio Resende de Paiva, RG: 22456708-1, CPF: 117497737-08, residente e domiciliado na Rua Jacinto lameira filho, 319, apto 202 Barbosa Lima, Resende/RJ;
- Alex Sandro Chagas de Almeida, RG: 11757015-0, CPF: 104.423.537-31, residente e domiciliado na Av. Maria Ferreira da Rocha, n.º 1741, apto 201, Nova liberdade, Resende/RJ;
- Tiago Viera Martins da Silva, CPF n.º 117.950.947-10, RG n.º 209055821, residente e domiciliado na Rua dos Tangarás, n.º 46, Jardim Primavera 1, Resende/RJ, CEP 27.525-468;
- Rita de Cássia Rocha Soares Martins, CPF n.º 074.318.957-47, residente e domiciliada na Rua Paulo Cesar Gomes, n.º 138, Nova Alegria, Resende/RJ, CEP: 27.525-358;
- Júlio Cesar Barbosa da Silva, CPF n.º 041.658.687-28, RG n.º 11198005-8; residente e domiciliada na Rua das Hortências, bloco 18, apto 301, Cidade Alegria, Resende/RJ, CEP: 27.525-110;
- Maurício da Costa da Fonseca, CPF n.º 142.302.427-35, RG n.º 21342568-9, residente e domiciliada na Rua Graciema Mendonça da Cruz, n.º 270, Jardim Oeste, Resende/RJ, CEP: 27.525-648.

DESIGNO o dia 03/04/2023 , segunda-feira, com início as 14:00 horas para a realização do ato.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público Eleitoral, sendo que a audiência será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível de Resende.

Comunique-se ao TRE.

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600012-29.2023.6.19.0031

PROCESSO : 0600012-29.2023.6.19.0031 CARTA DE ORDEM CÍVEL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NOEL DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)

INTERESSADO : ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)

ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)

ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

ADVOGADO : RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)

INTERESSADO : DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ

ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
ORDENADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600012-29.2023.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ORDENADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

DECISÃO

Carta de ordem oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal de ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA, brasileiro, portador do documento de identidade n. 07877896-6 do IFP/RJ, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 021.161.747-40, residente e domiciliado na Av. Marcílio Dias, n. 156, Apt. 602, Bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, e das testemunhas:

- Jayme Correa de Mattos Neto, RG: 0201789138, CPF: 10241583730, residente e domiciliado na Rua Delcio de Freitas Abreu, n.º 139, Ipiranga 2, Resende/RJ;
- Kaio Marcio Resende de Paiva, RG: 22456708-1, CPF: 117497737-08, residente e domiciliado na Rua Jacinto lameira filho, 319, apto 202 Barbosa Lima, Resende/RJ;
- Alex Sandro Chagas de Almeida, RG: 11757015-0, CPF: 104.423.537-31, residente e domiciliado na Av. Maria Ferreira da Rocha, n.º 1741, apto 201, Nova liberdade, Resende/RJ;
- Tiago Viera Martins da Silva, CPF n.º 117.950.947-10, RG nº 209055821, residente e domiciliado na Rua dos Tangarás, n.º 46, Jardim Primavera 1, Resende/RJ, CEP 27.525-468;
- Rita de Cássia Rocha Soares Martins, CPF n.º 074.318.957-47, residente e domiciliada na Rua Paulo Cesar Gomes, n.º 138, Nova Alegria, Resende/RJ, CEP: 27.525-358;
- Júlio Cesar Barbosa da Silva, CPF n.º 041.658.687-28, RG n.º 11198005-8; residente e domiciliada na Rua das Hortências, bloco 18, apto 301, Cidade Alegria, Resende/RJ, CEP: 27.525-110;
- Maurício da Costa da Fonseca, CPF n.º 142.302.427-35, RG n.º 21342568-9, residente e domiciliada na Rua Graciema Mendonça da Cruz, n.º 270, Jardim Oeste, Resende/RJ, CEP: 27.525-648.

DESIGNO o dia 03/04/2023 , segunda-feira, com início as 14:00 horas para a realização do ato.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público Eleitoral, sendo que a audiência será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível de Resende.

Comunique-se ao TRE.

CARTA DE ORDEM CÍVEL(258) Nº 0600012-29.2023.6.19.0031

PROCESSO : 0600012-29.2023.6.19.0031 CARTA DE ORDEM CÍVEL (RESENDE - RJ)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : NOEL DE CARVALHO NETO

ADVOGADO : ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ)

ADVOGADO : RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ)

ADVOGADO : VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ)
INTERESSADO : ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO : IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF)
ADVOGADO : LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO : MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
ADVOGADO : RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ)
INTERESSADO : DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
ORDENADO : JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
ORDENANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

31ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 0600012-29.2023.6.19.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

ORDENANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ORDENADO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ

DECISÃO

Carta de ordem oriunda do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para a realização de audiência para colheita de depoimento pessoal de ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA, brasileiro, portador do documento de identidade n. 07877896-6 do IFP/RJ, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 021.161.747-40, residente e domiciliado na Av. Marcílio Dias, n. 156, Apt. 602, Bairro Jardim Jalisco, Resende/RJ, e das testemunhas:

- Jayme Correa de Mattos Neto, RG: 0201789138, CPF: 10241583730, residente e domiciliado na Rua Delcio de Freitas Abreu, n.º 139, Ipiranga 2, Resende/RJ;
- Kaio Marcio Resende de Paiva, RG: 22456708-1, CPF: 117497737-08, residente e domiciliado na Rua Jacinto lameira filho, 319, apto 202 Barbosa Lima, Resende/RJ;
- Alex Sandro Chagas de Almeida, RG: 11757015-0, CPF: 104.423.537-31, residente e domiciliado na Av. Maria Ferreira da Rocha, n.º 1741, apto 201, Nova liberdade, Resende/RJ;
- Tiago Viera Martins da Silva, CPF n.º 117.950.947-10, RG n.º 209055821, residente e domiciliado na Rua dos Tangarás, n.º 46, Jardim Primavera 1, Resende/RJ, CEP 27.525-468;
- Rita de Cássia Rocha Soares Martins, CPF n.º 074.318.957-47, residente e domiciliada na Rua Paulo Cesar Gomes, n.º 138, Nova Alegria, Resende/RJ, CEP: 27.525-358;
- Júlio Cesar Barbosa da Silva, CPF n.º 041.658.687-28, RG n.º 11198005-8; residente e domiciliada na Rua das Hortências, bloco 18, apto 301, Cidade Alegria, Resende/RJ, CEP: 27.525-110;
- Maurício da Costa da Fonseca, CPF n.º 142.302.427-35, RG n.º 21342568-9, residente e domiciliada na Rua Graciema Mendonça da Cruz, n.º 270, Jardim Oeste, Resende/RJ, CEP: 27.525-648.

DESIGNO o dia 03/04/2023 , segunda-feira, com início as 14:00 horas para a realização do ato.

Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público Eleitoral, sendo que a audiência será realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível de Resende.

Comunique-se ao TRE.

36ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600037-61.2022.6.19.0036

PROCESSO : 0600037-61.2022.6.19.0036 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA

REQUERENTE : DOUGLAS RUAS DOS SANTOS

REQUERENTE : FABIO VIANNA DE ARAUJO

REQUERENTE : JOAO VICTOR DE FIGUEIREDO VENTURA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600037-61.2022.6.19.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL, FABIO VIANNA DE ARAUJO, CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA, DOUGLAS RUAS DOS SANTOS, JOAO VICTOR DE FIGUEIREDO VENTURA

EDITAL 08/2023

A Exma. Dra. Clarice da Matta e Fortes, Juíza da 36ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que o PARTIDO LIBERAL apresentou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2021. Dessa forma, qualquer partido político ou o Ministério Público, poderão impugná-las no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do art. 31 § 2º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

A consulta pública ao referido processo pode ser realizada através do endereço eletrônico:

<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Dado e passado nesta cidade de São Gonçalo/RJ, aos vinte e um dias do mês de março de dois mil e vinte e três (21/03/2023). Eu, Maria de Fátima de Azevedo Perrotta, Chefe do Cartório, lavrei o presente, que vai assinado pela Exma. Sra. Juíza Eleitoral.

CLARICE DA MATT A E FORTES - Juíza Eleitoral em substituição /36ª ZE/RJ

38ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-61.2023.6.19.0038

PROCESSO : 0600002-61.2023.6.19.0038 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (TERESÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 038ª ZONA ELEITORAL DE TERESÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : JESICA DA SILVA DE OLIVEIRA

EDITAL Nº 06/2023

EDITAL Nº 006/2023

O Excelentíssimo Senhor Doutor RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO, Juiz da 038ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Situação	Z.E.
1DJR2302822966	JESSICA DA SILVA OLIVEIRA	182765860353	Liberada	38
	JESICA DA SILVA OLIVEIRA	174841000302	Não Liberada	38

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Teresópolis, em 22/03/2023. Eu Roberto da Rocha Branco, Chefe de Cartório, Matrícula nº 09604115 , digitei e subscrevo o presente.

Roberto da Rocha Branco

Chefe da 38ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria nº 18/2010 - 38ª Zona Eleitoral

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000055-52.2018.6.19.0043

PROCESSO : 0000055-52.2018.6.19.0043 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NATIVIDADE - RJ)

RELATOR : 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : DAVID LUCAS DA SILVA LOPES FERREIRA

ADVOGADO : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)

REU : DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000055-52.2018.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: DAVID LUCAS DA SILVA LOPES FERREIRA, DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

Advogado do(a) REU: ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA - RJ65404

SENTENÇA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral em face de DAVID LUCAS DA SILVA LOPES FERREIRA E DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA, pela prática do crime eleitoral capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral.

Às fls. 61 da petição de ID nº 92501987, consta a decisão da suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, condicionados os réus ao cumprimento das condições aceitas.

Certidão cartorária de ID nº 114295421, consignando o integral cumprimento das condições pelo réu David Lucas da Silva Lopes.

Promoção ministerial de ID nº 114305107, na qual requer a extinção da punibilidade do réu David Lucas da Silva Lopes e a intimação do réu Devanir para retomar o cumprimento da condição de comparecimento em Juízo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Decido.

Considerando que o réu David cumpriu integralmente a proposta de suspensão de condicional do processo que lhes foi ofertada, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral e DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de DAVID LUCAS DA SILVA LOPES FERREIRA.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, à Defesa e expeça-se as comunicações de praxe.

Quanto ao réu Devanir, intime-se pessoalmente para que retome o comparecimento em Juízo, no prazo de 05 dias da intimação, pelo período restante.

Datado e assinado eletronicamente.

Leidejane Chiea Gomes da Silva

Juíza Eleitoral

48ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600005-83.2023.6.19.0048

PROCESSO : 0600005-83.2023.6.19.0048 PETIÇÃO CÍVEL (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DUTRA (094500/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600005-83.2023.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS

Advogado do REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DUTRA - RJ094500

INTIMAÇÃO

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos físicos do processo RCand 0000139-09.2016.6.19.0048, os quais permanecerão à disposição no cartório desta 48ª Zona Eleitoral por 15 (quinze) dias, para carga por 5 (cinco) dias.

O cartório eleitoral fica na Rua Carlos Delamare, 445, Lojas A, B e C, Centro, Miguel Pereira, e funciona de segunda a sexta-feira, das 11 às 17 horas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600143-84.2022.6.19.0048

PROCESSO : 0600143-84.2022.6.19.0048 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIGUEL PEREIRA - RJ)

RELATOR : 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : KATIA KOZLOWSKI VIANA

ADVOGADO : HELENO LOPES PAES (195688/RJ)

REQUERENTE : DANI ALOISIO MARTINS DA ROCHA

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

REQUERENTE : RAINER BARRETO IVANOV

REQUERENTE : REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

REQUERENTE : RODRIGO MONSORES DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600143-84.2022.6.19.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE MIGUEL PEREIRA RJ

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, DANI ALOISIO MARTINS DA ROCHA, KATIA KOZLOWSKI VIANA, RAINER BARRETO IVANOV, RODRIGO MONSORES DE LIMA, REPUBLICANOS - REPUBLICANOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENO LOPES PAES - RJ195688

SENTENÇA

Trata-se de processo de prestação de contas de campanha eleitoral apresentada intempestivamente pelo Órgão de Direção Municipal do Republicanos - REPUBLICANOS, em Miguel Pereira, referente às Eleições de 2022, nos termos da Lei n. 9.504/1997 e da Res. TSE n. 23.607/2019.

Publicado o Edital n. 03/2023 (ID 113634218), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo sem impugnações (ID 114163073).

As ocorrências identificadas no Relatório Preliminar (ID 114238894) foram respondidas pelo prestador de contas por meio das petições de ID's 114340565 e 114442046.

Após, emitiu-se Parecer Conclusivo (ID 114455272) opinando pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou pela aprovação das contas com ressalvas (ID 114459656).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Do exame, restou como irregularidade a ausência de entrega da prestação de contas parcial e a entrega extemporânea da prestação de contas final, ocorrida em 01/02/2023, fora do prazo fixado pelo art. 49 da Res. TSE n. 23.607/2019.

Conforme assentado no parecer conclusivo, trata-se de inconsistências graves que caracterizam omissões de informações que obstam o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, §6º, Res. TSE n. 23.607/2019.

Ademais, não houve apresentação dos extratos bancários, alegando o requerente a impossibilidade de comprovação dos extratos e movimentação financeira.

No mesmo sentido, entende-se que a omissão consiste em inconsistência grave, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, geradora de potencial julgamento pela não prestação de contas ou pela desaprovação, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º, Res.-TSE 23.607/2019.

Ainda assim, ponderou o examinador de contas na parte final do seu parecer:

"Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, as irregularidades apontadas e a ausência de movimentação financeira durante a campanha eleitoral, manifesta-se pela sua APROVAÇÃO COM RESSALVAS".

Da mesma forma, o MPE seguiu o entendimento do Parecer Conclusivo:

"Tendo em vista o que consta do bem elaborado parecer técnico conclusivo de índice 114455272, ofícia o MP pela aprovação das contas com ressalvas".

Pelo exposto, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, acompanho os pareceres técnico e ministerial para APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do Republicanos - REPUBLICANOS - Miguel Pereira/RJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ.

Certificado o trânsito em julgado, anote-se no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e archive-se.

Miguel Pereira, na data da assinatura eletrônica.

Amanda Ferraz Queiroz

Juíza Eleitoral

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600046-75.2022.6.19.0051

PROCESSO : 0600046-75.2022.6.19.0051 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(TRAJANO DE MORAES - RJ)

RELATOR : 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600046-75.2022.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL

SENTENÇA

I - Relatório.

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do partido em epígrafe, ante o descumprimento da obrigação de prestação de contas de exercício financeiro e/ou de campanha eleitoral, conforme comprova a documentação que instrui a petição inicial, nos termos do art. 54-N a 54-P, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Foi proferido o r. Despacho (Id. nº 109888111), determinando a citação do Diretório do PARTIDO DOS TRABALHADORES em Trajano de Moraes na forma do art. 54-G e 54-H da Resolução TSE nº 23.662/2021.

Apesar de devidamente citado, a agremiação partidária deixou transcorrer "in albis" o prazo para defesa (ID 113824175).

O Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer, requerendo a suspensão do registro ou anotação do PARTIDO DOS TRABALHADORES - TRAJANO DE MORAES - RJ - MUNICIPAL (Id nº 113867069).

Em breve bosquejo, é o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação.

1-) Da revelia e seus efeitos.

Inicialmente, o Código de Processo Civil, em seus artigos 344 a 346, traça regras acerca da decretação da revelia e seus efeitos jurídicos:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". (grifo nosso).

Decreto, portanto, a revelia da parte Requerida, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do art. 2º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.478/2016, em razão da ausência de apresentação de contestação no prazo legal. Entretanto, no caso, a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral, já que o litígio versa sobre direito indisponível, senão aos efeitos do art. 346, do mesmo diploma legal. Anota-se, ainda, que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fundo já se encontra suficientemente comprovada nos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas.

2-) Análise do mérito.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, pelas agremiações partidárias, vem insculpido no inciso III, art. 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096/95,

devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, para prestação de contas partidárias anuais, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestação de contas de campanha eleitoral.

Segundo o disposto no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julga a prestação de contas partidária anual como não prestada acarreta ao partido político omissa a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). (grifo nosso)

No mesmo sentido encontra-se a previsão do art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, nestes termos:

"Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)". (grifo nosso)

Conforme noticiado pelo Ministério Público Eleitoral, o órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Trajano de Moraes teve as suas contas partidárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2020 julgadas como não prestadas nos autos da Prestação de Contas Anual nº 0600879-64.2020.6.19.0051, cuja decisão transitou em julgado.

Instaurado o procedimento visando à suspensão do órgão partidário, nos termos do art. 54-A, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o órgão estadual do partido político foi regularmente citado e ficou-se inerte, deixando de exercitar o contraditório e a ampla defesa, tampouco promoveu a regularização das omissões apontadas.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pelas normas de regência, estando o feito devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas como não prestadas, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, e a regular citação da agremiação partidária, em obediência ao art. 54-G, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Estando o feito devidamente instruído, e reunidas as condições para a suspensão do órgão partidário, a procedência do pedido é medida que se impõe. Neste sentido, caminha a Jurisprudência na Seara Eleitoral:

"DIREITO ELEITORAL. PETIÇÃO. AÇÃO DE SUSPENSÃO DE REGISTRO OU DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. JULGAMENTO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO OMISSO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DETERMINADA APÓS DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME REALIZADA PELO STF NA ADI 6032. COMPETÊNCIA DO TRE RESPECTIVO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação de suspensão de registro ou de anotação de órgão partidário municipal, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em decorrência de julgamento de contas não prestadas.

2. O dever de prestação de contas das agremiações partidárias encontra-se previsto no art. 17, III, da CRFB/88 c/c arts. 30 e 32, caput, da Lei n.º 9.096/95.

3. De acordo com o art. 37-A da Lei n.º 9.096/95: A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. Embora o art. 37-A da Lei n.º 9.096/1995 não traga, como sanção expressa, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, o Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento, durante a aprovação da Resolução TSE n.º 23.571/2018, no sentido de que tal consequência encontra amparo no art. 28, III, da referida Lei dos Partidos Políticos, que autoriza o cancelamento do registro civil ou do estatuto do partido político que não preste contas à Justiça Eleitoral. Precedente da Corte Superior Eleitoral (INSTRUÇÃO nº 3, rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE 30/06/2016, Página 34-36).

4. O entendimento perfilhado pelo TSE restou sufragado pelo STF, no julgamento da ADI 6032, na sessão realizada em 05/12/2019, que conferiu interpretação conforme à constituição às normas do art. 48, caput e § 2º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017 e art. 42 da Resolução TSE n.º 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995.

5. A competência para o julgamento de demanda que objetive a suspensão do registro ou da anotação de órgão partidário estadual ou municipal, com base em contas não prestadas, é do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, nos termos do art. 29, I, a, do Código Eleitoral.

6. No caso concreto, o órgão partidário municipal teve as contas do exercício financeiro 2018 julgadas não prestadas pelo Juízo Eleitoral, levando à propositura da presente demanda, com o fim de aplicação da consequência estabelecida na legislação eleitoral, a saber, a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário omissis, que visa dar efetividade ao dever de prestação de contas, previsto no art. 17, III, do texto constitucional e arts. 30 e 32 da Lei n.º 9.096/95. Embora citado, o partido não apresentou resposta à presente demanda, sendo forçoso o julgamento antecipado do feito, com o deferimento do pedido inaugural.

7. Procedência do pedido. (TRE/RN, PET - PETIÇÃO n 060019508 - Mossoró/RN, ACÓRDÃO n 060019508 de 17/12/2019, Relator(a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Relator(a) designado (a) CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2019, Página 5)". (grifo nosso).

Dessa forma, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, forma-se com este Juízo Eleitoral o consenso jurídico pela aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência na apresentação das contas, hipótese que se vislumbra nos presentes autos.

III - Dispositivo.

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, com fulcro no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no art. 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES de Trajano de Moraes, enquanto não regularizadas as omissões das prestações de contas partidárias anuais referentes ao exercício financeiro de 2020.

O levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário somente será determinado após o deferimento da regularização de todas as contas julgadas não prestadas ao tempo da apresentação do requerimento, ainda que de exercícios e/ou campanhas supervenientes, uma vez que, conforme art. 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução

TSE nº 23.662/2021), o trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal.

Publique-se a presente sentença no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ).

Intime-se a agremiação partidária Requerida, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetiva-se mediante a sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (DJE/TRE-RJ), nos termos do art. 346, do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do, art. 54-Q, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O recurso apresentado contra a r. Sentença proferida pelo Juiz Eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral.

O recurso contra a r. Sentença que julga procedente o pedido de suspensão da anotação do órgão partidário não tem efeito suspensivo, nos termos dos §§ 2º e 3º, art. 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

A mera autuação de requerimento de regularização da omissão (RROPCA ou RROPCE), por si só, não suspende o trâmite do processo de Suspensão de Órgão Partidário (SOP). Para tanto, será necessária a concessão de liminar, nos autos do processo de regularização, nos termos do art. 54-T, caput, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Após a certificação nos autos do trânsito em julgado, comunique-se a suspensão da anotação do órgão partidário ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - TRE/RJ, para fins de registro no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP) e das providências previstas nos §§ 2º e 3º, do art. 54-B, c/c § 1º, art. 54-R, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

WYCLIFFE DE MELO COUTO

Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL 06/2023

EDITAL Nº 06/2023 O Drº. Wycliffe de Melo Couto, Juiz desta 51ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que os REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL abaixo especificados foram INDEFERIDOS por este Juízo em razão do não cumprimento das diligências dentro do prazo estipulado para a conclusão do atendimento:

Eleitor requerente: BARBARA CARALINE RODRIGUES FERNANDES

Inscrição: 088721770396 - Operação: TRANSFERÊNCIA

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

Eleitor requerente: GABRIEL JOSE MACHADO SANTOS SILVA

Inscrição: 181557110388 - Operação: ALISTAMENTO

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e passado neste município de Conceição de Macabu-RJ, aos vinte e dois de março de 2023. Eu, Marcos Elias Massena Vieira, Chefe de Cartório da 51ª Zona Eleitoral, matr. 00706137, digitei, conferi e assino, conforme autorização na portaria 09/12.

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600151-74.2021.6.19.0055

PROCESSO : 0600151-74.2021.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : ANDRE RIBEIRO CANDIA

INTERESSADO : ANTONIO SARAIVA DA ROCHA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISTA
BRASILEIRO-PSB

INTERESSADO : JOSE REYNALDO SANTOS

EDITAL Nº 60/2022

O DOUTOR RICARDO PINHEIRO MACHADO, Juiz da 55ª Zona Eleitoral de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, com Sede na Av. Roberto Silveira, 524, lojas 02 e 03 - Flamengo, na forma da Lei; FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo, apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 28 parágrafo 4º da Res. TSE 23.604/19, para que qualquer interessado possa impugná-la, no prazo de 03 dias, a contar da publicação deste Edital (art. 44, I, da supracitada resolução).

PARTIDO	PRESIDENTE E TESOUREIRO	PROCESSO
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB	ANDRE RIBEIRO CANDIA, JOSE REYNALDO SANTOS e ANTONIO SARAIVA DA ROCHA	0600151- 74.2021.6.19.0055

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Exmo. Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico - DJE.

Acesso integral dos autos através do link da consulta processual do Pje (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

Dado e passado nesta cidade de Maricá aos dois dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois. Eu, Marcelo Vieira Fernandes, Técnico Judiciário, o digitei e segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ricardo Pinheiro Machado

Juiz Eleitoral

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)(12549) Nº 0600088-15.2022.6.19.0055

PROCESSO : 0600088-15.2022.6.19.0055 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE)
(MARICÁ - RJ)

RELATOR : 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GRACIANE JACINTO PEREIRA LEITAO (180616/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600088-15.2022.6.19.0055 /
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

REQUERENTE: ANDREIA PEREIRA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIANE JACINTO PEREIRA LEITAO - RJ180616

REQUERIDO: JUÍZO DA 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida sob id 106684370, uma vez que a Requerente não trouxe elementos novos em sua petição recente.

Conforme consta no pronunciamento deste Juízo, a documentação apta para restabelecimento dos direitos políticos no caso de condenação criminal está prevista no artigo 20 da Resolução TSE nº 23.659/2021, qual seja, a sentença ou certidão que comprove a extinção da pena ou sanção imposta, o que não é o caso da documentação apresentada pela interessada.

Publique-se para ciência da Requerente, no prazo de 5 dias. Após, nada mais havendo, archive-se.

RICARDO PINHEIRO MACHADO

Juiz Eleitoral

57ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 000082-56.2019.6.19.0057

PROCESSO : 0000082-56.2019.6.19.0057 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(PARATY - RJ)

RELATOR : 057ª ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527): 0000082-56.2019.6.19.0057 / 057ª

ZONA ELEITORAL DE PARATY RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO: LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL, VALDECIR MACHADO RAMIRO, RONALDO FREIRE CARPINELLI

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

Advogados do(a) INVESTIGADO: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843-A, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783-A, MARCOS ANTONIO TAVARES - RJ186397, DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

Advogado do(a) INVESTIGADO: DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA - RJ165211

DESPACHO

Ciente da informação (Id 114504565).

Recebo o recurso (id.114425719) em seus regulares efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo de 3 (três) dias.

Com relação aos valores apreendidos, tendo em vista a informação de que o inquérito policial tramita no presente juízo, considerando, outrossim, o recurso interposto pelo Ministério Público, condiciono o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da presente demanda, salvo, por óbvio, decisão da superior instância.

Oferecidas as contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos imediatamente ao e.TRE-RJ.

Paraty, 21 de março de 2023

Juarez Fernandes Cardoso

Juiz Eleitoral

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600154-62.2022.6.19.0065

PROCESSO : 0600154-62.2022.6.19.0065 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(PETRÓPOLIS - RJ)

RELATOR : 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA ROMAO

JUSTIÇA ELEITORAL

065ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - PETRÓPOLIS RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550)0600154-62.2022.6.19.0065 / 065ª ZONA
ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ

INTERESSADA: MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA ROMAO

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a Promoção Ministerial pela aplicação de multa, bem como os elementos constantes dos autos, resta evidenciado que o(a) mesário(a) ausentou-se no(s) (primeiro/ segundo) turno das eleições do ano de 2022, não apresentando justificativa tempestivamente. Desta forma, APLICO-LHE A MULTA de R\$ 17,56 (dezesete reais e cinquenta e seis centavos) (por turno) - conforme prevista e regulamentada através dos arts. 124 da Lei 4.737/65 e arts. 129 e 133 da RES. TSE 23.659/2021.

Intime-se via meios eletrônicos, esclarecendo-se que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias a contar da ciência da intimação, e que o prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de inscrição do débito em Livro próprio, devendo assim proceder o cartório, certificado o inadimplemento.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e, nada mais havendo, arquivem-se.

Petrópolis, na data da assinatura eletrônica.

RONALD PIETRE

JUIZ ELEITORAL

68ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-35.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600302-35.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO
GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-35.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID113678078, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 14 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-95.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600589-95.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

REQUERENTE : LUCIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ)

ADVOGADO : NILTON CABRAL SILVA (155657/RJ)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

ADVOGADO : THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-95.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR, LUCIANA DA CONCEICAO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogados do(a) REQUERENTE: HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ182906, THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928, NILTON CABRAL SILVA - RJ155657, PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 16 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600222-71.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600222-71.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600222-71.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113135513, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601028-09.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601028-09.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCINEA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

REQUERENTE : LUCINEA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601028-09.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCINEA DA SILVA VEREADOR, LUCINEA DA SILVA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ72474

DECISÃO

Defiro o arquivamento temporário dos presentes autos, resguardando-se, porém, à União o direito de promover o cumprimento da sentença, desde que dentro do prazo prescricional.

Ante a falta de funcionalidade específica junto ao PJE, remetam-se os autos ao arquivamento definitivo.

Deixo de determinar a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, uma vez que esta só é admitida quando houver a deflagração do cumprimento da sentença.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 16 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-65.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600300-65.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIVA ALVES DA SILVA ROSA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-65.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR, DIVA ALVES DA SILVA ROSA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113134723, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601130-31.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601130-31.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

REQUERENTE : NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601130-31.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO VEREADOR, NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A
DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113137821, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-40.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600043-40.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FATIMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)

ADVOGADO : CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

REQUERENTE : FATIMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ)

ADVOGADO : CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ)

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-40.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FATIMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR, FATIMA MARIA DOS SANTOS

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714

Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO - RJ150559, LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO - RJ180901, ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA - RJ176714

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113457902, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600952-82.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600952-82.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ)

ADVOGADO : SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600952-82.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR, MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

Advogados do(a) REQUERENTE: SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO - RJ118464, FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID - RJ1214

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113134739, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601103-48.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601103-48.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUANA RAYALLA SANTOS VIEIRA VEREADOR

ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601103-48.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUANA RAYALLA SANTOS VIEIRA VEREADOR

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113139107, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601140-75.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0601140-75.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANO DE FREITAS COSTA VEREADOR
ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)
REQUERENTE : JULIANO DE FREITAS COSTA
ADVOGADO : EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601140-75.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANO DE FREITAS COSTA VEREADOR, JULIANO DE FREITAS COSTA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

Advogado do(a) REQUERENTE: EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS - RJ15927-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113133436, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600297-13.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600297-13.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : VANDA REGINA SILVA DE ABREU

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600297-13.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR, VANDA REGINA SILVA DE ABREU

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113135502, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600216-64.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600216-64.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600216-64.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM VEREADOR, SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113137815, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600290-21.2020.6.19.0068

PROCESSO : 0600290-21.2020.6.19.0068 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

EXEQUENTE : União Federal

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

REQUERENTE : SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600290-21.2020.6.19.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR, SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES - RJ137876, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DECISÃO

Mantenho a decisão anterior, de ID 113131348, na qual foi determinado o arquivamento provisório dos presentes autos e indeferida a inscrição dos créditos ora tratados no CADIN, visto que, na forma do art. 1º, da Resolução TRE/RJ nº 1.095/2019, esta somente pode ser efetivada quando houver a deflagração do cumprimento da sentença, o que não se verifica *in casu*.

Ciência ao MP.

Intime-se e publique-se.

São Gonçalo, 10 de março de 2023.

Roberta dos Santos Braga Costa

Juíza Eleitoral - 68ª Zona Eleitoral/RJ

70ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600466-91.2020.6.19.0070

PROCESSO : 0600466-91.2020.6.19.0070 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PARACAMBI - RJ)
RELATOR : 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA
ADVOGADO : ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ)
ADVOGADO : ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ)
REPRESENTANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600466-91.2020.6.19.0070 / 070ª ZONA ELEITORAL DE PARACAMBI RJ

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA - RJ231464, ERIK SOUZA PEREIRA - RJ114156

DESPACHO

Adequado o rol de testemunhas pelo *Parquet*. Passo a designar a Audiência.

Fica designado o dia 29/05/2023, às 13h, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, que acontecerá na Sala do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Paracambi (Av. Alberto Leal Cardoso, nº 92, Centro, Paracambi/RJ).

Intimem-se.

Paracambi, na data da assinatura digital.

José Renato Oliva de Mattos Filho

Juiz Eleitoral

70ª ZE/RJ - Paracambi

75ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600214-39.2021.6.19.0075

PROCESSO : 0600214-39.2021.6.19.0075 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)
RELATOR : 075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : MARCIO REINALDO DA CONCEICAO
ADVOGADO : FELIPE HILEL RANGEL BARBOSA (222246/RJ)
ADVOGADO : LUIZ FELLIPE GOMES PINTO (190337/RJ)
REQUERENTE : DIEGO ALMEIDA TOURINHO
REQUERENTE : JEFFERSON CALDAS DELFINO
REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO
REQUERENTE : PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

075ª ZONA ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600214-39.2021.6.19.0075 / 075ª ZONA
ELEITORAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO, DIEGO ALMEIDA TOURINHO, PAULO
VICTOR QUEIROZ DE SOUZA, MARCIO REINALDO DA CONCEICAO, JEFFERSON CALDAS
DELFINO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELLIPE GOMES PINTO - RJ190337, FELIPE HILEL
RANGEL BARBOSA - RJ222246

EDITAL 06 /2023

O Juiz da 75ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Ralph Machado Manhães Júnior, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento que o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Cristão - PTC em Campos dos Goytacazes/RJ, através do expediente protocolizado sob o número PJE 0600214-39.2021.6.19.0075 e que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ng2/dev.seam>, teve suas contas partidárias do exercício financeiro do ano de 2020, julgadas como não prestadas, cujo trânsito em julgado se deu em vinte e quatro de maio de dois mil e vinte e dois. Desse modo, em atendimento à determinação do art. 54-B da resolução do TSE nº 23.662 /2021, a fim de que seja suspensa a anotação do órgão partidário municipal do Partido, é o presente instrumento publicado no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Campos dos Goytacazes, em seis de março de dois mil e vinte e três. Eu, Leonardo Manhães Almeida, Técnico Judiciário, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Ralph Machado Manhães Júnior

Juiz Eleitoral

78ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600373-07.2020.6.19.0078

PROCESSO : 0600373-07.2020.6.19.0078 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (DUQUE DE
CAXIAS - RJ)

RELATOR : 078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

EXECUTADO : ELEICAO 2020 SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)

ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)

EXECUTADO : SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ)
ADVOGADO : UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ)
EXEQUENTE : União Federal
FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

078ª ZONA ELEITORAL DE DUQUE DE CAXIAS RJ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600373-07.2020.6.19.0078

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELEICAO 2020 SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR, SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) EXECUTADO: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

Advogados do(a) EXECUTADO: UANDERSON BRAGA RIBEIRO - RJ189828, NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES - RJ53310

INTIMAÇÃO

PESSOA A SER INTIMADA: SILVERIO DO ESPIRITO SANTO

De ordem do Doutor Belmiro Fontoura Ferreira Gonçalves, Juiz da 78ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, intima-se V. Sª para, em decorrência do despacho exarado nos autos em epígrafe, em 07/03/2023, recolher ao Tesouro Nacional a monta de R\$ 1.907,06 (mil novecentos e sete reais e seis centavos), referente ao valor atualizado da multa arbitrada em sentença de id nº 98838697, valor não constante do comprovante de recolhimento juntado aos autos sob id nº 108723730.

Informa-se que a guia para o recolhimento determinado pode ser retirada nos autos do processo em epígrafe, em que foi acostada sob id nº 114528031.

Dado e passado neste município de Duque de Caxias, aos 21 de março de 2023, eu, Rafael Bravo Oliveira, matrícula nº 10591, servidor requisitado, de ordem, subscrevo.

Rafael Bravo Oliveira

Servidor Requisitado, mat. 10591.

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600759-92.2020.6.19.0092

PROCESSO : 0600759-92.2020.6.19.0092 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARARUAMA - RJ)

RELATOR : 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)

REQUERENTE : MARIA DAS GRACAS MALMER

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIQUEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600759-92.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL, MARIA DAS GRACAS MALMER, PAULO ROBERTO SIQUEIRA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

INTIMAÇÃO

Pelo presente, fica o PARTIDO PATRIOTA 51 / PEN, CNPJ:17.321.824/0001-66 concorrente ao(s) cargo(s) eletivo(s) na Unidade Eleitoral ARARUAMA/RJ, ELEIÇÕES 2020, INTIMADO, através de seus representantes legais, para apresentação da prestação de contas referente às eleições de 2020, nos termos do art. 45, inciso II da Resolução - TSE 23.607/2019, ciente da necessária apresentação da respectiva mídia no cartório da 92ª Zona Eleitoral/Araruama, no prazo de 15 dias a contar desta intimação, de acordo com despacho do M.M. Juiz Eleitoral nos respectivos autos.

FINALIDADE: Intimação do PARTIDO PATRIOTA 51 / PEN, CNPJ:17.321.824/0001-66, através dos seus responsáveis, para que cumpram integralmente as exigências mencionadas acima, procedendo ao agendamento da entrega da mídia através do e-mail de atendimento: zon092@tre-rj.jus.br. Sob pena de serem julgadas não prestadas as contas eleitorais de 2020.

DADA E PASSADA nesta cidade de Araruama, aos 22 de março de dois mil e vinte e três. Eu, André Ricardo Soares da Silva, matr. 007.06.006 - TRE/RJ, digitei a presente, a qual subscrevo e assino de ordem do M.M. Juiz Eleitoral, conforme portaria 01/2021, publicada no DJE de 14/01/2021.

96ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000152-87.2018.6.19.0096**

PROCESSO : 0000152-87.2018.6.19.0096 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CABO FRIO - RJ)

RELATOR : 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : FLAVIO DE OLIVEIRA VIDAL

ADVOGADO : TEREZA MUNIZ TENAN ASSAF MARCONDES (72021/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000152-87.2018.6.19.0096 / 096ª ZONA ELEITORAL DE CABO FRIO RJ

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: FLAVIO DE OLIVEIRA VIDAL

Advogado do(a) REU: TEREZA MUNIZ TENAN ASSAF MARCONDES - RJ72021-A

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de FLÁVIO DE OLIVEIRA VIDAL, pela prática da conduta tipificada no artigo 331 do Código Penal e art. 347 da Lei 4.737/65.

Recebida a denúncia em 04/07/2018 (fl. 03 - 07 ID 90942032)

Proposta Suspensão Condicional do Processo(fl. 03 - aba 13 ID 90942032)

Concordância do réu (fl. 03 - aba 14 ID 90942032)

Manifestação do MPE (fl. 37 (ID 114371645) requerendo a extinção da punibilidade do acusado.

Relatei. Decido.

Aceita a proposta para a suspensão condicional do processo, o acusado vinha cumprindo regularmente a medida despenalizadora até o advento da pandemia que o impossibilitou de concluir em agosto de 2021 as condições impostas.

Manifestação do Ministério Público, no sentido de que a situação atípica imposta pela pandemia não pode vir a prejudicar o réu, cuja aplicação analógica ao princípio do IN DUBIO PRO REU deve ser devidamente observada.

Isto posto, faço minha a fundamentação do Ministério Público Eleitoral para, assim, declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLÁVIO DE OLIVEIRA VIDAL, com base no art. 89 §5º da Lei 9.099/95.

P.R.I

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Feitas as comunicações de praxe, dê-se baixa e archive-se.

Vinícius Marcondes de Araújo

Juiz Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

RAES - INDEFERIDOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

JUZÍZO DA 105ª ZONA ELEITORAL

Rodovia Rio Santos, 2 - Vila Ibirapitanga, Itaguaí - RJ

Tel. 26882935, e-mail: zon105@tre-rj.jus.br,

Horário de funcionamento do cartório: Das 11h às 19h.

EDITAL Nº 09/2023.

PROCESSO SEI Nº 2023.0.000011250-7/ 105ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

A Dra. BIANCA PAES NOTO, Juíza da 105ª Zona Eleitoral do Município de Itaguaí do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem notícia da determinação da publicação do presente com objetivo de dar conhecimento, após a impossibilidade/frustração da intimação pessoal, que os eleitores abaixo relacionados tiveram seus requerimentos de < Alistamento e Transferência > indeferidos por este Juízo Eleitoral, por despacho proferido no processo eletrônico em epígrafe. Pelo presente edital ficam as pessoas requerentes intimadas e notificadas do indeferimento de seus Requerimentos de Alistamento Eleitoral.

ANDREIA FERREIRA MATOS 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 01/03/2023 0202/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ANNY LARA CAMPOS MELO 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 01/03/2023 0202/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

HÉLLEN TELLES DA SILVEIRA 1601xxxxxxxTRANSFERÊNCIA 03/03/2023 0202/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

JAILSON DA SILVA FIGUEIREDO JÚNIOR 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 02/03/2023 0202/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

TAILSON SOUSA PINTO 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 03/03/2023 0202/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

ALEX DA SILVA ESCK 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 07/03/2023 0204/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

CAMILLE MONTEIRO MARTINS COELHO 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 08/03/2023 0204/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JEFFERSON ABREU DA SILVA 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 05/03/2023 0204/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

JOSE LUIS RODRIGO DE OLIVEIRA GOULART 1353xxxxxxx TRANSFERÊNCIA 07/03/2023

0204/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

KATHERYNE GABRIELLA REIS DO NASCIMENTO 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 05/03/2023

0204/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

NAYARA LIMA DE PAULA 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 07/03/2023 0204/2023

Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL

STEPHANNY GABRIELLE LEAL DA SILVA ROCHA 1833xxxxxxx ALISTAMENTO 08/03/2023

0204/2023

Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - DOMICÍLIO

FAZ SABER, ainda, que o presente edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, admitindo recurso, dentro do prazo de cinco dias, a contar da publicação deste edital, via Processo Judicial Eletrônico do 1º Grau acessível na página da internet do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em Serviços Judiciais (www.tre-rj.jus.br), não sendo necessária representação por advogada(o) ou por Defensor(a) Público(a) Federal, exceto se o recurso vier a ser dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Dado e passado neste Município de Itaguaí, aos 20 dias do mês de março de 2023. Eu, Angélica Silva do Nascimento Reis, Técnica Judiciária, digitei, que vai assinado pela Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral.

BIANCA PAES NOTO

JUÍZA ELEITORAL - 105ª ZE/RJ

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2023, às 14:25

107ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600135-61.2021.6.19.0107

PROCESSO : 0600135-61.2021.6.19.0107 INQUÉRITO POLICIAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : THIAGO LOPES PINHEIRO DOS SANTOS (2244810/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600135-61.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

AUTOR: DPF/GOY/RJ

INVESTIGADO: JOSIEL PADILHA ABREU

Advogados do(a) INVESTIGADO: THIAGO LOPES PINHEIRO DOS SANTOS - RJ2244810-A, CRISTIANO RIBEIRO BANDOLI - RJ139431

DESPACHO

Intime-se o investigado para comprovação do pagamento das parcelas vencidas da prestação pecuniária conforme informação ID 114508108, NO PRAZO DE 5 DIAS. Neste mesmo prazo, inicie o comparecimento bimestral em Juízo conforme ANPP homologado por este Juízo.

Não havendo manifestação neste prazo, dê-se vista ao MPE.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600180-65.2021.6.19.0107

PROCESSO : 0600180-65.2021.6.19.0107 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (ITAPERUNA - RJ)

RELATOR : 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600180-65.2021.6.19.0107 / 107ª ZONA ELEITORAL DE ITAPERUNA RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADA: ROBERTA QUELE MIRANDA SOARES

Advogado do(a) REPRESENTADA: HANRY FELIX EL KHOURI - RJ111483

DECISÃO

Diante de informação cartorária, determino a intimação da representada para que, no prazo de 3 dias, efetue o pagamento do saldo remanescente, sob pena de inscrição do saldo na dívida ativa, conforme o art. 3º da RES TRE/RJ 956/2016.

MAURÍCIO DOS SANTOS GARCIA

Juiz Eleitoral

(Assinado Eletronicamente)

110ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS**

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600043-06.2023.6.19.0110

PROCESSO : 0600043-06.2023.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANA PAULA MELO DE OLIVEIRA

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600043-06.2023.6.19.0110, nesta data.

"Por todo exposto, decido de plano pela REGULARIZAÇÃO da inscrição corretamente lançada de nº 185202030396, por estar atualizada com o nome de casada da eleitora e o cancelamento da inscrição nº 136834950370, de acordo art. 87, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Procedam-se às anotações pertinentes."

Magé, 22 de março de 2023.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600042-21.2023.6.19.0110

PROCESSO : 0600042-21.2023.6.19.0110 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MAGÉ - RJ)

RELATOR : 110ª ZONA ELEITORAL DE MAGÉ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : HUGO SOARES AMERICO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica a respeito da inclusão de documento no DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) n. 0600042-21.2023.6.19.0110, nesta data, 22 de março de 2023.

"Por todo exposto, decido de plano pela REGULARIZAÇÃO da inscrição corretamente lançada, de nº [185202550310](#) , e o cancelamento da inscrição nº 185202530353, de acordo art. 87, da Resolução TSE nº 23.659/2021. Procedam-se às anotações pertinentes."

111ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600757-65.2020.6.19.0111**

PROCESSO : 0600757-65.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADERLY VALENTE SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : GEYZA MARTINS DUTRA
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Vany Leite de Aquino Junior

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600766-27.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600766-27.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ ROBERTO VITOR CESAR

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

REQUERENTE : TELMA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Vany Leite de Aquino Junior

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600770-64.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600770-64.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CARMELITA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : CIDADANIA - RIO DAS FLORES - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : TEREZA CRISTINA MEYER CABRAL MACHADO
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO FURTADO DA SILVA

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Vany Leite de Aquino Junior

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600761-05.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600761-05.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DARLENE MACHADO

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

REQUERENTE : WILLIAN ANTUNES GONCALVES

ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria nº 4/2020, fica intimado o requerente, por seu(s) advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha, que opinou pela APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Valença-RJ

Vany Leite de Aquino Junior

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600755-95.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600755-95.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS FLORES - RJ)

RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO LIMA DE NOVAES
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)
REQUERENTE : RODRIGO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, ficam intimados os requerentes, por seus advogados, para manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha no prazo de 3 (três) dias caso queira, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Valença, 22 de março de 2022.

Synval de Souza Junior - Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-57.2020.6.19.0111

PROCESSO : 0600667-57.2020.6.19.0111 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(VALENÇA - RJ)
RELATOR : 111ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO : ADIMILSON PARREIRA (88601/RJ)
REQUERENTE : PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ADIMILSON PARREIRA (88601/RJ)

INTIMAÇÃO

De ordem, nos termos da Portaria 4/2020, fica intimado o requerente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o Parecer Conclusivo acostado aos autos da referida prestação de contas de campanha no prazo de 3 (três) dias caso queira, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Valença, 22 de março de 2022.

Synval de Suoza Junior - Técnico Judiciário

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000006-61.2019.6.19.0112

PROCESSO : 0000006-61.2019.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)
RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200
/RJ)

REQUERENTE : JOSE FERNANDO BENEDICTO

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200
/RJ)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO BENEDICTO

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200
/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000006-61.2019.6.19.0112

REQUERENTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - MIRACEMA - RJ, JOSE FERNANDO BENEDICTO, PAULO ROBERTO BENEDICTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ e outros (2), em MIRACEMA/RJ, referente ao exercício financeiro de 2018.

Foi apresentada Prestação de Contas com Movimentação de recursos, conforme requerimento de id 90448537.

Demonstrativo de doações financeiras recebidas declaradas pelos requerentes no id 90448537 - Págs. 10/13.

Demonstrativo de doações estimáveis em dinheiro recebidas no id 90448537 - Págs. 15/22.

Relatório preliminar no id 90448537 - Pág. 46 determinando a complementação da documentação, para apresentar o comprovante de remessa À RFB da escrituração contábil digital.

Informação no id 90448537 - Pág. 47/48, em que se aduz: que não foi apresentado comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital; que não houve recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício examinado; que ocorreu a emissão de recibos de doação; que há extrato de instituição financeira para o correspondente CNPJ do prestador; que a análise cruzada dos extratos bancários e dos recibos emitidos identificou doações sem a origem identificada (vedadas conforme art. 13, caput, da resolução de regência), com inconsistência entre o nome do doador e o CPF informado (vedadas conforme art. 13, II), bem como créditos sem a emissão do recibo correspondentes. Relatório em anexo no id 90448537 - Págs. 49/52.

Parecer conclusivo no id 90448537 - Pág. 55, pela aprovação das contas com ressalvas, não obstante as impropriedades encontradas.

Manifestação ministerial no id 90448537 - Págs. 56/57, também pela aprovação das contas com ressalvas.

Despacho no id 95128346 convertendo o julgamento em diligência para manifestação dos requerentes sobre as irregularidades identificadas nos autos.

Reposta dos requerentes no id 104194920.

No id 104705895, foi determinada a digitalização de documentos constantes dos autos físicos originais.

Determinação cumprida no id 104745350 e anexos (id 104746202): lista de recibos utilizados; extrato bancários detalhado.

Parecer conclusivo no id 104746205, apontando as seguintes irregularidades: recebimento de recurso de origem não identificada e depósitos em que não há correspondência entre o CPF e o nome do doador, totalizando R\$ 610,00, montante que representa 10,82% do total de receitas recebidas de outros recursos (R\$ 5.640,00); existências de recibos divergentes do extrato bancário, a saber, créditos no extrato bancário sem a emissão do recibo correspondentes, emissão de recibos sem a existência de crédito correspondente no extrato bancário, ou com divergência entre o doador declarado no recibo e o depositante identificado no extrato bancário, ou com divergência entre o valor constato no extrato bancário e aquele declarado no recibo, resultando no valor total desta irregularidade, R\$ 3.520,00, a qual representa 62,41% do total de receitas recebidas de outros recursos (R\$ 5.640,00). O analista das contas sugeriu a desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Progressista (PP), referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 45, inciso III, 'a', da Resolução TSE nº 23.546/2017.

O Ministério Público Eleitoral, id 104803348, manifestou-se pelo julgamento das contas como DESAPROVADAS.

Intimados os requerentes para apresentação de defesa, no id 105022635.

Manifestação dos autores no id 105359796, em que aduzem que o depósito do dia 26/01/2018, constante do extrato de (id104746202 - Pág.12), oriundo do Banco do Brasil - Agência 861 - Conta 7900124109, não apresenta CPF do doador, mas que, após diligências junto ao Banco do Brasil, puderam identificar ter como origem o doador Fernando Antônio Tostes de Barros, CPF 244.048.967-00. Não obstante, não apresentaram documentação comprobatória. Ademais, requereram dilação de prazo para prestar as informações necessárias.

Decisão de id 106194544, renovando o prazo para manifestação, ressaltando que, caso deseje produzir provas, a parte deveria manifestar-se e indicar os meios de que queira se valer, direcionando solicitação ao Juízo se for o caso.

Certificado o transcurso do prazo sem manifestação no id 112112117.

Despacho de id 112112136 encerrando a instrução e determinando prazo sucessivo para alegações finais.

Transcurso in albis para os requerentes (cf. id 113856053).

No id 113855942, ratificação do Ministério Público da manifestação anterior.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foram apresentadas as contas no prazo legal, nos termos do art. 28, I, da Res. TSE 23.546/2017, acompanhada de documentos e regular representação processual.

Houve ausência de alguns dos documentos elencados no art. 29, da aludida resolução, conforme exame preliminar das contas, cuja omissão foi suprida.

Nota-se a ausência de impugnação à presente prestação de contas pelo MPE ou por terceiro interessado.

No caso em tela, observam-se graves irregularidades, conforme apontado na informação de id 90448537 -

Pág. 47/48 e no parecer conclusivo de id 104746205.

1. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA

No que tange à existência de Recursos de Origem Não Identificada (RONI), foram identificadas doações sem a origem identificada no extrato bancário do partido, doações com inconsistência entre o nome do doador e o CPF informado no extrato bancário.

Conforme parecer conclusivo id 104746205, com base no extrato bancário de id 104746202 - Pág. 12 e ss., as doações sem origem identificada no extrato bancário são as seguintes, totalizando R\$ 180,00:

Data	Origem	Valor (R\$)	
26/01/2018	Doador não identificado	60,00	
05/11/2018	Doador não identificado	60,00	
30/11/2018	Doador não identificado	60,00	
		TOTAL	180,00

A esse respeito, ressalte-se que a ausência de identificação do doador ou contribuinte da transação bancária por meio do respectivo CPF (doador ou contribuinte) configura uma irregularidade, ao contrariar determinação expressa no art. 7º, da Resolução TSE 23.546/2017.

As transações em que o CPF do doador não tenha sido informado caracteriza recurso de origem não identificada, nos termos do art. 13, p. único, I, 'a', da Res TSE nº 23.546/2017.

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

- a) não tenham sido informados; ou
- b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado;

Da mesma maneira, a ausência de correspondência entre o CPF, constante da transação, e o nome do doador ou contribuinte, também caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Resolução TSE 23.546/2017.

Também conforme parecer conclusivo id 104746205, com base no extrato bancário de id 104746202 - Pág. 12 e ss., e Lista de Recibos utilizados no id 104746202 - Pág. 1 e ss., os depósitos em que não há correspondência entre o CPF e o nome do doador são os seguintes, totalizando R\$ 430,00:

Data	Valor R\$	CPF Contraparte	Nome Informado no extrato	Titular do CPF informado
07/02/2018	130,00	244.036.527-00	O P	RONILTO FONSECA CARDOSO DA CUNHA
26/02/2018	60,00	988.684.467-15	LUCIENE P DIAS	FERNANDO ANTONIO GOMES DE ALMEIDA RAMOS
26/02/2018	60,00	039.046.986-64	FERNANDO A G RAMOS	ADRIANA BATISTA DE OLIVEIRA
26/02/2018	60,00	017.451.547-28	ADRIANA BATISTA OLIVEIRA	LUCIENE PIMENTA DIAS
26/02		030.594.897-	CARLOS ANTONIO S	

/2018	60,00	00	COSTA	LUIS CARLOS BERETA BOTELHO
26/02 /2018	60,00	078.263.767- 18	HABILA V OLIVEIRA	CARLOS ANTONIO DA SILVA COSTA
TOTAL	430,00			

O recebimento de recursos de origem não identificada tem o condão de implicar o recolhimento do montante

ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res. 23.546/2017:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

2. RECIBOS DIVERGENTES DO EXTRATO BANCÁRIO

No que diz respeito ao recibos divergentes do extrato bancário, foram identificados créditos no extrato bancário sem a emissão dos recibos correspondentes, ou a emissão de recibos sem a existência de crédito correspondente no extrato bancário, ou com divergência entre o doador declarado no recibo e o depositante identificado no extrato bancário, ou com divergência entre o valor constato no extrato bancário e aquele declarado no recibo.

Quanto aos grupos dos depósitos em que o doador não corresponde ao recibo emitido e dos depósitos em que o valor da transferência não corresponde ao valor do recibo, embora parem dúvidas quanto à real origem do recurso, concluo não haver violação ao art. 13 da Res. TSE nº 23.546, uma vez que tais movimentações estão corretamente individualizadas no extrato bancário com o nome o CPF dos depositantes, de modo que não estão configurados como RONI.

Em relação aos depósitos para os quais não foi emitido o correspondente recibo, conforme parecer conclusivo 104746205 - Pág. 6, item 2.9, observo que em todos os casos o partido requerente não estava obrigado ao lançamento de recibo, nos termos do art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 23.546 /2017. Assim, não reputo haver irregularidade nesse ponto.

Por fim, no que concerne aos recibos que foram emitidos para movimentação financeira não apurada no extrato bancário, não foi demonstrada a existência de real movimentação de recursos fora das contas bancárias, de sorte que não há transferência a ser analisada. Embora restem dúvidas quanto à fidegnidade da movimentação de valores nesse caso, não ficou comprovado que o partido requerente tenha cometido alguma falta nesse quesito.

Dessa forma, restou caracterizado e comprovado somente o recebimento de Recursos de Origem Não Identificada apontados no item 1 acima.

Não se tratam de meros erros formais, como seria o caso de uns poucos recibos em erro, configurando-se, portanto, a existência de erro grave, essencial à credibilidade das contas apresentadas.

Assim, acolho a manifestação ministerial para julgar DESAPROVADAS as contas sob exame, na forma do art. 46, III, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, afastada a aplicação do § 3º do mesmo artigo.

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integridade das contas;

§ 3º Erros formais ou materiais que, no conjunto da prestação de contas, não comprometam o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/95).

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, merecem ser aplicadas as sanções previstas no artigo 49, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e nos artigos 36, I e 37, da Lei 9.096/1995.

Lei 9.096. Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Res. TSE 23.546/2017. Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37).

Considerando que as irregularidades reconhecidas correspondem a 10,82% do total de receitas recebidas, arbitro a multa no montante de 5% do total dos recursos reconhecidos como de origem não identificada.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro nos arts. 36, I e 37, da Lei 9.096/1995, e no art. 46, inciso III, "a", da Resolução TSE nº 23.546/2017, julgo como DESAPROVADAS as contas relativas ao exercício de 2018 do prestador Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ.

Determino o recolhimento do montante apurado como de origem não identificada, R\$ 610,00, ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), acrescido da multa de 5%, corrigido desde a data em que deveria ter sido originalmente recolhido (último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito), nos termos do art. 14 da Res. TSE 23.546/2017. Determino também o desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário, eventualmente transferidos ao diretório requerente, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

Publique-se para intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registrem-se, comuniquem-se e arquivem-se.

ERICA BUENO SALGADO

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 000049-95.2019.6.19.0112

PROCESSO : 000049-95.2019.6.19.0112 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PATRIOTA

ADVOGADO : GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

REQUERENTE : ELIANE SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

REQUERENTE : MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

ADVOGADO : JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0000049-95.2019.6.19.0112

REQUERENTE: PATRIOTA, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO - RJ234987, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A

SENTENÇA

Trata-se de Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas do prestador PRP em MIRACEMA/RJ, referente às contas originalmente julgadas não prestadas, relativas ao exercício 2013, apresentado pelo partido incorporador PATRIOTA.

Petição inicial com declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros, acompanhada de procuração e documentos anexos. Os autores requerem sejam as contas julgadas PRESTADAS, e por consequência, REGULARIZADAS.

Informação do Cartório sob o id 90617314 - pág. 30 aponta que as contas relativas ao aludido exercício já foram julgadas nos autos de nº 15-96.2014.6.19.0112, como não prestadas. Ademais, não há documentos juntados aos autos originais.

Publicação de edital para ciência e possível impugnação no id 90617314 - pág 32.

Certidão de id 90617314 -pág 33 sobre a ausência de impugnação, ausência de extrato bancário para o CNPJ informado, sem movimentação de recursos financeiros, ausência de recebimento de recursos de Fundos Públicos, e ainda a ausência de registro de prestação de contas, com consequente ausência de registro de emissão de recibos de doação no período.

Parecer de id 97808037, em que se pondera: a ausência de impugnação; a ausência de recebimento de cotas do Fundo Partidário no exercício; o fato de a declaração de ausência de movimentação de recursos foi preenchida e assinada pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, com procurações anexas; a ausência de extrato de qualquer instituição financeira para o CNPJ indicando movimentação financeira; a ausência de registro de emissão de recibos.

Intimados os requerentes a apresentar extratos bancários do período.

Deferido pedido dos requerentes, foram consultadas possíveis contas bancárias do diretório municipal do partido incorporado.

Resposta positiva para ocorrência de contas, entretanto sem movimentação financeira.

Manifestação ministerial no id 113852006, pela regularização da situação de inadimplência.

É o relatório.

O pedido de regularização das contas não prestadas será recebido conforme art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019.

Conforme parecer conclusivo da unidade técnica, a que me reporto, não foram constatadas irregularidades atinentes ao período em análise. Há declaração de ausência de movimentação financeira firmada nos autos pelos diretores do partido à época. Ademais, não foram identificadas movimentações pelos meios técnicos disponíveis à Justiça Eleitoral (extrato bancário e emissão de recibos), tampouco havendo impugnação ao pedido. Dessa forma, não restariam outros meios efetivos a serem empreendidos para elucidar melhor os fatos do que o que já foi providenciado nos autos.

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos requerentes, nos termos do art. 487, I, do CPC, com base no art. 58 da Res. TSE nº 23.604/2019, para fazer cessar o estado de inadimplência do diretório municipal do prestador PRP em MIRACEMA/RJ, relativo à prestação de contas no exercício 2013.

Esta decisão não afeta a eventual inadimplência decorrente da omissão da prestação de contas em outros exercícios ou pleitos eleitorais.

Publique-se e intime-se.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se.

Após, abra-se vista ao MPE.

Transitada em julgado, certifique-se e proceda o Cartório aos registros pertinentes no sistema SICO.

Por fim, nada mais havendo, archive-se.

ERICA BUENO SALGADO

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-87.2022.6.19.0112

PROCESSO : 0600033-87.2022.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRACEMA - RJ)

RELATOR : 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DANTE SELLANI

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE : PRB DE MIRACEMA

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE : REPUBLICANOS - MIRACEMA

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE : VANESSA MOREIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

REQUERENTE : KEILA RAQUEL ALVES DE MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-87.2022.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

REQUERENTE: PRB DE MIRACEMA, DANTE SELLANI, KEILA RAQUEL ALVES DE MATOS, REPUBLICANOS - MIRACEMA, VANESSA MOREIRA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Prestação de Contas Anual, figurando como prestador o PARTIDO REPUBLICANOS de MIRACEMA/RJ e outros (4), referente ao exercício financeiro de 2021.

Foi apresentada declaração de ausência de movimentação de recursos, ID. 108208884, elaborada pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA).

2. Em cumprimento ao disposto no art. 31, § 2º, da resolução TSE nº 23.604/2019, foi publicado Edital para ciência pública, não havendo nenhuma impugnação.

3. Em parecer conclusivo, no id 113805263, o analista das contas sugeriu a aprovação das mesmas.

4. O Ministério Público Eleitoral, id 113805263, no mesmo sentido manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos do art. 40, VIII, "a" da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Relatados. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme o parecer técnico conclusivo expedido, não foram verificadas irregularidades ou inconsistências na prestação de contas capazes de comprometer sua conformidade à Lei e a confiabilidade das informações prestadas, conforme art. 38, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº 23.604/19.

De fato, a prestação de contas em apreço cumpriu todas as formalidades e não evidencia nenhuma infringência aos dispositivos legais constantes na lei 9.096/95 e Resolução TSE 23.604/2019, que impeça sua aprovação.

O caso, portanto, é de aprovação de contas, impondo-se, portanto, a aplicação do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, com a APROVAÇÃO das contas.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo como APROVADAS as contas relativas ao exercício de 2021 do prestador PARTIDO REPUBLICANOS de MIRACEMA - RJ.

Publique-se para intimação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, registrem-se e arquivem-se.

ERICA BUENO SALGADO

Juíza Eleitoral

116ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-82.2021.6.19.0116

PROCESSO : 0600093-82.2021.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
ADVOGADO : FABRICIA ALVES CARDOSO (087885/RJ)
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE : IVANIL MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABRICIA ALVES CARDOSO (087885/RJ)
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)
REQUERENTE : REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIA ALVES CARDOSO (087885/RJ)
ADVOGADO : VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-82.2021.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, IVANIL MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA ALVES CARDOSO - RJ087885, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA ALVES CARDOSO - RJ087885, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIA ALVES CARDOSO - RJ087885, VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA - RJ176049-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600093-82.2021.6.19.0116, nesta data. Sentença ID. 114520442: "Isso posto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, assim como da unidade de análise técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, principalmente os termos do artigo 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, JULGO DESAPROVADAS as contas do Diretório Municipal do PARTIDO REPUBLICANOS, referentes ao exercício de 2020. Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 21 de março de 2023. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral" ANGRA DOS REIS, 21 de março de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600042-37.2022.6.19.0116

PROCESSO : 0600042-37.2022.6.19.0116 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ANGRA DOS REIS - RJ)

RELATOR : 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ADEMILSON CANDIDO DA RESSUREICAO

ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)

ADVOGADO : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)

ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)
REQUERENTE : JOSE ANTONIO SOUZA DOS REMEDIOS
ADVOGADO : EVELYN MELO SILVA (165970/RJ)
ADVOGADO : GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ)
ADVOGADO : SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600042-37.2022.6.19.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, ADEMILSON CANDIDO DA RESSUREICAO, JOSE ANTONIO SOUZA DOS REMEDIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA - RJ185498, SAMARA MARIANA DE CASTRO - MG161332, EVELYN MELO SILVA - RJ165970

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da r. sentença no PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600042-37.2022.6.19.0116, nesta data. Sentença ID.114522211: "Ante o exposto, acolho a declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e APROVADAS as contas do PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, Direção Municipal de Angra dos Reis/RJ, referente ao exercício de 2021, o que faço com fundamento no art. 44, inciso VIII, alínea "a", bem como do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, archive-se os autos, anotando-se no sistema informatizado SICO. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ANGRA DOS REIS-RJ, 21 de março de 2023. Dr. THIAGO CHAVES SEIXAS Juiz Eleitoral".

ANGRA DOS REIS, 21 de março de 2023.

125ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL

EDITAL Nº 21/2023

A Doutora GISELE SILVA JARDIM, Juíza da 125ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que as pessoas abaixo relacionadas tiveram seus Requerimentos Título-Net INDEFERIDOS (Processo SEI nº 2023.0.000011660-0), devido ao não saneamento de diligências no prazo estabelecido no Provimento VPCRE-RJ nº 07/2021, sendo pelo presente NOTIFICADOS,

uma vez que não foram localizados por outros meios de contato disponíveis (meios eletrônicos ou por telefone), que poderão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação deste edital, interpor recurso, na forma do art. 55, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021:

ANDREY DOS SANTOS VICENTE, 1838..., ALISTAMENTO
ARTHUR HENRIQUE SILVA LEE, 1838..., ALISTAMENTO
DANIEL CILIO DA SILVA HEITOR, 1856..., ALISTAMENTO
DAYANE ERICA TEIXEIRA DOS SANTOS, 1856..., ALISTAMENTO
FERNANDO AMARAL DA COSTA MENESES, 1856..., ALISTAMENTO
ISABELLE SALLES DA SILVA PEREIRA, 1856..., ALISTAMENTO
JESSICA SACRAMENTO DE OLIVEIRA, 1838..., ALISTAMENTO
JOYCE CRISTINE DA SILVA VELASCO, 1856..., ALISTAMENTO
LUCAS CAIO DA COSTA DA CONCEIÇÃO, 1838..., ALISTAMENTO
MARLON ALESANDRO DOS SANTOS DA SILVA, 1838..., ALISTAMENTO
MATHEUS MIGUEL PINHEIRO DA SILVA, 1856..., ALISTAMENTO
RAIMUNDO DE SOUZA GODINHO, 1838..., ALISTAMENTO
GABRIELLE MARQUES RIBEIRO DE FARIAS, 1856..., ALISTAMENTO
ISABELLY VITORIA VIEIRA DE MATOS, 1856..., ALISTAMENTO
JHONATA DE OLIVEIRA MORETTI, 1838..., ALISTAMENTO
MATHEUS SILVA MEIRELLES MORENO, 1838..., ALISTAMENTO

E para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, aos 21 de março de 2023. Eu, Phelipe João Martins Mendonça, Analista Judiciário, digitei e conferi o presente, que vai assinado pela Excelentíssima Doutora Juíza Eleitoral.

GISELE SILVA JARDIM

Juíza Eleitoral - 125ª ZE/RJ

131ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600014-87.2023.6.19.0131

PROCESSO : 0600014-87.2023.6.19.0131 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR : **131ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NOTICIADA : PAULA SANTOS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE /NOTICIANTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

131ª ZONA ELEITORAL-RJ (VOLTA REDONDA)

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) n.º 0600014-87.2023.6.19.0131

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOTICIADA: PAULA SANTOS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de notícia-crime apresentada pelo MPE, oriunda de denúncia envolvendo a eleitora PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, que teria publicado vídeo de seu voto nas Eleições 2022, em rede social, violando o sigilo do sufrágio.

Em face dos fundamentos do relatório lavrado pela autoridade policial (ID 114034040 - págs. 1 e 2), encampados pela promoção de arquivamento do Ministério Público Eleitoral (peça inicial) e considerando, ainda, a inexistência de indícios de materialidade dos crimes dos arts. 312 ou 347 do Código Eleitoral, homologo o arquivamento da presente notícia-crime.

P.I. Após, arquivem-se.

Volta Redonda, 20 de março de 2023.

Roberto Henrique dos Reis

Juiz Eleitoral

135ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-32.2021.6.19.0135

PROCESSO : 0600002-32.2021.6.19.0135 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-32.2021.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPUGNADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO GONCALO, ALECIO BREDA DIAS, ALBERTO FREITAS GRILLO, HUGO CORREA DA CRUZ, THIAGO DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

Advogados do(a) IMPUGNADO: LUIZ TUBENCHLAK FILHO - RJ075950, JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS - RJ161600-A

DESPACHO

Determino a alteração do horário de realização da audiência do dia 27/03/2023 para as 14:30h.

Intime-se as partes por telefone.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA

Juíza Eleitorali.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601226-39.2020.6.19.0135

PROCESSO : 0601226-39.2020.6.19.0135 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (SÃO GONÇALO - RJ)

RELATOR : 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ADEMI FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : ALBERTO FREITAS GRILLO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : ALCY ARAUJO ELEETHERIO

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)

ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)

REPRESENTADO : ALECIO BREDA DIAS

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : ALEXANDRE DA CAMARA ALVES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : AMARO LUIS CRUZ
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : CLARA JURACI DA COSTA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : DIVA ALVES DA SILVA ROSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : EDUARDO DA SILVA MELO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : FERNANDO SIMOES DE CASTRO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : HUGO CORREA DA CRUZ
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : JORGE RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : LEONARDO FRANCA BARBOSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : LUCIANO RIBEIRO BARCELOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MARCO AURELIO CELESTINO PINTO
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : MAURO JACCOUD DA COSTA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : PATRICIA CUNHA FREIRE
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : ROLDINEI ROCHA

ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : ROSELHO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : SEBASTIAO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : THIAGO DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : VALBER LUIS BARBOSA LESSA
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : VANDA REGINA SILVA DE ABREU
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : WALLACE DE JESUS COMBAT
ADVOGADO : JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ)
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
REPRESENTADO : ADRIANO SEVERO DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ)
ADVOGADO : PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ)
REPRESENTANTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601226-39.2020.6.19.0135 / 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA, ALECIO BREDAS DIAS, MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA, EDUARDO DA SILVA MELO, CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR, ADRIANO SEVERO DE LIMA, ADEMI FERNANDES DA SILVA, ALBERTO FREITAS GRILLO, ALCY ARAUJO ELETERIO, ALEXANDRE DA CAMARA ALVES, AMARO LUIS CRUZ, JORGE RIBEIRO FERREIRA, JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR, FERNANDO SIMOES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO, GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE, HUGO

Intime-se as partes por telefone.

São Gonçalo, na data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA

Juíza Eleitoral

141ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000020-26.2017.6.19.0141

PROCESSO : 0000020-26.2017.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU : EDUARDO THOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ)

ADVOGADO : HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ)

REU : ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ)

ADVOGADO : RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ)

ADVOGADO : YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (231659/RJ)

REU : ELIS MARIA SIMPLICIO

REU : HILARIO DO NASCIMENTO NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000020-26.2017.6.19.0141 - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ELIS MARIA SIMPLICIO, EDUARDO THOMAZ DA SILVA, ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS, HILARIO DO NASCIMENTO NETO

Advogados do(a) REU: HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA - RJ206032, ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA - RJ24607

Advogados do(a) REU: YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA - RJ231659, JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ114560, RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ220635

DESPACHO

Ao MPE para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação às alegações do réu Adriano Freitas de Medeiros, na petição ID 114535269, e às que eventualmente lhes sobrevierem, considerando que, na data deste despacho, ainda se encontra em curso o prazo da intimação ID 114387363.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600043-44.2022.6.19.0141

PROCESSO : 0600043-44.2022.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : ABEL SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO : DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO (218664/RJ)
ADVOGADO : GERSON PEREIRA CARDOSO (152185/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CARTÓRIO ELEITORAL DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

PROCESSO Nº 0600043-44.2022.6.19.0141 - AÇÃO PENAL ELEITORAL

PROCEDÊNCIA: ITALVA - RIO DE JANEIRO

JUIZ ELEITORAL: RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

ASSUNTO: [Corrupção Eleitoral]

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: ABEL SOUZA PINTO FILHO

Advogados do(a) REU: GERSON PEREIRA CARDOSO - RJ152185, DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO - RJ218664

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz Eleitoral da 141ª ZE/RJ, Dr. Rodrigo Pinheiro Rebouças, INTIMO o réu acima, por meio dos advogados constituídos, da redesignação da audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo pelo parquet, agora a ser realizada em 23/05/2023, às 14h50min, em formato híbrido (presencial/virtual), com instruções para acesso constantes do despacho ID 114365893.

ITALVA, 22 de março de 2023.

ITARE VICTOR GALVEAS GARRUTE

Analista Judiciário

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000010-16.2016.6.19.0141

PROCESSO : 0000010-16.2016.6.19.0141 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITALVA - RJ)
RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU : PAOLA VICENTINO MOURA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) - Processo nº 0000010-16.2016.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Requerimento]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REU: PAOLA VICENTINO MOURA

DECISÃO

Considerando que já houve a citação da ré por edital, regularmente publicado no DJE do TRE/RJ, vide documento ID 91444201 (pp. 05/08), estando, portanto, o processo e o prazo prescricional suspensos desde o não comparecimento da acusada no prazo nele assinalado, nos termos do art. 366 do CPP, indefiro o requerido pelo MPE na peça ID 114494134.

P.R.I.

Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no PJE.

ITALVA - RJ, datada e assinada eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600405-17.2020.6.19.0141

PROCESSO : 0600405-17.2020.6.19.0141 REPRESENTAÇÃO (ITALVA - RJ)

RELATOR : 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

ADVOGADO : DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ)

REPRESENTANTE : ALEXANDRE NOGUEIRA NETO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 141ª ZONA ELEITORAL DE ITALVA RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600405-17.2020.6.19.0141 - ITALVA - RIO DE JANEIRO

Assunto: [Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

REPRESENTANTE: ALEXANDRE NOGUEIRA NETO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA - RJ186081

REPRESENTADO: ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTADO: DANYELL BRAGA DIAS - RJ159296

DESPACHO

Diante das informações constantes do documento ID 114500329, determino o desentranhamento das peças ID's 114498514 e 114498515, porquanto não atestam, seguramente, a quitação do débito objeto dos presentes autos.

Ademais, em complementação à requisição anterior (ID 114236910), oficie-se novamente à PFN para ciência das informações prestadas, a fim de corretamente comunicar a este Juízo qual foi o débito pago pela interessada.

Cumpra-se.

ITALVA - RJ, datado e assinado eletronicamente.

RODRIGO PINHEIRO REBOUÇAS

Juiz Eleitoral

144ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-41.2023.6.19.0144

PROCESSO : 0600008-41.2023.6.19.0144 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LETICIA ALVES DE MOURA

INTERESSADA : PATRICIA ALVES DE MOURA

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-41.2023.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADA: LETICIA ALVES DE MOURA, PATRICIA ALVES DE MOURA

EDITAL

A Excelentíssima Senhora Doutora Fabiana de Castro Pereira Soares, Juíza da 144ª Zona Eleitoral de Niterói, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302826741, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição 1847XXXXXXXX

LETICIA ALVES DE MOURA - ZONA 144ª/RJ - SEÇÃO 328

Inscrição 1847XXXXXXXX

PATRICIA ALVES DE MOURA - ZONA 144ª/RJ SEÇÃO 334

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Fabiana de Castro Pereira Soares expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE. DADO E PASSADO neste Município de Niterói/RJ, aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Denise Dupuy Valle, Analista Judiciário da 144ªZE/RJ, o digitei.

FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

JUIZA DA 144ª ZONA ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600007-56.2023.6.19.0144

PROCESSO : 0600007-56.2023.6.19.0144 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NITERÓI - RJ)

RELATOR : 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : FABIANA FERREIRA LABRE

INTERESSADA : JANAINA PEREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600007-56.2023.6.19.0144 / 144ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ

INTERESSADA: JANAINA PEREIRA DA SILVA, FABIANA FERREIRA LABRE

EDITAL nº 02/2023

A Excelentíssima Senhora Doutora Fabiana de Castro Pereira Soares, Juíza da 144ª Zona Eleitoral de Niterói, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 82 e parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas na duplicidade de dados biográficos 1DBR2302826603, em razão da realização de batimento efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Inscrição 4619XXXXXXXX

JANAINA PEREIRA DA SILVA - ZONA 89/SP - SEÇÃO 184

Inscrição 1309XXXXXXXX

FABIANA FERREIRA LABRE DA SILVA - ZONA 144/RJ SEÇÃO 351

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Fabiana de Castro Pereira Soares expedir o presente Edital e publicá-lo no DJE. DADO E PASSADO neste Município de Niterói/RJ, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Maria Claudia Antunes, Analista Judiciário da 144ªZE/RJ, o digitei.

FABIANA DE CASTRO PEREIRA SOARES

JUÍZA ELEITORAL DA 144ªZE/RJ

146ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600108-24.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600108-24.2022.6.19.0146 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : DANIEL NASCIMENTO MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600108-24.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADO: DANIEL NASCIMENTO MENDES

SENTENÇA

Versa o presente procedimento sobre ausência de membro de Mesa Receptora de Votos ao serviço eleitoral no pleito de 30/10/2022. O interessado apresentou requerimento de justificativa no prazo estabelecido no caput do art. 124 do Código Eleitoral vigente.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo acolhimento da justificativa apresentada, nos seguintes termos:

"Não obstante a ausência no dia das eleições, o Ministério Público Eleitoral entende que restou obstada a cominação de sanção pecuniária, já que foi apresentada justificativa viável, anexando ainda documento comprobatório do motivo alegado, dentro do prazo exigido por lei."

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, em consonância com os dados analisados nos autos, acolho o parecer ministerial e DEFIRO o requerimento de justificativa apresentado, isentando o eleitor interessado dos consectários legais.

Publique-se.

Anote-se onde couber.

Intime-se o eleitor interessado do resultado do julgamento.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após certificado o cumprimento, archive-se.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600011-87.2023.6.19.0146

PROCESSO : 0600011-87.2023.6.19.0146 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : CLEYTON DA COSTA BARRETO

ADVOGADO : ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600011-87.2023.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

INTERESSADO: CLEYTON DA COSTA BARRETO

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIAS BATISTA DE MELO - RJ166454

SENTENÇA

Trata-se de pedido de regularização de inscrição eleitoral do requerente Cleyton da Costa Barreto, com a consequente emissão de certidão de quitação eleitoral, decorrente do adimplemento do valor total da multa que lhe fora cominada nos autos do Proc. REP 217-97.2016.6.19.0146, junto à Procuradoria de Fazenda Nacional.

Conforme asseverado pelo cartório, *"in casu, extraiu-se a parte do referido aviso que se amolda ao caso dos autos, qual seja, juntada de certidão negativa de débitos junto à PGFN, orientando-se a que o requerente traga elementos aptos a formar o livre convencimento do magistrado no sentido de ter sido devidamente quitado o quantum debeat, como de fato, smj, se desincumbiu o requerente, ao passo que, acostou aos autos inteiro teor do processo administrativo junto à Procuradoria contendo elementos sobre o parcelamento, data de recolhimento das parcelas, número do processo que originou a dívida, número da inscrição em dívida ativa - CDA, informação do débito ter sido integralmente quitado nos seguintes termos: "extinta por pagamento devolvida ou arquivada" (ID 112889869), ou seja, reputa-se, smj, faça jus o requerente ao acolhimento de sua pretensão, uma vez preenchidos os requisitos para tal desiderato (ID 112915831)".*

Por seu turno, o MPE, instado a se manifestar, encampou o entendimento cartorário, pugnando pelo deferimento da pretensão autoral, uma vez preenchidos os requisitos para tal mister.

De fato, exsurge da análise da documentação apresentada ter o requerente finalizado o pagamento do *quantum debeat* junto à PGFN, tendo se desincumbido, destarte, do ônus de

demonstrar referido adimplemento, acostando à preambular documentos que se amoldam às exigências previstas e insculpidas pelo Aviso CRE 36/2014.

É o relatório, decido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral e determino a regularização da inscrição eleitoral do requerente, no que tange à inativação do ASE 264 em evidência, oriundo da condenação de multa eleitoral no bojo do Proc. REP 217-97.2016.6.19.0146, anotando-se, para tal, o ASE 612 correspondente, nos assentamentos individuais do eleitor requerente.

Outrossim, proceda-se à baixa da inscrição de multa no livro respectivo.

Deixo de determinar a expedição de certidão de quitação, neste ato, ao passo que, uma vez cumpridas pelo cartório as determinações exaradas, referida certidão poderá ser extraída pelo requerente em qualquer cartório eleitoral e/ou no sítio do TSE na internet.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MPE.

Nada mais havendo e após a certificação do cumprimento, archive-se.

Arraial do Cabo, 21 de março de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600095-25.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600095-25.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI

REQUERENTE : DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

REQUERENTE : JOÃO RESENDE MORENO

REQUERENTE : MARILDA APARECIDA PINTO

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600095-25.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA
ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI,
JOÃO RESENDE MORENO, MARILDA APARECIDA PINTO, DRETÓRIO ESTADUAL DO
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - 'PDT

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições Gerais de 2022.

O art. 49, I da Res. TSE 23.607/2019 dispõe que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, devendo o órgão partidário municipal encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral.

Assim, uma vez escoado o prazo para apresentação, foi autuado de forma automática, mediante a integração entre os Sistemas PJE e SPCE, o presente feito de omissão de prestação de contas eleitorais por parte da Comissão Provisória do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Arraial do Cabo/RJ.

Regularmente citado o partido interessado, na pessoa de seus respectivos Presidente e Tesoureira, para que prestasse as contas omissas objeto do presente, este quedara-se inerte, conforme certificado em ID 114371522.

Em ID's 114372263 *et seq*, certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas do partido interessado, do exercício de 2022, aduzindo-se, outrossim, que este não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 114385859, oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da omissão quanto à entrega da prestação de contas eleitorais do PDT de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições 2022, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão quanto à apresentação das contas, frustra o referido controle e, por via de consequência, atrai para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o partido interessado, embora regularmente citado a apresentar sua prestação de contas - com o patrocínio de advogado, vez tratar-se a prestação de contas de feito judicial -, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia em prestar as contas omissas, bem como regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal

omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), consoante determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Arraial do Cabo, 20 de março de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600094-40.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600094-40.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : CLEIDE JANNE DE MENDONCA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600094-40.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR, CLEIDE JANNE DE MENDONCA

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições Gerais de 2022.

O art. 49, I da Res. TSE 23.607/2019 dispõe que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, devendo o órgão partidário municipal encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral. Assim, uma vez escoado o prazo para apresentação, foi atuado de forma automática, mediante a integração entre os Sistemas PJE e SPCE, o presente feito de omissão de prestação de contas eleitorais por parte da Comissão Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Arraial do Cabo/RJ.

Regularmente citado o partido interessado, para que prestasse as contas omissas objeto do presente, este quedara-se inerte, conforme certificado em ID 114370841.

Insta salientar ainda que, fora aplicada a súmula 01 do TRE/RJ, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados", em face do partido interessado, em virtude da citação da tesoureira ter sido assinada por outrem e ter retornado a missiva contendo a citação do Presidente, em que pese terem sido direcionadas para os endereços constantes no Sistema SGIP3, determinando-se, pois, o regular prosseguimento do feito.

Em ID's 114370841 *et seq*, certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas do partido interessado, do exercício de 2022, aduzindo-se, outrossim, que este não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 114385836, oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da omissão quanto à entrega da prestação de contas eleitorais do PTB de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições 2022, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão quanto à apresentação das contas, frustra o referido controle e, por via de consequência, atrai para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o partido interessado, embora regularmente citado a apresentar sua prestação de contas - com o patrocínio de advogado, vez tratar-se a prestação de contas de feito judicial -, ficou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia em prestar as contas omissas, bem como regularizar sua representação processual, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Arraial do Cabo, 20 de março de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600099-62.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600099-62.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : LUIZ FELICIANO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : ODERLEI DA SILVA

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600099-62.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE, LUIZ FELICIANO DE OLIVEIRA, ODERLEI DA SILVA, REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Rede Sustentabilidade - REDE de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições Gerais de 2022.

O art. 49, I da Res. TSE 23.607/2019 dispõe que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, devendo o órgão partidário municipal encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral. Assim, uma vez escoado o prazo para apresentação, foi autuado de forma automática, mediante a integração entre os Sistemas PJE e SPCE, o presente feito de omissão de prestação de contas eleitorais por parte da Comissão Provisória do Rede Sustentabilidade - REDE de Arraial do Cabo /RJ.

Regularmente citado o partido interessado, através do diretório nacional, em face da inatividade das agremiações municipal e estadual do REDE, no período em que se efetivou a diligência, para que prestasse as contas omissas objeto do presente, este quedara-se inerte, conforme certificado em ID 114359443.

Insta salientar ainda que, fora aplicada a súmula 01 do TRE/RJ, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados", em face do partido interessado, em virtude do(a) signatário(a) da citação não compor a relação de membros do partido, em que pese ter sido a missiva direcionada para o endereço cadastrado no SGIP3, determinando-se, pois, o regular prosseguimento do feito.

Em ID's 114359443 *et seq*, certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas do partido interessado, do exercício de 2022, aduzindo-se, outrossim, que este não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 114385823, oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da omissão quanto à entrega da prestação de contas eleitorais do REDE de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições 2022, com a aplicação dos consectários legais. É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão quanto à apresentação das contas, frustra o referido controle e, por via de consequência, atrai para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o partido interessado, embora regularmente citado a apresentar sua prestação de contas - com o patrocínio de advogado, vez tratar-se a prestação de contas de feito judicial -, ficou inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia em prestar as contas omissas, bem como regularizar sua representação processual, julgo NÃO PRESTADAS as contas do REDE SUSTENTABILIDADE - REDE de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019.

Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual do Rede Sustentabilidade - REDE para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Arraial do Cabo, 20 de março de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-47.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600100-47.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARILDO MENDES DE OLIVEIRA
REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ
REQUERENTE : GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA
REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV
REQUERENTE : SHEILA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-47.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, ARILDO MENDES DE OLIVEIRA, GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, SHEILA ALVES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Partido Verde - PV de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições Gerais de 2022.

O art. 49, I da Res. TSE 23.607/2019 dispõe que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, devendo o órgão partidário municipal encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral. Assim, uma vez escoado o prazo para apresentação, foi atuado de forma automática, mediante a integração entre os Sistemas PJE e SPCE, o presente feito de omissão de prestação de contas eleitorais por parte da Comissão Provisória do Partido Verde - PV de Arraial do Cabo/RJ.

Regularmente citado o partido interessado, através do diretório estadual, em face da inatividade do PV no município, no período em que se efetivou a diligência, para que prestasse as contas omissas objeto do presente, este quedara-se inerte, conforme certificado em ID 114315598.

Insta salientar ainda que, fora aplicada a súmula 01 do TRE/RJ, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados", em face do partido interessado, em virtude do(a) signatário(a) da citação não compor a relação de membros do partido, em que pese ter sido a missiva direcionada para o endereço cadastrado no SGIP3, determinando-se, pois, o regular prosseguimento do feito.

Em ID's 114318336 *et seq*, certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas do partido interessado, do exercício de 2022, aduzindo-se, outrossim, que este não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 114383969, oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da omissão quanto à entrega da prestação de contas eleitorais do PV de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições 2022, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão quanto à apresentação das contas, frustra o referido controle e, por via de consequência, atrai para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o partido interessado, embora regularmente citado a apresentar sua prestação de contas - com o patrocínio de advogado, vez tratar-se a prestação de contas de feito judicial -, ficou inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia em prestar as contas omissas, bem como regularizar sua representação processual, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do **PARTIDO VERDE - PV** de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019. Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual do Partido Verde - PV para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e archive-se.

Arraial do Cabo, 20 de março de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600100-47.2022.6.19.0146

PROCESSO : 0600100-47.2022.6.19.0146 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARRAIAL DO CABO - RJ)

RELATOR : 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ARILDO MENDES DE OLIVEIRA

REQUERENTE : DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

REQUERENTE : GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO VERDE - PV

REQUERENTE : SHEILA ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600100-47.2022.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

REQUERENTE: PARTIDO VERDE - PV, ARILDO MENDES DE OLIVEIRA, GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA, SHEILA ALVES, DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ

SENTENÇA

Vistos etc.,

Tratam os presentes autos da análise de prestação de contas das receitas e despesas de campanha do(a) Partido Verde - PV de Arraial do Cabo/RJ, referente às eleições Gerais de 2022.

O art. 49, I da Res. TSE 23.607/2019 dispõe que, sem prejuízo da prestação de contas anual prevista na Lei nº 9.096/1995, os órgãos partidários, em todas as suas esferas, devem prestar contas dos recursos arrecadados e aplicados exclusivamente em campanha, ou da sua ausência, devendo o órgão partidário municipal encaminhar a prestação de contas à respectiva zona eleitoral. Assim, uma vez escoado o prazo para apresentação, foi atuado de forma automática, mediante a integração entre os Sistemas PJE e SPCE, o presente feito de omissão de prestação de contas eleitorais por parte da Comissão Provisória do Partido Verde - PV de Arraial do Cabo/RJ.

Regularmente citado o partido interessado, através do diretório estadual, em face da inatividade do PV no município, no período em que se efetivou a diligência, para que prestasse as contas omissas objeto do presente, este quedara-se inerte, conforme certificado em ID 114315598.

Insta salientar ainda que, fora aplicada a súmula 01 do TRE/RJ, segundo a qual "são válidos os atos de comunicação efetuados no endereço constante dos cadastros da Justiça Eleitoral, sendo dever do eleitor, do candidato e do partido político manter seus dados atualizados", em face do partido interessado, em virtude do(a) signatário(a) da citação não compor a relação de membros do partido, em que pese ter sido a missiva direcionada para o endereço cadastrado no SGIP3, determinando-se, pois, o regular prosseguimento do feito.

Em ID's 114318336 *et seq*, certidão cartorária atestando o não envio de extratos bancários eletrônicos pelas instituições financeiras, a esta justiça especializada, referentes às contas do partido interessado, do exercício de 2022, aduzindo-se, outrossim, que este não recebera recursos públicos do Fundo Partidário e FEFC, além de não se ter notícia de recebimento de recursos de fonte vedada e/ou origem não identificada.

Parecer final do Ministério Público Eleitoral em ID 114383969, oficiando pela não prestação das contas em deslinde, em virtude da omissão quanto à entrega da prestação de contas eleitorais do PV de Arraial do Cabo/RJ, referente às Eleições 2022, com a aplicação dos consectários legais.

É o relatório. Decido.

Como é cediço, finda a campanha eleitoral, partidos e candidatos que disputaram a eleição têm o dever de prestar contas da sua movimentação financeira à Justiça Eleitoral, como forma de possibilitar o efetivo controle contábil e financeiro atribuído a esta Justiça Especializada pelo art. 17, III, da Constituição Federal, e pelos arts. 28 e seguintes, da Lei nº 9.504/97.

Assim, a regular prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação imposta a todos os que participam da campanha, como única forma de conferir transparência à movimentação dos recursos e de possibilitar o controle externo incumbido a essa Justiça Especializada e, a omissão quanto à apresentação das contas, frustra o referido controle e, por via de consequência, atrai para o partido a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e FEFC, subsistindo os efeitos até que venham as contas a serem regularizadas.

No caso dos autos, o partido interessado, embora regularmente citado a apresentar sua prestação de contas - com o patrocínio de advogado, vez tratar-se a prestação de contas de feito judicial -, quedou-se inerte, o que acarreta como corolário a submissão aos ônus processuais decorrentes da

não prestação em tela, não se vislumbrando, pois, outra conclusão lógica possível que se subsuma à espécie.

Isto posto e, diante da inércia em prestar as contas omissas, bem como regularizar sua representação processual, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do PARTIDO VERDE - PV de Arraial do Cabo - RJ, concernentes às eleições gerais de 2022, nos termos do art. 74, IV, "b" e "c" c/c 98, § 8º da Res. TSE 23.607/2019 e determino a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário e FEFC à agremiação partidária municipal interessada até que sobrevenha eventual regularização das contas, nos moldes do art. 80, II da multi citada Res. TSE 23.607/2019. Deixo de determinar as providências descritas no art. 80, § 3º da Res. TSE 23.607/2019, ao passo que, conforme certificado pelo cartório, não houve a percepção de recursos do Fundo Partidário ou FEFC pelo partido interessado.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao trânsito, notifiquem-se os Diretórios Nacional e Estadual do Partido Verde - PV para que não distribuam novas quotas do fundo partidário e FEFC à agremiação municipal omissa, enquanto não sejam regularizadas as contas objeto do presente, bem como proceda-se ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquite-se.

Arraial do Cabo, 20 de março de 2023.

JULIANA GONÇALVES FIGUEIRA PONTES

Juíza Eleitoral

151ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600615-38.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600615-38.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (TANGUÁ - RJ)
RELATOR : **151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ**
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO : LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA
ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)
REPRESENTADO : VALBER LUIZ MARCELO DE CARVALHO
ADVOGADO : THAYS DOS SANTOS PINTO (197314/RJ)
REPRESENTADO : JEZAIAS ALVES DE SOUZA
REPRESENTANTE : ISMAEL DAVID FERREIRA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (225262/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ)
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SOARES (225262/RJ)
ADVOGADO : RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

REPRESENTAÇÃO nº 0600615-38.2020.6.19.0151

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL, ISMAEL DAVID FERREIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ SOARES - RJ225262, RODRIGO OLIVEIRA
DE MAGALHAES - RJ189283

DESPACHO

Considerando que a decisão ID 113888158, da Excelentíssima Desembargadora Eleitoral, dra. ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO, foi pelo não reconhecimento do recurso interposto perante o TRE/RJ, intemem-se os requeridos para o pagamento das multas, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto na sentença ID 108615247.

Intemem-se. Cumpra-se.

Itaboraí (RJ), datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600328-75.2020.6.19.0151

PROCESSO : 0600328-75.2020.6.19.0151 REPRESENTAÇÃO (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO : RODRIGO DA COSTA MEDEIROS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ)

REPRESENTANTE : PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

ADVOGADO : WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR (78694/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

REPRESENTAÇÃO Nº 0600328-75.2020.6.19.0151

REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR - RJ78694

DESPACHO

Intemem-se as partes para ciência da descida dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Após, vista ao MPE.

Por fim, venham os autos conclusos.

Intemem-se. Cumpra-se.

Itaboraí (RJ), datado e assinado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600140-14.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600140-14.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : JEZAIAS ALVES DE SOUZA

REQUERENTE : MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DA 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ/TANGUÁ - RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600140-14.2022.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA, JEZAIAS ALVES DE SOUZA, MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral do partido político, PARTIDO LIBERAL-PL, do município de Tanguá-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022.

Devido inércia da parte requerente, foi determinada a citação para prestação das contas eleitorais, no prazo de 3 (três) dias, na forma do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Após regular citação (ID 113592970) e decorrido o prazo *in albis*, a unidade técnica emitiu parecer (ID 114371871), instruindo os autos com os elementos requeridos no art. 49, § 5º, III, da Res. TSE nº 23.607/2019, manifestando-se, ao final, pela não prestação das contas.

Remetido os autos processuais ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 49, § 5º, V, da Res. TSE nº 23.607/2019, esse opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114416224).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço que, conforme prevê o art. 45, I e II, d, da Res. TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a prestação de contas pelos candidatos(as) e órgãos partidários referente às Eleições de 2022, devendo as prestações finais, serem apresentadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, no caso de primeiro turno (art. 49, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019) e, em havendo segundo turno, até o vigésimo dia posterior à sua realização (art. 49, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019).

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, ainda, a obrigatoriedade de prestação de contas pelos candidatos e órgãos partidários que não tiverem movimentação financeira, conforme o art. 45, § 8º, da Resolução, que diz: "A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta Resolução".

Contudo, a despeito da regular citação do Requerente, esse ficou-se inerte no seu dever de apresentar as contas finais de campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos moldes do art. 49, § 5º, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Portanto, comprovada a inadimplência, não há alternativa se não o julgamento das contas como não prestadas.

Ante o exposto, em harmonia com a manifestação do MPE, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do partido político, PARTIDO LIBERAL-PL, do município de Tanguá-RJ, referente às Eleições Gerais de 2022, com fundamento no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997, bem como no art. 49, § 5º, VII, e art. 74, IV, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Declaro, ainda, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha até que as contas sejam devidamente apresentadas, na forma do art. 80, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, procedam-se às anotações de praxe, alimente-se o SICO e comuniquem-se as esferas partidárias superiores, quando houver, acerca da presente sentença.

Por fim, dê-se baixa e arquivem-se com devidas cautelas.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600045-81.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600045-81.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
DE TANGUA -RJ

REQUERENTE : FERNANDO JOSE GAC DA FONSECA

REQUERENTE : JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA

REQUERENTE : PATRIOTA - PATRI

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600045-81.2022.6.19.0151

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL
DE TANGUA -RJ, FERNANDO JOSE GAC DA FONSECA, JOSE EDUARDO PEREIRA DA
COSTA, PATRIOTA - PATRI

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2021 - do órgão municipal do
PATRIOTA - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de
recursos no exercício 2021, conforme documento ID 113091070, que foi entregue em 08/02/2023.

As contas foram intempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a
Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 113573647) .

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades
capazes de comprometer as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.(ID 114318419).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2021 foram regulamentadas
pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou
de origem não identificada, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.

Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação
das contas, estando apta a causa para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo
APROVADAS COM RESSALVAS as contas do órgão municipal do PATRIOTA - Tanguá/RJ,
referentes ao exercício 2021, devido à sua apresentação intempestiva.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-89.2022.6.19.0151

PROCESSO : 0600038-89.2022.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIENAI MARINS CARDOSO

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

REQUERENTE : ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600038-89.2022.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO, ELIENAI MARINS CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2021 - do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Tanguá/RJ, mediante apresentação intempestiva da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, conforme documento ID 112446103, que foi entregue em 12/07/2022.

As contas foram intempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 111299409) .

Após análise preliminar da documentação apresentada, a unidade técnica constatou que, embora o requerente tenha apresentado Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, houve movimentação financeira na conta bancária da agremiação para o exercício de referência. Diante disso, reabriu-se o prazo para apresentação de nova prestação de contas, em caráter retificador, na qual o diretório municipal não apresentou a documentação pertinente à movimentação financeira apontada.

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das presentes contas (ID. nº 113906829 e 114048366).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2021 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não apresentou os documentos comprobatórios da movimentação financeira apontada na análise técnica, tais como recibos das doações superiores a R\$200,00 e os comprovantes dos gastos, o que constitui irregularidade insanável.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário pelos Diretórios Nacional e Estadual, conforme Parecer Técnico Conclusivo ID 113906829.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2021, devido à ausência da documentação comprobatória referente à movimentação financeira na conta bancária da agremiação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-72.2023.6.19.0104

PROCESSO : 0600001-72.2023.6.19.0104 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABORAÍ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE TANGUA -RJ

REQUERENTE : FERNANDO JOSE GAC DA FONSECA

REQUERENTE : JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600001-72.2023.6.19.0104

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE TANGUA -RJ, FERNANDO JOSE GAC DA FONSECA, JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2022 - do órgão municipal do PATRIOTA - Tanguá/RJ, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2022, conforme documento ID 112247536, que foi entregue em 11/01/2023.

As contas foram tempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 114167456) .

Realizada a análise das contas, a unidade técnica apontou a inexistência de irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.(ID 114333887).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2022 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não recebeu recursos de fontes vedadas e/ou de origem não identificada, não foram apontadas irregularidades no parecer conclusivo.

Desse modo, não houve necessidade de diligências com vistas a esclarecimentos ou retificação das contas, estando apta a causa para julgamento.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS as contas do órgão municipal do PATRIOTA - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2022.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600089-37.2021.6.19.0151

PROCESSO : 0600089-37.2021.6.19.0151 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TANGUÁ - RJ)

RELATOR : 151ª ZONA ELEITORAL DE ITABORAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELIENAI MARINS CARDOSO

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

ADVOGADO : ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ)

REQUERENTE : ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO ELEITORAL DA 151ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600089-37.2021.6.19.0151

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO, ELIENAI MARINS CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX - RJ161958, ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO - RJ144186

SENTENÇA

Cuida-se de processo de prestação de contas anuais - exercício 2020 - do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Tanguá/RJ, mediante apresentação de algumas das peças elencadas no art. 29 da Resolução TSE 23.604/2019, conforme documentos ID 90681278 e seguintes, que foram entregues em 14/06/2021.

As contas foram tempestivamente apresentadas e devidamente instruídas, conforme determina a Resolução do TSE nº 23.604/2019.

Publicado edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (ID 103607490) .

Após análise preliminar da documentação apresentada, a unidade técnica constatou que houve movimentação financeira na conta bancária da agremiação para o exercício de referência, no entanto, o requerente não apresentou a documentação comprobatória dessa movimentação. Diante disso, reabriu-se o prazo para apresentação de nova prestação de contas, em caráter retificador, na qual o diretório municipal não apresentou a documentação pertinente à movimentação financeira apontada.

A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das presentes contas (ID. nº 113890203 e 114048369).

Decido.

Com efeito, as prestações de contas anuais referentes ao exercício 2020 foram regulamentadas pela Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ao examinar os autos, constatou-se que o prestador não apresentou os documentos comprobatórios da movimentação financeira apontada na análise técnica, tais como recibos das doações superiores a R\$200,00 e os comprovantes dos gastos, o que constitui irregularidade insanável.

Não houve repasse de recursos do Fundo Partidário pelos Diretórios Nacional e Estadual, conforme Parecer Técnico Conclusivo ID 113890203.

Ante o exposto, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo **DESAPROVADAS** as contas do órgão municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - Tanguá/RJ, referentes ao exercício 2020, devido à ausência da documentação comprobatória referente à movimentação financeira na conta bancária da agremiação.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, efetuados os atos de comunicação e anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se.

Itaboraí - RJ, datado e assinado digitalmente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MONACO

Juiz Eleitoral

152ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-48.2022.6.19.0152

PROCESSO : 0600047-48.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

REQUERENTE : SULAMITA DO CARMO DA SILVA

REQUERENTE : VANDA REGINA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600047-48.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, SULAMITA DO CARMO DA SILVA, VANDA REGINA DA SILVA

DECISÃO

Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, referentes ao exercício de 2021.

Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604 /2019, determino:

- 1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
- 2) o registro da omissão no sistema SICO;
- 3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;

Publique-se.

Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.

Alfim, voltem-me conclusos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-70.2022.6.19.0152

PROCESSO : 0600052-70.2022.6.19.0152 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BELFORD ROXO - RJ)

RELATOR : 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ

REQUERENTE : GISELLE SANTOS DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-70.2022.6.19.0152 / 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO RJ

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ, ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA, GISELLE SANTOS DA SILVA

DECISÃO

Conquanto regularmente notificados, deixaram os requerentes de prestar as contas anuais partidárias do COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, referentes ao exercício de 2021.

Com efeito, decreto a REVELIA dos requerentes, a qual, todavia, não produz efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, nos termos dos artigos 344 e 345, do Código de Processo Civil. Desta forma, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Outrossim, nos termos do art. 30, inciso III e IV, alíneas "a", "b" e "c", da resolução TSE nº 23.604/2019, determino:

- 1) a imediata suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, comunicando-se aos seus respectivos órgãos de Direção Nacional e Estadual, através de mensagem eletrônica;
- 2) o registro da omissão no sistema SICO;
- 3) a juntada dos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira à Justiça Eleitoral e a verificação de informações sobre a eventual emissão de recibo de doação e registro de repasse ou distribuição de recursos públicos;

Publique-se.

Tudo cumprido, certifique-se e abram-se vistas ao MPE.

Alfim, voltem-me conclusos.

155ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2023

O Doutora, Adriana Marques dos Santos Laia Franco, Juíza da 155ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 82 e o parágrafo único da Resolução TSE nº 23.659/2021, FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em coincidência, em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Duplicidade	Eleitor	Inscrição	Z.E
1DBR2302825996	MARCIA MARIA DE FARIAS	0808*****	16ª/PE
1DBR2302825996	SORAIA MARIA DA SILVA DE SOUZA	1507*****	155ª/RJ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Eleitoral expedir o presente Edital e Publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico, uma única vez; e na página do Tribunal Regional Eleitoral por meio do Sistema GECOI. Dado e passado neste município de Belford Roxo em 22/03/2023. Eu, Rodrigo Siqueira Pereira, Chefe de Cartório digitei o presente e assino por delegação.

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600005-50.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600005-50.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600005-50.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: ROHAN VICTOR ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Considerando a informação cartorária (fl. 08) , determino:

1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/21. .

2 - Após, que a inscrição feita em 03/05/2022, sob o no.: 1837*****, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 02/12/2022, sob o no.: 1837*****, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.

3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) ROHAN VICTOR ROSA DE OLIVEIRA, por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.

4- Ao Ministério Público, para ciência.

5 - Após, archive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600009-87.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600009-87.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LINDARA DA CONCEIÇÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600009-87.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADA: LINDARA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Considerando a informação cartorária (fl. 08) , determino:

1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/21. .

2 - Após, que a inscrição feita em 18/01/2023, sob o nº.: 1837*****, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 22/01/2023, sob o nº.: 1837*****, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.

3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) LINDARA DA CONCEIÇÃO, por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.

4- Ao Ministério Público, para ciência.

5 - Após, archive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600004-65.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600004-65.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600004-65.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: DENILSON OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Considerando a informação cartorária (fl. 09) , determino:

1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/21. .

2 - Após, que a inscrição feita em 02/05/2022, sob o no.: 1837*****, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 01/12/2022, sob o no.: 1837*****, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.

3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) DENÍLSON OLIVEIRA DOS SANTOS, por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.

4- Ao Ministério Público, para ciência.

5 - Após, archive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-80.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600003-80.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-80.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: ROGERIO LUIS DE SOUZA E SILVA

DECISÃO

Considerando a informação cartorária (fl. 08) , determino:

1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/21. .

2 - Após, que a inscrição feita em 25/11/2022, sob o no.: 1837*****, que figura como liberada, seja regularizada e que a inscrição feita em 03/12/2022, sob o no.: 1837*****, que figura como não liberada, seja cancelada. Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.

3 - Publique-se e intime-se o (a) eleitor (a) ROGÉRIO LUIS DE SOUZA E SILVA, por correio eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.

4- Ao Ministério Público, para ciência.

5 - Após, archive-se.

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-35.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600006-35.2023.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-35.2023.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

INTERESSADO: GABRIELE COSTA DE ALCANTARA, SANDRIELE COSTA DE ALCANTARA

DECISÃO

Considerando a informação cartorária (fl. 08) , determino:

1 - Publique-se edital no DJE e no sítio do TRE/RJ, nos termos do art. 82 da Resolução TSE no 23.659/21. .

2 - Após, que ambas inscrições sejam regularizadas, tendo em vista tratar-se de gêmeas comprovadas.

Anote-se na base de coincidência do sistema ELO.

3 - Publique-se e intime-se o (a)s eleitor(a)s GABRIELE COSTA DE ALCANTARA e SANDRIELE COSTA DE ALCANTARA, por correio

eletrônico ou por postagem no correio (com AR) , da presente decisão.

4- Ao Ministério Público, para ciência.

5 - Após, archive-se.

159ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600052-49.2022.6.19.0159

PROCESSO : 0600052-49.2022.6.19.0159 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : CLAUDIO ABDON CARIELLO

ADVOGADO : ANDRE FELIPE VIEIRA DOS SANTOS (171386/RJ)

ADVOGADO : HUMBERTO OZORIO DE OLIVEIRA JUNIOR (207558/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06002289620206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : CLAUDIO ABDON CARIELLO - 15620 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 38.690.295/0001-48	Nº CONTROLE: 156201358696RJ0430729
DATA ENTREGA: 06/05/2021 às 12:19:31	DATA GERAÇÃO: 22/06/2021 às 19:15:31
PARTIDO POLÍTICO: MDB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 22 de março de 2023.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600010-72.2023.6.19.0156

PROCESSO : 0600010-72.2023.6.19.0156 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOVA IGUAÇU - RJ)

RELATOR : 159ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES VEREADOR

ADVOGADO : OTAVIO MACHADO MARTINS (223951/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

PROCESSO Nº: 06005510420206190159	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2020.	
PRESTADOR : JULIO CESAR DA SILVA GONÇALVES - 65456 - VEREADOR - NOVA IGUAÇU - RJ	
CNPJ : 39.038.375/0001-86	Nº CONTROLE: 654561358696RJ0238032
DATA ENTREGA: 13/02/2023 às 16:05:16	DATA GERAÇÃO: 13/02/2023 às 16:25:41
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Analisando as peças e os lançamentos contábeis, na forma do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019, verificou-se:

- não haver recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- não haver recebimento de recursos de origem não identificada;
- não haver excesso de gastos;
- não haver omissão de receitas e gastos eleitorais ;
- não haver infringência ao inciso V do art. 65 da Resolução acima mencionada.

Considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, manifesta-se pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o Parecer.

À consideração superior.

Nova Iguaçu, 22 de março de 2023.

ROGERIO EVANGELISTA DE LEMOS

Analista

170ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600100-38.2023.6.19.0170

PROCESSO : 0600100-38.2023.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de inconformidade não agrupada pelo Batimento, envolvendo duas inscrições eleitorais atribuídas ao eleitor LUAN ARAUJO CRUZ, ambas pertencentes a esta 170ª Zona Eleitoral.

Verifica-se que há nos autos elementos suficientes para a decisão da duplicidade, tendo em vista a informação prestada pelo cartório, e os demais documentos acostados oriundos do Sistema ELO, dando conta do equívoco ocorrido quando do requerimento do interessado, formulado em 04/05/2022, recepcionado sob a forma de alistamento eleitoral em vez de revisão da inscrição preexistente.

Constata-se, portanto, evidente falha do serviço eleitoral, pela qual um novo requerimento de alistamento foi admitido mesmo após a aceitação e processamento de requerimento anterior, dando-se causa à geração indevida de duas inscrições eleitorais para um único eleitor.

Desse modo, determino o cancelamento definitivo da inscrição nº 1821XXXXXXXX, que se encontra em situação "Regular", com a anotação do código de ASE 450-3 no cadastro do eleitor, adotando o cartório as medidas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Reputo desnecessária a remessa ao Ministério Público Eleitoral, face à hipótese de evidente falha do serviço eleitoral, nos termos do art. 91, caput, da Res. TSE nº 23.659/2021.

Transcorrido o prazo recursal de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos digitais no PJe.

Desde logo, publique-se Edital no DJE e pelo Sistema Gecoi 3.0 para conhecimento dos interessados, nos termos no art. 82 da Res. TSE nº 23.659/2021.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SANDRO PITTHAN ESPINDOLA

JUIZ ELEITORAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600100-38.2023.6.19.0170

PROCESSO : 0600100-38.2023.6.19.0170 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 170ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO : LUAN ARAUJO CRUZ

EDITAL Nº 011/2023

O Dr. SANDRO PITTHAN ESPINDOLA, Juiz da 170ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei e no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 82 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram identificadas em duplicidade de dados biográficos, inconformidade não agrupada pelo Batimento.

NOME	Nº INSCRIÇÃO
LUAN ARAUJO CRUZ	1778 XXXX XXXX
LUAN ARAUJO CRUZ	1821 XXXX XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Marcus Vinicius Andrade Barifouse, Chefe de Cartório, o digitei e assino.

MARCUS VINICIUS ANDRADE BARIFOUSE

Chefe de Cartório da 170ª Zona Eleitoral/RJ

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600146-83.2021.6.19.0174

PROCESSO : 0600146-83.2021.6.19.0174 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TRÊS RIOS - RJ)

RELATOR : 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA (92383/RJ)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600146-83.2021.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: SIGILOSO

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA - RJ92383

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n. 0600146-83.2021.6.19.0174, nesta data.

DESPACHO ID: 114167475

Intime-se o Representado para que comprove o pagamento do valor devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

TRÊS RIOS, 15 de março de 2023.

ANA CAROLINA GANTOIS CARDOSO

Juíza Eleitoral em substituição

214ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600111-66.2022.6.19.0214**

PROCESSO : 0600111-66.2022.6.19.0214 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL - PTC

ADVOGADO : FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ)

REQUERENTE : FELIPE DOS SANTOS MONTEIRO

ADVOGADO : FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600111-66.2022.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL - PTC, FELIPE DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO FERNANDES DA SILVA - RJ165660

EDITAL N.º 32/2023

Nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/19:

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas Eleitorais referente as Eleições de 2022 do Diretório Municipal no Rio de Janeiro/RJ do Partido AGIR, através do Processo nº PCE 0600111-66.2022.6.19.0214, a qual se encontra disponível para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar ou representar no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação deste Edital, na forma do Art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/19. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza Ana Lúcia Vieira do Carmo expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Dado e Passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Roni da Silva Martins, Chefe de Cartório, Matrícula nº 00706291, digitei e assinei, nos termos da Portaria nº 03/2021.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

Roni da Silva Martins

Chefe de Cartório da 214ª ZE/RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600053-29.2023.6.19.0214

PROCESSO : 0600053-29.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : LAWRENCE LOPES DE OLIVEIRA OLEGARIO

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600053-29.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: LAWRENCE LOPES DE OLIVEIRA OLEGARIO

EDITAL nº 27/2023

A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA o eleitor LAWRENCE LOPES DE OLIVEIRA, inscrição nº 1362 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600053-29.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R\$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica o eleitor ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessário representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica o eleitor ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 17 dias do mês de março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Eleitoral

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600010-92.2023.6.19.0214

PROCESSO : 0600010-92.2023.6.19.0214 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (RIO DE JANEIRO - RJ)

RELATOR : 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADA : ANDRESSA LORRAINE MARTINS QUINTANILHA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600010-92.2023.6.19.0214 / 214ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ

INTERESSADA: ANDRESSA LORRAINE MARTINS QUINTANILHA RIBEIRO

EDITAL nº 30/2023

A excelentíssima Sra. Juíza da 214ª Zona Eleitoral/RJ, Dra. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este ato, esgotadas as possibilidades de localização, por se encontrar em local incerto e não sabido, NOTIFICA a eleitora ANDRESSA LORRAINE MARTINS QUINTANILHA RIBEIRO, inscrição n.º 1770 XXXX XXXX, que nos autos do processo CMR nº 0600010-92.2023.6.19.0214, determinou o arbitramento de multa no valor de R\$ 87,80 (oitenta e sete reais e oitenta centavos) por ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições 2022.

Por meio do presente, fica a eleitora ainda CIENTE de que o prazo recursal é de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital e que, eventual recurso ou pedido de reconsideração deverá se dar presencialmente, mediante a apresentação de vias físicas de petições e documentos no cartório eleitoral, sendo desnecessária representação por advogado, ressaltando-se, nos termos do art. 26, §1º, V da Lei nº 9.784/99, que o processo prosseguirá independentemente de seu comparecimento pessoal. Fica a eleitora ciente, ainda, de que deve proceder ao pagamento da multa que lhe foi imposta no prazo de 30 (trinta) dias contados do decurso do prazo recursal, sob pena de inscrição da dívida em livro próprio e ausência de quitação eleitoral, sendo desnecessário o comparecimento de V. Sª. em Cartório Eleitoral para realização de tal pagamento.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Sra. Juíza Eleitoral expedir o presente Edital que será publicado no Diário Oficial Eletrônico. Dado e passado na cidade do Rio de Janeiro, aos 21 dias do mês de março de 2023. Eu, RONI DA SILVA MARTINS, Chefe de Cartório da 214ª Zona Eleitoral, lavrei o presente edital, que vai assinado pela Exmª Juíza Eleitoral.

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Juíza Eleitoral

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600187-98.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ)

Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600187-98.2021.6.19.0255 / 255ª

ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: SIGILOSO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ104306-A, CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

REU: SIGILOSO

Advogados do(a) REU: IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA - RJ185627, HUGO DOS SANTOS MONTEIRO - RJ120583, DIEGO LIMA LAMOGLIA - RJ207995

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600187-98.2021.6.19.0255, nesta data.

DECISÃO (ID 114498252)

QUISSAMÃ, 22 de março de 2023.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255

PROCESSO : 0600209-59.2021.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)

Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ)
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS
Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600209-59.2021.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: SIGILOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DA SILVA RODRIGUES - RJ151215INVESTIGADO: SIGILOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO - RJ146941, LAIS MELLO BELIENE - RJ225811, CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) n. 0600209-59.2021.6.19.0255, nesta data.

DECISÃO (ID 114558226)

QUISSAMÃ, 22 de março de 2023.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255

PROCESSO : 0600577-05.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)

RELATOR : 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR : RODRIGO LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INVESTIGADO : PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL

ADVOGADO : ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (202575/RJ)
ADVOGADO : SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ)
INVESTIGADO : CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO : LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO : PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 45-PSDB / 11-PP / 70-AVANTE /
77-SOLIDARIEDADE / 28-PRTB
ADVOGADO : WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600577-05.2020.6.19.0255 / 255ª
ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ

AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO -
RJ73146-A

INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO
COUTINHO, PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL, PROGRESSO COM
COMPROMISSO SOCIAL 45-PSDB / 11-PP / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 28-PRTB

Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA
TAVARES JUNIOR - RJ135998

Advogados do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423, GERALDO DE SOUZA
TAVARES JUNIOR - RJ135998

Advogados do(a) INVESTIGADO: ADILSON LOPES DE OLIVEIRA - RJ202575, SUELLEN DOS
SANTOS CASTRO - RJ146085-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423

DESPACHO

*Intimem -se os recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões. (art. 267 do Código
Eleitoral)*

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADILSON LOPES DE OLIVEIRA (202575/RJ) [228](#)
ADIMILSON PARREIRA (88601/RJ) [173](#) [173](#)
ADMAR GONZAGA NETO (0010937/DF) [16](#)
ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS (58346/DF) [29](#)
ALEXSANDRO GLORIA DE SOUZA (65404/RJ) [141](#) [141](#)
ANA CRISTINA DE ARAUJO FELLINI LAZZAROTTO (86877/RJ) [136](#) [137](#) [138](#)
ANDERSON MOURA ROLLEMBERG (107564/RJ) [126](#)
ANDRE FELIPE VIEIRA DOS SANTOS (171386/RJ) [220](#)
ANDRE LUIZ SOARES (225262/RJ) [207](#) [207](#)
ANNA LUCIA RIBEIRO DE SOUZA E SILVA (176714/RJ) [157](#) [157](#)
ANTONIO BENDIA DE OLIVEIRA (24607/RJ) [192](#)

BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI (081923/RJ) 11
BRUNO DA SILVA RODRIGUES (151215/RJ) 227 227
CAMILLO MARIO DE QUEIROZ GOMES (079068/RJ) 128
CARLOS EDUARDO AZEVEDO PIMENTA (186081/RJ) 194
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 226 227 227
CARLOS HENRIQUE PEREIRA REGO BRINCKMANN (102264/RJ) 32 32 32 32 32 32
32 32 32 32 32 32 32 32 32 32 78 78 78 78 78 78 78 78 78 78
78 78 78 208
CASSIANO JOSE PEREIRA (107583/RJ) 124 124
CASSIO CESAR RIBEIRO PEREIRA (226216/RJ) 124 124
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 9 9 120 136 137 138
CHRISTIAN JOHANN DE AQUINO (150559/RJ) 157 157
CLAUDIO SERPA DA COSTA (104313/RJ) 126
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 226
CRYSTAL HERMES MULLER (169761/RJ) 31 31
DANIEL PICCOLI DE ALMEIDA (165211/RJ) 150 150 150
DANILO JESUS SILVA FERREIRA (0061399/DF) 16
DANYELL BRAGA DIAS (159296/RJ) 194
DAYANE APARECIDA DE SOUZA CODECO (218664/RJ) 193
DIEGO LIMA LAMOGLIA (207995/RJ) 226 226 226 226
DIOGO MENTOR DE MATTOS ROCHA (181864/RJ) 126
EDSON PACHECO DOS SANTOS (34390/RJ) 133 133 133 133
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 9 9 120 133 133 133 133 136 137 138 150
150
ELIAS BATISTA DE MELO (166454/RJ) 197
EMMANUEL BERNARDES FRANCISCO VIEGAS (15927/RJ) 156 156 159 159 159
ERIK SOUZA PEREIRA (114156/RJ) 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 122 163
EVELYN MELO SILVA (165970/RJ) 182 182 182
FABIANA CORREA DE CASTRO (138477/RJ) 14 14
FABIO FERNANDES DA SILVA (165660/RJ) 224 224
FABRICIA ALVES CARDOSO (087885/RJ) 181 181 181
FAUSTO RICARDO ANTUNES GRIJO (90003/RJ) 122
FELIPE FERREIRA (205055/RJ) 120
FELIPE HILEL RANGEL BARBOSA (222246/RJ) 163
FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA (159011/RJ) 76 76
FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID (1214/RJ) 158 158
FRANCISCO FABRICIO BRAGA DINIZ (144417/RJ) 29
FRANCOIS RANIERI MENDES FELIX (161958/RJ) 207 211 211 211 213 213 213
GABRIEL BORGES D AVILA (231401/RJ) 126
GABRIEL DOS SANTOS ROCHA DA COSTA GODINHO GOMES DE CARVALHO (234987/RJ)
178
GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (67287/DF) 16
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 228 228
GERSON PEREIRA CARDOSO (152185/RJ) 193
GLAUCIA NASCIMENTO DA SILVA (185498/RJ) 182 182 182
GRACIANE JACINTO PEREIRA LEITAO (180616/RJ) 149
GUILHERME AUGUSTO VICENTE TELLES (100226/RJ) 121 132
GUSTAVO PEREIRA DE MELO GUIMARAES (115005/RJ) 30

HAILA KATIUSCIA BATISTA REIS DA SILVA (206032/RJ) 192
HANRY FELIX EL KHOURI (111483/RJ) 169
HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO (182906/RJ) 8 8 120 153 153
HELENO LOPES PAES (195688/RJ) 143
HUGO DOS SANTOS MONTEIRO (120583/RJ) 226 226 226 226
HUMBERTO OZORIO DE OLIVEIRA JUNIOR (207558/RJ) 220
IAGO DE SOUSA REIS (68137/DF) 16
IASMIN NASCIMENTO GONCALVES (70031/DF) 120 136 137 138
IVANLECIO DE SOUZA VIEIRA (185627/RJ) 226 226 226 226
JANUZA BRANDAO ASSAD SANTOS (161600/RJ) 152 152 154 154 156 156 160 160 161
161 162 162 185 185 185 185 185 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186 186
186
186
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (114560/RJ) 192
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 165 178 178 178
JORGE DAVID FERNANDES DA FONSECA (143927/RJ) 16
JOSE MARCOS VIEIRA (65681/RJ) 78
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 136 137 138
JUSEMAR PINHEIRO COQUITO FRAGOSO (146941/RJ) 227 227
KAROLINE VICTORIA CERQUEIRA DOS SANTOS (227069/RJ) 132 132 132 132
LAERCIO DO CARMO (035334/RJ) 10 10
LAIS MELLO BELIENE (225811/RJ) 227 227
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 9 9 120 136 137 138
LUANDA PEREIRA DOS ANJOS RODRIGUES (137876/RJ) 152 152 154 154 156 156 160
160 161 161 162 162
LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES (139537/MG) 15 15
LUCAS VIEIRA ROCHA (202721/RJ) 170 170 170 171 171 171 171 171 171 171 171 172 172 172
172 172 172
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 165
LUIZ EDUARDO TELLES CARVALHO (180901/RJ) 157 157
LUIZ FELLIPE GOMES PINTO (190337/RJ) 163
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 228
LUIZ TUBENCHLAK FILHO (075950/RJ) 185 185 185 185 185 186 186 186 186 186 186
186
186
Lauro Vinicius Ramos Rabha (169856/RJ) 76 76
MANOELITO MOURA ROLLEMBERG (106898/RJ) 126
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 173 173 173
180 180 180 180
MARCELLO DIAS DE PAULA (39976/DF) 16
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 26 26
MARCIA CRISTINA MATTOS DA SILVA (141581/RJ) 26 26
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 9 9 120 136 137 138
MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA (92383/RJ) 223
MARCIO FERNANDES DA SILVA (104306/RJ) 226
MARCOS ANTONIO TAVARES (186397/RJ) 150 150
MARIA IZABEL CARNEIRO DA CUNHA (62998/RJ) 122
NATHALIA MURY VIEIRA (2193410/RJ) 76 76

NILSOMARO DE SOUZA RODRIGUES (53310/RJ) 164 164
NILTON CABRAL SILVA (53047/RS) 8 8 120 153 153
OTAVIO MACHADO MARTINS (223951/RJ) 221
PATRICIA COSTA DE ANDRADE (1547510/RJ) 76 76
PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES (131667/MG) 15 15
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES (72474/RJ) 8 8 120 153 153 155 155
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 32 78
PRISCILLA MOTTA DE QUEIROS (182462/RJ) 186
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 9 9 120 136 137 138 150 150
RAFAEL FERREIRA DA FONSECA (167479/RJ) 32 32 78
RAFAEL RODRIGO DE SOUTO FERREIRA (200525/RJ) 28 28
RAIANE DA COSTA RIBEIRO (211810/RJ) 125 125
RAPHAEL LUIZ SEDA FERREIRA (209744/RJ) 136 137 138
RAQUEL PAES DE SOUZA (220635/RJ) 192
RENAN DE SALLES POLIANO PEREIRA (221946/RJ) 126
RENATA PAO ALVO DA SILVA ROBERTO (234170/RJ) 126
RICARDO RABELO MACEDO (91414/RJ) 136 137 138
ROBERTO ALMEIDA LESTON (0163625/RJ) 125 125
ROBERTO CARLOS DUTRA (094500/RJ) 142
ROBSON DELMIRO CAMPES SOUZA (178268/RJ) 125 125
RODRIGO BURGOS DE AZEVEDO MANGABEIRA (173015/RJ) 28 28
RODRIGO OLIVEIRA DE MAGALHAES (189283/RJ) 207 207
ROMERO VALENTIM DOS SANTOS FILHO (144186/RJ) 213
ROSANE DOS SANTOS MENEZES (240420/RJ) 121
ROSANGELA STUMPF DE LIMA MARQUES (62394/RJ) 134 134 134
ROSILAINE DA FONSECA PEREIRA (231464/RJ) 122 122 122 122 122 122 122 122 122
122 122 163
SAMARA MARIANA DE CASTRO (161332/MG) 182 182 182
SAMARA OHANNE GUIMARES VIEIRA (215851/RJ) 27 27
SOLANGE REGINA SANGREMAN THEOPHILO (118464/RJ) 158 158
SUELLEN DOS SANTOS CASTRO (146085/RJ) 228
TAISE STUMPF DE LIMA MARQUES (232939/RJ) 134 134 134
TEREZA MUNIZ TENAN ASSAF MARCONDES (72021/RJ) 166
THAYS DOS SANTOS PINTO (197314/RJ) 207
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 8 8 120 153 153
THIAGO LOPES PINHEIRO DOS SANTOS (2244810/RJ) 168
UANDERSON BRAGA RIBEIRO (189828/RJ) 164 164
VANESCA CRISTINA DE ALMEIDA (113115/RJ) 122
VERA LUCIA RODRIGUES JORDAO DE OLIVEIRA (100013/RJ) 122
VINICIUS FARIA DA SILVA SILVEIRA (189329/RJ) 136 137 138
VITOR HENRIQUE PADILHA SIMOES DE SOUZA (176049/RJ) 181 181 181
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 228 228 228
WALTER ARNAUD MASCARENHAS JUNIOR (78694/RJ) 208
WASHINGTON LUIZ MESSIAS DA SILVA (160872/RJ) 74 74
WILSON JUDICE MARIA JUNIOR (92191/RJ) 122
WILSON JUDICE MARIA NETO (128033/RJ) 122
YURI MONTEIRO DE LIMA DA SILVA (231659/RJ) 192

ÍNDICE DE PARTES

ABEL SOUZA PINTO FILHO	193
ADALBERTO MOREIRA DA SILVA	32 78
ADEMI FERNANDES DA SILVA	186
ADEMILSON CANDIDO DA RESSUREICAO	182
ADERLY VALENTE SILVA JUNIOR	170
ADILENE MENDES FEITOSA SANTANA	186
ADRIANNE VIANA DOS SANTOS	129
ADRIANO FREITAS DE MEDEIROS	192
ADRIANO SEVERO DE LIMA	186
ADRIELLE VIANA DOS SANTOS	129
ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS	154
ALBERTO FREITAS GRILLO	186
ALCY ARAUJO ELEETHERIO	186
ALECIO BREDIA DIAS	186
ALEXANDRE DA CAMARA ALVES	186
ALEXANDRE NOGUEIRA NETO	194
ALEXANDRE RAMOS AZEREDO	32 78
ALEXANDRE SERGIO ALVES VIEIRA	136 137 138
ALINE SILVA ARAUJO	32 78
AMARO LUIS CRUZ	186
ANA GRASIELLA MOREIRA FIGUEIREDO MAGALHAES	32 32
ANA PAULA MELO DE OLIVEIRA	170
ANA PAULA PEREIRA VIANA	32 78
ANDERSON COELHO DOS SANTOS	130
ANDERSON DE SOUZA SARPA SANTOS	142
ANDRE LUIZ CECILIANO	120
ANDRE RIBEIRO CANDIA	149
ANDRESSA LORRAINE MARTINS QUINTANILHA RIBEIRO	225
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO SILVA	215
ANTONIO SARAIVA DA ROCHA	149
APARECIDA DOS PASSOS SILVA	74
ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA	127
ARILDO MENDES DE OLIVEIRA	203 205
ARMANDO DE OLIVEIRA JUNIOR	200
BRUNO RABELLAIS	133
CARLOS AFONSO PEREIRA ROSA	140
CARLOS ALBERTO FARIA DA SILVA	122
CARLOS CESAR CARVALHO MACHADO	126
CARLOS ROBERTO DE BARROS LEITE	122
CARMELITA DOS SANTOS ROCHA	171
CELIO JOSE OLIVEIRA JUNIOR	186
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO	228
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ	181
CIDADANIA - RIO DAS FLORES - RJ - MUNICIPAL	171
CLARA JURACI DA COSTA	186
CLAUDIO ABDON CARIELLO	220

CLAUDIO FILGUEIRAS FONTES 186
CLEBER PINTO VAL 11
CLEIDE JANNE DE MENDONCA 200
CLEYTON DA COSTA BARRETO 197
CLOVIS ALVES COUTINHO 32 78
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - BELFORD ROXO/RJ 215
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL DE TANGUA -RJ 210 212
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE PIRAI - RJ 135
CRISTIANE FOGACA CAVALCANTE 186
CYNTIA SILVIA TEIXEIRA TILLI 198
DANI ALOISIO MARTINS DA ROCHA 143
DANIEL ILIESCU 132
DANIEL NASCIMENTO MENDES 196
DANIELLE DYTZ DA CUNHA DOCTOROVICH 16
DANTE SELLANI 180
DARIO VINICIUS CARVALHO BRAGA 163
DARLENE MACHADO 172
DAVID LUCAS DA SILVA LOPES FERREIRA 141
DEBORA MATOS MALHEIROS 131
DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO ZIRALDO MAIA 14
DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA 141
DIEGO ALMEIDA TOURINHO 163
DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ 136 137 138
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO 172
DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO VERDE- RJ 203 205
DIRETORIO MUNICIPAL - PTC 224
DIRETORIO MUNICIPAL DE MARICA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB 149
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES 131
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 182
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE PETROPOLIS 132
DIVA ALVES DA SILVA ROSA 156 186
DOUGLAS RUAS DOS SANTOS 140
DRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 198
Destinatário Ciência Pública 128 135 140 216 217 218 218 219 222
Destinatário para ciência pública 120 121 122 124 124 125 126 127 128
Direção Municipal/Comissão Provisória - PP - MIRACEMA - RJ 173
EDUARDO DA SILVA MELO 186
EDUARDO THOMAZ DA SILVA 192
ELEICAO 2018 APARECIDA DOS PASSOS SILVA DEPUTADO ESTADUAL 74
ELEICAO 2018 LUCIO ROSA DEPUTADO ESTADUAL 76
ELEICAO 2018 ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES DEPUTADO ESTADUAL 10
ELEICAO 2018 RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES DEPUTADO FEDERAL 31
ELEICAO 2018 VERA LUCIA VIEIRA FLORES DEPUTADO ESTADUAL 15
ELEICAO 2020 ALAIDE FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 154
ELEICAO 2020 DIVA ALVES DA SILVA ROSA VEREADOR 156
ELEICAO 2020 FATIMA MARIA DOS SANTOS VEREADOR 157

ELEICAO 2020 GEANE CORDEIRO VINCLER PREFEITO 194
ELEICAO 2020 JORGE AUGUSTO DA SILVA VEREADOR 124
ELEICAO 2020 JULIANO DE FREITAS COSTA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 JULIO CESAR DA SILVA GONCALVES VEREADOR 221
ELEICAO 2020 LUANA RAYALLA SANTOS VIEIRA VEREADOR 159
ELEICAO 2020 LUCIANA DA CONCEICAO SILVA VEREADOR 153
ELEICAO 2020 LUCINEA DA SILVA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR VEREADOR 158
ELEICAO 2020 NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO VEREADOR 156
ELEICAO 2020 PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA VEREADOR 125
ELEICAO 2020 SAMANTA DOS SANTOS SERAFIM VEREADOR 161
ELEICAO 2020 SONIA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA VEREADOR 162
ELEICAO 2020 SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO VEREADOR 164
ELEICAO 2020 VANDA REGINA SILVA DE ABREU VEREADOR 160
ELEICAO 2020 VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 152
ELEICAO 2022 ARI JORGE MESQUITA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 127
ELEICAO 2022 MARCOS PAULO COSTA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL 28
ELEICAO 2022 PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES DEPUTADO FEDERAL 26
ELEICAO 2022 RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 27
ELEICAO 2022 VINICIUS MEDEIROS FARAH DEPUTADO FEDERAL 9
ELIANE SANTOS DA CUNHA 178
ELIENAI MARINS CARDOSO 211 213
ELIFAS LEVI DOS REIS RAMALHO 32 78
ELIS MARIA SIMPLICIO 192
ERIKA MESQUITA PINTO DOS SANTOS 16
FABIANA FERREIRA LABRE 195
FABIO VIANNA DE ARAUJO 140
FATIMA MARIA DOS SANTOS 157
FELIPE DOS SANTOS MONTEIRO 224
FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS 122
FERNANDO JOSE GAC DA FONSECA 210 212
FERNANDO JOSE SIMAO 134
FERNANDO LUIS DE ARAUJO 132
FERNANDO SIMOES DE CASTRO 186
FLAVIO DE OLIVEIRA VIDAL 166
FRANCISCO DE ASSIS ABREU SANTÓRIO 186
GEYZA MARTINS DUTRA 170
GISELLE SANTOS DA SILVA 215
GLACY KELLY GONCALVES RIBEIRO DE OLIVEIRA 203 205
GLAUCIO DA SILVA ALEXANDRE 186
HERIC BARANDIM GOULART ALVES 122
HILARIO DO NASCIMENTO NETO 192
HUGO CORREA DA CRUZ 186
HUGO SOARES AMERICO 170
ISMAEL DAVID FERREIRA 207
IVANIL MARQUES DE ALMEIDA 181
JACKELINE DA SILVA HERMIDA 32 32 78

JANAINA PEREIRA DA SILVA 195
JANETE OLIVEIRA BRITO PARREIRA 186
JAYME VICENTE DA SILVA FILHO 135
JEFFERSON CALDAS DELFINO 163
JESICA DA SILVA DE OLIVEIRA 141
JEZAIAS ALVES DE SOUZA 207 208
JOAO FRANCISCO INACIO BRAZAO 30
JOAO VICTOR DE FIGUEIREDO VENTURA 140
JOEL MARQUES BARRETO JUNIOR 186
JORGE AUGUSTO DA SILVA 124
JORGE RIBEIRO FERREIRA 186
JORGINA DE FATIMA DA SILVA POMPEU 122
JOSE ANTONIO SOUZA DOS REMEDIOS 182
JOSE EDUARDO PEREIRA DA COSTA 210 212
JOSE FERNANDO BENEDICTO 173
JOSE REYNALDO SANTOS 149
JOSE RICARDO DE BRITO RODRIGUEZ 32 78
JOSE RICARDO SALGUEIRO DE CASTRO 14
JOÃO RESENDE MORENO 198
JULIANA DA SILVA SERENO 122
JULIANO DE FREITAS COSTA 159
JULIO CESAR ALVES DA ROCHA 29
JULIO CESAR DA SILVA SERENO 122
JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ 136 137 138
JUÍZO DA 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 216 218 218 219
KATIA KOZLOWSKI VIANA 143
KATIA MARTINS FARIA 78
KEILA RAQUEL ALVES DE MATOS 180
LAWRENCE LOPES DE OLIVEIRA OLEGARIO 224
LENIR APARECIDA CORREA DE CASTRO 14
LEONARDO DA SILVA DOS SANTOS BASTOS 132
LEONARDO FRANCA BARBOSA 186
LETICIA ALVES DE MOURA 194
LINDARA DA CONCEIÇÃO 217
LINDOMAR LUSTOSA DOURADO DE SOUSA E SILVA 128
LUAN ARAUJO CRUZ 222 222
LUCIANA DA CONCEICAO 153
LUCIANO DE AZEVEDO LEITE 126
LUCIANO RIBEIRO BARCELOS 186
LUCINEA DA SILVA 155
LUCIO FLAVIO MESQUITA DE MEDEIROS 186
LUCIO ROSA 76
LUIS CLAUDIO DA SILVA MARTINS OLIVEIRA 32 78
LUIZ CARLOS TOSTES PADILHA 207
LUIZ FELICIANO DE OLIVEIRA 201
LUIZ ROBERTO VITOR CESAR 171
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 228
MANOEL RAMPINI FILHO 133

MARCELA RAMOS DA SILVA SERRAZINA 122
MARCELO GONCALVES LEITE 122
MARCIA ALMERINDA LISBOA COUTINHO DA ROSA 124
MARCIO REINALDO DA CONCEICAO 163
MARCIO ROSA RAMOS 130
MARCO ANTONIO MOTTA RAMOS 32 78
MARCO AURELIO BAPTISTA GAMA 32 78
MARCO AURELIO BRAZIL CAMARA 186
MARCO AURELIO CELESTINO PINTO 186
MARCOS PAULO COSTA DA SILVA 28
MARCUS VINICIUS DE VASCONCELOS FERREIRA 133
MARIA CLEIDE DE LIMA 32 78
MARIA CRISTINA PEREIRA DE AGUIAR 158
MARIA DA GLÓRIA ALMEIDA DA FONSECA 186
MARIA DAS GRACAS DE SOUSA 186
MARIA DAS GRACAS MALMER 165
MARIA EDUARDA SANTOS DA SILVA ROMAO 151
MARIA IGNEZ DA SILVA ALVES 122
MARIA LUCIA TAFURI AVILA 131
MARIA NAZARE RAMAL DANTAS MASCARENHAS 186
MARILDA APARECIDA PINTO 198
MARIO LEILAND SALDANHA DA SILVA 186
MARIZE ALVES DE SIQUEIRA 32 78
MAURICIO LOPES DOS SANTOS 29
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 178
MAURO JACCOUD DA COSTA 186
MAURO LUIS ROSA CORREA 132
MICHELLE SABINO DA SILVA FIGUEIREDO 208
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 141 144 163 166 184 192 193
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 8 29 30 32 32 120 121 122 126
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 193
NILTON DA SILVEIRA CAMPOS FILHO 156
NOEL DE CARVALHO NETO 136 137 138
ODERLEI DA SILVA 201
ONASIS ROBERTO DE ASSIS GOMES 10
PAOLA VICENTINO MOURA 193
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL COMITE MUNICIPAL PETROPOLIS-RJ - PC DO B-
PETROPOLIS-RJ 132
PARTIDO DA REPUBLICA COMISSAO PROVISORIA DE TANGUA 208 208
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 198
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DIRETORIO MUNICIPAL 144
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL 165
PARTIDO LIBERAL 140
PARTIDO LIBERAL - PARAIBA DO SUL - RJ - MUNICIPAL 130
PARTIDO PROGRESSISTA 170
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 143
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - DIRETORIO MUNICIPAL DE BELFORD ROXO 214
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 134 172

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO [133](#) [171](#) [200](#)
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB [211](#) [213](#)
PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO [163](#)
PARTIDO VERDE - PV [203](#) [205](#)
PATRICIA ALVES DE MOURA [194](#)
PATRICIA CUNHA FREIRE [186](#)
PATRICIA DA COSTA VANNUCCI LIMA [186](#)
PATRIOTA [178](#)
PATRIOTA - PATRI [210](#)
PAULA SANTOS DE OLIVEIRA [184](#)
PAULO CESAR PEREIRA DE SOUZA [173](#)
PAULO HENRIQUE VITAL [122](#)
PAULO ROBERTO BENEDICTO [173](#)
PAULO ROBERTO SIQUEIRA SILVA [165](#)
PAULO SERGIO CARVAS NUNES [122](#)
PAULO VICTOR QUEIROZ DE SOUZA [163](#)
PEDRO FERNANDO DE SOUZA ALVES [26](#)
PEDRO HENRIQUE TAVARES GOMES GABRIEL [228](#)
PRB DE MIRACEMA [180](#)
PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL 45-PSDB / 11-PP / 70-AVANTE / 77-SOLIDARIEDADE / 28-PRTB [228](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO [128](#) [129](#) [130](#) [131](#) [132](#) [132](#) [133](#) [134](#) [135](#) [136](#) [137](#) [138](#) [140](#) [141](#) [141](#) [142](#) [143](#) [144](#) [149](#) [151](#) [152](#) [153](#) [154](#) [155](#) [156](#) [156](#) [157](#) [158](#) [159](#) [159](#) [160](#) [161](#) [162](#) [163](#) [163](#) [164](#) [165](#) [166](#) [170](#) [170](#) [170](#) [171](#) [171](#) [172](#) [172](#) [173](#) [173](#) [178](#) [180](#) [181](#) [182](#) [184](#) [186](#) [186](#) [192](#) [193](#) [193](#) [194](#) [194](#) [195](#) [196](#) [197](#) [198](#) [200](#) [201](#) [203](#) [205](#) [207](#) [208](#) [208](#) [210](#) [211](#) [212](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [217](#) [218](#) [218](#) [219](#) [220](#) [221](#) [222](#) [222](#) [224](#) [224](#) [225](#) [228](#)
Procuradoria Regional Eleitoral1. [8](#) [9](#) [10](#) [11](#) [14](#) [15](#) [16](#) [26](#) [27](#) [28](#) [29](#) [30](#) [31](#) [32](#) [74](#) [76](#) [78](#) [122](#) [124](#) [124](#) [125](#) [126](#) [127](#) [128](#)
RAFAEL ROSEMBERG COELHO DA SILVA [125](#)
RAINER BARRETO IVANOV [143](#)
REDE SUSTENTABILIDADE [201](#)
REDE SUSTENTABILIDADE DIRETORIO ESTADUAL [201](#)
REJANE DE ALMEIDA [121](#)
REPUBLICANOS - MIRACEMA [180](#)
REPUBLICANOS - REPUBLICANOS [143](#)
REPUBLICANOS - TANGUA - RJ - MUNICIPAL [207](#)
REPUBLICANOS ANGRA DOS REIS/RJ MUNICIPAL [181](#)
REPUBLICANOS IGUABA GRANDE RJ MUNICIPAL [78](#)
RICARDO PATULEA DE VASCONCELLOS [132](#)
ROBERTO JORGE DA SILVA [32](#) [78](#)
RODBERG TEIXEIRA CAVALCANTI JUNIOR [27](#)
RODRIGO DA COSTA MEDEIROS [208](#)
RODRIGO DE ANDRADE HENRIQUES [31](#)
RODRIGO FURTADO DA SILVA [171](#)
RODRIGO LIMA DE NOVAES [172](#)
RODRIGO LIMA DE SOUZA [228](#)
RODRIGO MONSORES DE LIMA [143](#)

APEI 0000010-16.2016.6.19.0141	193
APEI 0000020-26.2017.6.19.0141	192
APEI 0000055-52.2018.6.19.0043	141
APEI 0000152-87.2018.6.19.0096	166
APEI 0600043-44.2022.6.19.0141	193
CIE 0600088-15.2022.6.19.0055	149
CMR 0600010-92.2023.6.19.0214	225
CMR 0600053-29.2023.6.19.0214	224
CMR 0600108-24.2022.6.19.0146	196
CMR 0600154-62.2022.6.19.0065	151
CartOrdCiv 0600012-29.2023.6.19.0031	136 137 138
CumSen 0600373-07.2020.6.19.0078	164
CumSen 0605467-44.2018.6.19.0000	31
CumSen 0605736-83.2018.6.19.0000	10
CumSen 0605753-22.2018.6.19.0000	76
CumSen 0605763-66.2018.6.19.0000	74
CumSen 0605827-76.2018.6.19.0000	15
DPI 0600002-61.2023.6.19.0038	141
DPI 0600003-80.2023.6.19.0156	218
DPI 0600004-65.2023.6.19.0156	218
DPI 0600005-50.2023.6.19.0156	216
DPI 0600006-35.2023.6.19.0156	219
DPI 0600007-56.2023.6.19.0144	195
DPI 0600008-41.2023.6.19.0144	194
DPI 0600009-87.2023.6.19.0156	217
DPI 0600019-48.2023.6.19.0022	128
DPI 0600034-11.2023.6.19.0024	129
DPI 0600042-21.2023.6.19.0110	170
DPI 0600043-06.2023.6.19.0110	170
DPI 0600100-38.2023.6.19.0170	222 222
IP 0600135-61.2021.6.19.0107	168
MSCiv 0600073-80.2023.6.19.0000	14
PC-PP 0000006-61.2019.6.19.0112	173
PC-PP 0600001-72.2023.6.19.0104	212
PC-PP 0600027-38.2022.6.19.0029	132
PC-PP 0600031-75.2022.6.19.0029	132
PC-PP 0600032-57.2022.6.19.0030	135
PC-PP 0600033-87.2022.6.19.0112	180
PC-PP 0600037-61.2022.6.19.0036	140
PC-PP 0600038-89.2022.6.19.0151	211
PC-PP 0600042-37.2022.6.19.0116	182
PC-PP 0600045-81.2022.6.19.0151	210
PC-PP 0600047-48.2022.6.19.0152	214
PC-PP 0600052-70.2022.6.19.0152	215
PC-PP 0600089-37.2021.6.19.0151	213
PC-PP 0600093-82.2021.6.19.0116	181
PC-PP 0600151-74.2021.6.19.0055	149
PC-PP 0600211-28.2021.6.19.0029	133

PC-PP 0600214-39.2021.6.19.0075	163
PC-PP 0600215-65.2021.6.19.0029	134
PCE 0600043-40.2020.6.19.0068	157
PCE 0600088-96.2022.6.19.0028	131
PCE 0600089-81.2022.6.19.0028	130
PCE 0600094-40.2022.6.19.0146	200
PCE 0600095-25.2022.6.19.0146	198
PCE 0600099-62.2022.6.19.0146	201
PCE 0600100-47.2022.6.19.0146	203 205
PCE 0600111-66.2022.6.19.0214	224
PCE 0600140-14.2022.6.19.0151	208
PCE 0600143-84.2022.6.19.0048	143
PCE 0600216-64.2020.6.19.0068	161
PCE 0600222-71.2020.6.19.0068	154
PCE 0600290-21.2020.6.19.0068	162
PCE 0600297-13.2020.6.19.0068	160
PCE 0600300-65.2020.6.19.0068	156
PCE 0600302-35.2020.6.19.0068	152
PCE 0600589-95.2020.6.19.0068	153
PCE 0600667-57.2020.6.19.0111	173
PCE 0600755-95.2020.6.19.0111	172
PCE 0600757-65.2020.6.19.0111	170
PCE 0600759-92.2020.6.19.0092	165
PCE 0600761-05.2020.6.19.0111	172
PCE 0600766-27.2020.6.19.0111	171
PCE 0600770-64.2020.6.19.0111	171
PCE 0600952-82.2020.6.19.0068	158
PCE 0601028-09.2020.6.19.0068	155
PCE 0601103-48.2020.6.19.0068	159
PCE 0601130-31.2020.6.19.0068	156
PCE 0601140-75.2020.6.19.0068	159
PCE 0603917-72.2022.6.19.0000	27
PCE 0604207-87.2022.6.19.0000	26
PCE 0605355-36.2022.6.19.0000	28
PCE 0605650-73.2022.6.19.0000	9
PCE 0606436-20.2022.6.19.0000	127
PetCiv 0600005-83.2023.6.19.0048	142
REI 0600001-36.2021.6.19.0074	122
REI 0600129-03.2022.6.19.0048	124
REI 0600288-90.2020.6.19.0152	124
REI 0600484-70.2020.6.19.0181	32
REI 0600487-25.2020.6.19.0181	78
REI 0601697-46.2020.6.19.0138	125
RROPCE 0600010-72.2023.6.19.0156	221
RROPCE 0600011-87.2023.6.19.0146	197
RROPCE 0600052-49.2022.6.19.0159	220
RROPCE 0603478-61.2022.6.19.0000	11
RROPCE 0000049-95.2019.6.19.0112	178

RecAdm 0600027-91.2023.6.19.0000 [128](#)
RecCrimEleit 0000004-66.2013.6.19.0059 [126](#)
RepEsp 0600146-83.2021.6.19.0174 [223](#)
RepEsp 0600180-65.2021.6.19.0107 [169](#)
Rp 0600328-75.2020.6.19.0151 [208](#)
Rp 0600405-17.2020.6.19.0141 [194](#)
Rp 0600615-38.2020.6.19.0151 [207](#)
Rp 0606047-35.2022.6.19.0000 [16](#)
Rp 0606280-32.2022.6.19.0000 [120](#) [121](#)
Rp 0606312-37.2022.6.19.0000 [30](#)
Rp 0606316-74.2022.6.19.0000 [29](#)
Rp 0606320-14.2022.6.19.0000 [8](#)
RpCrNotCrim 0600014-87.2023.6.19.0131 [184](#)
SuspOP 0600046-75.2022.6.19.0051 [144](#)